



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Faculdade de Comunicação Social

Arcénio Olíndio Luís Luabo

**Democracia & direito à informação: estudo sobre a implementação da lei de
direito à informação e a construção da cidadania comunicativa em
Moçambique**

Rio de Janeiro

2021

Arcénio Olíndio Luís Luabo

Democracia & direito à informação: estudo sobre a implementação da lei de direito à informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Comunicação Social.

Orientadora: Prof.^a Dra. Sonia Virgínia Moreira

Rio de Janeiro

2021

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CEH/A

L926	<p>Luabo, Arcénio Olíndio Luís. Democracia e direito à informação: estudo sobre a implementação da lei de direito à informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique/ Arcénio Olíndio Luís Luabo. – 2021. 189 f.</p> <p>Orientador: Sonia Virgínia Moreira. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Comunicação.</p> <p>1. Direito à informação – Teses. 2. Comunicação e Cidadania – Teses. 3. Moçambique – Teses. I. Moreira, Sonia Virgínia. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Comunicação. III. Título.</p> <p>bs</p> <p>CDU 316.77</p>
------	---

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Arcênio Olíndio Luís Luabo

**Democracia & direito à informação: estudo sobre a implementação da lei de direito à
informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique**

Tese apresentada, como requisito parcial para
obtenção do título de Doutor, ao Programa de
Pós-Graduação em Comunicação, da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área
de concentração: Comunicação Social

Aprovada em 22 de outubro de 2021.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a. Sonia Virgínia Moreira (Orientadora)

Faculdade de Comunicação Social - UERJ

Prof.^a Dr.^a. Denise Cogo

Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo – ESPM-SP

Prof. Dr. Ernesto Nhanale

Escola Superior de Jornalismo de Moçambique - ESJ

Prof. Dr. Fernando Lattman-Weltman

Faculdade de Comunicação Social - UERJ

Prof.^a Dr.^a. Cíntia Sanmartin Fernandes

Faculdade de Comunicação Social - UERJ

Rio de Janeiro

2021

DEDICATÓRIA

À memória da minha mãe, dona Elézina da Costa, de quem os seus valores morais orientam a minha vida. Que Deus a cuide eternamente!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, os meus agradecimentos vão à minha orientadora, Prof^a. Doutora Sonia Virgínia Moreira, por me aceitar como seu orientando e ver no projeto do doutorado um potencial capaz de nascer uma pesquisa útil para o desenvolvimento da ciência e de mim como pesquisador da área de comunicação. Também, agradeço-a pelas contribuições dadas, desde metodológicas até as científicas, as que, no conjunto, fizeram com que nascesse esta tese, por isso, muito obrigado!

De seguida, os meus agradecimentos vão à minha esposa, Lúcia Inércia da Conceição José Mazoio, pelo companheirismo e suporte que me deu ao longo dos estudos no Rio de Janeiro e da ajuda que me concedeu durante a tabulação de dados desta pesquisa para posterior processamento no SPSS e Excel, por isto e, por todo o amor que partilhamos em todas as frentes da vida, endereço-a o meu eterno agradecimento. Nesta mesma linha, aos meus filhos, Clésio Nobre da Costa, Chalton Vinte da Costa, Claver Jarson Mandlate, Lucídia Arcénio Olíndio Luís Luabo, Zoe da Elézina Mazoio Luabo (Filhinha de papá), vai o meu conforto, abraço eterno e sentimento de mãe –galinha, pelo amor que nutro por eles e, por serem a fonte da minha inspiração em tudo quanto faço na vida!

Outra figura, para quem vão os meus agradecimentos simbólicos, é a minha mãe, dona Elézina da Costa, pois os seus ensinamentos me deram a certeza de que, na vida, tudo é possível, bastando apenas a vontade, dedicação e resiliência, para que os objetivos se alcancem. Portanto, foram estes valores que esta mulher analfabeta e, que cedo faleceu, me transmitiu e que orientaram a minha vida e estudos, por isso também, “*dhinoutamalelani*” (agradeço-lhe por tudo), mamã!

Aos meus colegas e amigos da Universidade Púngué, Mestre Abrantes Mussafo e Prof. Doutor Adriano Chiombacanga Nafital, pelos ricos debates que tivemos até último dia da produção desta tese, em torno das linhas para as quais direcionava a pesquisa e desenho dos instrumentos de recolha de dados, assim como a ajuda na elaboração de gráficos, tabelas e quadros que se adequassem aos objetivos deste estudo. A estes, vão os mais altos gestos de agradecimento e sentimento de – *combatemos um bom combate* e, graças a isso, aqui está o resultado desta troca de experiências acadêmicas;

Reservo também uma linha nesta parte da minha tese para agradecer, de forma especial, ao meu mentor científico, Dr. Marcos Gololombe, que, infelizmente não está entre nós, pois foi quem me ensinou o *bê-á-bá* de pesquisa acadêmica. Foi dele e com ele que

construí(mos) e produzi(mos) o meu primeira trabalho acadêmico, monografia na graduação, que, com muito carinho e paciência me mostrou que a inspiração acadêmica vem de qualquer lado, levava-me aos bares, restaurantes, barracas, escolas e salas de universidades, tomando uma cerveja, cachaça e mais iguarias, contando-me várias suas experiências pelo mundo, tudo e em todo o espaço para debatermos lá os meus manuscritos que fizeram de mim Licenciado em Ensino de Português e, estas experiências e ensinamentos construíram a veia e o meu DNA acadêmico , por isso, que Deus proteja eternamente este anjo;

Ao Prof. Doutor Ernesto Nhanale, pela ajuda na localização de materiais de consulta e agenciamento que me prestou na conversa com figuras públicas que detinham dados relevantes para o estudo e, finalmente, os meus agradecimentos vão aos que aceitaram fornecer dados para esta pesquisa, preenchendo o formulário e respondendo a questões colocadas no âmbito desta pesquisa e, também aos que direta ou indiretamente, mesmo sem o saber, contribuíram para a materialização desta tese, tal quanto a toda à minha família, em especial para irmãos, primos, cumnhados, sogra e tios pela paciência, força e carinho que me prestaram durante a minha formação. A todos, o meu profundo agradecimento por estes encontros, ajudas e solidariedade acadêmica;

Outrossim, antes de fechar esta parte reservada aos agradecimentos, quero endereçar as minhas sinceras gratulações à Prof^a Doutora Denise Cogo, que deu grandes préstimos no alinhamento do projeto desta pesquisa, desde o manuscrito ao texto que idealizava, de forma clara, como seria o percurso da pesquisa, por isso, o meu muito obrigado por esta solidariedade acadêmica;

Finalmente, aos membros da banca, pelas contribuições científicas, as que fizeram este trabalho, um material científico valioso para a ciência, assim como agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Universidade do Estado de Rio de Janeiro (UERJ), pelos ensinamentos e carinho que me prestaram ao longo das aulas e estadia no Rio, em especial, ao professor Márcio, que tanto contribuiu para o desenho do objeto desta pesquisa, na disciplina de Metodologia Avançada em Pesquisa em Comunicação.

RESUMO

LUABO, A. O. L. *Democracia & direito à informação: estudos sobre a lei de acesso à informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique*. 2021. 189f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

O presente estudo, com o título “Democracia & Direito à Informação: Estudo sobre a Lei de Acesso à Informação e a Construção da Cidadania Comunicativa em Moçambique”, tem como objetivo compreender a implementação da Lei de Direito à Informação Moçambicana com base nas percepções e usos dos distintos setores sociais moçambicanos (Jornalistas, Pesquisadores, Acadêmicos e instituições públicas que monitoram a implementação da Lei), assim como tem sido a construção da cidadania comunicativa neste país africano. Desta feita, traz-se, nesta tese, um estudo sobre a relação entre as instituições públicas e privadas com financiamento do estado com o cidadão moçambicano, no âmbito da implementação da Lei de Direito à Informação, na ótica de jornalistas, pesquisadores e acadêmicos. Para a pesquisa, partimos com os pressupostos de que há abordagens divergentes entre as vozes oficiais moçambicanas e os relatórios de estudos feitos por organizações não governamentais moçambicanas e internacionais sobre a democracia moçambicana, no geral e na relação instituições públicas e privadas financiadas pelo estado com o cidadão, mediada pela Lei de Direito à Informação, assim como se desconhece o estado atual da implementação desta lei, o que dificulta saber se os objetivos para os quais a lei foi aprovada estão sendo atingidos, tal quanto se desconhecem as atividades levadas a cabo na divulgação da lei, assim como quem são os maiores consumidores desta norma. Com base nos pressupostos acima, formulamos e usamos um questionário com perguntas fechadas e abertas para a recolha de dados preliminares, que nos permitiram construir categorias e elaboração de questionário para a recolha de dados finais a jornalistas, pesquisadores e acadêmicos, assim como analisamos a Declaração Africana de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, a Constituição da República de Moçambique e demais leis infraconstitucionais que viabilizam a implementação e uso da Lei de Direito à Informação moçambicana, assim como esta lei. Os dados mostram uma academia e mídia controlada pelo poder político ou governo, assim como a inexistência de uma estratégia consistente de implementação desta lei, o que faz com que a lei não seja conhecida pelo cidadão e muito menos usada na busca de informações de interesse público nas instituições públicas, o que enfraquece a participação do cidadão na vida pública, tal como constatamos que há ausência de plataformas de comunicação entre o governo e o cidadão. Daí que sugerimos um debate sério sobre esta matéria e busca de uma política fortalecida para a implementação desta lei e a criação de mais plataformas de interação entre o governo e o cidadão na construção da cidadania comunicativa em Moçambique.

Palavras-chave: Direito à Informação. Legislação. Comunicação e Cidadania. Moçambique.

ABSTRACT

LUABO. A. O. L. *Democracy & Right to Information: a study on the law of access to information and the construction of communicative citizenship in Mozambique*. 2021. 189f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

The present study, entitled "Democracy & Right to Information: A Study on the Law of Access to Information and the Construction of Communicative Citizenship in Mozambique", aims to understand the implementation of the Mozambican Right to Information Law based on the perceptions and uses of different social sectors in Mozambique (Journalists, Researchers, Academics and public institutions that monitor the implementation of the Law), as well as the construction of communicative citizenship in this African country. Thus, this thesis presents a study on the relationship between public and private institutions funded by the government and the Mozambican citizen, in the context of the implementation of the Right to Information Law, from the perspective of journalists, researchers and academics. For the research, we started with the assumptions that there are divergent approaches between the official Mozambican voices and the reports of studies done by Mozambican and international non-governmental organizations on Mozambican democracy in general, and on the relationship between public and private institutions funded by the state and the citizenry mediated by the Right to Information Law, The current state of implementation of this law was also unknown, which made it difficult to know if the objectives for which the law was approved are being met, as well as the activities carried out in the dissemination of the law, and who the major consumers are. Based on the assumptions above, we formulated and used a questionnaire with closed and open questions for preliminary data collection, which allowed us to build categories and elaborate a questionnaire for final data collection to journalists, researchers, and academics, as well as analyze the African Declaration of Principles on Freedom of Expression and Access to Information in Africa, the Constitution of the Republic of Mozambique, and other infra-constitutional laws that enable the implementation and use of the Mozambican Right to Information Law, as well as this law. The data show an academy and media controlled by the political power or government, as well as the inexistence of a consistent strategy for implementation of this law, which makes the law not known by the citizen and much less used in the search for information of public interest in public institutions, which weakens the citizen's participation in public life, as well as the absence of communication platforms between the government and the citizen. Hence, we suggest a serious debate on this matter and the search for a strengthened policy for the implementation of this law and the creation of more platforms for interaction between government and citizens in the construction of communicative citizenship in Mozambique.

Keywords: Right to Information. Laws. Communication and Citizenship. Mozambique.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Distribuição dos informantes pelas instituições e tipo de vínculo.....	39
Tabela 2: Distribuição dos informantes pelas instituições e tempo de serviço	41
Tabela 3: Tempo de serviço dos informantes por instituições.	42
Tabela 4: Opinião dos informantes em relação aos resultados eleitorais	51
Tabela 5: Duração diária - blocos “Diário de Campanha” na STV.....	83
Tabela 6: Tempo dos candidatos no “Diário de Campanha da STV”, 2019	84
Tabela 7: As instituições públicas têm páginas na internet onde disponibilizam suas informações?.....	121
Tabela 8: Se sim, são informações, na sua opinião detalhadas sobre todas as áreas da sua intervenção?.....	121
Tabela 9: Se sim, as informações disponibilizadas nas páginas, espelham todas as actividades prestadas	122
Tabela 10: Quais os dados que são disponibilizados nas páginas das instituições na internet?.....	122
Tabela 11: Disponibilidade de página de internet	125
Tabela 12: Actividades sobre consciencialização levadas a cabo pelas instituições	126
Tabela 13: Sobre acesso da lei ao cidadão	127
Tabela 14: Incentivo do governo ao livre pensamento do cidadão	130
Tabela 15: Sobre o livre pensamento em Moçambique	131
Tabela 16: Sobre outras fontes usadas na busca da informação para além da lei	131
Tabela 17: Sobre a contribuição das instituições de justiça na implementação da lei	134
Tabela 18: Sobre actividades levadas a cabo por CEDIMO pelo país	138
Tabela 19: Sobre actividades de divulgação da Lei do Direito à Informação.....	139
Tabela 20: Sobre Material Produzido e Distribuído pelo CEDIMO no país.....	141
Tabela 21: Sobre a publicitação da lei após sua aprovação.....	142
Tabela 22: Número de pedidos de informação, concedidas, denegadas e em tramitação	145
Tabela 23: Informação de máxima divulgação (Artigo 6 da LDI)	145
Tabela 24: Sobre como o governos interage com o cidadão e minorias	151
Tabela 25: Sobre a participação do cidadão na tomada de decisão e prestação de contas pelas instituições.....	154

LISTA DE FIGURAS

Figura 2- Distribuição dos informantes pelas instituições e tipo de vínculo.....	40
Figura 3- Distribuição dos informantes pelas instituições e tempo de serviço	41
Figura 4- Moçambique no mundo, na região e seus símbolos	77
Figura 5- Candidatos a Presidente da República nas eleições de 15 de outubro de 2019	80
Figura 6- Distribuição do tempo por candidato e partido, na cobertura eleitoral da STV	85
Figura 7- O cenário do Jornal da Noite e do “Diário de Campanha” na STV, 2019.....	86
Figura 8- Relação profissão e acesso à lei	128

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	TEORIZANDO MOÇAMBIQUE, DA INDEPENDÊNCIA ÀS CRISES DA DEMOCRACIA	43
1.1	Caracterização e contextualização geral de Moçambique: do Nascimento da nação às crises da democratização	43
1.2	Sobre conceitos de democracia: o caso moçambicano	52
1.3	As fases da construção da democracia universal e a democracia moçambicana hoje	57
1.4	Um pouco sobre os processos democráticos em Moçambique	60
1.5	Moçambique no contexto pós-aprovação da Lei de Direito à Informação	64
1.6	Jornalismo e construção da democracia em Moçambique	68
1.6.1	Órgãos de comunicação social e a cobertura de eventos democráticos: o exemplo da STV na campanha eleitoral de 2019	74
1.6.2	A cobertura midiática da campanha eleitoral das eleições em Moçambique	76
1.6.4	Os meios de comunicação social e a cobertura da campanha eleitoral	80
1.6.5	Um olhar sobre o bloco Diário de Campanha no Jornal da Noite da STV	82
1.6.6	Distribuição de tempo e cobertura da campanha eleitoral no jornal da Noite da STV.....	84
1.6.7	Resultados eleitorais conforme a cobertura dos mídia	88
1.7	Cidadania comunicativa: teorizando com olhos para Moçambique	90
2	DO MUNDO À ÁFRICA E DA ÁFRICA A MOÇAMBIQUE: FUNDAMENTOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO EM MOÇAMBIQUE	93
2.1	O sonho por uma democracia dialógica em Moçambique: à caminho da Lei de Direito à Informação e o debate público	93
2.2	Declaração Africana sobre Direitos Humanos e Acesso à Informação: Que princípios prevê e o que ela prescreve sobre o Acesso à Informação e internet?	96
2.2.1	Considerações gerais sobre a Declaração.....	96
2.2.2	Princípios orientadores da Declaração Africana sobre Direitos e Acesso à Informação	98
2.2.3	A Declaração Africana e o Direito de Acesso à Informação.....	101
2.2.4	A Declaração Africana e o Acesso à Informação na Internet.....	104
2.3	A Lei de Direito à Informação Moçambicana: Que considerações faz sobre o acesso à informação? Que garantias legais prevê em casos de indeferimento do pedido e a quem impugnar?	108
2.4	Garantias legais de acordo com a Lei n.º 34/2014 (Lei de Direito à Informação)	113
2.5	A Constituição da República de Moçambique e o Direito à Informação: considerações gerais sobre o que ela prevê, seus princípios e o diálogo que estabelece com outras leis nacionais e internacionais	114
2.6	A Cultura de Transparência Pública em Moçambique: Uma visão teórica e os contornos que minam o exercício da cidadania e de participação pública do cidadão	120
3	A LEI DE DIREITO À INFORMAÇÃO E OS CONTORNOS DA DEMOCRACIA	

	MOÇAMBICANA NA CONCEPÇÃO DOS RESPONDENTES	124
3.1	Lei de Direito à Informação Moçambicana: Da aprovação para o baú	124
3.2	O Impacto da Lei e os dilemas da sua implementação no olhar do cidadão.....	128
3.3	O Papel das Instituições Judiciais no acesso à informação e a transparência pública em Moçambique: um parceiro vilão? O que diz o cidadão?	133
3.4	A Lei de Direito à Informação: Na visão do cidadão, que estratégias são usadas em Moçambique para a sua implementação?	137
4.1	Diálogo cidadão-governo em Moçambique: Caminhando para a cidadania comunicativa?	146
4.2	Resistir em anonimato em debate público para não morrer calado: vale ser assim em busca de uma cidadania moçambicana	152
4.3	Restringindo o Acesso à Informação em Moçambique: A Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro – Lei sobre o segredo Estatal e outras, instrumentos usados	157
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	161
	REFERÊNCIA.....	168
	APÊNDICE A	Erro! Indicador não definido.
	APÊNDICE B	185

INTRODUÇÃO

A imprensa tem um papel imprescindível: o de atuar como um elo entre a opinião pública e as instituições governantes¹. Mas também (...) o direito à informação é essencial para a busca de uma sociedade participativa e democrática, uma vez que “a informação é a base da vida” e “constitui a base das relações humanas e sociais.

George Boyce (1978)

Na atualidade, o direito à informação, a uma imprensa livre e à participação do cidadão na gestão pública são vistos como indicadores democráticos em países que adotam este sistema de governo, por isso a comunidade internacional, assim como muitos organismos no mundo, incluindo as academias, se interessam em compreender como os países garantem os direitos democráticos aos seus cidadãos, de entre esses direitos, o direito à informação na posse do estado. E, foi nesse quadro que se aprova a Lei de Direito à Informação em Moçambique (Lei 34/2014, de 31 de Dezembro), daí o surgimento da presente pesquisa que traz à tona o ponto de vista de jornalistas, acadêmicos e pesquisadores, assim as instituições públicas que zelam sobre como esta lei vem sendo implementada desde a sua aprovação pela Assembleia da República de Moçambique em 2014 e qual tem sido a relação destes com as instituições públicas na busca de informações no âmbito desta lei. Nesta senda, também analisamos, ao longo da tese, informações disponibilizadas na página web do CEDIMO² (Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique) e relatórios fornecidos por esta instituição, como forma de colher sua opinião sobre como tem sido o dia a dia da relação desta instituição com outras instituições públicas e privadas, assim como interessados pela lei e de informações no âmbito das atividades levadas a cabo por esta instituição na divulgação desta lei nas diversas instituições em Moçambique.

Na pesquisa, pautamos por busca de dados desta camada porque estudos até hoje existentes trazem dados sobre a organização interna das instituições face a esta lei, entretanto não existem dados sobre estes setores sociais que constituem informantes nesta pesquisa. Aliás, como dizem CEDIMO & MISA (2020, p. 4) “a materialização da lei não passa somente pela sua divulgação, mas também por criar um conjunto de condições institucionais e materiais, tais como o aperfeiçoamento dos arquivos, a criação de salas de consulta e a

1. Informação Disponível em: <http://www.cedimo.gov.mz/index.php/acesso-a-informacao/implementacao-da-lei-do-direito-a-informacao>. Acessado em 02/02/2021.

2. CEDIMO - entidade governamental designada pela lei para a coordenação do processo de implementação e monitoria da Lei de Direito à Informação em Moçambique.

designação de oficiais para a disponibilização de informações solicitadas pelos cidadãos”.

Portanto, dedicamos neste trabalho especial atenção à reflexão em torno da implementação desta lei com base nas percepções de distintos setores sociais (Jornalistas, acadêmicos e pesquisadores) para entendermos como é usada e implementada pela comunidade moçambicana, uma vez que, no dizer de CEDIMO & MISA *op. cit.* (p.5), “Uma vez que os estudos existentes – sobretudo o relatório “Instituições abertas e fechadas” que se baseia numa amostra qualitativa de 10 instituições avaliadas anualmente –, não permitem oferecer uma visão mais certa do nível de avanços”. Ademais, para além da constatação referida, para a realização desta pesquisa, partimos com os pressupostos de que, para além de ouvir as instituições, aferir a funcionalidade da lei, passa por ouvir basicamente os usuários, confrontando-os com os implementadores da Lei (as instituições pública envolvidas na implementação da lei e a materialização desta Lei na sua relação com os usuários ou consumidores), o que faz com que se verifique se o objetivo central da Lei (regular o exercício do direito à informação, a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública e a garantia de direitos fundamentais conexos (art.1)), se faz sentir no seio dos usuários. Nesta perspectiva, para logarmos esta intenção, também analisamos esta lei, o seu regulamento, a Convenção Africana sobre o Direito à Informação, que inspiraram a sua elaboração e aprovação e, as diversas leis infraconstitucionais que, de algum modo, foram aprovadas para viabilizar a implementação desta Lei em Moçambique.

Nesta esteira, de acordo com Boyce (1978, p. 21), “a imprensa tem um papel imprescindível: o de atuar como um elo entre a opinião pública e as instituições governantes”. Já O’Boyle (1968, p. 296) vê na imprensa também “um poder, na medida em que esta deve equilibrar os outros poderes na sociedade”. Contudo, um dos pontos fortes desta pesquisa, como vimos dizendo, é a forma como esta Lei tem sido implementada e usada hoje pela sociedade moçambicana, entre esta, como salientamos acima, jornalistas, acadêmicos, pesquisadores, uma vez que, segundo Paixão (2013),

para compreender a sociedade contemporânea deve-se partir da idéia de que o mundo das mercadorias e seus princípios de estruturação ocupam posição central e, que a mídia é parte integrante desse processo, sempre a partir de um movimento que opera um afastamento em relação à visão das mercadorias como sendo meras utilidades dotadas de valor de uso e valor de troca. (PAIXÃO,2013, p.40).

De acordo com a visão acima, a Lei de Direito à Informação pode ser vista como fonte de mercadoria que poderá ser vendida ou dada à sociedade (nesta pesquisa constituída por Acadêmicos e Pesquisadores produzindo e divulgando conhecimentos e os Jornalistas

divulgando as práticas dos atores/dirigentes públicos, promovendo assim acultura de transparência pública e participação do cidadão), assim como a própria lei como produto a ser consumido pelos interessados e, para a sociedade, uma expectativa sobre o tipo e a qualidade da mercadoria a consumir ou a comprar, uma vez que, de acordo com a autora (p.40), citando Coelho e Castro (2006),

ao falar da indústria cultural, diz que sua grande força está em proporcionar ao indivíduo necessidades. Com isto, o consumidor sempre viverá insatisfeito, querendo consumir cada vez mais. Isto ocorre porque o mercado ao lidar com a necessidade ele não as trata como utilidades e sim como desejos. (PAIXÃO,2013, p.40).

Diante disso, e, olhando para o que se espera da Lei de Direito à Informação em Moçambique, de acordo com Sã e Malin (2012, p.4),

a sua aprovação e a publicação significa um importante passo para a consolidação democrática e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país, por tornar possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, visto que o acesso da sociedade às informações públicas, permite que ocorra uma melhoria na gestão pública (SÃ E MALIN, 2012, p.4).

Para se aferir se de fato o que se espera desta Lei se está materializando ou não, levamos a cabo esta pesquisa para, no final, aferirmos isso. Ou seja, como defende Daússe (2015), podemos compreender que as leis por vezes, elas por si só não têm o poder de transformar ou estabelecer as normas as quais lhes é atribuída por inerência, ou por outra, não basta o direito existir se não existir alguém para exigir e exercer, por isso, ouvir estas classes sociais que julgamos que o seu dia a dia tem a informação como parte principal do seu trabalho. Destes coletamos informações que servem de termômetro do estado atual da implementação desta Lei.

Outrossim, no trabalho, não propomos um outro conceito e nem uma nova da Lei de Direito à Informação, mas sim descrever e analisar a sua praticidade à luz dos pressupostos defendidos por Bollen(1990), citado por Nhanale (2017), quando se refere aos direitos políticos e as liberdades democráticas, nos seguintes termos:

Pode-se assumir a abordagem de Bollen (1990) como sendo basilar, especificamente por permitir fazer uma clara distinção das duas dimensões fundamentais que definem as democracias políticas: os direitos políticos e as liberdades políticas. Os direitos políticos devem ser compreendidos na medida em que um governo é capaz de prestar contas e oferecer oportunidades para que, cada indivíduo, através de diversas formas, participe no processo de tomada de decisões. Os direitos políticos podem ser avaliados através da maneira como os líderes políticos são eleitos, os níveis de participação eleitoral, a sua transparência e a justiça nos processos eleitorais. Por seu turno, as liberdades políticas manifestam-se na abertura do país para o exercício das liberdades de expressão e de associação. As liberdades políticas referem-se, de forma geral, às características como a liberdade de expressão, de imprensa, de formação de associações ou políticos para exercer oposição das políticas governamentais e a ausência da censura (NHANALE, 2017, p.38).

Como vimos afirmando, é nossa intenção primária analisar a relação entre os *mídia* (*Jornalistas*), *acadêmicos*, *pesquisadores* e as instituições públicas em Moçambique, no que concerne ao uso da Lei de Direito à Informação, para daí localizarmos como esta Lei tem sido usada pelo cidadão moçambicano. Para este efeito, direcionamos este estudo para:

- a) Estudo da Lei de Direito à Informação Moçambicana e seu Regulamento para conhecermos os fundamentos desta norma;
- b) Quais elementos teóricos se agregam à implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e como funcionam;
- c) Estudamos os princípios norteadores do Direito à Informação na Declaração Africana dos Direitos Humanos e do Povos, mas concretamente no que se referem aos princípios de Direito à Informação nos estados membros;
- d) Como os vários protagonistas da sociedade moçambicana, entre eles, acadêmicos, pesquisadores, jornalistas e organizações da sociedade civil entendem a implementação e participam nas grandes decisões do país e como avaliam a implementação da lei de acesso à informação moçambicana, desde 2014;
 - e) Que plataformas existentes (criadas pelo governo) que norteiam a interação entre o Estado e o cidadão e como é monitorada a implementação da lei no país e;
- f) Analisar os relatórios de implementação do órgão competente no acompanhamento da Implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique.

Ademais, com base na lei já aprovada pelo Parlamento Moçambicano sobre o Direito à Informação, descrevemos e analisamos as diversas percepções de vários setores sociais sobre o seu uso e a sua praticidade à luz dos pressupostos defendidos nas citações acima e, como dissemos acima, assim como compreendermos a construção da cidadania comunicativa em³ Moçambique, tendo em conta os distintos setores sociais. Porém, como diz Nhanale (2017), referindo-se ao período do monopartidarismo em Moçambique (Anterior à aprovação da lei de acesso à informação),

(...) havia um grupo de jornalista que considerava que os anos do monopartidarismo foram um apagamento quase por completo do exercício das liberdades de imprensa e que era preciso aproveitar o contexto do liberalismo para transformar o jornalismo numa função não somente de informar, mas também de monitoria da governação e de publicação de um conjunto de histórias e visões que não encontravam espaço devido ao controlo excessivo que a imprensa sofrera. Por outro lado, uns que pelas suas ligações políticas, pelas posições editoriais e educação sócio-profissional entendiam uma continuidade de abordagem de um jornalismo que ainda traduz a visão dos governantes (NHANALE, 2017, p.256).

³ Entende-se "cidadania comunicativa" como um conceito que abarca as questões relacionadas à democratização no acesso, distribuição e usos dos meios de comunicação.

Desta feita, conseguimos perceber a relação entre os *mídia, ONGs, acadêmicos, pesquisadores* e as instituições públicas na medida em que verificamos, através dos distintos setores sociais, como foi e é exercido pelos mídia e sociedade, o direito de informar e de ser informado e, verificamos que, de acordo com a implementação de da Lei de Direito à Informação, afirmar que, nesta vertente, Moçambique não reflete, de fato, um Estado de Direito Democrático, fato que constituía uma das grandes motivações desta pesquisa. Dito isto, compreendemos que Moçambique, enquanto país democrático, não representa, com a da Lei de Direito à Informação aprovada em 2014, a conquista do novo enquadramento da democracia defendido por Mainenti (2014), segundo o princípio de que “o poder controla poder”, pois dados mostram grande discrepância entre o prescrito na Lei e a prática no terreno. Ou melhor, para este autor, a imprensa seria o “quarto poder” em relação aos outros três: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para o efeito, a pesquisa de campo foi feita em território nacional (Moçambique), com coleta de dados preliminares em três capitais regionais de Moçambique, além das províncias de Maputo (incluída a cidade de Maputo): a cidade da Beira, a cidade de Nampula e a cidade de Quelimane. Netas regiões, tivemos informantes acadêmicos, gestores⁴ de órgãos de informação e de instituições públicas e privadas, representantes de órgãos da sociedade civil, jornalistas, cujo objetivo foi de perceber como tem sido a sua relação com a Lei em estudo e com as instituições públicas na busca de dados de seu interesse. Para esta parte, usamos uma amostragem não probabilística, por itinerários. Esta técnica é usada com grande frequência para entrevistas face-a-face na residência dos entrevistados ou em outros locais, como sejam empresas ou estabelecimentos. O objetivo do método consiste em selecionar uma amostra de locais onde serão realizadas as entrevistas, assegurando alguma dispersão geográfica. Os entrevistadores são habitualmente repartidos por regiões inseridas no âmbito geográfico da população-alvo e vão entrevistando a população que for a ser encontrada no terreno.

Estes representantes de órgãos de informação, acadêmicos, jornalistas e outros grupos sociais organizados, forneceram dados sobre o multipartidarismo, o que nos permitiu encontrar indicadores de análise e comparação do exercício deste direito democrático com os dados recolhidos com o questionário final.

⁴ São devidamente caracterizados e apresentados seus perfis tendo em conta os procedimentos metodológicos eleitos para esta pesquisa na introdução deste tese, assim como tendo em conta a tipologia da pesquisa. Não só, importa dizer que todos os entrevistados mereceram uma rígida descrição para se ver se as informações que nos fornecerem são fundamentais para a pesquisa.

Na recolha de dados finais, foi submetido um formulário no formato *Google Form* a jornalistas, pesquisadores e acadêmicos, que resultou em um total de 61 respondentes, cuja caracterização se faz na parte reservada à metodologia. Os dados preliminares nos permitiram ter a noção geral do problema que pudesse ser compreendido na especialidade com a recolha de dados em campo.

No que diz respeito à estrutura da tese, a mesma encontra-se dividida em cinco partes, entre estas, quatro capítulos, como a seguir descrevemos: 1. introdução, com as considerações gerais sobre a temática que constitui objeto de estudo desta pesquisa; 2. os objetivos da pesquisa; 3. justificativa; 4. problemática; e 5. os procedimentos metodológicos – recolha de dados, sua análise e apresentação. No primeiro capítulo faz-se a apresentação geral de Moçambique, a começar pela contextualização política, passando pelas crises democráticas e caracterização atual da democracia. Descrevemos Moçambique desde a independência, passando pela aprovação de primeira Constituição multipartidária até as crises. O segundo capítulo traz à ribalta os fundamentos que contribuíram para a aprovação da Lei de Direito à Informação Moçambicana; neste capítulo analisamos leis internacionais, como a Declaração Africana de Direitos Fundamentais e Acesso à Informação, para verificar os princípios de Acesso à Informação nos Estados Membros prescritos no documento; analisamos as leis infraconstituicionais aprovadas para viabilizar a lei objeto de estudo desta pesquisa, assim como a própria lei e os debates que antecederam a aprovação desta. No terceiro capítulo, apresentamos os dados sobre a implementação da lei, considerando as opiniões dos respondentes. Para além de abordarmos estes aspectos, cruzamos os dados da entidade governamental CEDIMO - Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique, responsável pelo acompanhamento da implementação da lei com os dados dos informantes deste estudo. A seguir, no capítulo quatro, trazemos os dados referentes à construção da cidadania comunicativa em Moçambique. Mostramos através de dados das fontes consultadas e dos respondentes como se faz o diálogo entre o Estado e o cidadão moçambicano à luz dos pressupostos da concepção dos setores ouvidos nesta pesquisa. Ao final, apresentamos as conclusões com sugestões, decorrentes da análise dos documentos consultados e dos dados colhidos ao longo da pesquisa para esta tese. A bibliografia, apêndices e anexos completam o estudo.

Recorte do objeto de pesquisa

O objeto central deste estudo é a Lei de Direito à Informação e a construção da cidadania

comunicativa em Moçambique.

Justificativa da escolha do tema

O interesse em tratarmos este assunto deve-se às lacunas de informação sobre o *status* atual do Estado de Direito Democrático no país, tendo como base à análise de indicadores da implementação da Lei de Direito à Informação a partir da escuta de setores sociais distintos (incluindo os *mídia* e acadêmicos-pesquisadores) sobre a implementação da lei que garante o estado de direito democrático e, que facilitará o desenvolvimento nacional baseado em transparência, justiça e emancipação da sociedade moçambicana. Enquanto área social, os *mídia* influenciam em grande medida na construção de uma sociedade emancipada, democrática e justa, nos termos em que esta área de saber investiga e divulga, quando age dentro dos princípios do quarto poder e sem controle do poder político, conteúdos libertadores, informativos e críticos sobre acontecimentos, direitos e deveres de qualquer cidadão. Por sua vez, os pesquisadores e acadêmicos produzem e divulgam conhecimentos que possibilitam maior compreensão racional da governação e transparência pública e, consequentemente, da participação do cidadão na vida do país.

Na visão de Stuart Hall (1978, p. 43), “as notícias podem ser um produto para a amplificação dos poderes dominantes, para a definição do legítimo e do ilegítimo, do normal e do anormal e para a sustentação do *status quo*”. Por isso, em uma parte desta tese analisamos a cobertura do canal STV das eleições presidencial e legislativa de 2019, cujos dados mostram a amplificação de poder de um grupo de políticos e seu partido em prejuízo de outros políticos e partidos, configurando assim a violação da equidade na cobertura deste tipo de eventos em contravenção à lei moçambicana. Temos assim a referência para avaliar como os direitos de informar e de ser informado são considerados fundamentais e protegidos constitucionalmente em Moçambique e como os órgãos de informação não ampliam os poderes dominantes neste país africano.

Interessa também a este estudo:

- Verificar as plataformas abertas pelo governo e as condições criadas para a comunicação entre o governo moçambicano e o povo;
- Entender o que é e como opera a imprensa em Moçambique (seria mesmo um ‘quarto poder’?) por meio de análise da cobertura dos meios dos processos eleitorais,

principalmente nas últimas eleições presidenciais.

Aliás, tem sido comum ouvir-se discursos oficiais divergentes divulgados pelo governo de Moçambique e de ONGs nacionais e internacionais. Há dados divulgados recentemente que apontam que os moçambicanos vivem num estado de direito democrático ainda que, ao mesmo tempo, se esteja a reclamar que os direitos civis e democráticos não têm sido considerados pelo governo, assim como a sociedade vive em um estado autoritário. É o que diz o relatório da revista *The Economist* intitulado "Um ano de reveses democráticos e protestos populares (2019)". Os dados mostram que os moçambicanos não gozam dos mesmos direitos, por exemplo, se repararmos que mesmo na cobertura midiática de eventos eleitorais há partidos privilegiados. A análise qualitativa-quantitativa da cobertura midiática das eleições de 2019 mostra, de modo claro, o favoritismo de um partido e seu candidato em relação a outros partidos e candidatos. Esses dados dão importância a este estudo ao refutar ou comprovar a desigualdade na cobertura de eventos democráticos pelos média.

No que diz respeito à funcionalidade do trabalho desenvolvido, avaliamos que é de capital importância, na medida em que suscita a reflexão sobre a construção de um estado de direito baseado na implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e na relação entre os órgãos de informação social e as instituições públicas. Isto serve de indicativo de que parte das camadas sociais moçambicanas não exerce o direito de informar e de ser informada com imparcialidade, assim como não exerce a cidadania comunicativa na medida em que a gestão das instituições públicas não é feita de forma transparente, conforme mostram os dados desta pesquisa.

No campo epistemológico, acreditamos que esta tese contribui para a área da comunicação em geral e do jornalismo moçambicano em particular, uma vez que ajuda na emancipação da sociedade moçambicana e na construção de um Estado em que todos têm os mesmos direitos. Este estudo configura-se como uma reflexão acadêmica sobre fenômenos de desenvolvimento transparente de um país e levanta reflexões acadêmicas sobre o exercício dos direitos democrático em Moçambique, assim como representa outra referência bibliográfica de estudos que promovem o desenvolvimento com base na transparência, na justiça e no envolvimento de todas as camadas e setores sociais na gestão de um país.

Na pesquisa, dedicamos atenção aos *mídia*, entendidos como quarto poder, que exerce ou pode exercer pressão para que políticos e governos exerçam os seus deveres e direitos de modo transparente e na promoção da liberdade de expressão, de imprensa e de abertura de mais plataformas de participação ativa da sociedade na gestão do país. Entendemos que isso é possível a partir do estudo da Lei de Direito à Informação e dos direitos políticos e civis, em

especial os *mídia*, porque “a imprensa tem um papel imprescindível: o de atuar como um elo entre a opinião pública e as instituições governantes” (BOYCE, 1978, p. 21).

A escolha de Moçambique como espaço da pesquisa reside, para além do exposto acima, pela inexistência de pesquisas que analisam a questão da Lei do Direito à Informação centradas nas opiniões dos usuários da Lei (jornalistas, acadêmicos e pesquisadores), confrontando-as com as declarações dos implementadores (instituições públicas indicadas para monitorar a implementação da Lei). Justifica-se, por outro lado, por ser constante em documentos oficiais do governo de Moçambique a afirmação de que o país goza de um estado de direito democrático, liberdade de imprensa e expressão e, ao mesmo tempo, ouvir-se que o acesso à informação, liberdade de imprensa e expressão pelos moçambicanos é desigual e limitada por vários mecanismos governamentais. Não só, como vimos afirmando, há desconhecimento da atual situação da implementação da Lei de Acesso à Informação como também da situação atual do estado de liberdade de imprensa e de expressão partindo ou tendo como ponto de partida a voz dos usuários da Lei.

Vale dizer que o estudo é mais um contributo da literatura existente sobre esta temática e ajuda, como dissemos acima, na reflexão sobre a implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e promoção da liberdade de imprensa e de expressão com base no exercício da cidadania comunicativa.

Objetivos

Objetivo geral

Compreender a implementação da Lei de Direito à Informação Moçambicana com base nas percepções e usos dos distintos setores sociais moçambicanos (jornalistas, pesquisadores, acadêmicos e instituições públicas que monitoram a implementação da Lei), assim como está sendo a construção da cidadania comunicativa neste país africano.

Objetivos específicos

- a) Preencher a lacuna epistemológica existente sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação e a construção da cidadania comunicativa a partir de percepções e uso dos distintos setores sociais em Moçambique;
- b) Mostrar as percepções e usos da Lei de Direito à Informação (Direitos políticos) por parte de distintos setores da sociais moçambicanas (jornalistas, pesquisadores, acadêmicos);

- c) Indicar as estratégias usadas na implementação da Lei de Direito à Informação, desde a sua aprovação em 2014 até a atualidade e seu confronto com as percepções dos distintos setores sociais em Moçambique;
- d) Identificar as formas e os meios de publicidade usados para a divulgação da Lei de Direito à Informação, no quadro da sua implementação;
- e) Mapear o conjunto de elementos que facilitam e dificultam a implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique;
- f) Apresentar, com base em dados qualitativos e quantitativos, como os diversos parceiros participam na promoção da lei e na construção da cidadania, no quadro da democracia em Moçambicana;
- g) Mostrar, entre as classes ouvidas, qual a que mais usa a Lei e para que fins, na busca de informação nas instituições públicas e outras abrangidas pela Lei;
- h) Trazer as várias sugestões dadas pelos informantes, que visem a melhoria na implementação da Lei de Direito a Informação em Moçambique;
- i) Sugerir, caso se confirme tal necessidade, um conjunto de reformas teóricas e práticas, na Lei de Direito à Informação moçambicana para sua melhor implementação na perspectiva de um verdadeiro estado de direito democrático.
- j)

Problematização e o problema da pesquisa

Há em Moçambique informações (conforme estudo desenvolvido pelo MISA-Moçambique⁵ e Daússe (2015) de que, mesmo depois de aprovada em 2014, a Lei de Direito à Informação, os órgãos de comunicação social e o cidadão em geral têm dificuldades em aceder a dados junto às instituições públicas. Não só: de acordo com dados preliminares colhidos através de um pré-questionário, os órgãos de comunicação privados não têm as mesmas oportunidades que os órgãos de comunicação públicos no acesso a informações em instituições públicas quando a Lei de Direito à Informação não discrimina. As informações mostram que este fato também é verificado no direito a oportunidades entre estes órgãos na participação em vários eventos, assim como existe desconhecimento da Lei do Direito à

⁵ Associação sediada na cidade de Maputo que constitui o ramal nacional do Media Institute of Southern África - MISA, uma organização não-governamental vocacionada para o desenvolvimento do setor de comunicação na região austral da África. O MISA-Moçambique é uma associação sem fins lucrativos, formalmente constituída a 22 de agosto de 2000, que tem como objetivo promover e defender a liberdade de expressão e de imprensa, garantindo a livre circulação da informação. Disponível em: <http://misa.bd.co.mz/DefaultMember.aspx>, em 6/10/2018.

Informação pelos funcionários das instituições públicas.

De igual forma, os dados preliminares, recolhidos no âmbito desta pesquisa, indicam que a Lei de Direito à Informação não está sendo implementada com base em uma política e estratégias eficazes, o que faz desta desconhecida pelo cidadão e se desconhecem os fatores que condicionam a relação entre estes órgãos. Parece existir formas sutis usadas pelo governo para impedir o acesso à informação aos cidadãos, neste momento desconhecidas, e que o estudo trazer à lume.

Segundo dados do MISA-Moçambique e de outras organizações não governamentais, como o Centro de Integridade Pública de Moçambique (CIP) e Centro de Desenvolvimento da Democracia de Moçambique (CDD), as liberdades de imprensa e de expressão não são exercidas e são desencorajadas por práticas de repressão levadas a cabo pelo governo, assim como não se permite o exercício da cidadania comunicativa, uma vez que não há espaços para que os grupos cujos direitos não estão na agenda ou na pauta nacional exijam livremente seus direitos sem opressão e retaliação. Este fato faz com que as liberdades democráticas e os direitos políticos não sejam exercidos, contrariando a Constituição da República de Moçambique, que define em seu Artigo 35: “Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política”. Também, o Artigo 52 da Constituição, parágrafo 2º, ressalta que “As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei”.

Estes elementos também contrariam os discursos governamentais e, com estas duas vozes, não se sabe o que no concreto acontece. Esses elementos ferem, portanto, os pressupostos do Estado de Direito Democrático. Mas também de acordo com os mesmos dados preliminares os órgãos de comunicação social privados e públicos fazem coberturas privilegiando um e outro em processos em que se exige igualdade de direitos, fato comprovado com a análise de vídeos da cobertura presidencial em uma emissora de TV realizada neste trabalho.

Em janeiro de 2019, a revista *The Economist*⁶, em estudo sobre as democracias

⁶ Pode ver-se em: <https://www.youtube.com/watch?v=7LYmpnFCK4M&t=1215s>, Fernando Gil, que faz publicações do jornal da STV-Soico TV. Faz parte de uma notícia deste órgão de comunicação social moçambicana.

mundiais, publicou um relatório das democracias em 2018 em que Moçambique aparece na posição 116, considerado regime autoritário, entre 367 países, saindo da posição de países híbridos em 2017. No capítulo das liberdades civis, Moçambique teve pontuação de 2.53/10, constituindo uma democracia e governação que levantam preocupação, por isso este estudo virado às liberdades de informar, tendo como base as fontes e como acessar os dados, e ser informado, por isso este estudo confirma as alegações do relatório conforme dizem os dados. No mesmo estudo, o Brasil ocupa o 50º lugar, caindo uma posição comparado com o relatório do ano anterior, embora registre uma subida de pontos, de 6.86/10 em 2018 para 6.97 em 2019. A classificação do relatório é liderada por Noruega, com 9.87/10 pontos na avaliação final, considerada uma democracia plena.

Também, há relatos na publicação de ações contra jornalistas e cidadãos e no acesso a informações de interesse nacional e os dados recolhidos confirmam tal fato. Temos em conta a idéia de Bollen (1990), *apud* Nhanale (2017), de que

Pode-se assumir a abordagem de Bollen (1990) como sendo basilar, especificamente por conseguir fazer uma clara distinções das duas dimensões fundamentais que definem as democracias políticas: os direitos políticos e as liberdades políticas. Os direitos políticos devem ser compreendidos na medida em que um governo é capaz de prestar contas e oferecer oportunidades para que, cada indivíduo, através de diversas formas, participe no processo de tomada de decisões. Os direitos políticos podem ser avaliados através da maneira como os líderes políticos são eleitos, os níveis de participação eleitoral, a sua transparência e a justiça nos processos eleitorais. Por seu turno, as liberdades políticas manifestam-se na abertura do país para o exercício das liberdades de expressão e de associação. As liberdades políticas referem-se, de forma geral, das características das liberdades de expressão, de imprensa, de formação de associação ou políticos para exercer oposição das políticas governamentais e ausência da censura (NHANALE, 2017, p.37-38).

Face à problemática e a citação acima, fica claro que a nossa pesquisa situa-se ou constitui-se como investigação sobre direitos políticos ao estudar em Moçambique como a Lei de Direito à Informação e transparência do governo ao seu povo é feita ou implementada.

Diante disso, a questão que se coloca é:

Com base nas percepções e usos dos distintos setores sociais moçambicanos (jornalistas, pesquisadores e acadêmicos, assim como dados de instituições públicas), como tem sido implementada a Lei de Direito à Informação Moçambicana, assim como tem sido a construção da cidadania comunicativa neste país africano?

Mais especificamente, queremos responder as seguintes perguntas:

- Tendo em conta os pressupostos do Estado de Direito Democrático, como os direitos políticos através da implementação da Lei de Direito à Informação são exercidos em Moçambique, segundo as percepções de sectores distintos da sociedade moçambicana?

- Tendo em conta essas percepções, como tem sido implementada a Lei de Direito à Informação e quais estratégias e meios são usados na divulgação desta lei no território moçambicano?

- Quais as plataforma usadas pelo Estado para interação ou diálogo com o cidadão moçambicano, para além desta Lei?

- Como os órgãos de comunicação social em Moçambique fazem a promoção de igualdade e de justiça na cobertura de eventos democráticos como são as eleições?

- Quais os elementos que facilitam e dificultam na implementação da Lei de Direito à Informação moçambicana?

- Na opinião dos respondentes, que elementos se podem agregar aos presentes, que facilitem a correta implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique?

Procedimentos metodológicos

A abordagem mista

A presente pesquisa é mista, uma vez que, por um lado, descrevemos como tem sido implementada a Lei de Direito à Informação moçambicana desde a sua aprovação em 2014 pela Assembleia da República de Moçambique, tendo como suporte as percepções de distintos setores sociais, dentro da lógica de Bogdan & Biklen *apud* Carvalho (2000), de que a fonte direta (primária) dos dados é o ambiente natural e o investigador é o principal agente na recolha desses mesmos dados e que a análise dos dados é feita de forma indutiva. Segundo os autores, a maior preocupação neste tipo de abordagem é fazer a descrição e a interpretação dos participantes e dos dados, respectivamente, assim como compreender as percepções do mundo, bem como o significado que os informantes atribuem às suas experiências na relação com instituições públicas, com base na Lei de Direito à Informação moçambicana e no seu papel de informar ou ser informado no âmbito dos direitos civis. Por outro lado, recorreremos à linguagem matemática para generalizar os resultados, através de análise e inferências estatísticas de dados, dispendo-os em tabelas e gráficos para melhor compreensão do fenómeno estudado em toda sua globalidade, assim como estimamos, quantitativamente a cobertura midiática da campanha eleitoral moçambicana, como se pode ver nos próximos capítulos.

Tendo em conta o exposto anteriormente, a abordagem qualitativa (pode-se ver como no ponto a seguir) permite-nos descrever as opiniões dos nossos informantes e, por outro lado, a abordagem quantitativa (pode-se ver como no ponto a seguir) permite-nos, com base em

números, generalizar os dados através de análise e inferências estatísticas, configurando-se assim uma pesquisa mista.

Preferimos eleger esta abordagem por se caracterizar forma adequada na melhor compreensão da realidade da implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e do exercício da cidadania comunicativa, utilizando-se técnicas adequadas que estas duas abordagens preconizam e garantem melhor interpretação. Recorremos, na pesquisa, à categorização dos dados colhidos por questionários como forma de melhor compreensão das opiniões que se apresentam pelos diversos setores que usam e acompanham a implementação da lei em referência. Esta categorização foi feita a partir de dados preliminares que nos permitiram condensar as diversas opiniões para um melhor encaminhamento do formulário final, assim como das ideias que se alinhavam aos objetivos da tese. Neste âmbito, ouvimos os usuários da Lei e também analisamos os dados do CEDIMO, a instituição que tem por dever, conforme a Lei, de controlar e acompanhar a implementação da Lei.

Também, recorremos à análise documental de diversos instrumentos legais, entre os quais a Declaração Africana de Direitos Humanos e dos Povos e Direito à Informação, a Constituição da República de Moçambique (CRM) e leis infraconstitucionais aprovadas para viabilizar a implementação da Lei em estudo, análise feita e apresentada de forma descritiva.

Refletindo em torno da abordagem qualitativa e quantitativa: enquadrando-as na pesquisa

Para Terence e Filho (2006, p. 1), “as pesquisas, conforme as abordagens metodológicas que englobam, são classificadas em dois grupos distintos – o quantitativo e o qualitativo. O primeiro obedece ao paradigma clássico (positivismo) enquanto o outro segue o paradigma chamado alternativo”. Nesta perspectiva, a natureza da pesquisa qualitativa se sustenta por quatro bases teóricas, conforme Flick, von Kardorff e Steinke (2000), a saber: a) a realidade social é vista como construção e atribuição social de significados; b) a ênfase no caráter processual e na reflexão; c) as condições “objetivas” de vida tornam-se relevantes por meio de significados subjetivos; d) o caráter comunicativo da realidade social permite que o refazer do processo de construção das realidades sociais torne-se ponto de partida da pesquisa.

Nesta pesquisa, seguimos a ideia de Terence e Filho (2006), citando Slee (2006), de que nas ciências sociais, os estudos orientados pela doutrina positivista são influenciados inicialmente pela abordagem das ciências naturais, que postulam a existência de uma realidade externa que pode ser examinada com objetividade, pelo estabelecimento de relações causa-efeito, a partir da aplicação de métodos quantitativos de investigação, que permitem

chegar a verdades universais. Sob esta ótica, os resultados da pesquisa são reprodutíveis e generalizáveis (HAYATI; KARAMI; SLEE, 2006). A este crédito, casamos a interação com a visão da pesquisa qualitativa, segundo a qual convém ressaltar que esta pesquisa não se restringe à adoção de uma teoria, de um paradigma ou método, mas permite, ao contrário, adotar uma multiplicidade de procedimentos, técnicas e pressupostos. Godoy (1995) assume que o debate entre defensores das abordagens quantitativa ou qualitativa começa a diminuir, registrando-se uma valorização da pesquisa de contextos sociais. Esta afirmações mostram que é possível, em casos de necessidades, concatenar estas duas abordagens quando os objetivos de uma pesquisa assim o exigirem.

No diapasão destas duas abordagens, Knechtel (2014) demonstra que a pesquisa quantitativa é uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema humano ou social, é baseada no teste de uma teoria e composta por variáveis quantificadas em números, as quais são analisadas de modo estatístico, com o objetivo de determinar se as generalizações previstas na teoria se sustentam ou não. Para o pensador, nesse sentido a pesquisa quantitativa está ligada ao dado imediato. O que isso quer dizer? Significa que ela se preocupa com a quantificação dos dados, comprovando se uma teoria é válida ou não a partir de análises estatísticas.

Nesta pesquisa não testamos teorias e nem medimos variáveis quantificáveis, mas temos categorias de opiniões que são generalizadas em linguagem numérica, depois de analisadas de forma qualitativa. No estudo, registramos e quantificamos as opiniões dadas pelos informantes no que diz respeito à sua percepção em relação à implementação da Lei de Direito à Informação de Moçambique e da sua relação com a Lei e instituições afetadas por esta Lei, já que a pesquisa quantitativa está ligada diretamente à quantificação dos dados, na experimentação, na mensuração e no controle rigoroso dos fatos. Como diz Knechtel (2014,) esse tipo de pesquisa foi a base do pensamento científico até a metade do século XX e é caracterizado pela passividade e neutralidade do pesquisador diante da investigação da realidade.

Na tese, não nos pautamos pela neutralidade absoluta na análise dos dados, tornando-os puramente objetivos, mas por uma análise de todos os elementos subjetivos que nos ajudam na produção de significados que sustentem os objetivos da pesquisa. Por esta razão não excluimos variáveis, pois entendemos que todas as variáveis (as possíveis de encontrar) contribuem para a produção de significados que expliquem a implementação da Lei e a relação informantes-Lei, que constituem objetos de checagem.

Na mesma lógica, já falando sobre as características gerais da pesquisa qualitativa,

Flick e Cols (2000) apontam a primazia da compreensão como princípio do conhecimento que prefere estudar relações complexas ao invés de explicá-las por meio do isolamento de variáveis. Uma segunda característica geral é a construção da realidade. Por esta via, entendem que a pesquisa é percebida como um ato subjetivo de construção de conhecimento. Para estes, a abordagem qualitativa é responsável pela descoberta e a construção de novas teorias. Na mesma perspectiva, os autores acrescentam um quarto aspecto geral da pesquisa qualitativa. Apesar da crescente importância de material visual, a pesquisa qualitativa é uma ciência baseada em textos (como são as leis analisadas), ou seja, a coleta de dados produz textos que nas diferentes técnicas analíticas são interpretados hermeneuticamente⁷. Por esta via, Bulmer (1977) afirma que a pesquisa qualitativa, utilizada para interpretar fenômenos, ocorre por meio da interação constante entre a observação e a formulação conceitual, entre a pesquisa empírica e o desenvolvimento teórico entre a percepção e a explicação se apresenta como uma dentre as diversas possibilidades de investigação.

No que toca à pesquisa quantitativa, partindo da classificação dos dados, esta possui algumas técnicas avançadas por Knechtel, (2014):

Experimento de Campo: o pesquisador promove alterações no campo de pesquisa para medir padrões de comportamento e de relação entre as variáveis. *Pesquisa descritiva*: coleta de várias informações com grande número de variáveis, que serão reduzidas a quantificadores, que representam a dinâmica social, a fim de descrever o acontecimento dos fenômenos (pesquisa eleitoral e de mercado). *Pesquisa exploratória*: aplica instrumentos para medir e descrever determinado comportamento social, que não possuía grande atenção da comunidade científica (pesquisas que verificam mudanças de padrões de comportamento social). Como podemos observar, a pesquisa quantitativa trabalha com dados coletados diretamente no campo de investigação ou com dados já processados por outras fontes de pesquisa, que buscam quantificar a informação (Knechtel, 2014, p. 95).

Esta abordagem ajuda a quantificar os dados já categorizados, o que permite quantificar as opiniões mais destacadas na análise da implementação da Lei que constitui objeto de estudo nesta tese e da relação informantes-Lei-Instituições públicas e privada afetadas por esta lei.

Ainda procuramos usar o método qualitativo para identificar e explorar os significados dos fenômenos relacionados à implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e as interações que esta lei estabelece com os utentes, possibilitando estimular o desenvolvimento de novas compreensões sobre a variedade e a profundidade dos fenômenos

⁷ Hermenêutica Jurídica, teoria científica que tem por objeto, não a interpretação em si, mas o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito (MAXIMILIANO, 2010, p.1)

sociais inerentes a esta lei, tal como defende Bartunek e Seo (2002). Entendemos também que a abordagem qualitativa contribui para parte dos objetivos da pesquisa, como asseguram Terence e Filho, *op. cit.*, quando dizem que cada método possui características próprias e são adequadas a propósitos [ou parte] de pesquisa específicos. Portanto, esta visão nos induz à ideia de que é possível que várias abordagens ou métodos sejam usados para a consumação de uma pesquisa.

Sobre a coleta de dados, tanto Mayring (2002) quanto Flick e Cols (2000) consideram o estudo de caso como o ponto de partida ou elemento essencial da pesquisa qualitativa. Em todos ressalta-se o princípio da abertura. Günther (2006) alude que o princípio da abertura se traduz para Flick e Cols (2000) no fato da pesquisa qualitativa ser caracterizada por um espectro de métodos e técnicas, adaptados ao caso específico, ao invés de um método padronizado único, ressaltando assim que o método deve-se adequar ao objeto de estudo.

Günther (2006) aconselha que, ao conceber o processo de pesquisa como um mosaico que descreve um fenômeno complexo (como em pesquisa qualitativa) a ser compreendido, é fácil entender que as peças individuais representem um espectro de métodos e técnicas que precisam estar abertas a novas idéias, perguntas e dados. Ao mesmo tempo, a diversidade nas peças deste mosaico inclui perguntas fechadas e abertas, implica em passos predeterminados e abertos, utiliza procedimentos qualitativos e quantitativos.

No que tange ao objeto de estudo neste tipo de pesquisa, Mayring (2002) dá ênfase na totalidade do indivíduo como objeto de estudo (o princípio da Gestalt) e, para esta abordagem é essencial para este tipo de pesquisa. Além do mais, refere que a concepção do objeto de estudo qualitativo sempre é visto na sua historicidade, no que diz respeito ao processo desenvolvimental do indivíduo e no contexto dentro do qual o indivíduo se formou. Nesta linha, atendendo que a lei em estudo é analisada desde 2014, acreditamos que se perceberá, diacronicamente, como ela tem sido implementada. Dados analisados e disponibilizados pelo órgão que supervisiona a implementação da lei revelam que atividades de formação e divulgação começam em 2016, a pesar de que a lei tenha sido aprovada em 2014.

Tanto Mayring, quanto Flick e Cols (2000), no dizer de Günther (2006), sublinham que o ponto de partida de um estudo (qualitativo) seja centrado num problema, pois a diferenciação entre pesquisa básica e aplicada não é frutífera. Já na Interpretação dos resultados, tanto Mayring (2002), quanto Flick e cols (2000) apontam acontecimentos e conhecimentos cotidianos como elementos da interpretação de dados. Os acontecimentos, no âmbito do processo de pesquisa, não são desvinculados da vida fora do mesmo. Para este autor, esta perspectiva leva, ainda, a contextualidade como fio condutor de qualquer análise

em contraste com uma abstração nos resultados para que sejam facilmente generalizáveis. Implica, ainda, num processo de reflexão contínua sobre o seu comportamento enquanto pesquisador e, finalmente, numa interação dinâmica entre este e seu objeto de estudo.

Mais além, ainda para caracterizar a pesquisa qualitativa e quantitativa, Günther (2006) revela que

Uma distinção mais acentuada entre a pesquisa qualitativa e a pesquisa quantitativa diz respeito à interação dinâmica entre o pesquisador e o objeto de estudo. No caso da pesquisa quantitativa, dificilmente se escuta o participante após a coleta de dados. Uma inclusão de acontecimentos e conhecimentos cotidianos na interpretação de dados depende, no caso da pesquisa quantitativa, da audiência e do meio de divulgação. Ao mesmo tempo em que um nível maior de abstração pode impedir a inclusão do cotidiano, qualquer passo na direção de uma aplicação de resultados necessariamente inclui o dia-a-dia. O mesmo se aplica para a questão do contexto. A reflexão contínua, obviamente, não é específica da pesquisa qualitativa; deve acontecer em qualquer pesquisa científica (GÜNTHER, 2006, p.203).

No capítulo da generalização de resultados, Günther refere que a generalização de resultados da pesquisa qualitativa passa por quatro dimensões. Para este, Mayring (2002) introduz o conceito da generalização argumentativa. À medida que os achados na pesquisa qualitativa se apóiem em estudo de caso, estes dependem de uma argumentação explícita, apontando quais generalizações seriam factíveis para circunstâncias específicas. E acrescenta que

No caso da pesquisa quantitativa, uma amostra representativa asseguraria a possibilidade de uma generalização dos resultados. Relaciona-se a isto a ênfase no processo indutivo, partindo de elementos individuais para chegar a hipóteses e generalizações. Entretanto, este processo deve seguir regras, que não são uniformes, mas específicas a cada circunstância. Desta maneira, é de suma importância que as regras sejam explicitadas para permitir uma eventual generalização. Finalmente, Mayring não exclui a quantificação, mas enfatiza que a função importante da abordagem qualitativa é a de permitir uma quantificação com propósito. Desta maneira, poder-se-ia chegar a generalizações mais consubstanciadas (GÜNTHER, 2006, p.203).

Em relação à postura pessoal do pesquisador, Günther, que temos vindo a citar, embora reticente, diz que uma primeira distinção entre a pesquisa qualitativa e a pesquisa quantitativa refere-se ao fato de que na pesquisa qualitativa há aceitação explícita da influência de crenças e valores sobre a teoria, sobre a escolha de tópicos de pesquisa, sobre o método e sobre a interpretação de resultados. Já na pesquisa quantitativa, crenças e valores pessoais não são consideradas fontes de influência no processo científicas.

Na mesma linha, quando fala sobre estratégias de coleta de dados, Günther assume que o contraponto feito entre a pesquisa qualitativa e a pesquisa quantitativa é o de estudar um determinado fenômeno no seu contexto natural versus estudá-lo no laboratório. Na mesma visão, este acredita que a primeira estratégia da pesquisa qualitativa, implica em relativa falta

de controle de variáveis estranhas ou, ainda, a constatação de que não existem variáveis interferentes e irrelevantes. Nesta vertente, todas as variáveis do contexto são consideradas como importantes. Contudo, neste prisma, *op. cit.* afirma que

Na segunda estratégia – da pesquisa quantitativa – tenta-se obter um controle máximo sobre o contexto, inclusive produzindo ambientes artificiais com o objetivo de reduzir ou eliminar a interferência de variáveis interferentes e irrelevantes. Entre as variáveis irrelevantes e potencialmente interferentes, incluem-se tanto atributos do pesquisador, por exemplo, seus valores, quanto variáveis contextuais ou atributos do objeto de estudo que “não interessam” naquele momento da pesquisa (GÜNTHER, 2006, p.203).

Em uma clara crítica ao modelo ou abordagem quantitativa, *op. cit.* diz que, se consideramos essa classificação de variáveis em relevantes e interferentes como uma questão estratégica no processo de pesquisa, visto que, à princípio, qualquer variável pode explicar uma parte, mesmo que infinitésima, da variabilidade do fenômeno sob estudo. Entretanto, existem variáveis que, por razões teóricas e/ou de experiência prévia, são mais promissoras do que outras. Ainda neste viés crítico, avança que

Além do mais, por razões práticas, há de se limitar as variáveis estudadas num mesmo tempo a um número manejável, seja em termos de recursos – de tempo e dinheiro – por parte do pesquisador, seja da disponibilidade dos participantes da pesquisa. Desta maneira, limitar o número de variáveis estudadas numa determinada pesquisa não implica que as demais variáveis sejam necessariamente consideradas improcedentes – uma boa pesquisa sempre está aberta ao surgimento de novas variáveis e a explicações alternativas do cenário considerado no início da investigação (GÜNTHER, 2006, p.203).

À luz da citação, buscamos potencializar as vantagens da abordagem qualitativa e quantitativa para explicarmos os fenômenos em volta da implementação da Lei de Direito à Informação, desde a sua aprovação e entrada em vigor. Na mesma linha reflexiva, esta assegura que o fato de se levar em conta mais explicitamente os valores e os demais atributos do pesquisador requer, por parte da pesquisa qualitativa, maior detalhamento dos pressupostos teóricos subjacentes, bem como do contexto da pesquisa. Por outro lado, o mesmo autor diz que a standardização dos procedimentos na pesquisa quantitativa pode indicar avanço no estabelecimento de um maior grau de intersubjetividade entre pesquisadores que usam um determinado procedimento.

Quanto ao nível de aplicação da pesquisa

Como dito anteriormente, o objetivo desta pesquisa é analisar a implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e a construção da cidadania comunicativa com base nas percepções de distintos setores sociais, partindo da relação destes setores com a Lei e com as instituições visadas. Neste sentido, Teixeira (2000) diz que a investigação aplicada surge

como necessidade de resolver ou contribuir com soluções práticas para problemas que exigem uma intervenção pronta, daí que, como reza um dos objetivos desta pesquisa, assim que se identificarem deficiências na implementação desta lei, teremos de sugerir estratégias práticas para ajudar a relação do cidadão com a lei e com as instituições em causa, assim como o exercício da cidadania comunicativa. Com a pesquisa espera-se uma correta implementação da Lei e exercício da cidadania em Moçambique, com base em janelas de dialogo cidadão-Estado e vice-versa, promovendo a maior participação dos cidadãos nas decisões do país e na transparência pública que contribuem para o desenvolvimento do país.

Instrumentos, técnicas de coleta e análise de dados

Em função do objetivo que norteia a pesquisa, assim como dos objetivos específicos, construímos os instrumentos de recolha de dados que se adequassem ao tipo de pesquisa e ao contexto social do país e dos profissionais entrevistados capazes de reunir dados que nos ajudassem a alcançar os objetivos preconizados. Para isso, elaboramos um questionário (em anexo à tese) aplicado a jornalistas e gestores de órgãos de informação públicos e privados, representantes da sociedade civil, acadêmicos e implementadores da Lei das instituições públicas moçambicanas. O primeiro questionário, elaborado para a coleta de dados preliminares, nos ajudou a ter uma imagem geral do fenômeno em estudo. O levantamento preliminar foi feito em Maputo e Beira e Nampula, com o questionário aplicado a um pesquisador (jurista e jornalista) do Centro de Integridade Pública de Moçambique (CIP), a um jornalista e chefe de redação do Instituto Nacional de Comunicação Social de Moçambique, a um ex-Director de Informação e actual CEO da STV (Soico Televisão), a maior empresa de mídia em Moçambique, a três acadêmicos da Universidade Pedagógica de Maputo, a três acadêmicos da Universidade Licungo-Extensão da Beira, a três técnicos da Liga dos Direitos Humanos de Moçambique e a jornalistas.

Os dados preliminares colhidos com este instrumento foram analisados usando o programa SPSS, cujos resultados encontram-se em anexo e que podem ser encontrados em algumas partes desta tese. As perguntas do questionário em referência são abertas e fechadas, o que nos permitiu colher maior número de informação e de qualidade. Estes dados foram analisados e serviram para a posterior categorização antes de submeter ao processamento pelo Excel e SPSS. O processo ajudou na elaboração do questionário final. A tendência dos dados serviu para a elaboração da categorias analisadas aqui nesta tese. O questionário final, diferentemente do preliminar, que foi preenchido manualmente e, às vezes, a pedido do

respondente em forma de entrevista oral, foi processado e preenchido na plataforma Google Forma. As perguntas feitas no questionário preliminar eram muito genéricas, que aferiam a democracia no geral de Moçambique até as que tinham a ver como objeto de estudo e poucas ligadas à lei em estudo. Ao formularmos perguntas genérica na lógica referida, tínhamos como intenção buscar maior informação possível da democracia moçambicana, já que a lei em estudo surge nesse âmbito. Desta forma, tivemos muita informação que nos permitiu que tivéssemos dados de qualidade que sustentasse a categorização e análise final dos dados atinentes à implementação da lei e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique.

Aliás, os dados genéricos também permitiram-nos igualmente compreender as opiniões dos nossos inqueridos sobre a democracia moçambicana. No questionário final, selecionamos apenas perguntas que tinham a ver com a implementação da lei e as várias formas de diálogo entre estado e governo com o cidadão moçambicano. Ou melhor, este questionário foi dividido em dois grandes grupos, o grupo relacionado à lei e, o outro grupo relacionado à interação estado/governo-cidadão e vice-versa.

No primeiro grupo, as perguntas tencionavam compreender se os informantes tinham conhecimento da lei e as vias através das quais tiveram conhecimento sobre a lei e, depois, constam perguntas que tencionavam saber se os nossos informantes usavam a lei no seu dia a dia, assim como os mecanismos da sua implementação. Na segunda parte, reservam-se questões relacionadas com a forma como o estado/governo, para além desta lei, interage com o cidadão e com as minorias. Finalmente, reservam-se, no final, que os informantes, com base na sua experiência, avaliassem a implementação da lei e deixassem suas possíveis sugestões para a melhoria para a implementação desta lei importante para a democratização do país.

Paralelamente, usamos o método *Análise Documental* na análise da Lei de Direito à Informação Moçambicana, Declaração Africana de Direitos Humanos e dos Povos, assim como de Direito à Informação, Constituição da República de Moçambique. O uso deste método permitiu-nos compreender os pressupostos que asseguram esta Lei e sua praticidade, o que nos ajudou no alinhamento e campo de questionamento e aprofundamento deste documento, assim como os viés da sua aprovação e implementação.

Os dados preliminares foram colhidos em Moçambique entre junho e agosto de 2019, que foram importantes para o Exame de Qualificação e, os dados finais, recolhidos entre novembro de 2020 a fevereiro de 2021, depois da qualificação. Contudo, usamos os instrumentos de recolha de dados nos seguintes termos:

a) *Questionário*⁸ – Foi dirigido aos gestores⁹ de instituições públicas e gestores de órgãos de informação públicos e privados, assim como aos jornalistas, representantes de órgãos da sociedade civil e académicos. Importa também sublinhar que as perguntas do questionário são abertas, semiabertas e fechadas adaptadas à cada setor, à luz da área de trabalho de cada grupo. Vale dizer que os dados preliminares nos ajudaram a ver as tendências de muitas respostas e opiniões, com base nestas tendências, o instrumento tem perguntas e categorias de respostas, onde cada informante indicava a sua opção entre muitas para cada pergunta. Esta categorização de respostas, como acima dissemos, permitiu-nos a uma melhor interpretação por *Google Form*, que por si só e, de acordo com os objetivos da tese, gerou dados no formato Excel e, com base neste, construiu-se gráficos e tabelas que permitem a identificação de variáveis relacionadas.

b) *Análise documental*– Analisamos, como antes nos referimos, documentos como a Lei de Acesso à Informação de Moçambique e a sua implementação desde 2014, ano da sua aprovação, documentos sobre as características de um país de estado de direito democrático, como a Constituição da República de Moçambique, Declaração Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e Direito à Informação, assim como outras leis ordenarias que operacionalizam a Lei em estudo em diversos setores, como é casa da lei de segredo do estado, de segredo de justiça, de imprensa e outras. Nesta ótica, orientamo-nos pela linha de pensamento de Ludke e André (1986), pois, segundo estes autores, na situação em que pretendemos colher informações para a pesquisa, os documentos escritos são ótimo recursos à análise documental. Também usamos a perspectiva de Moreira (2005), para quem a análise documental se apresenta como método e como técnica de pesquisa ao referendar, com documentos, o objeto que nos propomos examinar. No campo dos estudos comparados em comunicação, a referência principal é o volume organizado por Esser & Hanitzsch (2012), em especial os capítulos dedicados às análises comparadas sobre políticas de mídia e regulação (PUPPIS & HAENENS – cap. 13); de culturas de mídia (COULDRY & HEPP – cap. 15) e de culturas jornalísticas (HANITZSCH & DONSBACH – cap. 16), referência que nos ajudou na análise concatenada destas leis que operacionalizam a lei de Direito à Informação em Moçambique.

c) *Análise Televisual* – Esta técnica foi usada para a análise da cobertura mediática da campanha eleitoral moçambicana feita pela STV às Eleições Legislativas e Presidenciais de

⁸ Ver Anexo

⁹ Devidamente descritos e seus perfis apresentados detalhadamente na metodologia do trabalho.

2019. Esta via, ajudou-nos a trazer dados sobre a postura do jornalismo ou dos jornalistas Moçambicanos, pelo menos nos órgãos tradicionais, na promoção de igualdade e equidade na cobertura de eventos democráticos.

Procedimentos de análise de dados

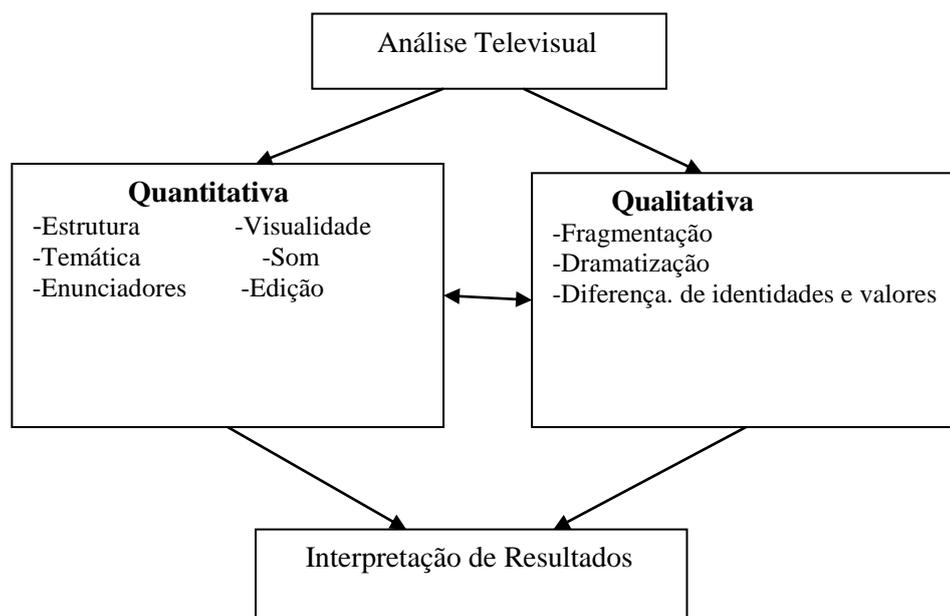
Para a análise de dados preliminares, usamos, como dissemos acima a ferramenta de processamento de dados estatísticos de Ciências Sociais, o SPSS e, Excel para os dados colhidos por Google Form. Com base neste processamento dos dados preliminares, organizamos os dados em quadros, tabelas e organizamos em categorias de informações tendo em conta cada espécie de informação, o que permitiu melhor compreensão na interpretação dos dados. Estes dados estão organizados em quadros (podem ser vistos em anexo) que visualizam as frequências relativas e acumuladas sobre as opiniões.

Já os dados colhidos através do questionário final, como acima nos referimos, foram concebidos, tratados e processados com base na plataforma Google Forma e, depois, processados em gráficos dinâmicos por Excel e, também que nos ajudaram a cruzar variáveis de interesse da pesquisa. O trabalho do Excel permitiu-nos visualizar a relação de diferentes classes (Jornalistas, Pesquisadores e Acadêmicos) que constituem informantes desta pesquisa com a lei de Direito à Informação.

Também, vale dizer que houve, na pesquisa, a análise de vídeos decorrentes da cobertura da campanha eleitoral das eleições presidenciais e legislativas de 2019.

Estes dados nos permitiram visualizar a postura do jornalismo moçambicano na cobertura de eventos democráticos e na forma como estes jornalismos promovem a igualdade e equidade, assim como a isenção. A metodologia da análise observou o esquema a seguir.

Figura 1: *Análise Televisual*



Fonte: O autor a partir do modelo de Becker (2019)

À metodologia acima, foi agregada à percepção de Gomes (2011), que identifica no estudo do telejornalismo alguns pressupostos:

A análise de programas jornalísticos televisivos, como parece óbvio, deve considerar os elementos que configuram os dispositivos propriamente semióticos da TV, os elementos da linguagem televisiva – os recursos de filmagem, edição e montagem de imagem e de som empregados pelos programas jornalísticos – e os elementos propriamente verbais (GOMES, 2011, p. 37).

Categorização de dados: Como foi feita nesta pesquisa?

Sobre a questão como foi feita a categorização dos dados para a presente pesquisa, vale trazer a visão de Nhanale (2017). Segundo este autor,

De acordo com Vala (1986), as categorias podem ser construídas *à priori* ou *a posteriori*. As categorias são construídas *à priori* quando o seu processo de construção parte do quadro teórico do analista e seu plano de hipóteses que identificam as questões centrais a serem detectadas a sua presença ou ausência no *corpus*. As categorias são definidas *a posteriori* quando o investigador, mesmo orientando-se do quadro teórico e das hipóteses, parte para um processo exploratório de análise de conteúdo a partir do qual estabelece um plano de categorias que lhe parecem mais frequentes sob as quais irá seguir um processo mais sistematizado de classificação e análise. Na análise realizada, grande parte das categorias de análise foram definidas *à priori*, havendo um número reduzido de categorias definidas *a posteriori* (NHANALE, 2017, p.163).

Contudo, embora a sua pesquisa fosse quantitativa, se converge com esta na medida em que os dois estudos versam sobre a transparência pública e promoção da democracia em Moçambique. Ademias, como dissemos no início deste capítulo, a nossa pesquisa tem viés qual quantitativo, mais uma semelhança entre estes dois estudos. Indo concretamente a

categorização, vale recordar que o nosso instrumento de recolha de dados finais é resultado de categorização de dados preliminares. Ou melhor, inicialmente construímos um questionário com maioria de perguntas genéricas e aberta, cuja intenção era coletar maior número de informação que nos permitisse, dessas informações, encontrar dados de qualidade que nos permitissem transformar em variáveis categorizáveis.

Desta feita, produzimos um questionário que nos permitiu fazer uma tabulação de informação manual e depois inseridos na plataforma SPSS. Este processamento permitiu-nos dar o indicativo de tendências de opiniões mais convergentes e comuns dos informantes. Por estas tendências, perfilamos as opiniões consideradas modas ou de maior preferência, as que, depois de seleção de questões que eram específicas para o objeto do estudo, foram tidas como categorias principais nas perguntas do questionário final.

As perguntas ou categorias constantes no questionário final não todas foram retiradas do questionário preliminar, mas sim outras nasceram de questões levantadas na aplicação desse questionário preliminar. Aliás, um dos objetivos do questionário preliminar era verificar se o instrumento era adequado à coleta de dados. Portanto, percebe-se que, para o questionário preliminar, fizemos uma categorização *a posteriori* porque não tínhamos dados que assim nos permitissem e, para o questionário final, recorremos à categorização *à priori*, uma vez que já tínhamos pressupostos gerais que nos permitisse eleger as categorias que nos levassem aos objetivos da nossa pesquisa. Ou seja, a nossa categorização foi inspirada em Amaral (2011)¹⁰, que afirma que a comparação ou análise em categorias pode-se dar em três níveis: – *Dentro de uma categoria*: com base em diferentes entrevistas, questionários, analisa-se uma determinada categoria. – *Dentro de um caso*: coerências e contradições de um entrevistado em várias categorias. – *Entre casos*: diferenças e semelhanças de vários entrevistados quanto a um tópico ou categoria. Esta visão, contribuiu muito para a análise dos dados que fazemos nesta tese.

Para além da visão de Nhanale op. cit. consideramos, na categorização, a perspectiva de Lima e Manini (2016), segundo a qual,

Os procedimentos de categorização podem ser: a) fechados, quando a escolha das categorias de análise acontecem a priori, a partir de um quadro operacional fixo, que foi montado utilizando como referencial outros estudos, outras pesquisas, taxonomias de estudos equivalentes já utilizados etc.; b) procedimentos de

¹⁰ Acessado em: <http://www.ernestoamaral.com/docs/dcp033-111/Aula15.pdf>, a 10 de janeiro de 2021

exploração, que permitem encontrar ligações entre as diversas variáveis, podendo as categorias serem montadas com base na pesquisa realizada; c) híbridos (DELLAGNELO; SILVA, 2005), podendo utilizar-se um quadro de referência a priori e deixar esse ser aprimorado, definido e redefinido durante os procedimentos de exploração (LIMA e MANINI, 2016,p.74).

Nos procedimentos fechados, conforme op. cit., o processo de categorização é considerado dedutivo, pois parte de uma premissa existente (categorias pré-existentes) que se vai aplicar à nova análise, muito utilizado em processos de pesquisa quantitativa. Nos procedimentos de exploração, o processo geralmente é indutivo, partindo das categorias que vão surgindo e sendo reorganizados durante a análise de conteúdo (MAYRING, 2014).

Pelas características qual quantitativa da presente pesquisa, escolhemos a categorização pelos objetivos avançados por Lima e Manini (2016), no seguintes termos:

A categorização tem como primeiro objetivo [...] fornecer, por condensação, uma representação dos dados brutos. Na análise quantitativa, as inferências finais são, no entanto, efetuadas a partir do material reconstruído” (BARDIN, 2011, p. 149). Na análise qualitativa, as categorias também conduzem ao processo de inferência, de condensação, de resumo e de síntese dos assuntos frutos da análise de conteúdo (LIMA e MANINI, 2016, p.75).

Caracterizando os respondentes da pesquisa

Para a recolha de dados empíricos foi aplicado um formulário no formato *Google Form* a jornalistas, pesquisadores e acadêmicos que resultou em um total de 61 respondentes.

Partindo da ideia de Gadamer (2008), de que, quando ressalta, em sua hermenêutica filosófica, uma dialética entre o grupo e o indivíduo, e da ideia de que cada individualidade é manifestação do viver total, embora não seja a totalidade do viver, pode-se dizer que os indivíduos são importantes na busca de experiências de grupo na pesquisa e de experiências desse indivíduo. Por esta razão, a fala de cada um deve ser valorizada, mas não de forma absoluta, uma vez que o sujeito não se esgota na conjuntura em que vive e nem sua ação e pensamento são meros frutos de sua vontade, personalidade e desejo. Por isso, sua narrativa precisa ser balizada pelo pensamento do outros, pois é também reveladora do grupo em que está inserido e de seu tempo histórico onde sua singularidade está entranhada de cultura.

No mesmo diapasão, um outro autor que possa ser levado a colação, quando se fala de informantes de uma pesquisa é Bourdieu (1983), que desenvolve a noção de *habitus* como um dispositivo que auxilia a pensar as características de uma experiência biográfica, a partir de uma identidade social que orienta o indivíduo, ora consciente ora inconscientemente. Para este, o indivíduo se apresenta como uma síntese complexa de seu contexto sócio histórico,

dotado de uma interioridade e de uma configuração social exterior a ele. Portanto, diante deste dois autores demonstra-se a ideia de que, um informante, deve pertencer a um grupo e, por outro lado, que tenha hábitos que ligam este indivíduo ao grupo. Desta feita, pode-se compreender que, reunidos estes elementos, o informante se configura potencial para que o seu depoimento ou opinião seja considerável.

Para acrescentar alguns elementos específicos, na visão de Bourdieu, está a visão de Elias, (1994) que também trabalha com a noção de *habitus* numa abordagem configuracional, em que a sociedade e os grupos são vistos como espaços de interações e de redes intercomunicantes. As relações entre os indivíduos ocorrem sempre de maneira interdependente, ou seja, conformando identidades pessoais e sociais. No entender do autor, uma entrevista com alguém de um grupo é, ao mesmo tempo, um depoimento pessoal e coletivo. Nesta senda, Norbert Elias op. cit. deixa clara a ideia de que o indivíduo em pesquisa é dual, enquanto membro de um grupo, visto que, ouvi-lo significa, de algum modo, ouvir as experiências do grupo em que faz parte. No nosso entender, o grupo aqui referido pode ser profissional, familiar, colegial, área de trabalho ou de pesquisa e outros, pelo que não se pode ver como um grupo apenas comunitário.

Para Minayo (2017, p.4), “a amostra de uma pesquisa qualitativa deve estar vinculada à dimensão do objeto (ou da pergunta) que, por sua vez, se articula com a escolha do grupo ou dos grupos a serem entrevistados e acompanhados por observação participante”. Sobre o lugar da amostra na pesquisa qualitativa, op cit. aconselha o seguinte:

Espero contribuir com o leitor, comentando que a amostra não é um elemento solto no conjunto da proposta qualitativa, e assinalo aqui um pequeno decálogo de recomendações que, na minha experiência, deveriam cercar esse momento de construção do objeto: (1) dar atenção à elaboração de instrumentos que permitam compreender as homogeneidades e as diferenciações internas do grupo ou dos grupos a serem pesquisados; (2) assegurar que a escolha do local e do grupo (ou dos grupos) para observação e troca de informações contemple o conjunto das características, experiências e expressões que o pesquisador pretende objetivar com seu estudo; (3) privilegiar, na amostra, os sujeitos sociais que detêm os atributos que o investigador pretende conhecer; (4) definir claramente o grupo social mais relevante, no caso de se trabalhar com vários subconjuntos: é sobre ele que o pesquisador deve concentrar grande parte de seus esforços; (5) dar atenção, também, a todos os outros grupos que interagem com o principal, buscando compreender o papel de cada um em suas interações, interconexões e influências mútuas; (6) trabalhar numa perspectiva de inclusão progressiva das descobertas do campo, confrontando-as com as teorias que demarcam o objeto; (7) nunca desprezar informações ímpares, que se destacam e não são repetidas, cujo potencial explicativo é importante para a descoberta da lógica interna do grupo estudado; (8) considerar um número suficiente de interlocutores que propicie reincidência e complementaridade das informações; (9) certificar-se de que o quadro empírico da pesquisa esteja mapeado e compreendido; (10) sempre que possível, prever uma triangulação de técnicas e até de métodos. Isto é, em lugar de se restringir a apenas uma fonte de dados, multiplicar as tentativas de aproximação (MINAYO, 2017, p.4).

Vale salientar que os passos propostos foram privilegiados nesta pesquisa, tendo como foco de direcionamento a sua visão quando diz que “A sua construção precisa envolver uma série de decisões não sobre quantos indivíduos serão ouvidos, mas sobre a abrangência dos atores sociais, da seleção dos participantes e das condições dessa seleção. Esses elementos precisam ficar claros na metodologia de investigação, pois eles interferem na qualidade da investigação”. Nesta lógica, na escolha de informantes, tivemos como base a proposta de Morse (2000), que refere, como parâmetros, o escopo da investigação, a natureza do estudo e seu desenho metodológico como base da escolha.

Para compreendermos como tem sido a implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique, selecionamos grupos de respondentes constituídos por jornalistas, acadêmicos e pesquisadores, distribuídos da seguinte forma, conforme gráficos e tabela a seguir, com base nas 61 respostas recebidas:

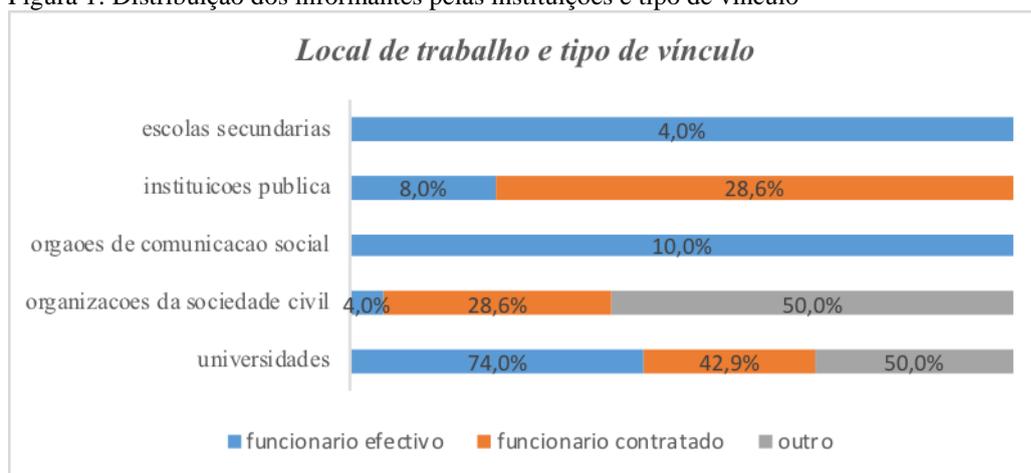
Tabela 1: Distribuição dos informantes pelas instituições e tipo de vínculo

Tipo de vínculo/ Instituição	Universidades	Organizações Da Sociedade Civil	Órgãos De Comunicação Social	Instituições Públicas	Escolas Secundárias
Funcionários efetivos	74,0%	4,0%	10,0%	8,0%	4,0%
Funcionários contratados	42,9%	28,6%	0,0%	28,6%	0,0%
Outros	50,0%	50,0%	0,0%	0,0%	0,0%

Fonte: Autor, 2020.

Em termos de representação gráfica, os nossos informantes se concatenam da seguinte forma: 74% constituído por funcionários efetivos das universidades, 42% de funcionários contratados das universidades e 50% de funcionários que não especificaram seus vínculos profissionais com as universidades e, outras especificações de características profissionais podem ser vistas no quadro acima e gráfico abaixo.

Figura 1: Distribuição dos informantes pelas instituições e tipo de vínculo



Fonte: O autor, 2020

Já sobre a satisfação ou saturação da informação, vale dizer que a amostragem passa dos intervalos referidos por Minayo (2017), citando muitos autores que levantam este debate e traçam intervalos de número aceitável, tal como se pode ver na citação abaixo.

Vários dos pesquisadores aqui citados, muitos dos quais questionam os parâmetros epistemológicos para aplicação do conceito de saturação, arriscam-se a propor algum critério quantitativo para a abordagem dos entrevistados em campo. (GUEST; BUNCE; JOHNSON, 2006; MORSE, 2000, 2008; HARVEY, 2000) mencionaram que os trabalhos de etnografia, etnociência e avaliação qualitativa devem contemplar entre 30 a 50 entrevistas. Creswell (1998) fala da mesma quantidade para os estudos de teoria fundamentada. Creswell (1998) e Morse (1994) propõem que as pesquisas de cunho fenomenológico se atenham a no máximo 25 e a no mínimo a cinco entrevistas. Para a pesquisa de histórias de vida, 15 seria um número mínimo aceitável para Bertaux (1981). Em resumo, uma quantidade consensual seria de, pelo menos, 20 a 30 entrevistas para qualquer tipo investigação qualitativa, segundo Morse (1994) e Creswell (1998). Atran, Medin e Ross (2005) falam de no mínimo 10 informantes (MINAYO, 2017, p.6).

Pelos questionamentos que se levantam sobre a saturação de informantes e o debate que levanta esta abordagem, preferimos aprofundar o nosso estudo e, respeitar os objetivos por nós propostos, pelo que não nos confinamos apenas em verificar se o número faz parte dos intervalos propostos, tal como aletra Minayo *op. cit.* (p. 6) de que “Um pesquisador experiente sempre pode puxar mais um fio para aprofundar sua reflexão sobre determinado objeto. Fusch e Ness (2015) ressaltam que “o caminho mais fácil para diferenciar volume e riqueza de dados é pensar em volume como quantidade e riqueza como qualidade”. Para dizer que, na busca de dados, respeitamos a qualidade e quantidade, aliás, como salientamos, na pre-recolha de dados, ouvimos gestores e jornalistas de órgãos de comunicação social moçambicanos privados e públicos, académicos e organizações da sociedade civil das três regiões de Moçambique (Sul, Centro e Norte).

Recolhemos dados de instituições espalhadas pelo território nacional (pode-se ver nos quadros e gráficos abaixo que mostram quais e quem foi ouvido) o que, por esta via, nos

permite afirmar que a componente qualidade e quantidade foi respeitada. Ou melhor, tivemos de aprofundar mais as características dos nossos informantes, buscando saber o tempo de serviço, para nos permitir confirmar que o nosso informante tem experiência suficiente na sua área e, que os dados que nos fornece são fruto da sua experiência. Sobre o tempo de experiência dos nossos informantes, vale dizer que todos ouvidos tinham experiência acima de cinco anos e, até 35 anos, como se pode ver no quadro e gráfico a seguir.

Figura 2: Distribuição dos informantes pelas instituições e tempo de serviço



Fonte: O autor, 2020

Tabela 2: Distribuição dos informantes pelas instituições e tempo de serviço

	Universidades	Organizações da sociedade civil	Órgãos de comunicação social	Instituições pública	Escolas Secundárias
0 a 5 anos	46,2%	23,1%	0,0%	30,8%	0,0%
6 a 10 anos	70,8%	4,2%	8,3%	8,3%	8,3%
11 a 15 aos	81,3%	6,3%	12,5%	0,0%	0,0%
Mais de 15 anos	75,0%	12,5%	12,5%	0,0%	0,0%

Fonte: O autor, 2020

Como salientamos, no trabalho, ouvimos jornalistas, acadêmicos (Docentes de universidades e outras instituições e estudantes de pós-graduação e pesquisadores que trabalha nas universidades e instituições de pesquisa em Moçambique, tal quanto em outras instituições). Estes informantes, cremos, que sustentam a sua rotina profissional usando, pelo menos para aquilo que foi intenção de aprovação da lei, a Lei de Direito a Informação, assim

como gozam um papel importante na promoção do debate público e também promovem a participação pública do cidadão. Ou melhor, o jornalista, para fazer a sua matéria e trazer informação noticiosa a público, precisa de pedir estes dados das instituições envolvidas por esta lei, assim o faz o académico e pesquisador na produção de conhecimento e ensino. Em termos de discriminação numérica dos informantes ouvidos, podemos verificar na tabela abaixo.

Tabela 3: Tempo de serviço dos informantes por instituições.

	Universidades	Organizações da sociedade civil	Órgãos de comunicação social	Instituições públicas	Escolas Secundarias
0 a 5 anos	6	3	0	4	0
6 a 10 anos	17	1	2	2	2
11 a 15 anos	13	1	2	0	0
Mais de 15 anos	6	1	1	0	0

Fonte: O autor, 2020

Como se pode ver, participaram em maior número respondentes com tempo de experiência entre 6 e 10 anos e entre 11 e 15 anos. Como ficou explícito anteriormente, aqueles em universidades foram os que mais emitiram a sua opinião sobre a implementação da lei que é objeto de análise nesta pesquisa.

1 TEORIZANDO MOÇAMBIQUE, DA INDEPENDÊNCIA ÀS CRISES DA DEMOCRACIA

1.1. Caracterização e contextualização geral de Moçambique: do Nascimento da nação às crises da democratização

É e seria deveras difícil falar da construção da democracia moçambicana sem antes construir ou identificar um ponto de partida ou um epicentro que sirva de ponto de partida para esta reflexão ou estudo. Para o caso de Moçambique, a independência nacional, para este estudo, constitui esse marco, pois, foi a partir daí que os moçambicanos entraram na direção do seu próprio desenvolvimento e passaram a desenhar os seus destinos, uma vez que antes deste evento ou acontecimento, os destinos da então província marinha da costa sul oriental da África estavam sob liderança do governo colonial Português e, neste tempo, não se podia falar da democracia para os moçambicanos, uma vez que não tinham nenhum direito na escolha dos seus dirigentes e muito menos reconhecidos como homens de direitos. Nesta esteira, como se deve saber, a nação moçambicana nasce com a independência que veio a acontecer a 25 de junho de 1975, depois de uma luta de libertação nacional, desencadeada e liderada pela Frelimo¹¹ iniciada a 25 de Setembro de 1964.

Outrossim, enquanto movimento de libertação nacional, a Frelimo foi fundada a 25 de junho de 1962, fruto da fusão de três movimentos, a saber: União Democrática Nacional de Moçambique (UDENAMO), Mozambique African National Union (MANU) e a União Nacional Africana de Moçambique Independente (UNAMI).

Nesta senda, a fusão dos três movimentos representou, segundo Nhanale (2017), um ponto culminante de um processo de resistência secular anticolonial dispersa que conheceu várias fases, desde a resistência à penetração colonial, a resistência à ocupação efetiva até as manifestações protonacionalista consubstanciadas em movimentos associativos, literários, de imprensa, de operários e camponeses.

Segundo dados, como por exemplo defendidos por Nhanale op. cit., os movimentos dispersos não lograriam sucessos na luta pela independência de Moçambique. Entretanto, mesmo depois de unificados os movimentos, alguns membros deste novo movimento (liderados por André Matsangaíssa e mais tarde por Afonso Dlakhama), por clivagens internas e não concordarem com algumas práticas, como é, por exemplo, a ideologia comunista e a

¹¹ Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO).

negação do diálogo sobre os compromissos feitos para e, ao longo da luta pela independência nacional, saíram da Frelimo para fundar a Renamo¹² em 1975 após a independência de Moçambique, como uma organização política anticomunista, surgindo desta feita como reação ao partido único no poder, a Frelimo, organizando um movimento armado que desencadeou uma guerra que durou 16 anos. Ademais, se a Frelimo foi negado o diálogo pelo governo colonial e, daí a única opção por guerra para a independência, a Renamo defende-se ter passado pela mesma situação, pedindo que se conversasse sobre os motivos que uniram os moçambicanos a lutar pela independência e, se seguissem esses ideais. Quer conversa pedida por parte dos que não concordavam, quer por bispos católicos como Dom Jaime Gonçalves¹³ e Alexandre dos Santos, sem sucessos, viu a Renamo, segundo defensores deste grupo partidário, a única alternativa para fazer valer as exigências, pegar em arma e recuperar os ideais que vingaram para a unidade dos moçambicanos para a conquista da independência, conforme a plataforma da RTP¹⁴ citando uma entrevista do líder da Renamo¹⁵ à Lusa, tal como se pode conferir a seguir em um dos trechos.

Se não fosse a "arrogância" de Samora Machel, primeiro Presidente moçambicano, e o "comportamento cruel" da Frelimo (Frente de Libertação de Moçambique), "não haveria força física para uma guerra civil". "Aquilo que era falado no mato, lutar pela independência, foi totalmente esquecido e o que o povo viu foram fuzilamentos, mortes, os curandeiros eram mortos, acusados de feitiçaria, os religiosos eram proibidos de rezar, a Frelimo chegava a dizer que Deus era dos portugueses" afirmou Dhlakama, realçando que muito menos se podia falar de "democracia e multipartidarismo". Se a Frelimo tivesse acatado as reclamações populares e Samora Machel ouvido os conselhos dos líderes católicos (dos arcebispos da Beira, Jaime Gonçalves e Alexandre dos Santos), "o povo não teria coragem física para criar a Renamo", em setembro de 1976, e oito meses depois, a 05 de maio de 1977, para iniciar ataques militares na província de Manica e que se intensificaram no segundo semestre. (...) Em 1980, afirmou, os dois bispos voltaram a aconselhar Samora Machel, e dois anos depois, ainda tentaram mediar o conflito, "mas o Presidente (Samora) recusou-se redondamente a conversar com macacos e bandidos armados", segundo Dhlakama, alegando que acabou por recorrer às armas "como forma de persuadir que o adversário aceitasse a negociar"(LUSA).

Com esta citação, fica claro que a Frelimo nunca pautou e quis tratar as diferenças ou problemas de Moçambique com recurso à conversa, em respeito assim pelas diferenças e pela reconciliação nacional. Estas exigências da Renamo podem equiparar-se a impasses ou um incômodo em relação à democracia referidos por Auritzer (2016), quando se refere à democracia Brasileira e afirma que surge em 2013 uma contestação em relação aos problemas

¹² Resistência Nacional de Moçambique (Renamo).

¹³ Bispo da Igreja Católica da Diocese da Beira, Centro do País, que lutou para entender as diferenças entre o governo e a Renamo e, pelo seu reconhecido trabalho na luta pelos direitos dos negros, fez contatos com as duas partes e que culminou com acordos de paz.

¹⁴ Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/dhlakama-afirma-que-renamo-nasceu-da-traicao-da-frelimo-a-independencia_n834451, 14/10/2018. 3h:49 pm

¹⁵ Afonso Dhlakama, líder sucessor da Renamo depois da morte em combate de André Matsangaíssa.

de expectativas sociais em relação à resposta do governo aos problemas vividos, fato confirmado por Aldé e Santos (2014). Desta feita, a Renamo torna-se o primeiro grupo social moçambicano, lado a lado com Bispos católicos, que exigem do governo uma reconsideração em relação ao caminho não democrático de gestão do país, diferente da ideia que levou os moçambicanos à luta pela independência, exigências não dadas e respondidas pelo governo único da Frelimo.

Com o exposto, entende-se que a Renamo não pegou em arma para desestabilizar o país, se assim o foi, foi também o governo da Frelimo que quis e *credenciou* que o país se desestabilizasse por mesmo espírito que hoje mostra quando a sociedade civil e partidos políticos aconselham-no para uma postura mais democrática, de diálogo e de respeito às sensibilidades e respeito à lei e diferenças de pensamento e ou opinião. Ademias, a Renamo e outros partidos da oposição e sociedade civil são organizações constituídas por moçambicanos, com base na constituição moçambicana, preâmbulo, parágrafo 4, nos seguintes moldes:

A presente Constituição reafirma, desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (Constituição de Moçambique, parágrafo 4.).

Por essa via, a reconciliação seria de moçambicanos para moçambicanos e, se a riqueza e a economia fossem distribuídas de forma transparente, o país tivesse uma educação de qualidade, segurança e saúde de qualidades e, para todos, seriam moçambicanos a se beneficiarem. Contudo, à luz da constituição, a reflexão dos partidos deve ser sobre o país e as idéias que se produzem sobre a gestão do país e, nesses debates, que o foco de análise fosse a idéia e não a cor partidária de quem pensa e não sobre suas vontades, contrariamente ao que acontece com a Frelimo, que repreende tudo e todos que não for e vier de dentro dos seus membros, pois se acredita que aquele que desenha e implementa políticas de desenvolvimento, com sucesso, estará a fazer bem ao país e deva receber apoio de todos e não merece morte, ameaças e repreensão, práticas da Frelimos aos adversários, assim como a membros de organizações da sociedade civil que criticam esta má prática. Em um passado bem recente, um membro da sociedade civil, Anastácio Matavel, crítico do governo, foi morto em Xai-Xai, província de Gaza, a 7 de Outubro de 2019, pela tropa da elite da Unidade de Intervenção Rápida, em conluio com o poder político, se partirmos de princípio que esta unidade militar é comandada e controlada pelo governo através do Comando-Geral.

Retomando a discussão da guerra, entre o governo e a Renamo, importa dizer que,

com o término da guerra civil, sob os termos do Acordo Geral de Paz, assinado em Roma a 4 de outubro de 1992, o grupo de guerrilha da Renamo converteu-se em partido político. Ao que, mesmo como partido político, sempre manteve um grupo de homens armados (fruto dos acordos de Paz de Roma) e, por incumprimento do governo de Moçambique de partes deste acordo e outras razões abaixo mencionadas, recomeçou em 2013 um conflito armado com o Governo de Moçambique, por várias razões, entre as quais, as defendidas por Cortês (2016)¹⁶ nos seguintes termos:

A 8 de Março de 2012, iniciou um confronto entre antigos combatentes da RENAMO e forças policiais, na província de Nampula, que culminou com a morte de um elemento da polícia. A 3 de Dezembro de 2012 iniciaram negociações entre o Governo e a RENAMO, esta última exigia uma maior representação nas forças armadas, a revisão do sistema eleitoral e um quinhão mais importante das receitas provenientes do gás e carvão. A 4 de Abril de 2013, quatro policiais e um militante da RENAMO foram mortos num ataque contra uma esquadra da polícia na cidade de Muxúnguè, província de Sofala. O objetivo era de libertar mais de uma dezena de militantes da RENAMO detidos numa invasão pela polícia da sede do partido no dia anterior. O ataque foi justificado pela RENAMO como retaliação à invasão da sua sede (CORTÊS,2016, p.32).

Depois de alguns anos, as hostilidades cessaram e se iniciou um processo de negociação sobre um acordo de paz entre o Governo da Frelimo e a Renamo que culminou sempre com a assinatura de acordos que, no final, as partes não cumprem. E, porque sempre a frelimo foi conotada como quem não quer acordos sinceros, no final, o país volta à guerra, que beneficia aos comandantes e altos dirigentes do governo, pois se configura momento de muito dinheiro e saque descontrolado. À título de exemplo de não obediência à lei, pelo governo de Moçambique, foi a contratação irregular e sem autorização da Assembléia da República de Moçambique de uma dívida alta e não escrita na conta geral do estado, estimada em 2 mil milhões de dólares americanos e, quando despoletada pelo FMI¹⁷ em 2015, o mesmo retirou, desde aquele ano, o financiamento ao orçamento de estado, que antes ajudava em 40%, entrando, deste modo, numa crise que colocou o país em colapso econômico que dura até hoje. Em torno desta dívida, importa salientar que só em Dezembro de 2018 os Moçambicanos tomam conhecimento, através dos Estados Unidos de América, que o tal dinheiro não foi para investimentos em programas sociais e econômicos do estado moçambicano, mas sim para um esquema fraudulento de retirada de dinheiro para as contas de altos dirigentes do governo moçambicano e supõe-se também que tenha beneficiado ao então presidente moçambicano e o atual. Esta informação foi disponibilizada pelo tribunal de Nova York, que produziu um mandado de captura internacional para cinco altos dirigentes

¹⁶ Membro Associado do Observatório Político em Moçambique. Disponível em: http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2016/09/WP_63_EC.pdf

¹⁷ Fundo Monetário Internacional (FMI).

moçambicanos, entre os quais o antigo Ministro das Finanças, Manuel Chang, que se encontra preso na África do sul desde 29 de Dezembro de 2018, no quadro desse mandato. No que tange à responsabilização dos demais envolvidos pelas autoridades judiciais moçambicanas, vale dizer que a Frelimo controla toda a máquina judiciária, o que faz com que os seus membros não sejam condenados, salvo se for da vontade deste partido, razão pela qual os EUA intervieram para este caso, que envolve a sua moeda, visto que o ministério público moçambicano nada fez desde 2015, momento em que se denunciou esta dívida, limitando-se apenas em promessas de que está a trabalhar no caso.

Sendo assim, no concernente ao contexto da democracia em Moçambique, se mostra que o processo de democratização deve ser visto, em primeiro plano, em um quadro histórico da formação do estado, depois da independência nacional em 1975, a partir do qual se podem compreender as suas principais características que, residem no fato de, mesmo depois da transição democrática, com a introdução da Constituição de 1990, ainda houve e há elementos típicos do sistema autoritário da Frelimo, o que transforma Moçambique em um sistema democrático híbrido¹⁸, assim como autoritário, espaço não fértil para o exercício da democracia e de exercício da cidadania, mas sim de desconfiança, ódio e conflitos, como se pode depreender em Cortês (2001,p.5), que confirma o autoritarismo do partido Frelimo e fragilização da democracia moçambicana, funcionando como estratégia deliberada de desestabilização do ambiente político, criação de confrontos armados que agudeza posições da oposição, como se pode ver:

Partidos dominantes autoritários (como a FRELIMO) impõem custos de participação na oposição. Um tipo de custo é a oportunidade de perder vantagens materiais que os opositores teriam caso se juntassem ao partido dominante, através de salários, subornos, acesso à rede de contatos nos negócios e outros favores. Outro tipo de custo está relacionado a integridade física, através de intimidações, espancamentos ou assassinatos. E, a medida que essas ferramentas autoritárias aumentaram, as elites da RENAMO foram extremando suas posições, tal como afirmou líder da RENAMO: “Hoje, toda a gente sente-se da Frelimo. Se alguém não é da Frelimo, não é moçambicano. Vou dar um exemplo: eu não sei por que os moçambicanos estudam, doutoram-se, são engenheiros, agrônomos, médicos, etc., se não são deixados exibir suas capacidades acadêmicas e intelectual? Tudo é feito só com a vontade da Frelimo. Quer dizer, alguém licencia-se, mas quando é funcionário da Administração Pública não pode continuar como acadêmico. Automaticamente deve passar a ser partidário da Frelimo (...)(CORTÊS, 2001,p.5)

O comportamento descrito acima não só exclui a oposição, mas setores sociais de opinião que possam criticar as políticas de gestão do partido Frelimo enquanto governo e, que podiam constitui-se focos de criação de vários espaços comunicativos não mediados e

¹⁸ De acordo com o relatório The Economist de 2018 e, de acordo com o relatório da mesma agencia de 2021, Moçambique é considerado como país de governo autoritário.

representantes de várias manifestações culturais, de grupos e identidades que queiram participar na vida do país e manifestação de sentimentos particulares, que merecem atenção nas políticas a adotar e a implementar, o que mostra que não existe o respeito pela opinião e de expressão, fato que mostra que também há *atropelo* no exercício da cidadania comunicativa em Moçambique, fruto do comportamento de um governo que se diz democrático e vive de autoritarismo.

Por conseguinte, a desconfiança e conflito anteriormente indicados se manifestam inclusive nos debates na Assembléia da República de Moçambique (ARM) que, para além de debaterem aspetos legislativos e de interesse nacional, resvalam para aspectos fora da atribuição da ARM, o que levantou e levanta muitos debates em vários média sobre a baixa qualidade dos debates dos deputados da ARM e clama-se por uma lei que regule o debate naquele órgão legislativo moçambicano. Quanto a isso, entende-se que também seria necessário regular os critérios de entrada naquele órgão, ou reduzir-se até o número de deputados, uma vez que frequentemente aquele lugar legislativo torna-se, para muitos deputados, “dormitório”. Importa salientar também que o sistema democrático foi instituído por imperativos de Moçambique resolver seus problemas, um dos quais a guerra de 16 anos, entre o governo da Frelimo e a Renamo, algo que fragiliza esta democracia, pois, no nosso entender, devia nascer de um projeto de estado em constituir instituições democráticas fortes, ou por outro, estas partes deveriam reconhecer esta origem e construir uma verdadeira democracia em que os três poderes do estado funcionem em pleno e sem interferências negativas entre os poderes legislativo, judiciário e executivo e, o que se assiste no terreno é uma democracia fora do paradigma democrático moderno defendido por Marques (s/d: p.57). Segundo esta autora, “precisaria ser revisto, pois a fundamentalidade do direito de igual respeito e consideração exige uma esfera pública pluralista na qual se assente o respeito recíproco e simétrico às diferenças”.

Como se não bastasse, importa dizer que esta mudança para o sistema político democrático teve um impacto mais formal do que material e pragmática, uma vez que a visão autoritária de partido único e comunista continua vigente até hoje e, pelo fato de até hoje não haver alternância no poder, numa situação em que, das cinco eleições feitas, o único partido Frelimo se autodeclara vencedor e, que a todo o custo, manipula eleições a seu favor para se manter no poder. Para tal, instalou-se uma intolerância política em que apenas as pessoas se devem aliar a este partido ou manterem-se no silêncio, sob pena de morte ou marginalização, piora ainda quando for funcionário público, cenário que contraria estudos citados por Lopez (2015, p.16), para quem “Estudos clássicos e recentes apontam a histórica deficiência dos

partidos políticos brasileiros para atuar como instâncias de formulação de projetos e políticas públicas”. Para além disso, há falta de transparência na administração pública, tal como mostram dados desta pesquisa, índices de corrupção alto, o que culmina com baixo nível de educação, segurança, saúde e desenvolvimento econômico do país e, que coloca em causa a qualidade de participação ativa de várias classes sociais em relação às decisões tomadas para o país, contrárias à democracia prevista por Rousseau, citado por Pateman (1992). Este cenário parece mostrar claramente que a construção da democracia moçambicana é deficitária e problemática, uma vez que, para além dos grandes mídia estatais, parece que os privados e associações são impedidos de manifestar-se, salvo em casos em que o objeto de manifestação seja do interesse do partido no poder, como em situação em que querem exaltar os seus coregionários e seus dirigentes, que, por vezes, são comparados por eles com Deus e figuras sobrenaturais.

Portanto, neste trajeto da construção da democracia em Moçambique, há dois grandes conceitos importantes das democracias políticas e de cidadania, trazidos por Bollen (1990), citado por Nhanale (2017, p.38-39) que, na prática moçambicana, parecem ser exercidos com tamanha deficiência ou confusão, tal como é o exercício dos direitos políticos democráticos e as liberdades políticas democráticas. Os direitos políticos democráticos, segundo *op. cit.*, têm a ver com a prestação de contas do governo a sua população e a criação de oportunidades para que, cada indivíduo, a partir de várias formas, participe no processo de tomada de decisão, a forma como os líderes políticos são eleitos, justiça eleitorais, transparências de processos de gestão. Os casos que se podem tomar como exemplos são os da última revisão da Constituição da República, que foi aprovada sem debate público e, que foi de forma urgencial e imediatista, cuja intenção era mudar o sistema de eleição dos representantes e gestores municipais (mudança de interesse público), não só, a partidarização da comissão nacional de eleições, STAE (Secretariado Técnico de Administração Eleitoral) e da função pública, contratação de dívidas sem autorização do parlamento, recentemente a subida de taxas de abertura, funcionamento e licenciamento de órgãos de comunicação social e credenciação de jornalistas sem sequer ouvir o Instituto Superior de Comunicação Social, conforme disse publicamente o presidente deste órgão e outros órgãos consultivos e de sociedade civil; a não divulgação do dossiê do *prossavana*¹⁹, que foi necessário a ordem dos advogados de Moçambique pedir esse direito ao tribunal; impedir greves e manifestações populares sobre

¹⁹ Um projeto agrícola cujos objetivos são desconhecidos pelo povo Moçambicano, sociedade civil e partidos da oposição, apenas na alçada do governo e do partido Frelimo. Este projeto consistirá, segundo dados, em desapropriação de terras das comunidades e dar lugar a um projeto agrícola que envolve três países, Japão, Brasil e Moçambique.

decisões tomada sem a efetivo debate público ou exigindo a reposição de algum direito, etc.

Já sobre as liberdades políticas democráticas, no dizer de Nhanale (2017), que tem a ver com a abertura do país em relação às liberdades de expressão e de imprensa (exemplo de proibição de jornalistas de divulgarem resultados eleitorais, exemplo é dos resultados Muentepuez em 11 de Outubro de 2018, de acordo com o diretor do MISA-Moçambique, Ernesto Nhanale que afirmou que - o fechamento não é bom porque está a gerar muita especulação. Nhanale denunciou igualmente o caso de um jornalista que foi ameaçado em Montepuez porque antecipou a divulgação dos resultados que compilou a partir dos editais oficiais recolhidos junto das mesas de Assembléias de voto²⁰), de associação ou partidos que se opõem às políticas governamentais e ausência de censura. Para esta situação, daríamos como exemplo da sua ineficiência, a morte inexplicada do constitucionalista Gilles Sistac, a 3 de março de 2015 que, no seu direito de cidadão, mostrou que era possível, tendo em conta a constituição de Moçambique, acomodar as autarquias provinciais, tal como se pode testemunhar na citação abaixo:

(...) o constitucionalista franco-moçambicano Gilles Cistac, afirmou em uma entrevista que a exigências da RENAMO em criar “governos autônomos” nas províncias em que obteve a maioria de votos eram constitucionais, bastando fazer uma reforma na Constituição. Na opinião de Cistac, segundo a alínea 4 do artigo 273 da Constituição da República de Moçambique, o legislador poderia estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição (CORTÊS, 2001,p.5)

e que três anos depois, 2018, o que era impossível para o governo da Frelimo, foi possível, depois de confrontos militares entre o mesmo governo e a Renamo. E, esta morte foi entendida como perpetrada pela Frelimo, como se pode ler em Cotês *op cit.*(p:2).

Só que a 3 de março de 2015, Gilles Cistac foi baleado, tendo vindo a falecer no Hospital Central de Maputo. No imaginário de vários setores da opinião pública, o homicídio que vitimou Cistac foi orquestrado por elementos tidos como “radicais” da FRELIMO, por este defender o ponto de vista da RENAMO sobre a proposta de criação de “Autarquias Provinciais”. A morte de Cistac ocorreu semanas depois do Porta-voz da FRELIMO, Damião José, apelidar o constitucionalista de “ingrato e mal- agradecido a hospitalidade e acolhimento do povo moçambicano” chegando a duvidar da espontaneidade com que Cistac fez as declarações, ou se o fez “em cumprimento e obediência de orientações daqueles que a todo o custo, tudo fazem para desestabilizar o país e retardar o seu desenvolvimento” (CORTÊS, 2001, p.2).

A morte do então presidente de município de Nampula, que até hoje não tem culpados, o atentado ao presidente da Renamo, em Manica pelas Forças Armadas de Moçambique para o assassinar, assalto à casa onde o líder da Renamo se encontrava hospedado na Beira, a 25 de Setembro de 2015, em plena negociação com o governo; mortes e sequestros de membros da

²⁰Consulta em :<https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-lentid%C3%A3o-nadivulga%C3%A7%C3%A3o-dos-resultados-gera-preocupa%C3%A7%C3%A3o/a-4587022> em 14/10/2018.

oposição e deputados de vários órgãos de assembleia²¹ da Renamo, a manipulação de resultados eleitorais, influência negativa nos órgãos ou instituições de regulação, supervisão de leis para favorecer ao partido no poder (caso é do conselho constitucional que em setembro de 2018, que ao invés de julgar o mérito do processo de impugnação remetido pela Renamo e AJUDEM, sobre a retirada irregular dos candidatos Venâncio Mondlane e Samora Machel Jr. da corrida eleitoral à presidência do município da cidade de Maputo, preferiu-se cingir à forma, concordando deste modo com a posição de um órgão politizado como é a CNE, diferentemente deste órgão técnico), eliminando, deste modo, os seus adversários eleitorais, tirando-lhes, desta feita, o seu direito constitucional, mesmo contra a opinião pública que se baseou na constituição para se pronunciar, e só depois das eleições este mesmo órgão veio ao público reconhecer que houve irregularidades na retirada dos candidatos acima citados. Aliás, esta forma de atuação faz com seja um dos fatores que impede a alternância de poder em Moçambique (*Por que em Moçambique não há alternância de poder no governação do país desde 1975?*), tal como mostram os dados abaixo.

Tabela 4: Opinião dos informantes em relação aos resultados eleitorais

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem cumulativa
Válido	Os resultados eleitorais não são respeitados, há fraudes recorrentes a favor do governo no poder	23	100.0	100.0	100.0

Fonte: Autor, 2020

Portanto, tendo em conta os pressupostos avançados acima e dados e, com base em Nhanale (2017), pode-se afirmar que a construção da democracia e da cidadania moçambicana é feita com base em sistema autoritário e, ainda, na base do partido único, numa clara demonstração de atropelo a lei, incapacidade de diálogo e de reconciliação, contrariando assim a visão de Bollen *op. cit.* Na mesma esteira, pode-se dizer que a idéia de Schumpeter (1950-1960), de que a competição política [por voto] pela liderança é o critério usado para

²¹ A Human Rights Watch (HRW) aponta num relatório, apresentado esta sexta-feira (12.01) em Maputo, que as forças governamentais e o braço armado do maior partido da oposição, a RENAMO, cometeram várias atrocidades na região centro de Moçambique durante as hostilidades militares de 2015 e 2016. No relatório, intitulado "O Próximo a Morrer", a organização de defesa dos direitos humanos denuncia raptos, assassinatos e detenções arbitrarias. A investigação baseia-se em mais de 70 entrevistas. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/human-rights-watch-lamenta-impunidade-e-aus%C3%A2ncia-de-justi%C3%A7a-em-mo%C3%A7ambique/a-42128013>

distinguir governos democráticos, sendo o método eleitoral o critério fundamental para construir governos e despossá-los e, da idéia de Lipset (1959), de que a democracia é um sistema político, que providencia oportunidades constitucionais de permuta de oficiais governamentais, através da possibilidade da população influenciar decisões através das suas escolhas, todas ficam por terra, pois a democracia moçambicana não permite, pois os políticos moçambicanos receiam a partilha de poder.

Ainda segundo Nhanale (2017), sobre o direito de informar e ser informado, à luz da constituição moçambicana, afirma que se pode notar que existe um conflito de interesse entre a importância de acesso à informação para a participação e a necessidade de os partidos políticos ganharem as eleições, pois muitas vezes se assiste que os partidos políticos, gozando de várias estratégias de comunicação eleitoral, ao invés de promoverem um processo comunicativo visando a partilha de informações, adotam estratégias de marketing comercial, o que acaba transformando o voto numa mercadoria, tornando-se o processo comunicativo mais emocional do que racional. Esta visão mostra que mesmo as eleições ainda não constituem espaços em que os partidos apresentam diversas idéias e mensagens para a gestão do país e dos municípios, mas sim espaços em que os candidatos apenas falam de idéias que às vezes não competem à jurisdição municipal, mas sim ao governo central.

Um outro aspeto que merece menção na construção da democracia moçambicana e, também constitui fonte de conflitos, é a partidarização da função pública e do aparelho do estado, visto que, em todas as instituições do estado, não se permite que um funcionário pertença a um outro partido que não seja o partido Frelimo. Este aspecto constitui um obstáculo ao desenvolvimento da democracia, pois, para além de prejudicar a democracia, é uma exigência inconstitucional, uma vez que a constituição moçambicana defende a livre associação partidária e em outras associações, tal como se prevê nos números 2 e 1 do artigo 53 da Constituição da República de Moçambique, nos seguintes termos: “1. Todos os cidadãos gozam da liberdade de constituir ou participar em partidos políticos e; 2. A adesão a um partido político é voluntária e deriva da liberdade dos cidadãos de se associarem em torno dos mesmos ideais políticos”.

1.2. Sobre conceitos de democracia: o caso moçambicano

Depois de se trazer a visão geral da construção da democracia moçambicana, desde a independência, é e seria difícil falar deste sistema político sem que antes se traga uma visão

sobre a democracia no seu significado clássico. Para o efeito, conforme Barreto (2006 p. 30), a democracia no seu sentido clássico é um termo que tem o seguinte significado etimológico: governo do povo (demos = povo; cracia = poder, governo).

Ademais, ressalta-se que, quanto a este termo, se faz menção que o evento histórico que originou o termo se refere à forma de governo adotada pelos atenienses, no século 500 a.c., e perdurou por 200 anos, até serem dominados pelo império macedónico. Segundo a tradição schumpeteriana, o sistema político do século XX é democrático, na medida em que nele seus principais tomadores de decisões coletivas sejam selecionados através de eleições periódicas honestas e imparciais em que os candidatos concorrem livremente pelos votos e, em que virtualmente toda a população adulta tenha direito de voto. A preocupação com a democracia no século XX, segundo Pateman (1992) tem a ver com a evolução da sociologia política e a emergência de estudos totalitários. Também se deva dizer que a vontade de participação das decisões importantes e transparência na gestão do país pela população seja outro motivo que faz com que este sistema seja muito apreciado.

Desta feita, a democracia assim definida envolve duas dimensões - contestação e participação que Robert Dahl considerou críticas para a sua democracia realista, ou oligarquia. Neste diapasão, implica também a existência daquelas liberdades políticas e civis de expressão, publicação, reunião e organização, necessárias para o debate político e para a realização de campanhas eleitorais. Por esta e outras razões, na Europa, é fácil distinguir a democracia Francês da alemã e, possivelmente, da austríaca, porque são universos culturais diferentes, mas, convocando a visão de metódica de Axelle Kabou, preferimos afirmar que existe algo em comum em todas essas democracias, estar-se-ia a falar da democracia, por isso, sermos apologista da relativização da prática democrática, por aí, acreditar na existência de democracias africanas.

Por esta via, quer se com isso acreditar a visão de Professor Brazão Mazula²², que chama a atenção para a necessidade de considerar a dimensão cultural da democracia, e neste sentido admite que é possível uma democracia moçambicana. Também, chama atenção para que não se use o termo democracia em Moçambique, mas sim democracia moçambicana por fato de se querer falar da prática democrática à moda da cultura moçambicana. Com isso, Brazão Mazula define o conceito de democracia, no contexto moçambicano, como capacidade e oportunidade de convivência social política - econômica, na diversidade de idéias, opiniões

²² Professor catedrático e cientista político moçambicano, autor de livros sobre as eleições moçambicanas. Foi o primeiro presidente da Comissão Nacional de Eleições de Moçambique depois de acordos de Roma.

e culturas, para a realização de um desenvolvimento real, em cada tempo e lugar. Embora concordemos com esta visão de Mazula, há porém que dizer que a visão não é aplicada na prática, o que acontece na prática são posturas autoritárias e desrespeito pela cultura e princípios democráticos canônicos, em que as regras da vontade da maioria são aceites e devam prevalecer, contrariando os pressupostos básicos da teoria da democracia de Rousseau, citado por Pateman (1992).

Sua teoria não exige igualdade absoluta, como muitas vezes se afirma, mas destaca que as diferenças existentes não deveriam conduzir à desigualdade política. Em termos ideais, deveriam existir uma situação em que nenhum cidadão fosse rico o bastante para comprar o outro e em que nenhum fosse tão pobre que tivesse que se vender", e a exigência vital seria a de que todo homem possuísse alguma propriedade - o mais sagrado dos direitos do cidadão, pois a segurança e a independência que ela confere ao indivíduo constituem a base necessária sobre a qual repousam sua igualdade e sua independência políticas (PATEMAN, 1992, p.36).

Ou por outro, por diversos estudos e clamores de povo, na democracia moçambicana, os políticos são os detentores da economia e controladores da justiça que supervisiona a implementação das leis. Ademais, o partido no poder controla os três poderes, assim como o suposto quarto poder, chegando a decidir sobre tudo e as linhas sobre as quais se devem caminhar, os que nelas não caminham, há grupos específicos e clandestinos, chamados *esquadrões da morte*, informais que assassinam e ameaçam todos que agem contra essas linhas traçadas pelo partido no poder.

Por isso, se de fato a democracia é o sistema que deva ser o modelo político e escolhido para Moçambique, então a própria sociedade moçambicana é chamada a fazer a democracia e assumir a postura democrática, tendo em conta a sua cultura e a experiência de outros povos, tal como fez Brasil, segundo Figueiredo e Lemongi (2001, p.19) “Longo processo de redemocratização vivido pelo Brasil foi acompanhado de intenso debate institucional”, construindo assim uma cultura democrática necessária para um Estado de Direito democrático, tal como defende Rousseau citado Pateman (1992, p.36), de que

Toda a teoria política de Rousseau apóia-se na participação individual de cada cidadão no processo político de tomada de decisões, e, em sua teoria, a participação é bem mais do que um complemento protetor de uma série de arranjos institucionais: ela também provoca um efeito psicológico sobre os que participam, assegurando uma inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos que interagem dentro delas (PATEMAN, 1992, p.36).

Na mesma esteira de conceituação da democracia, Arend Lijphart define a democracia como “governo pelo povo e para o povo”. Sobre isto, ele levanta uma questão fundamental: quem governará e a quais interesses deverá o governo atender, quando o povo estiver em desacordo e as suas preferências divergirem? Uma resposta a esse dilema é a de

que prevaleça a maioria do povo. Portanto, esta é a essência do modelo democrático majoritário. A resposta majoritária é simples e direta e tem um grande apelo, porque o governo pela maioria é, de acordo com os anseios da maioria, deseja obviamente aproximar-se mais do ideal democrático do “governo pelo povo e para o povo” do que o governo por uma maioria e comprometido com esta.

A democracia em Moçambique é de maioria e de consenso, maioria porque vence quem maior tiver apoiastes, mas também consenso porque a idéia é por consenso, não absoluta. Para se chegar a este sistema, Moçambique ensaiou muitas formas, não consolidadas de fazer democracia, pois o partido no poder a todo o custo impõe-se lhe a vitória e, hoje em Moçambique, como diz Dos Santos (2017)?

A vitalidade e variedade sociológicas das sociedades complexas geram iniciativas renovadoras da institucionalidade democrática, sem dúvida. Agentes sociais em constante metamorfose e práticas de negociação, ingredientes do conceito de instituição, amplificam os murmúrios e agregam eficácia reivindicatória em comunidades não oligarquizadas (DOS SANTOS, 2017, p. 3).

Porém, esta onda é apenas da sociedade civil e partidos de oposição, pois o partido Frelimo, na posição, luta para que nada mude e mantenha-se no poder onde está desde 1975. Sobre a democracia da maioria, muitos cientistas e estudiosos da democracia, tal como Dos Santos (*op. cit.*), colocam as seguintes questões: que fazer com que essa maioria não escolha políticas contra os direitos humanos, por exemplo? Qual a idéia que prevalece? Quem regula a validação da maioria? Como fazer para que aquele que dirige e também é concorrente não influencie negativamente? E se for concorrente e ao mesmo tempo regulador, como fazer? Admitirá em situações em que as suas políticas e idéias tiverem a minorias, aceitará entregar o poder? Qual maioria, absoluta ou simples? Nesta situação, não podem nascer minorias poderosas? Sobre estas questões, que não tem respostas consensuais, muitos concordam com a idéia de que as instituições democráticas criadas para o efeito devem funcionar com independência e imparcialidade para darem respostas a estas situações e, também assumem que em democracias consolidadas em que estas questões têm respostas simples e não constituem motivos de preocupação porque todos conhecem as regras do jogo democrático.

Na lógica de Mazula, olhando a democracia à luz da cultura, são perguntas que só a democracia moçambicana pode responder, mas na democracia, têm respostas, pois as instituições independentes e profissionais entram em ação, tal como Conselho Constitucional ou Tribunal eleitoral ou até o Tribunal Eleitoral de Recurso, Assembléia da República etc.

Nestes termos, tal como Mazula, Habermas²³ partilha da convicção generalizada de que a democracia só terá um futuro garantido quando as sociedades democráticas forem capazes de produzir os atores competentes para a criação das suas regras fundamentais. Daí que Kaiser, (1997, p. 434) traz a idéia da democracia consensual que poderia também ser chamada de “democracia de negociação” Sobre esta democracia e, de acordo com os dados que vimos avançando aqui sobre Moçambique, importa salientar que a não independência de instituições democráticas e os três poderes, permite-nos afirmar que está longe de se viver, pois trabalho inicial será a separação dos poderes.

Recuperando o debate sobre a democracia universal, García-Pelayo (1986, p. 82-83) apresenta um conjunto de modelos de democracia, tal como apresentamos abaixo:

- a) Democracia representativa – quando a identidade se transforma na dualidade representante/representado. Nesta relação, somente a vontade do representante terá valor jurídico como a vontade expressa do representado e;
- b) Democracia representativa partidária – em que o papel de intermediação entre representantes e representados passa a ser desempenhado pelos partidos políticos, o em vigor em Moçambique, embora sem muita clareza.

Para o autor, na escolha de modelo de um tipo de democracia, o governo deve encontrar mecanismos de comunicação com o povo para explicar, mostrar vantagens e desvantagens do modelo escolhido ou que se pretende escolher. Este fato, tal como mostramos, a mudança do partido único para o pluripartidário e democrático aconteceu para resolver questões de guerra em que Moçambique esteve mergulhada. Por esta razão, o povo não foi comunicado e explicado o modelo democrático a seguir e seus benefícios. Diante desta situação, para a Frelimo, o partido legal e que deve por todos os Moçambicanos ser aderido é o poder. Nesta linha, a Frelimos, contrariando a constituição que vê o pluralismo partidário como forma de reforço do sistema democrático, como se pode ver no artigo 74, número 1, de que “Os partidos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação em manifestação da vontade popular e, são o instrumento fundamental para a participação democrática dos cidadãos na governação do país”, simplesmente não segue.

Portanto, concordamos com Macuáqua (2018) de que o que torna um Estado democrático não é, portanto, a presença de partidos políticos como órgãos privilegiados na representação do cidadão junto às instâncias políticas estatais, mas sim, e no mínimo, o

²³ Habermas pertence ao grupo de autores que não identifica a democracia com qualquer conjunto de mecanismos institucionais definindo-a pela qualidade do processo de participação fundamental de uma relação peculiar de soberania popular.

comprometimento partidário com a democracia, somado à sua capacidade de veicular a participação e as demandas sociais às decisões políticas. Por estas razões, a democracia representativa postula Estado de Direito. Postula-o pela sua complexidade organizatória e procedimental, traduzida na separação de poderes e no princípio da competência. Postula-o pela exigência de garantias de direitos fundamentais: o direito de sufrágio e os demais direitos políticos se valem em si mesmos pelo valor da participação, valem, sobretudo, enquanto postos ao serviço da autonomia e da realização das pessoas, o que não se verifica em Moçambique. Ou por outra, para Macuácuá, tendo como referência a alguns filósofos (políticos), em particular Thomas Paine (1776), Emmanuel Kant (1795) e Alexis de Tocqueville (1835; 1840) assume que, de acordo com uma visão credenciada na matéria, a democracia é uma condição *sine qua non* na verificação da paz, sendo (quase) igualmente certo que a paz se torna necessária para que a democracia possa subsistir. Assim, à partida, também a defesa da paz, enquanto valor universal, deve associar-se à defesa da democracia, enquanto outro valor universal.

Outrossim, a responsabilização (por tradução de *accountability*) dos líderes que, de certa forma, desempenham um papel fundamental em Galtung e Scott (2008), tal como postula a seguir: “One essential aspect of democracy is obviously rule by rules making rulers accountable to the consent of the ruled.” – é também o elemento essencial na explicação da paz democrática sistémica, por parte de Bausch (2015). Por falta de *accountability*, Moçambique vive desde 1992, período em que termina a guerra dos 16 anos, sucessivas violências pós-eleitorais por falta de transparência e manipulação de resultados eleitorais a favor do partido no poder e, de acordo com Miguel de Brito, o recurso à violência traduz a incapacidade dos protagonistas construírem consensualmente as regras de base da convivência democrática nas condições específicas de Moçambique, por essas razões, o desafio da paz em Moçambique é, na realidade, o desafio da democracia e inclusão.

1.3. As fases da construção da democracia universal e a democracia moçambicana hoje

Como assumimos, a democracia moçambicana está em construção, embora admitamos que ela se edifica de forma inconsequente, não articulada e, para melhor compreendermos este fenómeno democrático, seria importante, trazermos para o debate as fases da democracia universal, o que permitiria ver como a moçambicana se constrói enquanto democracia.

Defende-se uma democracia feita à luz das especificidades de cada país, mas também acreditamos que a base é a universal, daí elegermos esta visão, pois nos permitirá ver a democracia moçambicana aos olhos da universal.

Para Schneider e Schmitter (2004), o processo de democratização apresenta três componentes: a) a liberalização da autocracia; b) a transição democrática e c) consolidação da democracia. Entre as características de liberalização da autocracia considera-se: a) O regime realiza concessões públicas significativas no nível dos direitos humanos; b) O regime não tem (ou quase não tem) prisioneiros políticos; c) O regime demonstra crescente tolerância pela dissidência/ oposição pública de grupos sociais ou de organizações formais/ informais (por exemplo: partidos, associações ou movimentos); d) Existe mais de um partido político independente legalmente reconhecido; e) Existe pelo menos um partido de oposição reconhecido no Parlamento ou na Assembléia Constituinte; f) Existem sindicatos ou associações profissionais que não são controlados por agências estatais ou partidos governantes; g) Existe uma imprensa independente e acesso a fontes alternativas de informação que são toleradas pelo governo. Sobre os indicadores apresentados, podemos afirmar que em Moçambique existem pelo menos três partidos na assembléia da república, porém os sindicatos existentes são extensões do partido no poder, o mesmo falar-se-ia da imprensa, que também não existe independente, pois a existente pertence ao partido no poder e a que se apresenta como independente sofre represálias.

Na caracterização da transição democrática, Schneider e Schmitter (2004) afirmam que o final da transição democrática ocorre com a presença de dois fenômenos principais, a saber: a) realização das primeiras eleições presidenciais (“founding elections”) e b) formulação e ratificação de uma nova Constituição ou de mudanças constitucionais. Para Macuacua op. cit., esses dois componentes foram observados nos cinco PALOP, o que permite assumir que todos eles concluíram os seus processos de transição democrática.

Os resultados dessas transições foram distintos para cada um desses países, com alguns se tornando democráticos enquanto outros permaneceram autocráticos e, pelo exposto, Moçambique continuou autocrático, embora nos documentos fomenta democrático. Os autores mostram como indicadores desta fase: a) Existência de negociações públicas entre movimentos sociais/políticos de oposição e o regime em vigor; b) Existência de conflitos abertos dentro do aparato administrativo do Estado sobre políticas públicas e o seu reconhecimento pelo governo; c) Introdução de mudanças formais legais que têm como objetivo limitar o uso arbitrário de poder pelo regime; d) Introdução de mudanças constitucionais ou legais que eliminam o papel de “non-accountable powers” de grupos de

veto; e) Uma constituição que tenha sido redigida e ratificada que garanta igualdade de direitos políticos e de liberdades civis a todos os cidadãos; f) Realização de “founding elections”; g) As “founding elections” devem ser livres e justas e h) Os resultados das “founding elections” devem ser amplamente aceitos. Tal como dissemos, desde 1992 Moçambique entra em frequentes colapsos democráticos, há sempre oscilações, entra em guerra e volta à normalidade, que normalmente termina com acordos que acabam sendo não cumpridos pelos signatários e dois ou três anos depois, volta-se à guerra novamente. O outro aspecto é que as eleições tem sido o foco das guerras ou conflitos, pois as instituições democráticas criadas, que organizam e supervisionam as eleições, forjam resultados a favor do partido no poder. Este fato mostra claramente que, quer a fase anterior, quer esta fase não estão consolidadas em Moçambique. E, por este fato, atendendo que a Renamo tem guerrilheiros, se a postura dos políticos for esta, a paz sempre será intercalada por crises militares, até que se mude de posturas políticas de não respeito pelos acordos que as partes assinam.

Em relação à caracterização da terceira fase, a consolidação da democracia, Macuácuá, parafrazeando Stephane (s/d, p. 68-69), afirma em outras palavras que a consolidação é esse momento (de duração variável) no qual o pessoal político e o essencial da população são levados a depositar sua confiança nas instituições, nas relações inter e intra- institucionais (principalmente naquelas que organizam as modalidades da redistribuição periódica dos postos de poder no seio do Executivo e do Legislativo, nos níveis local e nacional, e naquelas encarregadas de fazer respeitar essas modalidades), com base no "valor de ordem" que nelas reconhecem.

A consolidação é um quántuplo processo cujas fases combinam-se e nutrem-se umas das outras: 1) valorização desse tipo de recurso (processo já iniciado no fim da transição); 2) objetivação da superioridade progressivamente construída e atribuída ao valor desses recursos; 3) aprendizagem desse valor em via de estabilização e já parcialmente objetivada; 4) aumento dos usos tácticos desses recursos mais e mais legítimos, e 5) rotinização de seu uso. Essa naturalização do valor e dos usos dos recursos, permite ao regime ser tendencialmente percebido.

Por isso, Macuácuá (op.cit.) conclui implicitamente dizendo também para o estado moçambicano que, o Estado (moçambicano) deve ser reinventado para ser: um Estado visionário e inteligente, um Estado capaz de gerir e resolver as crises; um Estado capaz de atender às necessidades das populações; um estado inclusivo; um Estado que opera com base em princípios fundamentais como o consenso, a solidariedade, a justiça e a transparência.

1.4. Um pouco sobre os processos democráticos em Moçambique

Como dissemos, em África os conflitos nascem das eleições, fato que mostra que embora se tenha adotado o sistema democrático como forma de gestão do(s) estado(s), ela ainda não se estabeleceu nos moldes em que o africano ou alguns países africanos podem eleger os seus dirigentes ou exprimir as suas vontades e serem respeitadas em eleições, não porque o sistema democrático ocidental adotado seja ruim, mas porque este modelo promove conflitos de várias ordens, que podem vir da incompreensão deste sistema pelos atores políticos ou porque as ferramentas que se estão a usar não se adéquam aos modelos, visão e contexto africano.

Diante desta situação, podemos levantar uma série de questões: Quais as questões de fundo que fazem com que em África as eleições sejam origem de conflitos sociais e guerras? Não obstante, poucos perdedores vêm a público congratular e dirigir palavras de apresso aos vencedores? Em um olhar hipotético, os mesmos africanos, quando perdem em futebol, basquete etc., vêm aceitar e assumir em público a sua derrota e, nunca em eleições. Sendo assim, então há aqui algum problema: mesmo homem perde em um jogo, aceita e congratula o seu adversário; o mesmo perde eleições, não o aceita. Diante deste cenário, a outra questão que se pode colocar é: será que o problema está na democracia? Na forma como se fazem as eleições? Nas eleições? Ou nos intervenientes democráticos ou até nas instituições democráticas?

Para estas inquietações, vejamos as visões abaixo de estudiosos da democracia: sendo a decisão tomada entre todos, o debate entre os cidadãos (na Antiguidade representada apenas pelos homens livres) era peça importante para o funcionamento da democracia e, devido ao fator localidade, podia ser bem executado através das ágoras ou praças públicas gregas. A existência destes locais, normalmente situados no centro da pólis, propiciava a realização de uma democracia direta, com igual direito à voz e ao voto para todos os cidadãos. Embora essa característica organizacional relativa ao processo de votação e eleições seja frequentemente compreendida como fator principal da democracia, os elementos “debate” e “argumentação pública” têm sido abordados com mais frequência na filosofia política contemporânea a consoante, aponta Amartya Sen (2011, p. 358). Isso porque a visão de democracia voltada apenas ao concernente às eleições e à votação secreta é a mais formal e antiga delas, sem a perspectiva do governo por meio do debate, e vem sendo superada.

O desenvolvimento da sociedade atual, [...] marcada pelo uso intensivo das TICs, com

ênfase na internet, [...] não se esgota (e nem deve se esgotar) no processo eleitoral (SANTOS; BERNARDES; ROVER, 2012, p. 19). A opinião pública e o debate, assim, ganham espaço nos governos democráticos, e a informação, nesse contexto, é a protagonista para a realização qualitativa daqueles, tal como defende Williams (2011, p. 69), citado por GROHMANN (2016), acrescentando que, “a comunicação e os seus meios materiais são intrínsecos a todas as formas distintamente humanas de trabalho e de organização social, constituindo-se em elementos indispensáveis tanto para as forças produtivas quanto para as relações sociais de produção”. O que nos leva a afirmar que hoje, a democracia que se considere ou se queira considerar mais participativa, a ênfase na comunicação é muito importante.

Diante destas visões, importa dizer que o direito à informação é base para qualquer democracia, pois o cidadão deve ouvir e analisar as propostas vindas de cada partido ou candidato para daí ver e ouvir as propostas que constituem interesse da maioria e de desenvolvimento social e econômico. Em Moçambique, por exemplo, desde a implantação de democracia multipartidária (1990), ainda não ocorreu um debate entre os candidatos à Presidência da República, os deputados são eleitos sem que sejam conhecidos e a lista não se apresenta ao cidadão antes das eleições. Mesmo assim, votam-se partidos cujos planos ou pautas são desconhecidas, assim como se votam mandatários do povo na assembleia nacional também desconhecidos e, quando aparecem em público, dizem que estão ali e decidem em nome do interesse público, mas quando os acadêmicos e pesquisadores efetivam estudos e pesquisas, muitas vezes aquilo que os políticos dizem constituir interesse público não se confirma como tal nos resultados da pesquisa, numa clara demonstração de que há muito que se decide por vários atores sociais em nome do interesse público sem que às vezes tal ação não seja do interesse público, tal como defende Sartor (2016) de que,

Em nome do interesse público, decisões políticas são justificadas, leis são criadas e aplicadas, críticas aos governos são fundamentadas, políticas públicas são concebidas e defendidas perante os cidadãos, notícias são publicadas, investimentos públicos são realizados, temáticas e proposições sobre aspectos diversos da vida social ganham ou perdem espaço e relevância no âmbito da esfera pública. (SARTOR, 2016, p.13)

A partir da citação acima entendemos que a idéia de clarificar ao nível social e político a definição clara do que é e como obter o que é o interesse público, seja um imperativo em Moçambique e na África, tal como defende *op. cit.*(p.13), idéia que concordamos, segundo a qual “Dada sua importância crucial nos discursos que visam a legitimar ações de impacto na sociedade e na instância da cidadania, seria razoável supor que o termo “interesse público” tivesse uma definição clara, unívoca e disseminada entre sujeitos das organizações políticas, jurídicas, acadêmicas e jornalísticas”.

Como se não bastasse, há poucos órgãos de comunicação social, a título do exemplo (com a cobertura nacional, pelo menos em todas as capitais provinciais – senão um pouco da STV) que traz à tona o debate sobre vários temas que apoquentam a sociedade, com vários pontos de vista, com painéis constituídos por sociedade civil independente, partidários e diversos grupos sociais, mesmo frente a visíveis pressões do poder político. Exemplos são da agressão física de comentadores e morte de alguns. Os outros canais de televisão são de gestão do estado e do governo, na sua maioria, passam tempo a divulgar os feitos do governo do que preocupados em debates abertos. Os seus painéis são constituídos por partidários do governo no poder, cujas visões são previamente censuradas.

Como se não bastasse, em 2018, o governo no poder aumentou unilateralmente as taxas para credenciação de jornalistas, licenciamento de órgãos de comunicação social e outras taxas ligadas à abertura e funcionamento de órgãos de informação. A decisão foi vista pela opinião pública (nos canais cujos painéis são inclusivos) como forma de impedir o acesso à informação e como forma de controle e censura as liberdades de informação e de se informar, assim como de acesso à informação. Aliás, como assume Stuart Mill, citado por Oliveira e Raminelli (2014, p.165), que vêem Mill como defensor de governo através do debate, explica que somente através da discussão o ser humano pode chegar mais perto de uma verdade (MILL, 2011, p. 87). Para os autores, citando Mill *op cit.*, Somente através de questionamentos alguns dogmas podem ser revistos e repensados, não havendo conseqüências negativas sobre essa atitude, uma vez que se a verdade tida como absoluta for discutida e mais uma vez considerada a “melhor” entre as verdades, será mantida; por outro lado, se a conclusão for por outra verdade, a sociedade sairá ganhando, já que terá evoluído.

Nesta senda, parece que a intenção clara de, na democracia Moçambicana, recorrer-se ao silenciamento de outras vozes e atores democráticos, de apresentarem seus argumentos sobre os mesmos conhecimentos tidos como absolutos, constrói-se uma nação de pensamento único, o do governo no poder, minando assim a visão da democracia multipartidária. Ademais, ao agravar taxas sobre abertura e funcionamento de órgãos de comunicação social, responsáveis por informar ao cidadão sobre os vários pontos de vista sobre uma idéia vendida pelo governo em democracia, estamos numa situação em que se exclui um parceiro útil e irrefutável da democracia, a Imprensa e a impedir a participação e controle do cidadão sobre a coisa pública. E, ao calar a imprensa, calam-se vozes que vivem o cotidiano do povo, outra forma de pensar, assim como silenciar a sociedade em nome de um dogma, tal como diz Mill (2011, p. 48), que sublinha que, ao “amordaçar” uma verdade, o que ocorre é que se pressupõe a infalibilidade humana, tendo em vista que se defende que a idéia deve ser

protegida por ser a única dotada de “certeza”. Ainda que seja a melhor verdade, ignorar e silenciar outros argumentos torna-se prejudicial, já que ao invés de comprovar-se mais uma vez ser a melhor opção, mantém-se um “dogma morto”.

Sobre esta perspectiva de silenciamento, Souza (2005, p. 244) assume que “muitas vezes manter verdades “escondidas” ou propriamente ocultá-las pode responder a interesses de uma minoria, que se beneficia dessa situação. Isso justifica o fato de que “[...] o direito de informar tornou-se não apenas um dever, mas um poder de informar”. Somente se detentora de informações a população poderá exercer um “controle” sobre as ações e políticas governamentais.

Diante desta situação democrática, pode se dizer que os conflitos advindos das eleições são da falta de conhecimento de todos os atores e da sociedade, ou melhor, há falta de conhecimento e, quando é assim, estamos perante uma democracia atípica, tal como defende Rogério Gesta Leal (2011, p. 146) que explica que os níveis de democracia de uma sociedade são dependentes dos índices de conhecimento e participação social em esferas de debate e decisão política que essa possui, além da difusão da informação no cotidiano, que seria a “[...] única maneira legítima de propiciar ao cidadão se constituir como ator decisivo no espaço público”.

No mesmo sentido, dizem Oliveira e Raminelli (2014, p.165), referindo-se a Fernando Galindo Ayuda, que aponta que a participação política não pode efetivamente ser posta em prática sem a satisfação do requisito prévio de que os cidadãos estejam informados ou tenham suficiente conhecimento sobre sua participação (AYUDA, 2012, p. 36). Nesta visão, recorrem a seguinte citação do professor espanhol:

[...] en la actualidad cabe decir, sintéticamente, que un sistema político democrático es aquel cuyo funcionamiento está basado en la participación consciente e informada de los ciudadanos en el ejercicio del poder político o bien indirectamente mediante la elección de sus representantes o bien directamente colaborando en la toma de decisiones políticas utilizando otros mecanismos (AYUDA, 2012, p. 37).

Dados os argumentos e constatações sobre a democratização e acesso à informação em Moçambique, podemos afirmar que hoje Moçambique caminha em contramão, diante da visão da democracia contemporânea e de outros estados democráticos, tal como se pode ver em Oliveira e Raminelli (2014, p.165), de que, “com a essencial necessidade de acesso à informação pelo cidadão, é no sentido da transparência governamental que os Estados Democráticos têm caminhado nas últimas décadas”. A título de exemplo, *op cit.* elencam um conjunto de países cujo acesso à informação é muito notável e cedo criaram uma legislação sobre o acesso à informação, dentre esses países, citam: “Reino Unido e Índia (2005), México

e Peru (2002), Japão (1999), Estados Unidos (1966) e a Suécia, primeiro país no mundo que tomou esta iniciativa, ainda no século XVIII (ano de 1766)”. Nesta lógica, Oliveira e Raminelli (p.166) assinalam que “No Brasil, a Lei de Acesso à Informação Governamental foi criada apenas no ano de 2012. É a Lei n. 12.527/11, que impõe a todos os órgãos da Administração Pública (em sentido amplo) os procedimentos a serem seguidos com a finalidade de garantir o acesso a informações, constitucionalmente previsto”.

Diante das constatações sobre o funcionamento da democracia moçambicana, no que diz respeito ao acesso à informação e debate dos intervenientes políticos e democráticos e visões teóricas de vários autores, podemos dizer que em Moçambique hoje temos um sistema democrático que se caracteriza como o que menos promove o diálogo e participação popular, assim como se assiste a um estado que adota um modelo democrático com base em conflitos pós-eleitorais, o que permite concluir que estamos perante uma democracia que usa eleições apenas como um fim e não como processo de diálogo democrático e debate público das idéias. Para tal, precisa-se de um modelo mais aberto e dialogante, assim como uma democracia que promova a existência de órgãos de informação e promoção da participação dos cidadãos nos processos governativos.

1.5. Moçambique no contexto pós-aprovação da Lei de Direito à Informação

Tal como assumem Oliveira e Raminelli (2014, p. 167) *op. cit.*, “no contexto internacional de uma transparência governamental cerca das ações tomadas pelos governos na Administração Pública, bem como em consonância com as previsões constitucionais brasileiras de acesso à informação, em 18 de novembro de 2011 foi publicada a Lei n. 12.527, que versa acerca do acesso a informações pelo cidadão”. Também, Moçambique, em obediência aos mesmos ditames, quer internacionais, quer nacionais, em 18 de dezembro de 2014, foi aprovada e promulgada pelo presidente da República de Moçambique, a Lei de Direito à Informação cujos contornos da sua implementação são desconhecidos, pelo menos sob ponto de vista de distintos setores sociais.

À semelhança da lei brasileira de acesso à informação, a lei moçambicana também, em termos gerais, indica, a quem é direcionada, como se dará o acesso e a divulgação das informações, a forma como requerer junto aos órgãos e entidades, os documentos sigilosos não passíveis de requerimento e as responsabilidades em caso de negativa de informações ou

de tratamento indevido de informações sigilosas ou pessoais (Detalhes desta temática mais além, onde reservamos espaço para análise de documentos classificados). Na lógica da lei moçambicana, fica claro que a observância da publicidade é preceito geral e o sigilo é a exceção, numa clara demonstração de que há intenção, com base na lei, de dispor ao cidadão todas as informações sobre o funcionamento de empresas públicas e privadas que recebem dinheiro do estado ou governo, porém, porque há informações de fórum de segurança, não podem ser disponibilizadas ao cidadão pelo menos em certo tempo em que a proibição pode ser retirada.

Na mesma lógica, na linha de transparência pública, como afirmam Oliveira e Raminelli (2014, p.168) quando se referem à lei brasileira, ainda como diretrizes do artigo terceiro, tem-se o incentivo ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, bem como o do seu controle social, uma vez que, sendo transparentes, as ações do governo poderão ser observadas, questionadas, discutidas e até mesmo confrontadas por quem interessar. Este fato encontra-se evidente também na lei Moçambicana de acesso à informação. Porém, como dissemos no subtítulo anterior, há tendência de impedir, através de estratégias governamentais em Moçambique, a existência de órgãos de comunicação social, agências legítimas para difusão de informações sob a gestão governamental e a promoção de debates transparentes, fato que contraria a intenção e espírito da Lei de Direito à Informação e da governação participativa.

A lei moçambicana de Direito à Informação (mas também a Declaração Africana de Acesso à Informação, que inspirou até certa medida a aprovação da lei moçambicana) preconiza que as instituições públicas devem dispor as suas informações em várias plataformas , entre elas, na internet, porém, estudos levados a cabo por MISA-Moçambique (2010, p.2) revelam que a Assembléia da República de Moçambique (órgão legislador e que aprovou esta Lei de Direito à Informação) e outras instituições do estado importantes, não possui uma plataforma onde disponibilizam as suas informações ao cidadão, daí que, as conclusões deste órgão vêm concordar com as conclusões de Stiglitz (2002), à respeito do seu livro “Transparência no Governo” que assume que existe uma assimetria natural de informação, entre aqueles que governam e os governados, muito semelhante à situação prevaiente entre os diretores de empresas e os acionistas”. Sendo assim, nasce aqui a divergência entre o escrito e a prática no terreno. Aliás, como podemos ver abaixo, o encontro entre a democracia e o e-governo (Governo eletrônico) a caminho do modelo de governo designado - governo aberto para Oliveira e Raminelli (2014):

Entre as várias conceituações sobre o Governo Eletrônico, existem as mais restritas, que apenas apontam para a modernização das estruturas mediante a absorção das TICs, e outras mais amplas, que o compreendem como uma possibilidade de maior eficácia das entidades públicas e maior participação popular (SANTOS; BERGER; ROVER, 2012, p. 23). Dentro dessa discussão, destaca-se que é possível um “encontro” entre a democracia e o e-GOV em seu sentido restrito, no sentido de unir os conceitos e apresentar um “modelo” no qual o Governo, por meio do uso das TICs, abra-se ao debate público, nos moldes anteriormente defendidos por Stuart Mill e Pierre Lévy. Tal modelo seria denominado de Governo Aberto. (OLIVEIRA e RAMINELLI, 2014, p.170)

Vários autores, com destaque para Berger e Rover (2012), mostram a característica de um governo aberto e a sua importância na construção e consolidação da democracia e nota que Moçambique devia seguir para a sua sólida democratização, senão vejamos

[...] os postulados do Governo Aberto são de transparência, colaboração e participação, os quais propiciam que o cidadão, munido de informações, deixe de ser um sujeito passivo e torne-se co-autor das políticas públicas e verdadeiro titular do Poder. Assim, tem-se que é possível uma nova forma de relacionamento entre cidadão e governo que fortaleça a democracia, principalmente no que tange ao acesso à informação pública pelo cidadão. Por este motivo a Lei n. 12.527/11 prevê o uso das TICs para auxiliar o acesso e, inclusive, define quais são os requisitos obrigatórios dos sítios oficiais do Governo, a fim de padronizar e facilitar o processo (BERGER e ROVER, 2012, p. 28).

Tal como aconteceu com Brasil, após aprovação da Lei, foi criado o departamento do governo eletrônico, em Moçambique, apenas foi feito o regulamento da lei e, daí as instituições foram usando esta lei, o que no nosso entender, dificulta o acompanhamento da sua implementação, assim como a sua avaliação e, se possível melhoria. Na mesma linha, em Moçambique não existe uma comissão que gere a transparência do governo ao nível de plataformas no âmbito do E-gov. Desta forma, podemos afirmar que o e-gov em Moçambique não possui equipes que coordenem as ações neste âmbito e ao longo da comunicação do governo com a população ou sociedade moçambicana.

Ainda, no que tange à relação governo-sociedade, contrariamente ao que acontece com instituições governamentais brasileiras, que têm páginas oficiais na internet, em Moçambique, oficialmente, não existem instituições que tenham, as que abriram, foi por iniciativa própria e não como página aprovada numa sessão oficial. As páginas existentes são as dos governos distritais que servem para postar imagens sobre as viagens do dirigente e não como projeto institucional. Já neste âmbito, seria importante, na lógica de construção de uma democracia participativa e, olhando para a aderência de facebook, uma plataforma comunicativa entre as instituições governamentais em Moçambique com o cidadão. Ademias, os órgãos locais de estado, vistos por Rogério Marques Júnior (s/d), visão concordada por Amaral (1994), assim como a lei 8/2003 de Moçambique, *Órgãos Locais do Estado*, também, abreviados por OLE, são o conjunto de diferentes atores do aparelho do estado que lhe representam em diferentes

escalões, isto é, (i) o Escalão Provincial, (ii) o Escalão Distrital, (iii) o Escalão do Posto Administrativo e (iv) Escalão da Localidade. Estes têm a competência de decisão, execução e controle no respectivo escalão e são os principais facilitadores da aproximação dos serviços públicos às populações, não dialogam, são unidirecionais, apenas são espaços onde se postam imagens e nunca numa visão interativa, o que atribuiria mais diálogo e transparência.

Os dados colhidos nesta pesquisa, na página do CEDIMO, mostram que as ações desenvolvidas no quadro de divulgação e formação de formadores, não integram ou incluem o papel dos órgãos locais de estado e, dada a sua influência e papel nas populações, esta não inclusão deste órgãos, pode ser um dos grandes fatores do fraco impacto desta lei na sociedade. Ou seja, dada a importância deste órgão, as estratégias de divulgação deveriam ser desenhadas com este órgão, entretanto a informação tida, não espelha como este órgão foi privilegiado este processo, diga que, de acordo com a intenção de criação destes órgãos locais de estado, a grande pretensão era que se promovesse maior participação do cidadão no local onde estivesse nas decisões e projetos do governo, porém, estes órgãos, embora próximos do cidadão não foram tidos como preponderantes nas atividades de fomento à Lei.

Também, um outro parceiro da implementação desta Lei é o poder judiciário, para este, importa salientar que a autonomia do poder judiciário é aparente, uma vez que o sistema presidencialista moçambicano, concentra todo o poder de controle de todos outros poderes, pelo que a existência de mecanismos de freios e contrapesos são nulos, visto que, em termos pragmático, o poder judicial não tem mostrado força ou poder em muito processos que reponham a justiça, diferentemente do presidencialismo brasileiro. Contudo, esta inoperância do judiciário Moçambicano enfraquece a democratização do país. Aliás, a sociedade civil, partidos de oposição e, a opinião pública no geral, já vem pedindo a redução dos poderes do presidente, que até interfere na ação do poder judicial (Face às atividades desta Lei, reservamos mais abaixo a contribuição deste poder no processo da implementação da lei em análise, tendo em vista a concepção dos nossos informantes). Porém, para que a democracia seja mais participativa, a libertação e separação dos poderes em Moçambique permitiria ações mais íntegras dos governantes e o cumprimento de leis por todos. Como se não bastasse, como dissemos acima, o atual Presidente da República (Filipe Jacinto Nyusi) está envolvido numa contratação ilegal e caloteiro de uma dívida avaliada em dois mil milhões de dólares cuja aplicação se desconhece e, muito menos está inscrita nas contas do governo. Por conta disso, os EUA detiveram a 29 de dezembro de 2018, na África do Sul, o antigo ministro das finanças de Moçambique através da Interpol, pois a PGR Moçambicana nada fazia desde 2015, mesmo com a denúncia feita pelo FMI e Banco Mundial.

1.6. Jornalismo e construção da democracia em Moçambique

Em muitos países, assim como Moçambique e Brasil, da aprovação da Lei de Direito à Informação participaram jornalistas, pesquisadores, integrantes de movimentos pela democratização da comunicação, entre outros profissionais e representantes da sociedade civil unidos pela expectativa de um Estado que se comunicasse mais e melhor, assim como de ver um Estado mais transparente. Aliás, foram estas forças que de algum modo pressionaram o governo para que aprovasse uma lei que permitisse o cidadão participar ativamente na vida do país, para além da pressão internacional. Como salientam Sousa e Geraldês (2016), a Lei de Acesso à Informação parecia ser (no Brasil) a porta de acesso para desvendar o passado autoritário do país, ao ajudar a revelar os responsáveis por mortes, torturas e desaparecimentos na ditadura de 1964 e, já para Moçambique, as expectativas sobre a lei de acesso à informação aprovada em dezembro de 2014, estavam ligadas à denúncia de práticas corruptas, o fechamento do governo e acompanhar as práticas de gestão dos dirigentes do partido que governa Moçambique desde 1975 que se configurava fora da lei. Mas também, a sociedade civil queria ver os órgãos privados a trazerem à tona as práticas do governo, o que permitiria maior participação do cidadão na vida pública, pois os órgãos públicos existentes em Moçambique centravam a sua comunicação na exaltação dos feitos do governo e, que os dados do desenvolvimento vindos da avaliação internacional contrariavam as conquistas pomposas exaltadas nos órgãos públicos controlados pelo governo.

Ainda, no que se refere à comunicação pública, também, como dissemos acima, se torna de fácil apreensão porque há uma experiência do país nesse tipo de comunicação, uma vez que os órgãos de comunicação social controlados pelo governo exaltam o governo, diferentemente do paradigma brasileiro que, segundo Sousa e Geraldês (op. cit. p.13), sempre privilegiou a comunicação privada, fundamentada exclusivamente em valores como audiência e consumo, atendendo os interesses comerciais e, realizada por grandes emissoras que, embora dependessem de concessões públicas, e, portanto, fossem um “serviço público”, ignoravam, desconsideravam ou desprestigiavam os interesses públicos.

Já em Moçambique, quem ignora o interesse público são os órgãos de comunicação social públicos controlados pelo governo, que passam o tempo e frequentemente a fazer comunicação do governo que quer se divulgar, quer mostrar as suas conquistas e realizações, não podendo ir além da divulgação dos atos de um governo, pois também quer ouvir a sociedade e interagir com ela. Ademias, nas vezes que trazem o cidadão a ser ouvido, é um

cidadão previamente preparado e partidário do partido no poder e, os que pensam ou têm opinião contrária ou crítica o partido Frelimo, esses não têm espaço nos maiores órgãos de comunicação social públicos em Moçambique, com isso, agindo fora da liberdade de expressão defendida pela convenção das nações unidas quando assumiu que a questão de liberdade de expressão nos países membros é uma questão de direitos fundamental, tal como Vannuchi (2018), citando o documento, assume que “Em 1948, o direito à informação foi incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos ao lado do direito à liberdade de opinião e expressão. “Todos têm o direito à liberdade de opinião e expressão”, diz o artigo 19. “Este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras”. Na mesma senda, Vannuchi (op. cit), referindo-se ao mesmo documento, citando a UNESCO, diz que “entre as novidades introduzidas com a difusão do conceito, sobretudo após a publicação do Relatório MacBride (UNESCO, 1980), está o compromisso com a democratização da informação e com a multiplicidade de vozes, entendendo o direito à informação também como a liberdade que toda pessoa tem de produzir informação e ser ouvida, e não somente de consumir informação produzida por outro.

Contudo, nesta lógica de comunicação entre o governo e a sociedade, segundo várias teorias, com destaque para Sousa e Geraldês (2016), existem dois pólos, os quais a LAI é um Estado que se deve comunicar melhor, o outro é o jornalismo que necessita de recursos para compreender o Estado, analisá-lo e questioná-lo. Na mesma lógica, os autores acrescentam que, por meio da teoria do *newsmaking*, que investiga as rotinas produtivas do jornalismo, atribuindo-lhes peso decisivo na forma como essa profissão constrói a realidade, podemos entender as transformações advindas com a LAI na cobertura jornalística do Estado. Como se não bastasse, a teoria de *newsmaking* fundamenta-se em quatro premissas: (i) há uma imensidão de acontecimentos diários, e é dever do jornalista separar o joio do trigo, isto é, enxergar o que é ou não noticiável para trazer à sociedade com valores noticiosos. O que quer dizer que, com esta lei em Moçambique, o jornalista teria um grande campo de cobertura do estado e, de tantos fatos, deveria trazer fatos noticiáveis e com valores noticiosos e fazer o seu papel cívico, mostrando e construído opiniões sobre ações íntegras e não; (ii) os critérios de noticiabilidade estão mais relacionados, segundo Mauro Wolf (2008), à cultura profissional, à organização do trabalho e aos processos produtivos do Jornalismo que às preferências pessoais dos jornalistas.

Embora essa subjetividade do jornalismo exista, porém deve procurar ser mais objetivo possível e usar ao serviço do interesse público, tendo em conta à ética e deontologia

profissional; (iii) dentro dessa cultura profissional, organização do trabalho e processos produtivos, destacam-se os valores-notícia, uma série de atributos que agregam valor a um fato, tornando-o mais ou menos noticiável. Neste pólo, o jornalista deve manter a sua visão concentrada naquilo que de fato constitui interesse público e com valor noticioso, daí que em Moçambique, com a lei e a cobertura do estado, o jornalista devia selecionar as práticas que de fato constituem notícias e não do fórum pessoal do praticante ou governante, por exemplo; e o jornalista deve reconhecer que, apesar do processo industrial, o jornalista não atua em situações exclusivamente planejadas. Os processos são tensos e mutáveis, e por isso, não determinados. Aqui, o jornalista deve saber que na sua relação com vários atores, haverá pressões sobre os conteúdos e matérias a noticiar, sobre si, os políticos e outros interessados com a matéria o ameaçarão e, a sua sobrevivência, será garantida com a integridade do jornalista e acima de tudo sua postura de isenção e profissional. Também, o jornalista deve recorrer a fatos cujas provas existem, devidamente pesquisados, confirmados e são evidentes para que não se dê a impressão de que está sendo parcial, assim como aconselha

No sistema de valores que regem o jornalismo, a noção de interesse público assume centralidade. Quando se trata de estabelecer os princípios éticos da profissão, parece mais fácil negar ou flexibilizar outros valores comumente associados ao *dever ser* do jornalismo, tais como objetividade e imparcialidade, do que descartar a ideia de servir, representar ou defender os interesses dos cidadãos. Essa é possível de ser reivindicada tanto pelo jornalismo concebido como relato objetivo dos fatos importantes da atualidade quanto pelo jornalismo opinativo, de viés mais interpretativo ou assumidamente engajado; por profissionais das grandes e influentes organizações midiáticas e por aqueles da chamada mídia “independente” ou “alternativa”; pelo senso comum confiante na notícia como mecanismo de apreensão neutra e transparente da realidade e pelas teorias que descrevem a notícia como instância de construção desse real. O serviço ao interesse público apresenta-se, assim, como discurso que atravessa distintas tradições e diferentes modelos ou concepções de jornalismo (SARTOR, 2016, p.23)

Ainda sobre o interesse público, os jornalistas, no relacionamento com seus (também) colegas jornalistas, como defendem muitos autores, os assessores de comunicação, costumam empregar a metáfora dos dois lados do balcão. De um lado, o repórter, defendendo a sociedade. De outro, o assessor, protegendo os interesses – e resguardando as informações – das organizações. Nesta lógica, mesmo que este assessor tenha formação jornalística e, supostamente defendendo o interesse público, muitos autores não assumem estes profissionais como fazendo o papel jornalístico, porém alguns assim o acham, como defende SARTOR *op. cit.*, (p.35) nos seguintes termos “De um lado, sustenta-se a ideia de que assessores podem ser considerados jornalistas desde que se ocupem de noticiar fatos de interesse público; de outro, defende-se que, por sua vinculação clara e direta a interesses privados ou de grupos sociais específicos, seja do campo econômico ou do campo político, a assessoria de imprensa por

princípio se opõe à deontologia profissional do jornalismo e circunscreve-se, mais adequadamente, ao campo das relações públicas.”

Neste diapasão, antes da aprovação da lei em Moçambique, o jornalista passava por assessor de imprensa para dele obter informação, muitas vezes, a conta-gotas, escondendo dados e tentando ser o guarda-costas da organização. Essa aplicação de critérios subjetivos para dar publicidade às informações públicas agora é contra a lei. É certo que a LAI ressalta a obrigatoriedade das organizações públicas em classificar as informações, resguardando aquelas que por sua natureza não podem ainda ser públicas, não obstante, um dos princípios norteadores da Lei é o da máxima divulgação. Porém, não se pode garantir que esta obrigatoriedade é absoluta, tal como se pode ver abaixo em Cunha Filho; Xavier (2014, p.116), de que “a aplicação desse princípio não deve conduzir à conclusão de que o direito à informação é um direito absoluto. No entanto, a incidência do princípio faz com que as limitações a esse direito sejam de caráter excepcional, devendo sempre constar expressamente em lei”. Contudo, como dizem Sousa e Geraldês (2016), à luz da citação acima, que é um direito do jornalista ter acesso a essas informações que não estão alocadas nas assessorias. Essa mudança na rotina produtiva pode facilitar o acesso e possibilitar matérias que de outra forma seriam de difícil apuração. As assessorias também devem repensar sua atuação diante dessas novas rotinas, considerando que os jornalistas podem escapar à mediação e, muitas vezes, ao controle dessas áreas.

Sousa e Geraldês mostram claramente que a Lei de Acesso à Informação cria uma nova cultura e um novo ambiente, que impacta também o mundo do Jornalismo e das suas rotinas produtivas. Talvez, o maior desafio dessa área esteja agora na oportunidade de fazer uma investigação sem pressa e é possível que seu principal desafio nem sequer seja mais a falta de informações, e sim a abundância delas, o que exige tempo, capacidade de análise e espaço para a publicação das matérias e reportagens. Em Moçambique, por exemplo, tudo vivesse em um secretismo, toda a informação é secreta, o que mostra o desconhecimento da lei pelos funcionários públicos, constituindo desta feita mais um desafio do jornalista moçambicano, porém, o acesso à informação a esse funcionário público e demais agentes sociais podem reverter esse cenário, entretanto o mais importante é o jornalista moçambicano trabalhar tendo em conta a identidade do jornalista, o interesse público, tal como diz Sartor op. cit.(p.24) nos seguintes termos “Nesse debate, percebe-se que a noção de interesse público, seja qual for a direção na qual ela é empregada, apresenta-se, portanto, como um dos principais demarcadores da identidade jornalística.” Contudo, é nesta linha que o jornal(is)ta moçambicano pode contribuir para a democratização em

Contudo, nesta contribuição do jornalismo, os mídia devem propor debates que despertem o povo sobre o exercício da democracia participativa com base em pautas do interesse público e exercício da cidadania e políticas públicas que favoreçam ao povo. Esse jornalismo, não deve ser feita sem obedecer a três grandes valores que credibilizam o fazer jornalístico defendido por Lisboa e Benetti (2016) no seguinte:

Vamos defender, neste artigo, que o jornalismo deve cumprir três condições para se tornar um conhecimento: as condições da crença, da verdade e da justificação. Basicamente, o sujeito deve crer que o jornalismo diz a verdade, e esta verdade deve estar justificada em seu próprio discurso. Sem isso, segundo nossa perspectiva, não existe a formação do conhecimento jornalístico (LISBOA e BENETTI, 2016, p.11)

Na visão de Lisboa e Benetti *op. cit.*, estamos em um momento que o jornalismo se encontra descredibilizado e, que, no entender dos autores, a credibilidade é o pilar principal para uma democracia que se pretenda participativa e, segundo estes autores,

Há quem diga que, como a credibilidade de alguns veículos ou jornalistas está sob suspeita, não se pode afirmar que o jornalismo goze de uma presunção de credibilidade por fundar sua natureza nos pilares da verdade e da justificação. Ora, a credibilidade de veículos e jornalistas é posta sob suspeição desde o século 17, como bem mostra o texto de Peucer (2004) escrito em 1690. O que estamos afirmando aqui é a necessidade de presunção da credibilidade para que o jornalismo seja um conhecimento específico, e não outra coisa qualquer (LISBOA e BENETTI, 2016, p.12)

Também, os *mídia* e o jornalista devem questionar que propostas cada deputado traz para a gestão do país e das instituições públicas que estimulem a participação da sociedade, pois, como dissemos, estes deputados são desconhecidos pelos eleitores, pois aparecem dentro de uma lista dos partidos que nunca são revelados aos cidadão e muito menos estes aparecem a público com suas propostas, sendo assim, o jornalista aparece aqui numa posição privilegiado para que este deputado desconhecido seja ouvido e, sobre esta visão, o jornalismo, sob perspectiva epistêmico do discurso, ainda, segundo Lisboa e Benetti (2016, p.13) deve, “Do ponto de vista epistêmico, o discurso jornalístico deve prover evidências acerca da sua autoridade e de suas intenções, que servem como um guia para o leitor formar juízos sobre seus relatos.”

Nesta lógica de debate, um outro elemento menos conhecido é como o governo projeta Moçambique a partir do sistema tributário e previdenciário, por isso, hoje a sociedade moçambicana não sabe como a crise que Moçambique hoje vive chegou ou surgiu. Também, nessa lógica, a população e deputados provinciais desconhecem a contribuição dos megaprojetos na indústria mineira e de petróleo e suas vantagens. Dada esta situação, os mídia moçambicanos deve ser vigilante e fazer maior aproveitamento da lei de cesso à informação para fazer pesquisa, questionamento sobre a base da sustentação da economia e

sobre os investimentos feitos na agricultura e a sua proteção no tempo e espaço. De igual modo, deve o jornalista questionar a partir de dados obtidos pela lei de acesso à informação, sobre os grandes problemas de Moçambique como o transporte urbano e rural, vias de acesso que ajudam no transporte de produtos; saúde, fome num país com muita terra fértil, para um debate forte na presença dos candidatos a todos os níveis e governantes a apresentar as suas propostas de governação.

Ao nível das redes sociais, olhando para o exposto acima, e, tendo em conta que Moçambique vive frequentemente conflitos pós-eleitorais, tendo em conta as eleições autárquicas de 2018, o WhatsApp e Facebook funcionaram como principais plataformas de denúncia de muitos flagrantes e vícios de editais e roubos de votos pelo partido Frelimo que governa Moçambique há 40 anos e, cada dia, piora a crise econômica e reduz a qualidade de educação, saúde e segurança pública, informações mais tarde confirmadas por órgão competentes, tal como é o acórdão do Conselho Constitucional. Por isso, os média devem pressionar o judiciário a julgar estes crimes e impunidades dos dirigentes que retardam a democratização de Moçambique com base em denúncias e debates públicos.

Por isso, as redes sociais em Moçambique, no olhar do jornalista e contexto atual, devem servir de fonte e ao mesmo tempo um público a informar para influenciar na ativa participação nas principais decisões do país, uma vez que, para o exercício deste direito, o cidadão precisa de ter informação para melhor informar, tal como defende Carvalho (2003, p. 88), de que “o Direito à informação divide-se em duas vertentes: o direito de emitir e o de receber informação e o dever de informar, normalmente veiculado à imprensa, mas que pode ser estendido ao Governo e outros particulares quando o tema for de relevante interesse social”. Também, segundo Lisboa e Benetti (2016), “o conhecimento produzido pelo jornalismo também se torna confiável na medida em que cria métodos e processos de apuração que sustentam a veracidade dos seus relatos, que envolvem rigor e pluralismo de visões, objetividade e clareza na apresentação e descrição dos fatos, imparcialidade na seleção do que deve ser relatado”.

Para terminar, importa dizer que Moçambique se encontra numa situação em que o controle de mídia pelo governo ou estado é muito forte, daí dizer que, segundo Vannuchi (2018), há naquele país Africano ameaça constante de censura pelo regime ditatorial (que apenas na teoria é democrático), que usa o debate sobre direito à comunicação como forma de identificar para aniquilar os que pensam diferentes, daí que é urgente uma reflexão sobre esta democracia pela comunidade internacional e, que o jornalismo deva abordar a temática de liberdade de expressão e de comunicar, de forma pragmática, com base em dois postulados

sócio-políticos postulados por Vannuchi (op. cit.): (1) a urgência de promover maior acesso aos meios de produção da notícia, ora interditados mais pela concentração de mídia do que pela força do Estado, e (2) a necessidade de garantir canais contra-hegemônicos, que contribuam para ampliar a representatividade dos diversos grupos sociais e constituir contrapeso ao discurso da grande mídia, em parte cooptada pelo poder econômico.

1.6.1. Órgãos de comunicação social e a cobertura de eventos democráticos: o exemplo da STV na campanha eleitoral de 2019

Esta parte trata da cobertura midiática da campanha eleitoral realizada entre 31 de agosto e 12 de outubro de 2019 em Moçambique, com foco de análise no Telejornal da STV (SOICO Televisão). Aqui, avaliamos como a STV²⁴ cobriu a campanha eleitoral presidencial e legislativa dos quatro partidos que apoiaram os quatro candidatos ao cargo de Presidente da República e os candidatos a deputados da Assembleia da República. Também verificamos aqui se todos os concorrentes tiveram uma cobertura midiática dentro do princípio de igualdade, tal como as leis moçambicanas definem para a cobertura de campanha eleitoral, pelos órgãos de comunicação social. Também, nesta parte aferimos se houve estratégias usadas por repórteres para beneficiar um ou mais candidatos em detrimento de outros concorrentes na cobertura das eleições. Além do Presidente e de deputados para a Assembleia da República, as eleições também escolheram, pela primeira vez, governadores provinciais e membros das assembleias provinciais nas 11 províncias de Moçambique.

Na análise, partimos com os pressupostos de que os meios de comunicação são elementos centrais no processo político das democracias, ao promoverem debates e estimularem o diálogo. Isso inclui procedimentos importantes como “a *síncrise* e a *anácrise*”, tal como defende Machado (2000). Para (op. cit.), o primeiro é a confrontação de dois ou mais pontos de vista diferentes sobre um mesmo assunto. O segundo é o método de provocar a palavra do interlocutor, forçando-o a se posicionar e externar claramente a sua opinião (MACHADO, 2000, p. 73). Para Gonçalves (2005), tais procedimentos “estabelecem a ponte”, ou seja, funcionam como “mediadores da relação entre os agentes políticos e os cidadãos” (p. 41). Assim, os *mídia* têm dupla função: se, por um lado “funcionam como transmissores de comunicações políticas com origem em terceiros (cidadãos/eleitores ou

²⁴ SOICO (Sociedade Independente de Comunicação), proprietária da STV-SOICO Televisão.

agentes/organizações”, por outro, assumem, eles próprios, “o papel de emissores de mensagens políticas construídas pelos jornalistas ou pelos colaboradores deste meio” (p. 42).

Nesta linha, concordamos com a ideia de que “tudo o que for exterior ao espaço midiático acaba por ser marginalizado ou, mesmo, desvalorizado” (CARVALHEIRO, 2005, p.185). Ou por outra, como diz Castells (1997, p. 312), “o que não é conhecido, não existe. O mesmo que dizer, o que não é noticiado não é (re)conhecido”. Os agentes políticos se sentem obrigados a compreender a linguagem da comunicação para acederem à notícia que é, no fundo, o seu limiar de visibilidade. Por outro lado, os órgãos de comunicação social intervêm para promover a participação plena, que, segundo Carpentier (2012), são formas de participação maximalistas combatendo as formas minimalistas²⁵. Estas foram algumas das premissas verificadas nesta análise da cobertura da campanha eleitoral de 2019 em Moçambique feita pela STV.

Outrossim, Gomes (2011), afirma que, observam-se os significados e os deslocamentos dos significados que definem o jornalismo como instituição nos produtos do telejornalismo da STV durante a campanha eleitoral de 2019 em Moçambique: objetividade, imparcialidade, interesse público, responsabilidade social, liberdade de expressão, atualidade e mídia como quarto poder. A análise dos conceitos de estrutura de sentimento, gênero televisivo e modos de endereçamento, foram aqui tomados como conceitos metodológicos, instrumentos para trabalhar o material empírico resultante da coleta de informação sobre a cobertura midiática da TV no período de campanha eleitoral.

No que tange ao material que é objeto deste artigo, foram analisados 15 vídeos, em 15 edições do Jornal da Noite da STV. Os vídeos constituem uma amostra de 45 dias de campanha, correspondente a 30% da programação do canal nesse período, considerada representativa para o estudo proposto. Foram analisados somente os blocos de vídeos do Diário da Campanha, espaço reservado pela emissora para a campanha eleitoral no seu principal telejornal. Os dados quantitativos estão representados em tabelas e gráficos e os qualitativos em modo descritivo. Importante registrar que algumas descrições também foram agregadas aos dados quantitativos, tal como sugere o esquema metodológico da análise televisual. Assim, a interpretação do material empírico tem origem no cruzamento de dados qualitativos e quantitativos.

Contudo, não se analisa nesta parte o tempo de antena (duração em minutos reservados na

²⁵ Formas políticas de participação na governação em que permitem que somente certos grupos - geralmente elites - participem do controle do poder.

programação), mas o espaço noticioso da STV dedicado a reportagens sobre a campanha eleitoral, designado *Diário da Campanha*. De acordo com a lei moçambicana, o tempo de antena é reservado aos órgãos de comunicação social públicos. Porém, a STV é uma emissora privada, mas a lei obriga que, na campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social públicos e privados façam suas respectivas coberturas obedecendo ao princípio de igualdade, como se pode ver na Deliberação n.º 60/CNE/2014, na sua alínea c:

Todos os candidatos, Partidos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes têm, em igualdade de circunstâncias, o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, de acordo com os critérios fixados na lei, no Regulamento do gozo do direito de Tempo de Antena e no Regulamento do Sorteio da Antena, aprovado pela Comissão Nacional de Eleições em instrumento adequado (DELIBERAÇÃO n.º 60, 2014).

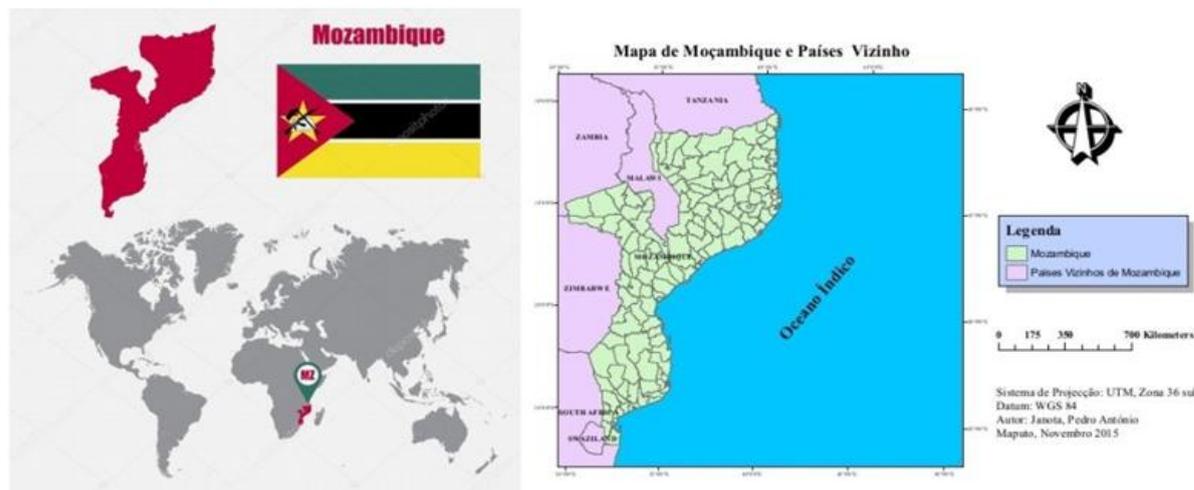
A Lei n.º 2/2019 da Assembleia da República de Moçambique também traz várias orientações sobre a cobertura dos meios de comunicação durante o processo eleitoral. No seu artigo 14, orienta que “o serviço público de radiodifusão sonora e visual poderão facilitar aos titulares de direito de antena, em condições de absoluta igualdade de tratamento e oportunidade, os meios técnicos de gravação indispensáveis à realização dos respectivos programas”. O artigo 5 (sobre liberdade e igualdade) determina que “o processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda políticas e igualdade de candidaturas”, enquanto o artigo 21 (sobre igualdades de oportunidades das candidaturas) dispõe que “os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral” (MOÇAMBIQUE, LEI n.º 2/2019). A análise dos vídeos da STV tem como esses pressupostos legais, assinalando em especial o princípio de igualdade e de oportunidade durante a campanha.

1.6.2. A cobertura midiática da campanha eleitoral das eleições em Moçambique

Como vimos afirmando, Moçambique é um país situado na costa oriental da África Austral, limitado a norte pela Tanzânia, a noroeste pela Zâmbia e Malawi, a oeste pela Suazilândia e pelo Zimbabwe, a sul e oeste pela África do Sul e a leste pelo Canal de Moçambique, uma porção do Oceano Índico. O país foi colônia portuguesa e, se tornou independente a 25 de junho de 1975. Logo após a independência, em 1977, o país entrou em um conflito militar que durou 16 anos e se encerrou com a assinatura dos acordos de Roma em 4 de outubro de 1992, à luz dos quais Moçambique adotou um novo sistema político e de

governo: de partido único e socialista evoluiu para o sistema democrático e multipartidário, o que implicou a aprovação, em 1990, de uma nova Constituição da República.

Figura 3- Moçambique no mundo, na região e seus símbolos



Fonte: Site oficial do governo de Moçambique em <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Mocambique>

De acordo com Nhanale (2017), fica claro que o sistema democrático moçambicano surge como um imperativo para dar fim a diversos problemas que Moçambique viveu depois da independência e não como vontade ou estratégia de governo: embora a democracia tenha estado na agenda a quando da luta pela independência, foi abandonada pela Frelimo²⁶ após a independência. O abandono da democracia como projeto da luta pela independência nacional por parte do governo pós-colonial fez com que dissidentes da Frelimo (reunidos na Renamo²⁷) se organizassem e pegassem em armas como forma de forçar o governo a optar pelo sistema democrático, pois o diálogo não era possível. Em consequência da guerrilha travada pela Renamo, a democracia foi finalmente instituída no país com a assinatura do Acordo Geral de Paz, assinado em Roma pelo governo de Moçambique (representado pelo Presidente Joaquim Chissano, também líder da Frelimo) e pela Renamo (representada pelo seu presidente, Afonso Dhlakama) em 4 de outubro de 1992. O acordo foi referendado pela nova Constituição aprovada em 2004, que entrou em vigor em 21 de janeiro de 2005 (CONSELHO CONSTITUCIONAL, 2018).

O novo sistema político permite que, a cada cinco anos, Moçambique realize eleições para que a população escolha os seus governantes. As primeiras eleições para Presidente da República e deputados da Assembleia da República foram realizadas em outubro de 1994.

²⁶ FRELIMO - Frente de Libertação de Moçambique, fundado em 1962

²⁷ RENAMO – Resistência Nacional Moçambicana, fundado em 1975

Para o pleito, 6.148.842 eleitores foram recenseados e, destes, 87,9% votaram. Joaquim Alberto Chissano (presidente da Frelimo) foi eleito no primeiro turno com 53,3% dos votos, distante do principal concorrente, o dirigente da Renamo, Afonso Dhlakama, com 33,7%. Os 13% restantes foram divididos entre os outros dez 10 candidatos. O resultado foi mais equilibrado nas eleições legislativas, nas quais a Frelimo conseguiu a maioria absoluta dos 250 membros (129 parlamentares eleitos), com 44,3% dos votos. A Renamo obteve 112 lugares, com 37,8% dos votos, e a União Democrática ficou com nove lugares.

Mesmo nesse ambiente democrático, a não observância de parte do acordo de Roma pelo governo da Frelimo tem provocado crises militar e política em Moçambique. Essa violação do Acordo de Paz e, o fato de o governo da Frelimo não aceitar negociações, tem feito com que a Renamo, use sua guerrilha, constituída de homens que serviriam de segurança dos altos quadros e jovens frustrados com a governação atual, como forma de pressionar o governo a corrigir os atropelos ao Acordo. Este cenário de retorno ao conflito armado entre o governo e a Renamo já aconteceu em três ocasiões, desde 1992, com igual número de acordos de cessação de hostilidades militares, o último assinado em 6 de agosto de 2019. Mesmo assim, hoje existem focos de ataques a pessoas e bens no centro do país, assim como na região norte de Moçambique, perpetrados pelos chamados Insurgentes, que reclamam má governação.

Nesta senda, em 2018, relatório da *The Economist Intelligence Unit*²⁸ sobre as democracias no mundo, mostra Moçambique na 116ª posição, na faixa dos países de regime autoritário, entre os 367 analisados, evoluindo do grupo de países híbridos, no mesmo relatório de 2017, para o conjunto de países considerados autoritários em 2018. Em relação às liberdades civis e políticas e funcionamento do governo, áreas que constituem o foco deste artigo, Moçambique teve uma pontuação de 2.53/10. Para efeito de comparação, o mesmo estudo mostra o Brasil em 50º lugar, com queda de uma posição em relação a 2018, e aumento de pontos em 2019, para 6.97/10. A lista é liderada pela Noruega, com 9.87/10 pontos na avaliação das liberdades civis e políticas e funcionamento do governo, ou seja: uma democracia plena.

No que diz respeito aos índices de corrupção, relatório de 2019 da ONG Transparência Internacional²⁹ mostra que Moçambique ainda está no grupo de países mais corruptos do mundo, ocupando o 126º lugar no Índice de Percepção de Corrupção 2019, mesmo que tenha avançado em relação a 2018, quando estava no 146º lugar.

²⁸ The Economist Intelligence Unit. Democracy Index 2018. Em: <https://www.eiu.com/n/democracy-index-2018/>

²⁹ CIP - Relatório Transparência Internacional. Índice de Percepção de Corrupção 2019. Em:

A corrupção, em Moçambique, tem incidido, principalmente, mas não só, ao nível dos desvios de fundos e bens do Estado com o envolvimento de funcionários públicos dos mais diversos escalões da Administração Pública, havendo um número cada vez mais crescente de funcionários que são detidos por envolvimento neste tipo de actos, mas também ao nível dos processos de “procurement” público (CIP - CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA, 2020, p. 1).

Para combater este mal, académicos, jornalistas e juízes têm tentado inverter e denunciar casos de corrupção, mas a captura do Estado, o controle da justiça e de instituições públicas como universidades pela Frelimo, partido no poder, tem desencorajado essa luta, uma vez que aqueles que tentam denunciar, expor ou até julgar, terminam sequestrados, desempregados e, em alguns casos, mortos. Como exemplos de casos extremos dessas situações de risco, podem ser citados o jornalista Carlos Cardoso, morto na investigação de caso de corrupção em novembro de 2000¹²; o economista Siba-Siba Macuácuá, morto quando investigava um caso de corrupção na gestão do Banco Austral; a morte em 8 de maio de 2014 do juiz Dinis Silíca, que julgava caso de corrupção envolvendo políticos do partido no poder; a morte do académico constitucionalista Gil Cistac, em 3 de março de 2015; e a morte do presidente do Município de Nampula, que lutava contra o nepotismo e a corrupção. Neste cenário, o Comitê de Proteção a Jornalistas mantém em arquivo alertas emitidos a cada ano, desde 2018, sobre os vários casos de risco para a atividade jornalística no país (CPJ, 2020). A visão geral sobre a política de Moçambique ajuda a compreender a actuação do governo e o contexto de funcionamento das instituições e da mídia no país.

1.6.3. As eleições de 15 de outubro de 2019 e os candidatos presidenciais

De acordo com a agência de notícias portuguesa Lusa³⁰, em abril de 2018, o Presidente de Moçambique, Filipe Nyusi, marcou para 15 de outubro do mesmo ano as eleições gerais (presidenciais e legislativas) e das assembleias provinciais. Segundo a agência, a data foi escolhida por proposta da Comissão Nacional de Eleições (CNE), depois de ouvido o Conselho do Estado, conforme a lei. Depois da fixação da data das eleições, seguiu-se o período de submissão de candidaturas à Presidência e, dos seis candidatos que se apresentaram, entre os quais uma mulher, apenas quatro foram às eleições, sendo os outros excluídos por falta de assinaturas que legitimassem as suas candidaturas, como afirma a

³⁰ Agência Lusa – *Cronologia do Conflito com o Governo*. Disponível em: link <https://www.dw.com/pt-002/cronologia-do-conflito-entre-a-renamo-e-o-governo-de-mo%C3%A7ambique/a-19105846>.

plataforma Global Voices¹⁴ em edição de 8 de agosto de 2019: “O conselho constitucional aprovou, no dia 31 de julho quatro candidatos: Filipe Nyusi (Frelimo), Ossufo Momad (Renamo), Deviz Simango (MDM) e Mario Albino (AMUSSI). Importa salientar que duas candidaturas foram excluídas (a de Alice Mabote e a de Helder Mendonça) alegadamente porque não reúnem assinaturas para apoiar suas candidaturas” (GLOBAL VOICES, 2018). A eliminação dos dois candidatos, segundo a Global Voices, suscitou muitos questionamentos, considerada uma forma da Frelimo evitar uma derrota no sul do país, já que a candidata Alice Mabote tinha muita aceitação e credibilidade popular conquistada na sua luta pelos direitos humanos.

Figura 4: Candidatos a Presidente da República nas eleições de 15 de outubro de 2019



Fonte: Adaptado Comissão Nacional de Eleições (em <http://www.cne.pt/organismo/mocambique>), 2020

1.6.4. Os meios de comunicação social e a cobertura da campanha eleitoral

De acordo com Cardoso e Amaral (2006, p. 1), a televisão é o meio de comunicação “com maior número de utilizadores (telespectadores) e, também aquele a que concedemos mais horas do nosso dia-a-dia”. Por outro lado, Dias (2005, p. 60) assume que “a televisão ainda é um grande mediador social entre os cidadãos e as instituições e, ainda constitui uma peça fulcral na educação e formação dos indivíduos, pois é para a grande maioria da população a única fonte de informação”. A autora também considera o meio televisão essencial pela sua interação com a política e o cidadão. Para Gonçalves (2005), os meios de comunicação social são, cada vez mais, elementos centrais do processo político nas democracias, pois “estabelecem a ponte”, ou seja, funcionam como “mediadores da relação entre os agentes políticos e os cidadãos” (p. 41).

Na mesma perspectiva, Freud (1974) realça, de forma mais direta, que na relação entre

jornalistas e políticos no período eleitoral há que se realçar que o jornalismo é a fonte essencial de informação política nas sociedades contemporâneas. Os estudos televisivos reforçam a ideia da interação entre a audiência e os meios (MACHADO, 2000, p. 111). Com isso se justifica a relevância deste estudo da campanha de 2019 por meio da cobertura um canal de TV³¹. Estes argumentos remetem à ideia de que a forma como o jornalista / o jornalismo aborda os acontecimentos no processo eleitoral afeta a forma como o cidadão eleitor percebe e compreende a mensagem, o que exige maior empenho da parte do jornalista / do jornalismo em produzir notícias da forma mais objetiva possível, embora se reconheça que sempre exista o subjetivismo na forma de produção e transmissão de conteúdos noticiosos. Este padrão está entre os motivos que incentivaram a análise da cobertura eleitoral da campanha eleitoral em Moçambique pela STV.

Em coberturas desse tipo, parte-se do princípio de que as comunicações não intervêm diretamente no comportamento da audiência, antes tendem a influenciar o modo como o destinatário organiza a sua imagem da realidade social (WOLF, 1992, p.124-127). Porém, os meios como estruturadores da imagem da realidade social contribuem em longo prazo na formação de opiniões e novas crenças: “Muitas vezes, a repartição efetiva da própria opinião pública se regula pela opinião reproduzida pelos *mass media* e se adapta a ela” (WOLF, 1992, p.127). Em um ambiente democrático, espera-se um jornalista / um jornalismo imparcial e que ocupe o lugar de quarto poder, como se depreende de Mesquita:

(...) o jornalismo não só é considerado como um poder representativo nas democracias contemporâneas, mas também uma força “contrapoder” por assumir-se como um “defensor de causas democráticas”, focando-se na investigação de irregularidades exercidas em instituições ou indivíduos reconhecidos na sociedade, o chamado jornalismo watchdog (“cão de guarda”), sendo outorgado como um poder que resguarda a sociedade e que se rege pelas normas democráticas (MESQUITA, 2003, p. 74).

Há críticos dessa visão do papel do jornalista/jornalismo. Para esses, “a glorificação do papel do jornalista/jornalismo na sociedade apresenta algumas lacunas, porque por um lado pode prejudicar a estabilidade da democracia através da divulgação de notícias que podem denegrir a imagem das entidades políticas” (ANDERSON & WARD, 2007, p.19). Em meio a estes debates, “não existe um consenso quanto ao papel do profissional e da profissão”, mas é evidente que os meios de comunicação “contribuíram para a expansão do espaço público” (SALGADO, 2007, p. 70), “pois a liberalização dos *mídia* conferiu à sociedade o constante

³¹ Já em 2011, a STV era “o segundo canal mais visto com uma audiência média anual de 6,2%, correspondendo a um share médio anual de 29,6%”, atrás apenas da TV Miramar, conforme dados do Anuário 2011 de Audiências Diárias de Televisão, Rádio e Jornal – Intercampus. Em: <http://www.intercampus.co.mz/noticias5.htm>

conhecimento de tudo o que se passa que de outra forma não seria possível” (PEREIRA, 2009, p.105).

Sobre o papel dos *mídia* na democracia, McNair (2000) afirma que há consenso, nas democracias, sobre como os meios de comunicação são fundamentais, pois assumem um papel essencial na formação da opinião pública e no próprio acompanhamento de um processo eleitoral. Esta visão mostra que, embora existam divergências sobre o conceito do jornalismo como quarto poder, existe certeza sobre a influência do papel dos *mídia* na construção da democracia e para o equilíbrio entre o poder político e os cidadãos. Max Weber (1979) dá relevância ao importante papel dos *mídia* perante os políticos, afirmando que “o publicista político, e sobretudo o jornalista, são os mais notáveis representantes da figura do demagogo da atualidade”, acrescentando que o jornalismo é um meio importante para se alcançar o “profissionalismo político” (p. 40).

Da mesma forma, entende-se que o ato comunicacional contém uma “tripla função informativa: persuasiva, lúdica e de tornar algo comum” (SENA, 2002, p. 33) e que, nos momentos eleitorais, a comunicação contribui para a criação da imagem de um candidato político através da sua exposição, que pode influenciar na percepção e atitude dos eleitores perante determinado incumbente ou partido (SALGADO, 2007, p. 43-44). Uma cobertura não equilibrada pode, em contexto de escolha de dirigentes, permitir que vença aquele que não deveria, o que impõe aos *mídia* uma grande responsabilidade na busca da imparcialidade no contexto eleitoral e de cobertura de campanhas, pois a sua atuação e a das instituições públicas evitam crises pós-eleitorais.

1.6.5 Um olhar sobre o bloco Diário de Campanha no Jornal da Noite da STV

Partimos aqui para a apresentação e a análise da cobertura da campanha eleitoral das eleições de 15 de outubro pelo jornalismo da STV. Ao longo deste trecho são apresentados dados-síntese da leitura diária de cada bloco do *Diário de Campanha* no contexto do Jornal da Noite. A informação é analisada de modo descritivo e no formato de tabelas para facilitar a leitura e a compreensão.

O Jornal da Noite da STV é estruturado em quatro blocos e produz, em média, 11 matérias por dia. As notícias factuais mais importantes costumam abrir a edição do telejornal. O terceiro bloco costuma ser destinado a notícias de esporte, mas, no período da campanha

eleitoral, ficou reservado ao Diário de Campanha, enquanto o último bloco reservado à editoria de cultura geral, matérias leves, normalmente internacionais, usadas para encerrar o telejornal. Considerando a edição das matérias analisadas fica claro que algumas entram no ar ao vivo, sem passar pelo processo de edição, mas a maioria são matérias gravadas seguindo a lógica editorial da emissora. Os repórteres que entram ao vivo são os mais experientes, que dominam a linha editorial da STV.

Tabela 5: Duração diária - blocos “Diário de Campanha” na STV

Data	Duração do Bloco “Diário de Campanha”	Duração Jornal da Noite
31/08/2019	00h:38min	1h:01min
01/09/2019	00h:22min	00h:46min
2/09/2019	00h:24min	00h:40min
03/09/2019	00h:26min	00h:52min
04/09/2019	00h:11min	01h:25min
15/09/2019	00h:18min	00h:53min
16/09/2019	00h:25min	00h:53min
17/09/2019	00h:24min	00h:48min
18/09/2019	00h:31min	01h:08min
19/09/2019	00h:25min	00h:51min
07/10/2019	00h:26min	00h:56min
08/10/2019	00h:18min	00h:57min
09/10/2019	00h:20min	00h:48min
10/10/2019	00h:21min	00h:54min
11/10/2019	00h:23min	01h:09min
TOTAL	352 MINUTOS	781 Minutos

Fonte: autor, 2020.[]

Na coleta do material foram registrados 15 vídeos em 15 dias, do total de 45 dias de campanha eleitoral, correspondente a 30% dos vídeos da campanha no canal STV. Em termos de tempo total de cobertura nestes períodos, vale sublinhar que a duração média do bloco reservado à campanha eleitoral no noticiário da campanha é de 23,46 minutos diários, sendo a duração máxima e mínima deste bloco de 38 minutos e de 11 minutos, respectivamente, como se pode ver na Tabela 1.

A variação diária do tempo reservado ao bloco *Diário de Campanha* não teve relação direta com a duração do jornal ao longo da campanha. Houve dias, como em 31/08/2019, que o tempo de duração do Jornal da Noite foi de 1h:01 minutos e a duração do bloco de 38 minutos. No dia 11/10/2019, a duração total do Jornal da Noite foi de 1h:09 minutos e a duração do bloco de apenas 23 minutos, o que mostra que a irregularidade do tempo ocupado pelo bloco não tem a ver com a duração do Jornal da Noite.

Da mesma forma, vale dizer que, dos 352 minutos dedicados à campanha eleitoral e ao bloco Diário de Campanha na STV, 270.79 minutos foram reservados à cobertura direta aos candidatos ao cargo de Presidente da República e aos respectivos partidos. A análise traz

apenas dados da cobertura dos quatro candidatos e dos partidos (FRELIMO, RENAMO, MDN³² e AMUSI³³) que os apoiavam, como pode ser conferido na Tabela 2. Não constituíram elementos de análise as entrevistas aos representantes das instituições encarregadas da gestão do processo eleitoral (STAE e a CNE).

Nos vídeos, não há interação com o telespectador, o que permitiria que cada cidadão apresentasse seu ponto de vista sobre a forma de transmissão e a narrativa apresentada pelos candidatos. Uma possibilidade é de que essas interações não foram usadas para induzirem os cidadãos a gostar (ou não) de determinado partido ou candidato. Ao longo da transmissão, os órgãos de informação deviam-se pautar pela visão de Fecine (2014), para quem a “transmidiação” foi definida como um modelo de produção orientado pela distribuição em distintos *mídias* e plataformas tecnológicas com conteúdos associados, cuja articulação está ancorada em estratégias e práticas internacionais propiciadas pela cultura participativa estimulada pelos meios digitais.

1.6.6 Distribuição de tempo e cobertura da campanha eleitoral no jornal da Noite da STV

Tabela 6: Tempo dos candidatos no “Diário de Campanha da STV”, 2019

COBERTURA MIDIÁTICA DE CANDIDATOS E PARTIDOS - DIÁRIO DE CAMPANHA				
Candidato	Tempo de Cobertura	Partido	Tempo de Cobertura	Tempo Total
Pepe J. Nyusi	88 minutos	FRELIMO	52.61 minutos	112.49 minutos
António M. Simango	67 minutos	MDM	20.61 minutos	63.28 minutos
Luís Momo	52.76 minutos	RENAMO	36.52 minutos	89.28 minutos
Luís Albino	38 minutos	AMUSSI	0.36 minutos	5.74 minutos
TOTAL	160.69 minutos		113.1 minutos	270.79 minutos

Fonte: Tempo cronometrado pelo autor, 2020.

A Tabela 2 e os gráficos da Figura 4 mostram a cobertura midiática da campanha eleitoral no noticiário do Jornal da Noite da STV. Tendo em conta a Lei nº 2/2019 e suas determinações – como o artigo 5 (*Liberdade e igualdade*), segundo o qual “o processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda política e igualdade de candidaturas”; e o artigo 21 (*Igualdades de oportunidades das candidaturas*), que define que “os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral” – fica evidente a transgressão ao princípio de igualdade, na medida em

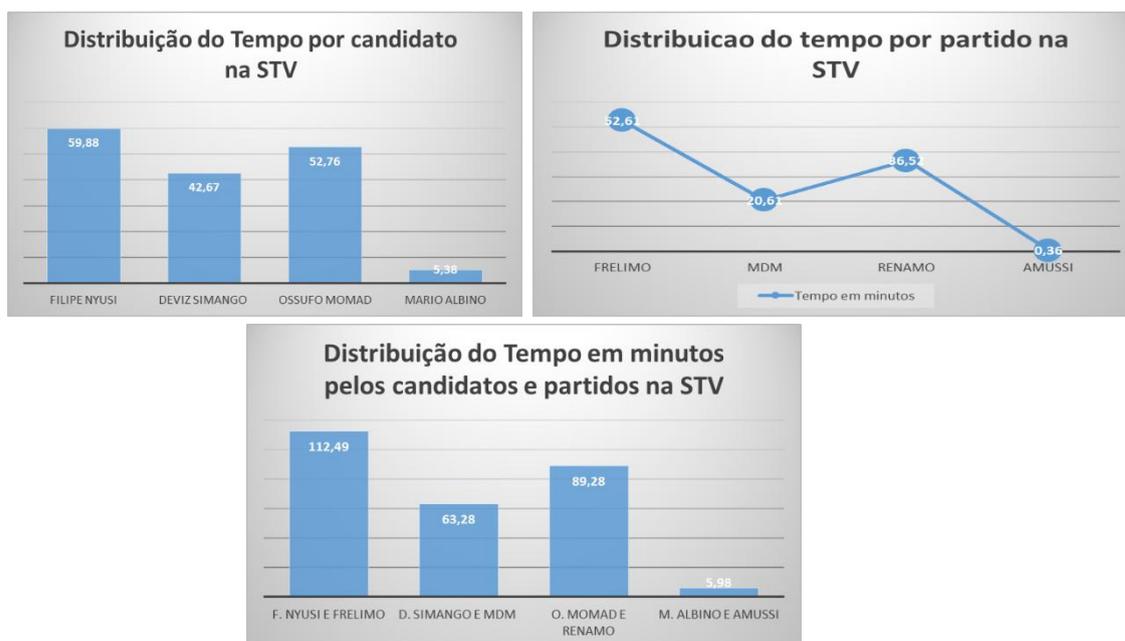
³² MDM – Movimento Democrático de Moçambique, fundado em março de 2009.

³³ AMUSI – Ação do Movimento Unido para Salvação Integral, criado em agosto de 2015.

que o partido FRELIMO e seu candidato receberam cobertura de 41.5% do tempo dedicado à campanha, contrariando os princípios defendidos pela lei moçambicana.

Com estes dados é possível afirmar que os resultados eleitorais eram previsíveis, especialmente se considerarmos o entendimento de Pereira (2009) de que, devido ao seu efeito imediato, a mensagem dos candidatos políticos transmitida pelos meios de comunicação implica que as mensagens eleitorais são automaticamente assimiladas pela sociedade. Tendo em conta que os média são pilares da democracia e, como tais, devem promover a igualdade de condições, no caso das eleições de 2019 em Moçambique não houve imparcialidade e, diante disso, é podemos afirmar que a democracia que não funciona de forma plena.

Figura 5: Distribuição do tempo por candidato e partido, na cobertura eleitoral da STV



Fonte: Autor, 2020

Neste contexto de análise e, considerando os dados qualitativos, vale ressaltar que:

(...) Em princípio, o gênero notícia televisiva expõe duas narrativas paralelas: a narrativa visual, que se coloca como um documento do que realmente aconteceu, assim demonstrando a pretensão da objetividade, e a narrativa falada que contribui com informação complementar, ainda que permaneça relativamente distinta, sem comprometer o *status* da narrativa visual como pura informação. Para a audiência, essa convenção de gênero contribui para a potencial heterogeneidade da experiência com o jornalismo. Qualquer que seja sua justificação econômica ou organizacional, a convenção resulta numa estrutura de mensagem que é relativamente aberta a um leque de interpretações (JENSEN, 1986, p. 65).

Na representação (drama ou mimese) do real da campanha eleitoral, o telejornalismo da STV recorre a uma narrativa visual, quando mostra as imagens e o pulsar da campanha, em

que cada candidato/partido mostra aos cidadãos, em seus comícios, seu manifesto ou programa de governo. Junto com as imagens, há vozes que narram as cenas e é neste plano que os repórteres ou apresentadores dos jornais constroem a representação e os conflitos discursivos sobre os candidatos ou membros de partidos. Sobre as imagens e narração discursiva, as legendas remetem o telespectador ao drama ou a história narrada na representação do real, tal como afirma Coutinho (2006) ao identificar o conflito “como ponto de partida, motivador de ações dos personagens em um drama” (p.103).

Ainda segundo Coutinho (2006), a última etapa no processo editorial é inserir imagens sobre o texto em áudio do repórter. As imagens ilustram e informam sobre a história. Em alguns casos, há também a necessidade de sonorizar e mixar o vídeo para balancear o áudio gravado nas ruas com o *off* do repórter e as sonoras na fragmentação do real no seu conteúdo final. Concordamos assim com a proposta de Coutinho (2006), de que a padronização dos critérios para edição das matérias se dá como uma forma de adequação à rotina produtiva, fato que não é regular na cobertura da campanha eleitoral pelo telejornalismo aqui analisado.

Parafraseando Jensen (1986), no telejornalismo, o componente da imagem faz muita diferença. Jensen enfatiza a credibilidade, como as imagens da cobertura televisiva reforçam a expectativa de objetividade e imparcialidade e as convenções jornalísticas que regulam a imagem jornalística. A variedade de imagens oferecidas aparece também como forte apelo para a audiência e, para manter o telespectador preso no fluxo televisivo do telejornalismo, as imagens são estruturadas de acordo com a estética de produção de mercadoria. O material analisado mostra que as imagens foram usadas para beneficiar um candidato, uma vez que os planos eram variados no caso do candidato da FRELIMO.

Figura 6: O cenário do Jornal da Noite e do “Diário de Campanha” na STV, 2019



Fonte: Site oficial da STV em <http://stv.sapo.mz/>

Em termos qualitativos, importa salientar que o candidato e o partido FRELIMO foram beneficiados porque os repórteres que faziam a cobertura da campanha recorriam frequentemente a entrevistas aos chefes da coordenação central do partido (indivíduos que

saíam da capital do país para reforçar as brigadas provinciais e distritais, muitos deles com influência e popularidade, como músicos e a campeã olímpica Lurdes Mutola); com os secretários dos comitês provinciais (que repetiam os feitos do candidato e do partido, como mostram os vídeos dos dias 31 de agosto e de 1º e 2 de setembro de 2019). Além disso, as matérias cobriam distritos e comícios, completadas por entrevistas ao próprio candidato, ao contrário da cobertura dispensada aos outros candidatos presidenciais.

Os repórteres do *Diário de Campanha* faziam entrevistas aos cidadãos que reforçavam os feitos do candidato da FRELIMO e acompanhavam as atividades de campanha dos seus filhos e esposa, assim como do ex-Presidente Joaquim Chissano em reunião com funcionários públicos (o que não acontecia com candidatos de partidos) e outros segmentos. Em relação aos candidatos da RENAMO e do MDM, os repórteres cobriram apenas o discurso das suas esposas (uma única vez e no primeiro dia da campanha; e em relação ao candidato da RENAMO, no dia em que chegou de viagem e iniciou sua campanha na Matola). O candidato presidencial Mário Albino, do AMUSI, não teve qualquer cobertura – o partido e seu candidato foram as entidades mais prejudicadas e com menor cobertura midiática da STV – tanto em nível quantitativo como qualitativo receberam cobertura em 2.1% do tempo, o que reforça a constatação de que alguns partidos e candidatos foram beneficiados na cobertura midiática dos noticiários da STV durante a campanha eleitoral de 2019.

Diante dessa realidade, construiu-se “uma narrativa televisiva de sobrevivência de uns em detrimento de outros” (SCOLARI, 2013). Anderson & Ward (2007) destacam também que há de se questionar a glorificação do jornalismo, que às vezes opera de maneira oposta à de fomentar a participação na forma maximalista, na qual todos têm o direito à justa participação na tomada de decisão. Este fato fez da STV um meio que não se identificou com os padrões do jornalismo democrático nem com os objetivos da instituição comunicação social, que defende a justiça, o interesse público e a igualdade de oportunidades, assim como transgrediu no contexto de cobertura eleitoral o princípio de igualdade defendido pelas leis moçambicanas. No que se refere aos dados qualitativos, importa dizer que algumas vezes o candidato da FRELIMO era inclusive chamado de Presidente da República em plena campanha e, por vezes, Chefe do Estado, o que confundia o público na identificação da figura do candidato e do Presidente, mesmo que em alguns casos o apresentador retificasse a referência equivocada.

Na cobertura da campanha de candidatos de outros partidos, os repórteres da STV entrevistaram cidadãos que discordavam dos candidatos da oposição, o que não acontecia na cobertura da FRELIMO e seu candidato. Um recurso estratégico usado com frequência pelos

jornalistas que cobriam a campanha FRELIMO era a estruturação do discurso do seu candidato a Presidente: depois da apresentação das ideias de governo, o trabalho de edição transformava seu discurso não estruturado em discurso estruturado. O jornalista fazia assim o trabalho do candidato, ao mostrar o discurso em partes, tornando claro o que muitas vezes não estava claro, e orientando o telespectador a compreender o discurso na perspectiva direcionada. Indicativo de que a equipa do *Diário de Campanha* não estava articulada, pois devia, antes da ida ao campo, definir os termos de como e quanto tempo se faria a cobertura de um candidato e, se de fato articulava, podemos dizer que foi uma estratégia deliberada para beneficiar uns em detrimento de outros nos resultados finais.

No que diz respeito aos apresentadores e repórteres ao longo da cobertura eleitoral, constatou-se que todos os analisados possuíam uma postura firme, o que, segundo Weil e Tompakow (1983), são referências de franqueza, interesse, coragem e vigor psíquico. Essas ações são desempenhadas pelo “olho no olho”, que demonstra interesse na ação; o “tórax firme”, onde o “eu” se expõe de forma segura. O conteúdo da cobertura eleitoral mostra que a firmeza, a coragem e o vigor psíquico foram estratégias usadas para encobrir a parcialidade na cobertura da campanha eleitoral. Mais uma vez, isso fez da STV um meio que agiu fora das premissas do jornalismo e da sua característica de defensor da igualdade e justiça na produção e difusão da informação. Com esse modo de agir, a STV contrariou o seu lema de imparcialidade, de um canal “onde a gente se vê”.

Quanto aos valores jornalísticos, se constata que, do apresentador aos repórteres e redatores envolvidos no processo editorial, os dados mostram uma cobertura parcial em relação ao valor verdade, o que remete à ideia de inverdade e de falta de isenção jornalística no telejornalismo da STV, pelo menos no que durante a cobertura da campanha para Presidência da República em 2019.

1.6.7 Resultados eleitorais conforme a cobertura dos mídia

Depois da campanha eleitoral em 15 de outubro, os resultados deram vantagem à FRELIMO e ao seu candidato, com os números assim distribuídos: Filipe Nyusi, 73% dos votos; Ossufo Momade, 21,88%; Daviz Simango, 4,38%; e Mário Albino, 0,73% dos votos. Nas eleições legislativas, a Frelimo teve 73,6% dos votos; a RENAMO 24%; o MDM 2,4% e o AMUSI menos de 1%, sem conquistar vaga no Parlamento. O cruzamento dos dados da

cobertura da campanha pela STV mostra, nas tabelas e gráficos apresentados ao longo do artigo, a relação direta entre o tipo de cobertura midiática e os resultados da campanha, pois o candidato e partido com maior cobertura ganharam as eleições, embora vários casos de fraude eleitoral³⁴ tenham sido registrados por observadores nacionais e internacionais. Tal contexto confirma o que assinala Carvalheiro (2005) citando Castells (1997, p. 312): “tudo o que for exterior ao espaço midiático acaba por ser marginalizado ou mesmo desvalorizado”. Merece atenção na análise dos resultados e dos dados da cobertura eleitoral o fato de que, quanto maior for a cobertura midiática de um candidato ou partido, maiores e melhores serão os seus resultados eleitorais. Tendo em conta os objetivos deste artigo, os vídeos do Jornal da Noite da STV, especificamente o bloco *Diário de Campanha*, evidenciaram as características que se seguem.

a) Outrossim, a análise quantitativa evidencia uma distribuição desigual do tempo de cobertura da campanha eleitoral dos quatro partidos com candidatos ao cargo de Presidente da República, uma vez que a FRELIMO e seu candidato tiveram maior tempo, correspondente a 41.5% do bloco Diário da Campanha. Individualmente, o candidato da FRELIMO teve um tempo global de cobertura global equivalente a 22,1%, contra menos de 3% do partido AMUSI.

b) Os dados qualitativos mostram maior cobertura e promoção da FRELIMO e do seu candidato, uma vez que, de acordo com os vídeos analisados, os repórteres da STV procuravam reforçar a imagem do partido e do candidato recorrendo com frequência a entrevistas com cidadãos que discordavam da oposição e com membros influentes e populares do partido no poder.

c) Os repórteres recorreram à justificação dos atos do candidato do partido, como o registrado em 31/08/2019, quando o repórter explicou que o avião usado pelo candidato não pertencia ao Estado, uma vez que estava em missão do partido, fato que não se confirmou ao longo do governo, com o Presidente usando recursos estatais para fins privados, ao tratar de assuntos do partido.

³⁴ Há exemplos claros de fraude eleitoral nas eleições de 2018, exemplo dos editais da autarquia da Matola, Província de Maputo, em que, o edital mostra vitória da Renamo com quase 48.000 votos contra quase 46.000 votos do partido Frelimo e, o partido Frelimo insatisfeito, manda produzir um segundo edital em que saía vitorioso. O mesmo aconteceu no distrito de Marromreu - Sofala, em que, perdendo o partido Frelimo, em coordenação com a Polícia de República de Moçambique, e Eletricidade de Moçambique, retiraram a urna que continha votos que não conferia vitória a este partido e introduzem uma nova urna com votos pré-votados e, que dava vitória a esta formação política, durante o corte de energia. Em 2019, houve casos confirmados de enchimento de urnas em Nampula e Zambézia que foram confirmados e punidos nos tribunais, os que encheram e foram descobertos, para além de casos relatados pelos observadores nacionais e internacionais em relatórios.

d) A cobertura da campanha eleitoral pela STV comprovou o relatório da *The Economist Unit*, segundo o qual os direitos políticos e democráticos em Moçambique não são observados e que o regime é autoritário, pois se vive em um ambiente no qual o partido no poder fragiliza os princípios democráticos e afeta a qualidade das eleições e do fazer jornalístico.

1.7. Cidadania comunicativa: teorizando com olhos para Moçambique

Tratando-se de um conceito recente nos estudos políticos e da democracia, preferimos trazer a definição e a caracterização deste termo para melhor compreensão. Portanto, de forma clara e simples, entende-se cidadania comunicativa como sendo, para além da luta pela democratização dos meios de comunicação, do uso político e cotidiano do espaço midiático para visibilizar demandas e reivindicar direitos, sejam esses jurídicos, civis ou sociais. Contudo, inscreve-se aqui a luta política pela democracia nos meios e pela visibilidade midiática de questões identitárias (luta contra a homofobia, contra as desigualdades de gênero e discriminações de minorias e culturas etc). Com isso, é preciso também dar relevo à ação cotidiana e individual relacionada à mídia, por mais que se incorra no risco de considerar toda a atividade do receptor como sinônimo de resistência. Cabe ressaltar que a mídia, mesmo que parcamente, também pode ser opositiva.

Nesta senda, ainda é delicado, tendo como horizonte o multiculturalismo, distinguir formas culturais emancipatórias ou regressivas, pois isso implica em considerar em maior ou menor grau a cidadania. A hierarquização cultural leva a pensar na existência de cidadãos de primeira, segunda e terceira classe. Em Moçambique, de fato há manifestação de idéias que nos remete a sensação de que existe cidadão da primeira, cuja opinião é ouvida, são impunes, com melhor educação e saúde, o que desgasta a construção da cidadania comunicativa e isto mostra de algum modo a situação ou nível de democratização de Moçambique. Para pertencer a esse grupo, deve sofrer calado e bater palmas às atrocidades sob pena de ser visto como alguém que age sob interesses do estrangeiro, uma vez que, para a Fralimo, um moçambicano com autoestima não pode reclamar, fato vivido também logo depois da independência nas aldeias comunais, senão vejamos em Florêncio (2002):

Os chefes espirituais, religiosos e políticos – acusados de colaboração com o regime colonial – foram marginalizados, humilhados e substituídos por representantes do partido no poder (Secretários do Partido e Comités Dinamizadores). Simultaneamente, os rituais e as cerimónias religiosas, assim como as regras

tradicionais regulamentando o casamento, a residência e a herança, foram duramente criticadas – como obscurantistas, supersticiosas e feudalistas – e na maior parte dos casos proibidas. Foi o tempo dos slogans «Abaixo com...» da Frelimo, repetidos ad infinitum. Este processo era parte de uma estratégia da elite do partido que visava a construção e o fortalecimento do aparelho estatal no campo, operando no sentido do estabelecimento de uma cidadania moçambicana, que negava as diferenças étnicas, regionais e históricas, num processo de esvaziamento identitário (FLORÊNCIO, 2002, p. 55).

Na mesma linha de idéia, importa dizer que os políticos moçambicanos devem se preocupar com políticas sociais, pois, ao longo do tempo, o partido no poder quis, mesmo depois da independência, combater o colonialismo, esquecendo-se desta feita de políticas sociais, tal como sublinha Temudo (2005, p. 34)³⁵, de que “todos estes factores em conjunto conduziram ao desencanto progressivo dos agricultores, cujo apoio à Frelimo estava, segundo Geffray (1991), mais baseado em sentimentos anti-coloniais, do que na adesão e compreensão do seu projecto socialista”. Aliás, é preciso assumir que a Renamo não travaria uma guerra sem apoio, isso deve ser assumido pela Renamo, por uma questão moral e de lógica. Temudo (p. 34) clarifica muito bem esse aspecto, como se pode ver: A interferência de poderes externos pode explicar as origens e o poderio militar (em termos de sofisticação do armamento e dos sistemas de comunicação via rádio) da Renamo, mas não é suficiente para compreender como foi possível manter todo o país por tanto tempo em estado de guerra.

Ou melhor, o multiculturalismo, com respeito à identidade e à diferença, possibilita a constituição de uma cidadania mais plural. Como uma alternativa, Cortina (2005) propõe a interculturalidade enquanto projeto ético e político, que privilegia o diálogo entre as culturas, com respeito às diferenças e decisões conjuntas para a construção de uma convivência justa e pacífica. Através dessas reflexões, entende-se que a constituição de uma cidadania comunicativa deve necessariamente passar pelo debate cultural, o que implica pensar a dinâmica social em termos de redistribuição e reconhecimento, mas para tal, o governo deve permitir a criação de associações culturais, políticas e debates sobre a inserção política e social de várias culturas consideradas hoje menores e inferiores. A educação deve ter currículos multiculturais com uma formação para a cidadania, do que para obediência a traços políticos.

Aliás, para Chauí (1995), referindo-se a Moçambique, a estrutura social do país é fortemente marcada pelo autoritarismo, manifesto atualmente não na constituição de um sistema político, mas na forma de autoritarismo social, o que significa a incapacidade de lidar com o princípio da igualdade formal, vendo a diferença como desigualdade/inferioridade.

³⁵ Disponível em: <file:///C:/Users/maputo/Downloads/cea-1064.pdf>. Consultado em 14/10/2018.

Assim, as desigualdades econômicas e sociais (de gênero, étnicas, geracionais) são naturalizadas, não percebidas como uma construção social. Por isso, o autoritarismo social fala também da incapacidade de operar com o princípio liberal da igualdade jurídica na luta contra a opressão social e econômica. Assim, as leis não figuram no pólo público do poder e da regulação dos conflitos, nunca definindo direitos e deveres dos cidadãos. Por este motivo, as leis aparecem como inócuas, inúteis ou incompreensíveis, feitas para serem transgredidas e não para serem transformadas, tal como afirma Chauí (1995). Aliás, para ela as disputas na criação de um novo marco regulatório para os meios no transcurso de democratização da comunicação brasileira tornam-se uma ilustração desse ponto, o que se nota também em Moçambique.

Em Moçambique, tal como em Brasil, a grande mídia ocupa o espaço público como fórum de debates e demandas, endossando a parca percepção social da existência de uma esfera pública das opiniões, da sociabilidade coletiva, da rua como um espaço comum. Em Moçambique, tomar as ruas para reivindicar demandas é visto com desaprovação e desconfiança, pois conflitos e contradições são considerados perigo, crise e desordem para o partido no poder e, esses movimentos são combatidos com militares e forças policiais. Com este cenário, a mobilização popular como uma via para construção social da cidadania, torna-se difícil, apesar de hoje ser possível considerar a emergência das redes sociais e das novas mídias digitais como um caminho para tal e, especificamente em Moçambique, as redes sociais funcionam como ministério público, por inoperância do ministério público oficial que já controlado pelo partido governo e só funciona para os críticos ao partido Frelimo.

Portanto, a sociedade civil auto organizada é vista como perigosa para o mercado e para o Estado, ainda mais quando o que está em questão é a configuração de uma cidadania comunicativa, que, não raras vezes, questiona diretamente as práticas e estruturas dos grandes meios, por isso, as demandas são confortavelmente silenciadas no seio daqueles que, na atualidade, possuem maior poder de publicitá-las. Naquele país africano, o que tem maior cobertura dos grandes mídia é o que interessa ao governo e tem, normalmente, muito patrocínio, por essa razão, Monje *et. al.* (2009) questionam até que ponto há mais ou menos disposições para que a cidadania comunicativa se realize de forma insubmissa dos meios de comunicação. Se a mídia se tornou espaço de visualização de pautas e demandas, como prescindir dela no exercício da cidadania comunicativa? Como fazer com que aqueles que não têm acesso aos principais meios, tenham as suas pautas e exigências debatidas e agregadas na agenda nacional? Como criar plataformas de agendamento das pautas desta minoria?

2 DO MUNDO À ÁFRICA E DA ÁFRICA A MOCAMBIQUE: FUNDAMENTOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO EM MOCAMBIQUE

2.1 O sonho por uma democracia dialógica em Moçambique: à caminho da Lei de Direito à Informação e o debate público

Nesta parte do nosso trabalho reservamos para informações que mostram os debates que antecederam a aprovação da lei de Direito à Informação em Moçambique. Com esta informação, demonstramos que a aprovação do dispositivo pela Assembleia da Republica de Moçambique não foi da iniciativa própria desta instituição legislativa, mas sim um “grito” de vários setores sociais, incluindo os setores que ouvimos nesta pesquisa. Focalizamos aqui um conjunto de estudos levados a cabo e iniciativas de organizações não governamentais tendentes a aprovação da lei objeto de análise nesta pesquisa.

Nesta senda, os artigos examinados demonstram que, em Moçambique, só existem estudos sobre a necessidade urgente da existência da lei de Direito à Informação, a aprovação da lei de Direito à Informação e sobre as expectativas sobre o início da sua implementação, tal como podemos constatar nos estudos de Daússe (2015) que buscam fatores relacionados com a não entrada em vigor desta lei, depois da sua aprovação, assim como existem outros estudos feitos pelo MISA-MOÇAMBIQUE (2010), sobre a urgência do desenho de uma lei de Direito à Informação.

Contudo, tendo em conta o tempo de estudo e do conteúdo nele veiculado, fica evidente que os estudos de Daússe (2015) são antecidos aos estudos de MISA-MOÇAMBIQUE (2010), antes da aprovação da lei, cujo objetivos ou anseios destes estudos são totalmente diferentes. Enquanto Daússe clama por implementação da lei já aprovada, MISA-MOÇAMBIQUE preocupa-se pela não existência e, quando profundamente analisados os estudos da MISA-MOÇAMBIQUE, percebe-se que nem havia intenções ou vontade dos governantes em relação à existência da tal lei, tal como podemos perceber mais abaixo em que MISA-MOÇAMBIQUE convoca vários autores, na sua argumentação, para mostrar a necessidade da existência da lei de Direito à Informação em Moçambique.

De acordo com Stiglitz (2002), *apud* MISA-MOÇAMBIQUE (2010, p.2), à respeito do seu livro “Transparência no Governo”, afirma que existe uma assimetria natural de informação, entre aqueles que governam e os governados, muito semelhante à situação

prevalecente entre os diretores de empresas e os accionistas”. Para *op. cit.*, referindo-se ao autor acima, assume que a tal assimetria de informação levanta-se, também em relação as conjunturas políticos e tem consequências importantes nesse domínio.

A este respeito, MISA-MOÇAMBIQUE, citando ainda o mesmo autor, sublinha que uma vez que tais assimetrias proporcionam aos diretores a liberdade de exercer as políticas que são mais do seu próprio interesse, do que dos acionistas, eles também permitem as autoridades governamentais a liberdade de exercer políticas que estão mais no seu próprio interesse do que no interesse dos cidadãos.

Numa clara analogia, MISA-MOÇAMBIQUE se refere a um cidadão não informado sobre a possibilidade da escolha de políticas que tendem a resolver os seus problemas e visem o seu desenvolvimento, uma vez que, nesta situação o cidadão não está a gozar os seus plenos direitos de cidadão. Daí a urgência da aprovação da lei de Direito à Informação que permita a interação entre os governantes e os governados. Para esta organização, visualiza-se aqui o caso de Moçambique em que o cidadão não possui uma plataforma de acesso à informação sobre as atividades, negócios e outros projetos de desenvolvimento do país nas quais o governo está envolvido, o que dificulta o acompanhamento do cidadão às dinâmicas do país e não possa participar ativamente nos destinos do mesmo. Já Francis Bacon, defendendo a perspectiva de MISA, acrescenta que “os cidadãos informados são capazes e estão preparados a fazer boas escolhas e participarem na gestão dos seus assuntos, enquanto aqueles que são ignorantes e desinformados já não o são” (p.37).

Tendo em conta o contexto antes lei de acesso à informação, a citação acima evidencia que, em Moçambique, os cidadãos não estão em condições de fazer boas escolhas em relação às políticas desenvolvidas no país, cuja comunicação se faria com base em uma Lei de Acesso à Informação. Com base na visão de MISA-MOÇAMBIQUE *op. cit.* e suportando-nos da Constituição da República de Moçambique, aprovada em Novembro de 2004, Artigo 48, ponto 1, é evidente que este organismo de promoção de informação na África mostra a urgência de Moçambique aprovar uma lei que sirva de plataforma comunicativa entre o governo e o povo, em obediência à lei mãe. Como se não bastasse, para reforçar a ideia de MISA-MOÇAMBIQUE *op. cit.* diz que, na constituição, artigo e número acima indicados, advogam que todos os cidadãos têm direito à Liberdade de Expressão e o Direito à Informação. Daí que esta organização e outros atores sociais não percebem porque a não existência da lei quando a lei mãe assim prevê?

Para mostrar o quão preocupada a sociedade civil estava com a inexistência desta lei, o órgão que temos vindo a citar, submeteu uma proposta de lei de acesso à informação à

Assembléia da República de Moçambique (doravante AR) em 2005, porém cinco anos depois não se tinha debatido em plenária, o que mais uma vez vinga a idéia de que não há vontade política para a existência da lei. Mesmo assim, em agosto de 2010, MISA –MOCAMBIQUE, liderando 20 organizações da sociedade civil, foi interagindo com a AR, como forma de persuadir esta instituição a levar a lei ao debate em plenária.

Ainda, sobre MISA-MOCAMBIQUE, vale dizer que o estudo levado a cabo por esta organização teve como motivação a constatação de que, nas instituições públicas, reinava o secretismo [que se confunde com sigilo profissional], um dos elementos que também apuramos na pesquisa, onde verificamos que depois da aprovação da lei, ainda prevalece. Ou melhor, quisemos saber como é que se caracteriza a relação entre estas instituições públicas hoje com os demais interessados em aceder às informações e, também, sabermos das fronteiras, hoje, entre o sigilo e o secretismo nestas instituições. A Lei de Acesso à Informação do Brasil³⁶, por exemplo, discute este assunto que, no nosso entender, descreve muito bem o que é informação sigilosa do que não é, e, prevê que

A Lei de Acesso à Informação regulamenta o direito à informação pública previsto na Constituição Federal de 1988. A LAI estabelece que toda informação produzida ou custodiada por órgãos e entidades públicas é passível de ser ofertada ao cidadão, a não ser que esteja sujeita a restrições de acesso legalmente estabelecidas, quais sejam: (i) informações classificadas nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, nos termos da própria LAI; (ii) informações pessoais, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais; ou (iii) informações protegidas por outras legislações vigentes no País, como é o caso do sigilo fiscal e do sigilo bancário(PODER EXECUTIVO FEDERAL,2013³⁷).

À luz da implementação desta lei, não houve e não existe uma comissão, em Moçambique, criada para o efeito, senão a responsabilização pela própria lei e regulamento de uma direção (CEDIMO) (Que reclama por exiguidade de fundos) tutelada pelo Ministério de Administração Estatal, pelo que não existe uma comissão independente criada para o efeito, tal como recomenda a Declaração Africana. Na mesma senda, também trazemos no concreto trabalhos feitos ou em curso no terreno, também aspectos que os estudos acima não trazem. E, também, tendo em conta estas duas formas de buscar e fornecer informações, trazemos como se processa e qual o perfil dos que solicitam informação via transparência Passiva: quando o

³⁶ Fornecida pelo Relatório do Poder Executivo Federal. O Poder Executivo Federal tem a função de governar o povo e administrar os interesses públicos, de acordo as leis previstas na Constituição Federal. No Brasil, País que adota o regime presidencialista, o líder do Poder Executivo é o Presidente da República, que tem o papel de chefe de Estado e de governo. O Presidente é eleito democraticamente para mandato com duração de quatro anos e possibilidade de uma reeleição consecutiva para igual período, disponível em . <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2010/11/o-poder-executivo>, dia 07/10/2018. 12h:23 da manhã.

³⁷ BRASIL, Relatório da implementação da Lei nº12.527 - Lei de Acesso à Informação, 2013

Estado fornece informações específicas solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas e, via; **Transparência Ativa**: quando o Estado concede proactivamente amplo aquisição a informações de interesse coletivo e geral, divulgando-as, principalmente, em seus sítios eletrônicos na Internet ou em lugares de estilo, que depois analisaremos a sua eficiência.

Portanto, em resumo, podemos avançar que dos pressupostos acima apresentados e, vendo os objetivos da presente pesquisa, fica claro que os estudos existentes sobre a lei de acesso à informação, até hoje feitos em Moçambique, são nas vertentes:

- a) Necessidade da existência da Lei de Acesso à Informação e;
- b) O clamor sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação, mesmo depois de aprovada e os fatores que imperavam na sua não implementação.

Com isso, importa salientar que não existem estudos sobre como esta Lei está sendo implementada desde dezembro de 2014, mês em que o Presidente da República de Moçambique (Armando Emílio Guebuza) promulgou esta lei, mais concretamente a 18 de dezembro de 2014. Daí que, com base no exposto, havia um vazio de informações sobre o conjunto de elementos criados para a implementação da lei e o estado atual de acesso à informação em Moçambique, com vista a preenchermos a lacuna de informação que perfaça a alínea c) na ordem que elencamos acima, para fechar o círculo de estudo de uma lei. Sendo assim, podemos dizer que este estudo complementa os estudos feitos e, com este, teremos informações sobre, exigência sobre a existência da lei, sua aprovação e implementação, assim como está sendo implementada, com base nas percepções dos distintos setores sociais em Moçambique.

2.2 Declaração Africana sobre Direitos Humanos e Acesso à Informação: Que princípios prevê e o que ela prescreve sobre o Acesso à Informação e internet?

2.2.1 Considerações gerais sobre a Declaração

De acordo com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2019), a Declaração sobre Princípios de Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África foi adoptada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 65ª Sessão Ordinária, que teve lugar de 21 de Outubro a 10 de Novembro de 2019 em Banjul, na

Gâmbia. Esta declaração, segundo mesmo organismo, surge em conformidade com as disposições do Artigo 45(1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana), que exige que a Comissão Africana promova os direitos humanos e dos povos, entre outros, formulando e estabelecendo princípios e regras com vista a resolver problemas jurídicos relacionados com os direitos humanos e dos povos e as liberdades fundamentais sobre os quais os Estados africanos podem basear a sua legislação.

Partindo do exposto acima, fica evidente que todos os Estados membros da União Africana, órgão que tutela a comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, tem a obrigatoriedade de ter esta carta como base para a elaboração de qualquer lei interno que se lide com a questão dos direitos humanos. Este aspecto leva-nos a crer na ideia de que Moçambique teve como base a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na concepção da legislação inerente à proteção dos direitos fundamentais.

Para Pires (1999), referindo-se à importância desta carta, reconhece que

A Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria de protecção dos direitos do homem. Trata-se de um progresso significativo, resultante de um compromisso entre as concepções políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos do homem a consagração de uma relação dialéctica entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos do homem como de direitos dos povos, por outro (PIRES,1999, p.336).

Na mesma perspectiva, esta carta, segundo vários autores desta área, entre muitos aspectos, ancora os direitos à liberdade de expressão e acesso à informação, em conformidade com o Artigo 9º da Carta Africana, que garante aos indivíduos o direito de receber informações, bem como o direito de expressar e divulgar informações, assim como os direitos políticos e civis nos países membros.

No que tange ao surgimento da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Jerónimo et. al. (2008) afirmam que, se, na verdade, a questão da autodeterminação e da independência contribuiu para a ideação africana dos direitos humanos, o certo é que, a partir dos anos 70 do século XX, foi decisivo o papel da ONU, de Organizações não Governamentais (ONG), do Banco Mundial, dos países doadores de fundos para o desenvolvimento dos países africanos e, até mesmo, de certos líderes africanos para que a OUA e vários países africanos passassem a assumir uma posição mais “amiga” dos direitos humanos e começassem a reconhecer a importância da adopção de instrumentos internacionais protetores desses direitos fundamentais.

Nesta senda, importa também dizer que, antes da Declaração de 2019, a Comissão Africana já tinha adotado em 2002 uma declaração sobre a Liberdade de Expressão em

África. Segundo dados avançado por esta comissão de 2019, a Declaração de 2002 foi elaborada no âmbito e conteúdo do artigo 9º da Carta Africana, como dissemos anteriormente, contudo se mostra ineficiente quando não prevê, aprofunda e responde a questões que levantavam sobre o acesso à informação e à interface entre os direitos do Artigo 9º e a Internet. Um dos diferenciais da Declaração de 2019 foi o fato de, para a sua elaboração e aprovação, ouviu-se agentes especialistas destas áreas e agentes estatais de todos os países membros do órgão mãe – União Africana, assim como as consultas com vista à validação da Declaração foram lançadas em um painel de discussão sobre a Declaração, realizado em 29 de Abril de 2019 na 64ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, em Sharm-el-Sheikh, Egito, tal como foram realizados seminários de validação que incluíram representantes estatais e não-estatais em Maputo, Moçambique, de 11 a 12 de Julho de 2019; em Windhoek, Namíbia, de 19 a 20 de Setembro de 2019; e em Banjul, Gâmbia, de 18 a 19 de Outubro de 2019.

Como advogam Jerónimo et. al. op. cit., no artigo 1.º da Carta, consagra-se, como um dos objetivos, que se obriga a promover e a estimular “o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, e assume-se, como sua responsabilidade, a promoção do “respeito universal e efectivo”. No mesmo diapasão, Jerónimo et. al. (2008, p.19) avançam que, “desses direitos por serem condição essencial para promover a estabilidade e o bem-estar dos povos, como pode ver-se no seu artigo 55.º, conclui que esses seus objectivos e essas suas responsabilidades implicam a colaboração de todos os seus membros”.

2.2.2 Princípios orientadores da Declaração Africana sobre Direito e Acesso à Informação

Para a elaboração da Declaração Africana sobre o Direito à informação, para além do que nos referimos acima, segundo a Comissão de 2019, teve como base a consideração de que estes direitos constituem direitos fundamentais protegidos pela Carta Africana e por outras leis e normas internacionais de direitos humanos. No entender da entidade em referência (2019), no capítulo I, reservado aos princípios gerais, o respeito, a proteção e o cumprimento desses direitos são cruciais e indispensáveis para o livre desenvolvimento da pessoa humana, para a criação e o fomento de sociedades democráticas e para permitir o exercício de outros direitos. Nesta linha de ideia, o cumprimento destes direitos permite que os outros sejam respeitados e exercidos.

Neste quadro, “Os Estados Partes na Carta Africana (Estados) deverão criar um ambiente propício ao exercício da liberdade de expressão e ao acesso à informação, nomeadamente assegurando a protecção contra actos ou omissões de actores não-estatais que restrinjam o gozo da liberdade de expressão e o acesso à informação (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019).”

O segundo princípio tido em conta na elaboração da Declaração é: *Não-interferência* com a liberdade de opinião (Comissão 2019). Este princípio defende que a liberdade de opinião, incluindo o direito de formar e mudar todas as formas de opinião em qualquer momento e, por qualquer razão, é um direito humano fundamental e inalienável, indispensável ao exercício da liberdade de expressão. Por essa via, os Estados não deverão interferir na liberdade de opinião de ninguém. Diante deste princípio, pode-se compreender que os estados membros devem permitir e criar condições para que as pessoas informem de qualquer forma e sejam informadas, respeitando, claro, os direitos individuais protegidos por lei.

O terceiro princípio, segundo a mesma fonte é *Não-discriminação*. Segundo o princípio, todas as pessoas têm o direito de exercer a liberdade de expressão e acesso à informação, sem distinção de qualquer tipo, por uma ou mais razões, incluindo raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, associação política, origem nacional e social, nascimento, idade, classe, nível de educação, profissão, deficiência, orientação sexual, identidade de género ou qualquer outra condição. Portanto, os dados colhidos nesta pesquisa mostram que a opção política em Moçambique seja uma variável a considerar no capítulo de liberdade de expressão e de ser informado, o que levanta questionamento sobre a aplicabilidade deste princípio neste país africano.

O quarto princípio é *A disposição mais favorável a prevalecer*. Tendo em conta este princípio, em caso de conflito entre qualquer lei nacional e internacional de direitos humanos, prevalecerá a disposição mais favorável para o pleno exercício dos direitos à liberdade de expressão ou de acesso à informação. Este princípio mostra que a regra é o acesso à informação e a exceção é qualquer tipo de restrição. Na mesma linha, vem o quinto princípio - *Protecção dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação online*, que determina que o exercício dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação deverá ser protegido contra interferências, tanto on-line como off-line. Portanto, para mostrar que os princípios são de cumprimento obrigatório, a Comissão (2019, p.10) alerta aos Estados membros que, “em função destes princípios, os Estados deverão interpretar e implementar a protecção destes direitos na presente Declaração e noutras normas internacionais relevantes.”

No que ao sexto princípio diz respeito, a Comissão elenca o princípio *Protecção dos*

defensores dos direitos humanos e outros. Segundo esta base, “as proteções concedidas aos jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação na presente Declaração, aplicar-se-ão, se necessário, a todo o defensor dos direitos humanos e a qualquer outro indivíduo ou grupo que exerça os seus direitos à liberdade de expressão e acesso à informação através de qualquer meio”. A seguir, temos o princípio de *Medidas específicas*. Nesta lógica, os Estados tomarão medidas específicas para atender às necessidades dos grupos marginalizados, de forma a garantir o pleno gozo dos seus direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação, em pé de igualdade com os outros. Nesta visão, constituem grupos marginalizados, as mulheres, crianças, pessoas com deficiência, idosos, refugiados, deslocados internos, outros migrantes, minorias étnicas, religiosas, sexuais ou de género. Nestes termos, a Lei de Direito à Informação Moçambicana apenas se refere, de forma específica e caracterizada aos deficientes visuais e aos analfabetos, na medida em que descreve como estas camadas podem ter acesso à informação, embora não tenha dado algum privilégio no acesso a estas informações.

O outro princípio que está no nascimento da Declaração é *As capacidades evolutivas das crianças*. Para a Comissão, os Estados deverão reconhecer e respeitar as capacidades evolutivas das crianças e tomar medidas que permitam que as crianças, incluindo os adolescentes, exerçam o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Em todas essas ações, o interesse superior da criança deverá ser uma consideração primordial. Este princípio mostra que a União Africana tem a criança como uma camada a ser informada e o seu crescimento seja acompanhado de construção desse espírito. Contudo, a Lei de Direito à Informação Moçambicana não prevê esta camada social como potencial e não faz um olhar particular no âmbito de acesso à informação (Pode-se conferir na parte reservada a análise da lei em causa).

O princípio nove refere-se às *Limitações justificáveis* (2019, p.10-12). Nos termos deste princípio, os Estados só poderão limitar o exercício dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação, se a limitação:

1. “a) for prescrita por lei; b) tiver um objectivo legítimo; e c) for um meio necessário e necessário para o alcance de objetivo estipulado numa sociedade democrática. Entretanto, este princípio peca por não determinar as circunstâncias em que os estados impõem restrições a estes direitos, uma vez que, deste modo, abre-se espaço para a prática de arbitrariedade em nome de interesses democráticos”;

2. Os Estados deverão assegurar que qualquer lei que limite os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação: “a) seja clara, precisa, acessível e previsível; b). Seja

supervisionada por um órgão independente, de forma que não seja arbitrária ou discriminatória; e c) ofereça protecção eficaz contra abusos, inclusive através do direito ao recurso perante tribunais independentes e imparciais”;

3. Uma limitação deverá servir um objetivo legítimo quando a motivação da limitação for: “a) a preservação do cumprimento dos direitos ou da preservação da reputação de outrem; ou b) a protecção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde pública” e;

4. Para ser necessária e proporcional, a limitação deverá: a) ser originada por uma necessidade premente e substancial, que seja relevante e suficiente; b) ter ligação directa e imediata com a expressão e a divulgação de informação, e ser o meio menos restritivo para alcançar o objectivo declarado; e c) fazer com que o benefício da protecção do interesse declarado supere o dano à expressão e à divulgação de informações, inclusive no que diz respeito às sanções autorizadas.

2.2.3 A Declaração Africana e o Direito de Acesso à Informação

Na lógica de apresentação de princípios que norteiam à elaboração da Declaração Africana como forma de promoção, entre os Estados membros, do direito à informação, a Comissão de 2019 apontou o próprio direito de acesso à informação como princípio. Nesta lógica, de acordo com a Comissão (2019), “o direito de acesso à informação visto nesta perspectiva é garantido por lei, de acordo com os seguintes princípios: a) Todas as pessoas têm o direito de aceder de forma expedita e económica às informações detidas por entidades públicas e entidades privadas relevantes”; “b) Toda pessoa tem o direito de ter acesso a informações de entidades privadas que possam ajudar no exercício ou na protecção de qualquer direito de forma expedita e económica”.

Um outro princípio na base do direito à informação, à luz da Declaração Africana, é Primazia. Tendo em conta este princípio, as leis de acesso à informação têm precedência sobre quaisquer outras leis que proíbam ou restrinjam a divulgação de informações. Nesta lista, encontra-se o princípio de Divulgação máxima. Atendendo a este princípio, o direito de acesso à informação deverá ser orientado pelo princípio da máxima divulgação. Nesta linha, o acesso à informação, de acordo com esta entidade, só poderá ser limitado por derrogações estritamente definidas, as quais deverão ser previstas por lei e deverão respeitar estritamente o direito e as normas internacionais em matéria de direitos humanos.

Aos princípios acima, acresce-se o princípio de Divulgação proativa. Tendo como base este princípio, este prevê que:

1. Os organismos públicos e os organismos privados relevantes serão obrigados, mesmo na ausência de pedido específico, a publicar proactivamente informações de interesse público, incluindo informações sobre as suas funções, poderes, estrutura, funcionários, decisões, orçamentos, despesas e outras informações relacionadas com as suas actividades. 2. A divulgação proactiva por organismos privados relevantes aplicar-se-á a actividades para as quais são utilizados fundos públicos ou são desempenhadas funções ou serviços públicos. 3. As informações a serem divulgadas proactivamente deverão ser divulgadas através de todos os meios disponíveis, incluindo as tecnologias digitais. Em particular, os Estados deverão publicar proactivamente a informação de acordo com os princípios de dados abertos internacionalmente aceites (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.21).

Na esteira de princípios, a Comissão de 2019, traz o Dever de criar, conservar, organizar e manter a informação como mais um princípio base na promoção do Direito à informação. Nesta linha, os organismos públicos, as entidades privadas relevantes e os organismos privados deverão criar, conservar, organizar e manter a informação de forma a facilitar o exercício do direito de acesso à informação. O outro princípio é o Procedimento de acesso à informação. Baseando-se neste princípio, os Estados membros devem:

1.O acesso à informação deverá ser concedido da forma mais rápida e economicamente possível, e em formatos e tecnologias acessíveis.2. Ninguém será obrigado a declarar o interesse legal ou pessoal específico nas informações solicitadas ou a fornecer uma justificação para um pedido. 3. Todas as pessoas deverão ser assistidas na apresentação de pedidos de informação, oralmente ou por escrito, e em conformidade com os requisitos de processamento. Deverá ser prestado apoio adequado às pessoas não alfabetizadas e às pessoas com deficiência para que possam fazer pedidos de informação em pé de igualdade com outras pessoas. 4. Nenhuma outra taxa será paga, além do custo razoável de reprodução das informações solicitadas. A reprodução deverá ser isenta de custos quando o requerente for indigente. 5. Qualquer recusa de divulgação de informação deverá ser fornecida atempadamente e por escrito, devendo ser bem fundamentada e baseada no direito e em normas internacionais (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.22).

Ainda sobre os fundamentos do acesso à informação, outro princípio usado é Apelações. Segundo este, qualquer recusa de divulgação de informações deverá ser sujeita a um processo de recurso interno expedito, sem custos para o requerente. O direito de recurso contra o resultado de um processo de recurso interno caberá ao mecanismo de supervisão e, em última instância, aos tribunais. Na mesma linha, existe o princípio de Derrogações. Deste princípio:

A informação só poderá ser legitimamente retida quando o prejuízo para o interesse protegido ao abrigo da derrogação relevante se sobreponha comprovadamente ao interesse público na divulgação da informação. Tais informações só poderão ser retidas durante o período em que o dano possa ocorrer. 2. Quando uma parte dum documento que contenha informações solicitadas for objecto de derrogação à divulgação, a parte objecto de derrogação deverá ser cortada ou eliminada e deverá

ser concedido acesso ao restante do documento que não seja objecto de derrogação à divulgação. 3. As leis que regem a classificação das informações deverão estipular o período máximo da classificação e restringir a classificação apenas na medida do necessário, nunca indefinidamente. 4. A informação só poderá ser legitimamente retida por derrogação, se a autorização da sua divulgação: a. resultar na revelação não razoável das informações pessoais dum terceiro; b. causar prejuízo substancial a um interesse comercial ou financeiro legítimo das partes interessadas relevantes ou de terceiros; c. colocar em perigo a vida, a saúde ou a segurança dum indivíduo; d. causar prejuízo substancial à segurança nacional e à defesa do Estado; e. causar prejuízo substancial às relações internacionais, quando as informações estiverem relacionadas com informações que devam ser mantidas em sigilo, nos termos do direito internacional, com a posição do Estado em relação a negociações internacionais e com a correspondência diplomática ou oficial com Estados ou organizações internacionais e missões diplomáticas ou consulares; f. prejudicar a aplicação da lei, em particular a prevenção e a detecção de crimes, a apreensão ou acusação de infractores e a administração da justiça; g. resultar na divulgação de comunicação confidencial entre o médico e o paciente, o advogado e o cliente, o jornalista e as suas fontes, ou for por outro modo privada de divulgação em processos judiciais; ou h. colocar em risco a integridade dum exame profissional ou dum processo de recrutamento (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.23).

Nos termos do princípio citado acima, vale dizer que, da análise, fica clara que a lei de Direito à Informação moçambicana de direito à informação, não clarifica o tempo de duração da restrição das informações restringida, pelo que se deixa evidente de que há informações restrita e que não podem ser acedidas pelos cidadãos, entretanto sem as explicitar. Em Moçambique, há sim lei de segredo de estado e de segredo de justiça que especificam o que a lei não o faz, embora sem a caracterização clara e específica sobre o que deve ou não ser disponibilizado ao cidadão.

Já no que tange ao princípio de Mecanismo de supervisão, segundo a Comissão (2019, p.24), este princípio prescreve que: “1. Um mecanismo de supervisão independente e imparcial deverá ser instituído por lei com vista a monitorizar, promover e proteger o direito de acesso à informação e resolver diferendos sobre o acesso à informação”. Também, “2. A independência do mecanismo de supervisão será garantida por lei, a qual deverá estipular um processo de nomeação transparente e participativo, um mandato claro e específico, remuneração e recursos adequados e a responsabilização final do legislador”. E, finalmente, neste diapasão, “3. Os organismos públicos e os organismos privados relevantes deverão reconhecer as decisões do mecanismo de supervisão como sendo formal e legalmente vinculativas em todos os assuntos relacionados com o acesso à informação, incluindo a resolução de litígios relacionados com o acesso à informação”.

Na mesma linha de princípios, há o princípio de Divulgação protegida no interesse público. Neste campo, conforme avança a Comissão (2019),

1. Nenhuma pessoa será submetida a sanções civis, penais, administrativas ou relacionadas com o emprego ou outras sanções ou danos, por divulgar informações

sobre actos ilícitos ou que revelem uma ameaça grave para a saúde, segurança ou ambiente, ou cuja divulgação seja do interesse público, crendo honestamente que tais informações são substancialmente verdadeiras. 2. Os Estados deverão adoptar leis com vista à instauração de regimes de divulgação protegida e instituições independentes para supervisionar a divulgação protegida de informações de interesse público (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.25)

Sobre as sanções, em caso de um dirigente que negue fornecer informação de interesse público, que não seja classificada, a Declaração reserva o princípio de Sanções. Em obediência a este princípio, prevê-se (p.26): “1. A não divulgação proactiva de informações ou o não atendimento dum pedido de informação por parte dum detentor de informações deverão ser considerados como delito punível por lei”. Ainda, prevê que: “2. A destruição intencional, o dano, a alteração, a ocultação ou a falsificação de informação e a obstrução ou interferência no desempenho das funções do detentor de informação ou dum mecanismo de supervisão deverão ser considerados como infracções puníveis por lei.”. Entretanto, a lei moçambicana não impõe sanções aos dirigentes que se negarem dar informação de interesse público a um requerente.

2.2.4 A Declaração Africana e o Acesso à Informação na Internet

O acesso à internet é um dos direitos previstos na Declaração de 2019. No que tange aos princípios inerentes ao acesso a este direito, a Comissão, à semelhança do que se fez sobre o direito ao acesso à informação, este direito, por si foi transformado em princípio. À luz deste princípio (Acesso à Internet), segundo o documento,

os Estados deverão facilitar os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação on-line e aos meios necessários para o exercício desses direitos. 2. Os Estados deverão reconhecer que o acesso universal, equitativo, acessível e significativo à Internet é necessário à realização da liberdade de expressão, ao acesso à informação e ao exercício de outros direitos humanos. 3. Os Estados deverão, em cooperação com todas as partes interessadas, adoptar leis, políticas e outras medidas com vista a proporcionar acesso universal, equitativo, económico e significativo à Internet, sem discriminação, inclusive por parte dos Estados: a. desenvolvendo mecanismos regulatórios independentes e transparentes com vista a uma supervisão eficaz; b. aperfeiçoando as tecnologias de informação e comunicação e a infraestrutura da Internet, com vista a uma cobertura universal; c. instaurando mecanismos de regulação da concorrência no mercado para apoiar a redução dos preços e incentivar a diversidade; d. promovendo iniciativas de acesso local, tais como redes comunitárias, para permitir uma melhor conexão de comunidades marginalizadas, não servidas ou mal servidas; e e. facilitando as competências de alfabetização digital, com vista a uma utilização inclusiva e autónoma. 4. Ao facultar o acesso à Internet, os Estados deverão tomar medidas específicas para assegurar que os grupos marginalizados tenham um exercício efectivo dos seus direitos em

linha. 5. Os Estados deverão adoptar leis, políticas e outras medidas para promover o acesso das crianças à Internet a preços acessíveis que as dotem de competências de alfabetização digital para a educação e segurança on-line, que as protejam de danos on-line e que salvaguardem a sua privacidade e identidade (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.25).

O outro princípio aliado a este direito é o de Não-interferência. Segundo previsto neste princípio: 1. “Os Estados não deverão interferir no direito dos indivíduos de buscar, receber e transmitir informações através de qualquer meio de comunicação e tecnologias digitais, através de medidas como a remoção, o bloqueio ou a filtragem de conteúdo, a menos que tal interferência seja justificável e compatível com as leis e normas internacionais de direitos humanos”. Ainda, 2. “Os Estados não devem praticar ou tolerar qualquer interrupção no acesso à Internet e a outras tecnologias digitais para segmentos do público ou para toda uma população”. Também, 3. “Os Estados só deverão adoptar medidas económicas, incluindo impostos, taxas e direitos, sobre a Internet e os utilizadores finais dos serviços de tecnologias da informação e comunicação que não prejudiquem o acesso universal, equitativo, económico e significativo à Internet e, que sejam justificáveis e compatíveis com o direito e as normas internacionais em matéria de direitos humanos”.

Na mesma perspectiva, há o princípio de Intermediários e fornecedores de acesso à Internet. Prevê este princípio que: 1. “Os Estados deverão exigir que os intermediários da Internet permitam o acesso a todo o tráfego e conteúdo da Internet de forma equilibrada, sem discriminação das fontes de informação, e que não interfiram com o livre fluxo de informação, bloqueando ou dando preferência a determinado conteúdo ou tráfego”. Assim também, 2. “Os Estados não deverão exigir que os intermediários da Internet controlem proactivamente os conteúdos dos serviços que prestam e dos quais não são autores”. De igual modo, 3. “Os Estados deverão exigir que os intermediários da Internet garantam que, ao moderarem ou filtrarem conteúdos on-line, integrem as salvaguardas dos direitos humanos nos seus processos, adoptem estratégias de mitigação para lidar com todas as restrições à liberdade de expressão e o acesso à informação on-line, garantam a transparência em todos os pedidos de remoção de conteúdos, incorporem mecanismos de recurso e ofereçam soluções eficazes quando ocorrerem violações de direitos”. 4. “os Estados não deverão exigir a remoção de conteúdos on-line por intermediários da Internet, a menos que o pedido de remoção seja:

claro e inequívoco; b. imposto por uma autoridade judicial independente e imparcial; c. sujeito às devidas salvaguardas processuais; d. justificável e compatível com as leis e normas internacionais de direitos humanos; e e. implementado através de processo transparente que permita direito de recurso. 5. As agências de aplicação da lei poderão solicitar aos intermediários a remoção rápida ou imediata de conteúdos online que representem perigo iminente ou que constituam risco real de morte ou

dano grave a uma pessoa ou criança, desde que tal remoção não seja arbitrária. 6. Os Estados deverão assegurar que o desenvolvimento, o uso e a aplicação de inteligência artificial, de algoritmos e de outras tecnologias similares sejam compatíveis com as leis e normas internacionais de direitos humanos e não infrinjam os direitos à liberdade de expressão, o acesso à informação e outros direitos humanos (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.27).

Ainda na linha de princípios virados ao acesso à internet, há o de Privacidade e proteção de informações pessoais (p.27). Este princípio reserva que: 1. “Todos têm o direito à privacidade, incluindo a confidencialidade das suas comunicações e a protecção das suas informações pessoais”. 2. “Todas as pessoas têm o direito de comunicar anonimamente ou de usar pseudónimos na Internet e de assegurar a confidencialidade das suas comunicações e informações pessoais a partir do acesso de terceiros, com o auxílio das tecnologias digitais”. 3. “Os Estados não deverão adoptar leis ou outras medidas que proíbam ou enfraqueçam a encriptação, incluindo *backdoors*, *key escrows* e requisitos de localização de dados, a menos que tais medidas sejam justificáveis e compatíveis com as leis e normas internacionais de direitos humanos”. Quanto a este princípio, vale sublinhar que a lei moçambicana não reserva, de forma clara, o direito à privacidade, incluindo a confidencialidade das suas comunicações e a protecção das suas informações pessoais.

O outro princípio é o de Vigilância de Privacidade e Comunicação. Com base neste princípio, 1. “Os Estados não deverão praticar ou tolerar actos de recolha, armazenamento, análise ou partilha indiscriminada e não direccionada das comunicações duma pessoa”. 2. “Os Estados só deverão exercer vigilância de comunicação direccionada, autorizada por lei, que esteja em conformidade com o direito e as normas internacionais em matéria de direitos humanos, e que se baseie na suspeita específica e razoável de que um crime grave tenha sido ou esteja a ser cometido ou para qualquer outro fim legítimo”. E,

3. Os Estados deverão assegurar que qualquer lei que autorize avigilância das comunicações direccionadas forneça garantias adequadas para o direito à privacidade, incluindo: a. a autorização prévia duma autoridade judicial independente e imparcial; b. as devidas salvaguardas processuais; c. limitação específica do tempo, modo, local e âmbito da vigilância; d. notificação da decisão que autorize a vigilância dentro de prazo razoável após a conclusão dessa vigilância; e. transparência proactiva sobre a natureza e o alcance da sua utilização; e f. monitorização eficaz e revisão regular por um mecanismo de supervisão independente (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.28).

No quadro jurídico, há o princípio do Quadro jurídico para a protecção de informações pessoais. A seu respeito, 1. “os Estados deverão adoptar leis para a protecção das informações pessoais dos indivíduos, em conformidade com a legislação e as normas internacionais em

matéria de direitos humanos”. Na mesma senda,

2. O processamento de informações pessoais deverá ser, por lei: a. com o consentimento do indivíduo em questão; b. conduzido de forma legal e justa; c. conforme com a finalidade para a qual foi recolhido, bem como adequado, relevante e não excessivo; d. preciso e actualizado e, se for incompleto, apagado ou rectificado; e. transparente e divulgar as informações pessoais mantidas; e f. confidencial e mantido sempre em segurança COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.29.

Por outro lado, orienta este princípio que “3. Os Estados deverão assegurar, em relação ao processamento das informações pessoais”, que essa pessoa tenha os direitos de:

ser informada de maneira pormenorizada sobre o processamento; b. aceder à informação pessoal que tenha sido ou esteja a ser processada; c. opor-se ao processamento; e d. rectificar, completar ou apagar informações pessoais que sejam inexactas, incompletas ou proibidas de recolha, utilização, divulgação ou armazenamento. 4. Cada pessoa tem o direito de exercer a autonomia em relação às suas informações pessoais por lei e de obter e reutilizar as suas informações, através de múltiplos serviços, removendo, copiando ou transferindo-as. 5. Qualquer pessoa cuja informação pessoal tenha sido revelada a uma noutra pessoa não autorizada terá o direito de ser notificada deste facto dentro de prazo razoável, bem como sobre a identidade da pessoa não autorizada, a menos que tal identidade não possa ser averiguada. 6. A partilha prejudicial de informações pessoais, como o abuso sexual de crianças ou a partilha não consensual de imagens íntimas, deverá ser considerada como delito punível por lei. 7. Cada indivíduo deverá recorrer legalmente a recursos eficazes em relação à violação da sua privacidade e ao processamento ilegal das suas informações pessoais. 8. Os mecanismos de supervisão para a protecção das comunicações e das informações pessoais deverão ser instituídos por lei como entidades independentes e incluir peritos em direitos humanos e privacidade COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019, p.29.

O documento que temos vindo a citar, para além de avançar princípios sobre como os Estados devem adoptar suas leis, considerando o acesso à informação como um direito fundamental, esta declaração prevê como os Estados membros devem implementar esta declaração. A esse respeito, o capítulo 5 deste documento prevê as formas da implementação, recorrendo a estratégias de princípios. Daí que, nesta lógica, a Comissão de 2019 estabelece o princípio de Implementação. Com base neste princípio:1. “Os Estados deverão adoptar medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras para dar efeito à presente Declaração e facilitar a sua divulgação”. 2. “Quando os Estados analisarem ou adoptarem legislação sobre o acesso à informação, deverão ser também guiados pela Lei Modelo da Comissão Africana sobre o Acesso à Informação para África”. 3. “Quando os Estados adoptarem medidas relacionadas com as eleições, estas deverão ser orientadas pelas Directivas da Comissão Africana sobre o Acesso à Informação e Eleições em África”. 4. “Nos termos do Artigo 62º da Carta Africana, os Estados deverão, em cada Relatório Periódico apresentado à Comissão Africana, fornecer informações pormenorizadas sobre as medidas tomadas, com vista a facilitar o cumprimento das disposições da presente Declaração”(p.30).

2.3 A Lei de Direito à Informação Moçambicana: Que considerações faz sobre o acesso à informação? Que garantias legais prevê em casos de indeferimento do pedido e a quem impugnar?

Como vimos afirmando, a presente tese tem como objeto estudar a implementação da Lei de Direito à Informação Moçambicana (Lei n.º 34/2014 de 31 de Dezembro) e a construção da cidadania comunicativa neste país. Esta Lei surge, de acordo com a própria lei, do disposto dos n.ºs 1 e 6 do artigo 48, conjugado com o n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, com a necessidade de estabelecer os mecanismos legais do exercício do direito à informação. À luz da mesma lei, ela regula o exercício do direito à informação, a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública e a garantia de direitos fundamentais conexos.

No campo da aplicabilidade, importa realçar que, segundo a lei, esta aplica-se aos órgãos e instituições do Estado, da Administração direta e indireta, representação no estrangeiro e às autarquias locais, bem como às entidades privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem atividades de interesse público ou que, na sua atividade, beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público.

Sobre os princípios da sua aplicação, a lei, no seu artigo quarto, salienta que o exercício do direito à informação deve respeitar a ordem constitucional, salvaguardando a unidade nacional e a harmonia social. Nesta lógica, a lei deve ser usada respeitando a unidade nacional e sem criar desordem social, remetendo desta feita a diversidade étnica e linguística de Moçambique. Entretanto, a lei não especifica se o nacional e estrangeiro têm mesmas oportunidades no acesso à informação, nos termos desta norma legal. Contudo, sendo lei, pode-se assumir que, estando no território nacional, se possa usar sem distinção, aliás, tem sido comum em leis esta distinção.

De forma específica, segundo a lei, o exercício do direito à informação rege-se, entre outros, pelos princípios seguintes: *a)* respeito à dignidade da pessoa humana; *b)* máxima divulgação da informação; *c)* interesse público; *d)* transparência da actividade das entidades públicas e privadas; *e)* permanente prestação de contas aos cidadãos; *f)* administração pública aberta; *g)* proibição de exceções ilimitadas; *h)* promoção do exercício da cidadania; *i)* permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública; *j)* simplicidade e celeridade dos procedimentos legais e regulamentares; *k)* respeito pela informação

classificada.

Partindo dos princípios acima, a lei de direito à informação deve ser aplicada sem ferir a dignidade humana. Para a lei, art. 5, “O exercício do direito à informação deve salvaguardar outros direitos e interesses protegidos pela Constituição, nomeadamente, o direito à honra, ao bom-nome, à reputação, à defesa da imagem pública e à reserva da vida privada”. Também, deve-se partir de princípio de que a informação e a lei devem ser vistos como matéria de interesse público, pelo que a sua máxima divulgação seja obrigatória aos cidadãos, tal como prevê o art 6 da lei, nos seguintes termos:

As entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei têm o dever de disponibilizar a informação de interesse público em seu poder, publicando através dos diversos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das exceções expressamente previstas na presente Lei e demais legislação aplicável (MOÇAMBIQUE, LEI N.º 34/2014).

No mesmo campo, o mesmo artigo 6 desta lei especifica os moldes de divulgação, nas seguintes formas: *a)* organização e funcionamento dos serviços e conteúdos de decisões passíveis de interferir na esfera dos direitos e liberdades do cidadão; *b)* plano de atividades e orçamento anuais, bem como os respectivos relatórios de execução; *c)* relatórios de auditoria, inquéritos, inspeção e sindicância às suas atividades; *d)* relatórios de avaliação ambiental; *e)* atas de adjudicação de quaisquer concursos públicos; *f)* contratos celebrados, incluindo a receita e a despesa neles envolvidas. Ainda sobre os meios de divulgação, a lei prevê que se usem para a divulgação de informações o *Boletim da República*, os meios de comunicação social impressos, radiofónicos e televisivos, página da Internet e afixação em lugares de estilo.

No mesmo capítulo de princípios alicerçados no uso da lei, esta deve ser usada considerando que as instituições em causa devem considerar e atuar dentro da transparência pública que, para a lei “As entidades públicas e privadas investidas de poder público, por lei ou por contrato, exercem as respectivas actividades no interesse da sociedade, devendo, por isso, as mesmas serem de conhecimento dos cidadãos, art. 7. ”; Espírito de prestação de contas aos cidadão e consideração de informações classificadas, assim como no princípio da proibição de exceções ilimitadas, que, para a lei, “A não divulgação ou recusa de disponibilização da informação deve ser sempre fundamentada com base no regime das exceções e restrições legais, art.11”; uso de medidas que visem a promoção do exercício da cidadania pelo cidadão e participação democrática, na seguinte disposição, “A permanente participação democrática do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação de interesse público, de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da

coisa pública e assim influenciar os processos decisórios das entidades que exercem o poder público, art.8); Recurso à simplicidade no atendimento e processo de disponibilidade de informação requerida, da seguinte forma, conforme a lei “Os pedidos de informação devem ser atendidos e decididos com celeridade e a informação deve ser disponibilizada na forma e no prazo legalmente definido, art.12”.

Portanto, estes princípios são matéria de checagem no capítulo da análise de dados colhidos a partir dos nossos instrumentos de recolha de dados, o que nos permitiu verificar se estes princípios são considerados pelas instituições abrangidas pela lei em estudo, na visão dos utentes e implementadores ouvidos nesta pesquisa.

Na mesma perspectiva, a lei de Direito à Informação especifica a pessoa a quem se deve dirigir o pedido de informações nas instituições abrangidas pela lei. Para tal, o artigo 15 deste lei, sobre acesso à informação, prevê que, o “pedido de informação é dirigido ao dirigente ou servidor com competências no domínio de gestão de documentos, informação e arquivos, devendo o requerente identificar-se devidamente, apresentando o tipo de informação que solicita”. Ainda, sobre as formas de pedido, a lei, no seu artigo 15, alínea 2 diz que

O pedido de acesso à informação é, obrigatoriamente, apresentado por escrito, quando: *a)* incide sobre a correspondência oficial; *b)* se trate de informações relativas a assuntos de serviço, excepto se o pedido se destinar a procedimento civil ou criminal em virtude das mesmas informações; *c)* se trate de informações dadas por servidores sobre outros funcionários, excepto se autorizados, por escrito, por funcionário a que se referem (MOCAMBIQUE, LEI N.º 34/2014).

Contudo, acima, são listadas as situações em que o pedido deva ser feito por escrito. Outrossim, a mesma lei ressalta, no mesmo artigo, o seguinte: “nos casos referidos no número anterior, sendo oral o pedido, este é reduzido a escrito, em duplicado, pelo agente receptor que fornece cópia ao requerente. Sempre que uma pessoa com deficiência queira fazer um pedido, quem a atende deve tomar as providências necessárias para apoiar a requerente, (art.5)”. Já sobre os prazos de disponibilização de informação, o artigo 16 da mesma lei adianta que “As autoridades administrativas competentes devem facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões solicitadas, no prazo máximo de vinte e um dias, a contar da data de entrada do pedido”, assim como o artigo seguinte afirma que “A disponibilização da informação é gratuita, excepto se implicar a reprodução, a declaração autenticada e a passagem de certidão, casos em que está sujeita a taxas”(art.17).

Na esteira de acesso à informação, prevê a lei, no artigo 18 que “O direito à informação pode concretizar-se através de: *a)* disponibilização oral, por escrito ou por meios gestuais; *b)* reprodução de documentos; *c)* declaração autenticada, passada pelos serviços; *d)*

consulta gratuita de processo, efectuada nos respectivos serviços; e) passagem de certidões” e, em caso de “erro de disponibilização de informação classificada, é sempre excluída a responsabilidade do requerente que a tenha divulgado”(art. 19).

Do mesmo modo que a lei impõe regras de direito à informação, impõe limites no acesso de informações de interesse público, mas que são classificadas, nas seguintes formas:

a) O direito à informação pode ser restringido, condicionado ou limitado quando a informação solicitada tenha sido classificada como segredo de Estado, secreta, restrita e confidencial. Aliás, segundo a lei, artigo 20,

(...) sem prejuízo de outras restrições expressamente estabelecidas em legislação específica, as restrições referidas no número anterior aplicam-se nos seguintes casos: a) segredo de Estado; b) segredo de justiça;c) informação em poder da Administração Pública, recebida sob reserva de confidencialidade, no âmbito das relações com outros Estados ou organizações internacionais; d) sigilo profissional; e) sigilo bancário, salvo os casos em que legislação específica permite o acesso; f) dados pessoais constantes de ficheiros electrónicos em poder de autoridades públicas ou privadas; g) no âmbito das medidas especiais de protecção de vítimas, denunciante e testemunhas; h) informação referente à vida e intimidade privada dos cidadãos; i) segredo comercial ou industrial; j) segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica; k) informação relativa a um processo-crime, disciplinar ou de outra natureza, quando a sua divulgação possa prejudicar a investigação em curso e outros princípios constitucionalmente consagrados; l) projectos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos ou relatórios finais de projectos de pesquisa, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (MOÇAMBIQUE, LEI N.º 34/2014).

Assim como a Lei abre espaços e formas diversas de acesso a dados, abre restrições também de acesso, para que não se violem direitos fundamentais dos homens e a segurança do Estado. Na prática, pela falta de práticas de gestão transparente na função pública, quase tudo se transforma em informação classificada (Pode-se conferir no capítulo de análise de dados) e, quando muito, há um conjunto de burocracias que impedem o acesso a dados ou a informações nas instituições públicas. Daí a necessidade de uma reflexão profunda sobre esta matéria, uma vez que se usam exceções para dificultar, se não impedir o acesso a informações pelo cidadão, minando assim o princípio de participação do cidadão na vida pública, perigando assim o exercício da cidadania.

No que tange ao sigilo do estado, a lei prevê, no artigo 21, que, para efeitos da presente Lei, o segredo do Estado designa os dados, informações, materiais e documentos, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada, cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou causar danos à independência nacional, à unidade, à integridade do Estado e à segurança interna e externa (MOÇAMBIQUE, LEI N.º 34/2014).

Atendendo ao descrito na citação acima, fica a lacuna na lei sobre a entidade que atribui às informações, o carácter de dado sigiloso e que mereça a protecção dessa

informação. E, este aspecto pode criar arbitrariedade na atribuição aos dados, tornando assim o carácter sigiloso a um dado que não o seja e não sigiloso a um sigiloso.

Ainda sobre a matéria sobre dados sigilosos, o mesmo artigo, no seu número 2, especifica os dados considerados sigilosos, embora de forma genérica, a saber:

Podem ser submetidos ao regime de segredo do Estado, verificado o condicionalismo previsto no número anterior, os dados, as informações, os documentos ou materiais que se enquadrem nas matérias que: *a)* sejam transmitidas, a título sigiloso, por outros Estados ou por organizações internacionais; *b)* salvaguardem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; *c)* visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças de Defesa e Segurança; *d)* possam facilitar a prática de crimes contra a segurança de Estado; *e)* pela natureza económica, comercial, industrial, ambiental, científica, técnica, monetária ou financeira, interessem a salvaguarda da soberania nacional ou a prossecução dos seus desígnios (MOCAMBIQUE, LEI N.º 34/2014).

Portanto, há aqui falta de clareza sobre quais, de forma específica e concreta, informações sigilosas e quem pode assim atribuir. Ademais, a ideia de arbitrariedade é reforçada no mesmo artigo 21, alínea 3, na medida em que se diz “A qualificação da informação como segredo de Estado é feita por lei e a sua classificação, em concreto, compete ao funcionário que a produz, em consonância com o estabelecido no classificador de informações (Art. 21, al. 3).” Já na alínea seguinte, a lei avança para que “Os documentos classificados como segredo de Estado são objecto de medidas de protecção contra acções de espionagem, sabotagem e contra a fuga de informação”.

Um outro aspecto que constitui problemática no acesso a dados do interesse público nas instituições pública e, que achamos interessante a forma como a lei traz, é distinção entre sigilo do estado e o sigilo profissional. Indicações preliminares fornecidas pelos respondentes revelam que os funcionários confundem dados do interesse público com sigilo profissional. Neste âmbito, a lei ressalta no artigo 23 que “A informação relativa ao segredo profissional tem carácter sigiloso. Os servidores públicos e qualquer pessoa que, em razão da sua actividade profissional, tenham acesso à informação classificada são obrigados a guardar sigilo profissional”. Diante do exposto, fica a ideia de que o sigilo profissional estende-se com toda a informação classificada sem dizer no concreto qual, concretamente. A informação classificada é do interesse público, porém a sua funcionalidade para a segurança do estado não pode ser divulgada sem autorização de quem assim classifica ou conforme previsto no artigo 30 desta lei (O acesso à informação ou documentos classificados só é admissível findo o prazo de duração do acto de classificação, art.30). Já, sobre o idioma de fornecimento das informações, a lei prescreve que toda a informação é fornecida na língua oficial, podendo a sua divulgação ser naquela ou em qualquer língua nacional.

2.4 Garantias legais de acordo com a Lei n.º 34/2014 (Lei de Direito à Informação)

A lei de Direito à Informação de Moçambique prevê garantias legais de acesso à informação. Estas garantias funcionam como formas legais que obriguem as instituições a que a lei se destina, garantam que o cidadão tenha a informação que desejam e, por esta via, exerça a sua cidadania. Como se pode perceber, a abertura das instituições para os cidadãos é uma forma de participação do sujeito (cidadão) na gestão da coisa pública e, conseqüentemente uma das formas de promover a cidadania comunicativa, como sugere Monje et. al., (2009, p.197), quando realça que “O conceito de cidadania comunicativa apresenta vigor teórico, mas é preciso ponderar em que medida e como a passagem do discurso para a ação efetiva define a condição cidadã dos sujeitos.” Ou por outra, op. cit. (196) assegura, quando se refere à cidadania comunicativa que, “se assume a cidadania comunicativa quando se reconhece que o direito a comunicar não pertence ao meio massivo de comunicação, mas a todos os sujeitos sociaisl.”

Retomando o debate das garantias legais previstas na lei, há que dizer que, na secção anterior, mostramos que a lei especifica as formas de acesso à informação e a quem dirigir o pedido numa instituição. Nesta lógica, em casos de não obtenção de informação, depois de a requerer, a lei prevê, no artigo 33, que o “indeferimento do pedido de acesso à informação pode ser impugnado graciosamente, por via jurisdicional ou pelo exercício do direito de petição nos termos da lei. A impugnação judicial é feita nos tribunais administrativos”. A impugnação referida acima, é caracterizada no artigo 34. Nesta perspectiva, ela pode ser feita ao dirigente que a indeferiu, por cinco dias ou pelo seu superior, por 90 dias cuja decisão deva ser feita em 15 dias, tal como se pode ver no artigo 34, “a decisão de indeferimento pode ser: a) reclamada para o mesmo dirigente que a tomou, no prazo de cinco dias, a contar da data de notificação da mesma; b) impugnada, por recurso hierárquico, no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação de indeferimento. O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de quinze dias.”

A mesma lei assegura que, em casos de impugnação hierárquica, o documento deve passar por uma comissão de avaliação do documento (tem cinco dias para dar parecer) no espaço territorial onde se encontra o dirigente que indeferiu, antes de ser submetido ao dirigente hierarquicamente superior, que tem 15 dias para ser despachado. Esta lei peca por não especificar quem é e de quem é a responsabilidade de nomear a comissão de avaliação do

documento, visto que assim pode, o dirigente que indefere o pedido possa nomear pessoas que, aos olhos do impugnante, não ofereçam confiança. Não só, também, a lei não especifica os itens a ter em conta na análise do documento pela comissão, assim como o perfil dos membros da comissão, o que também abre espaço para arbitrariedade.

A outra via prevista na lei para impugnação é a via judicial, conforme o artigo 36. Segundo a lei, a impugnação judicial das decisões de indeferimentos de pedidos de informação, consulta de processos e passagem de certidões é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso e faz-se mediante: *a)* recurso contencioso de anulação; *b)* intimação para informação, consulta de processo e passagem de certidões; *c)* intimação de órgão administrativo, particular e concessionário para prestar informação.

Só para terminar, vale sublinhar que a lei que constitui objeto de análise não prevê as penalidades aos dirigentes que, de forma deliberada e contra a lei, não disponibiliza informações de interesse público e, muito mesmo apresenta o prazo da respostas em casos de impugnação judicial.

2.5 A Constituição da República de Moçambique e o Direito à Informação: considerações gerais sobre o que ela prevê, seus princípios e o diálogo que estabelece com outras leis nacionais e internacionais

A Constituição da República de Moçambique, cujo cumprimento se configura obrigatório pelas instituições, governo, estado e demais cidadão, assim como todas as leis nacionais têm como base e se devem fundar, prevê o direito à informação no seu artigo 48. Segundo este artigo, “todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação” (art.48)³⁸. Segundo o mesmo artigo, no seu número dois (2), estes direitos, “não podem ser limitados por qualquer forma de censura” (art. 48, número 2).

À luz do exposto acima, segundo Nahe (s/d, p.10) “Pela sua inserção sistemática, o direito à informação é um direito fundamental, o que o faz beneficiar do regime dos princípios gerais dos direitos fundamentais constantes no Capítulo I, do Título III da Constituição, bem como do regime das garantias consagrados no Capítulo III do mesmo título”. Na mesma

³⁸ Artigo 48, n.º 1, da Constituição da República de Moçambique (CRM).

perspectiva, parafraseando op. cit.(p.11) pelo que aos princípios gerais reguladores dos direitos fundamentais dizem respeito, o direito à informação obedece aos princípios da universalidade, da igualdade, do dever do respeito à Constituição, da proibição da prática de atos contrários à Constituição, do reconhecimento do direito à honra, ao bom nome e reputação, bem como o direito de defender a imagem pública e privada.

Diante dos postulados acima e, tendo em conta os princípios referidos acima, fica mais do que claro que nenhum cidadão moçambicano possa ser discriminado no exercício e gozo do direito de acesso à informação e de externar o seu pensamento e convicções, mesmo que divergentes de alguma entidade ou partido e governo, salvo em situações de restrições e limitações legítimas, a estabelecer em obediência ao regime constante do artigo 56 da mesma Constituição e ao artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). Tendo em conta dados preliminares colhidos no âmbito desta pesquisa, há discriminação em Moçambique aos que pensem diferente do governos no poder em Moçambique. Dito isto, podemos afirmar que, diante destes dados, há flagrante violação da Constituição da Republica de Moçambique, doravante CRM.

Aliás, no campo das restrições, no dizer de Nahe (s/d), entende que,

Com efeito, os princípios constantes dos artigos 38, 39, 40, 41, 44 e 45 da CRM, impondo deveres fundamentais aos cidadãos, podem justificar a consagração de limitações ao direito à informação, nomeadamente com vista a salvaguardar, entre outros, que o exercício do direito não implique a prática de actos que violem a própria Constituição ou o incitamento à actos contra a unidade nacional ou que ponham em perigo a vida dos cidadãos, bem como a devassa à honra, bom nome, reputação, imagem pública e privada. Em tais casos e ao abrigo do disposto no artigo 56, n.º 2, da CRM, segundo o qual o exercício dos direitos e liberdades podem ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos e interesses protegidos pela Constituição, o direito de acesso à informação pode sofrer restrições (NAHE, s/d, p.11).

De acordo com a citação acima, existem contextos e situações previstas pela lei para restringir o exercício e gozo dos direitos fundamentais, caso de acesso à informação. Contudo, fora dos tais limites legais, se restringido este direito, incorre-se à contrariedade legal. Nesta lógica, também se deve entender que os contextos previstos pela lei, conforme descrito na citação acima, se considerem exceções e não a regra, uma vez que, de acordo com a lei, a regra é o gozo e exercício pleno deste direito.

Já no âmbito de aplicação subjetiva do direito de acesso à informação, tendo em conta princípios que temos vindo a citar, segundo op. cit., é universal, abrangendo todos os cidadãos, incluindo as pessoas coletivas públicas e privadas, entendimento que se alcança por via de interpretação extensiva ao abrigo do disposto no artigo 43 da própria CRM, em função do qual, os princípios constitucionais relativos aos direitos fundamentais serão interpretados e

integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Nesta senda, o exercício e gozo do direito à informação devem ser vistos à luz do diálogo ou harmonia com as demais leis ratificadas por Moçambique, na sua relação com os demais órgãos internacionais com os quais coopera.

Ainda no campo da aplicação deste direito, vale realçar o princípio da máxima utilidade de que se deve ver o direito à informação, com base no qual se deve permitir que, no exercício e gozo deste direito à informação, o cidadão deve desfrutar de maior utilidade possível, tal como fundamenta Nahe (s/d), de que,

De acordo com a teoria da hermenêutica jurídica dos direitos humanos, a interpretação das normas e princípios a eles relativos obedece, entre outros, ao princípio da máxima utilidade, pelo qual se entende que se deve dar a cada direito humano um sentido que lhe permita desfrutar de maior utilidade possível, razão pela qual se justifica que, apesar de a Constituição ter usado a fórmula todos os cidadãos, deve-se entender nela incluídas as pessoas colectivas enquanto titulares, também, de direitos fundamentais, já que a natureza deste direito não é incompatível com a natureza própria da pessoa colectiva (NAHE s/d, p.12)

A pretensão na citação acima, leva *op. cit.* a concluir que.

Em suma, pode-se dizer que, embora consagrado no artigo 48 da CRM, o conteúdo do direito à informação é influenciado por outras normas e direitos constitucionais, impondo-se, portanto, que a leitura deste direito se torne substancial e sistematicamente compatível com outros direitos: a) O direito à informação sobre os motivos de detenção, nos termos do n.º 3 do artigo 64 da CRM; b) A protecção da privacidade, nos termos do artigo 65, n.º 2, da CRM c) O artigo 71, também da CRM, sobre o regime da protecção de dados pessoais conservados em arquivos informáticos. d) O direito à informação administrativa, incluindo o direito à notificação dos assuntos que dizem respeito ao cidadão, constante do artigo 253 da CRM; e) O direito à permanente participação democrática do cidadão, consagrado nos artigos 73 e 271 da CRM, cujo pressuposto é o direito à informação pública; f) O direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa consagrados no artigo 48 da Constituição ao lado e em correlação ao direito à informação (NAHE, s/d, p.13).

No que diz respeito às normas internas infraconstitucionais, mais concretamente as chamadas Leis ordinárias³⁹, pode-se dizer que, no contexto de se fazer com que o direito à informação se materialize, foi aprovada a Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro – Lei sobre o segredo Estatal. Na visão de Nahe, (s/d), esta lei estabeleceu o regime de protecção do segredo Estatal constante de documentos contendo dados e informações classificados, cuja direcção foi

³⁹ Lei ordinária é a espécie normativa mais comum que edita normas de forma geral e abstrata. As leis ordinárias podem dispor sob qualquer matéria, com excepção das que estão reservadas às leis complementares que devem ser regulados por decretos e resoluções. As leis ordinárias são consideradas atos normativos primários, ou seja, criam, modificam e extinguem direitos seguindo um processo legislativo e preceitos expressos diretamente na Constituição. Os demais atos normativos primários são: emendas à Constituição, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (Acessado em <https://www.significados.com.br/lei-ordinaria/>, dia 03 de janeiro de 2021, as 15h:45 min).

outorgada aos Serviços de Segurança do Estado, tendo dividido em dois grupos os documentos, nomeadamente em documentos classificados e não classificados.

No âmbito acima, op. cit. vê que

É legítimo que o Estado disponha de um regime de protecção do segredo do Estado, visto que nem toda informação deve estar ao dispor do público, tendo em vista a salvaguarda da própria segurança do Estado ou outros interesses fundamentais. Pela natureza do conteúdo do regime jurídico Segredo Estatal, fácil é de concluir tratar-se de um regime restritivo ou limitativo do direito de acesso à informação, devendo a sua compatibilidade com o regime constitucional ser analisada à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, consagrados no artigo 56 da CRM e no artigo 29 da DUDH (NAHE, s/d, p.13).

Com os previstos acima, verifica-se que, na categoria dos documentos classificados, o regime jurídico do segredo Estatal incluiu os documentos contendo dados e informações de natureza militar, política, económica, comercial, científica, técnica ou qualquer outra cuja divulgação prejudique a segurança do Estado e do povo e a economia nacional. No entender deste autor, esta formulação é demasiado vaga, deixando ao critério do intérprete e aplicador da lei a concretização do respectivo conteúdo, através da inferência dos fatos que integram aqueles conceitos. Por isso, julga autor que temos vindo a citar, que os termos em que tal disposição se encontra formulado faz com que o acesso à informação dependa muito mais da vontade e iniciativa individuais do funcionário e não de orientações institucionais.

Nos termos acima, seguindo o mesmo raciocínio, este pensador (p.15) acha, fato que também concordamos, que, tratando-se de uma disposição legal que limita um direito fundamental, corretamente feita por um ato de natureza legislativa - a Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro, os fatos integradores dos conceitos utilizados para a classificação da informação deve obedecer ao princípio da consagração expressa, formalmente consagrado no n.º 3 do artigo 56 da CRM. Nesta vertente, prosseguindo a crítica a esta disposição legal, Nahe (s/d.), assume que, se as restrições aos direitos fundamentais só são admissíveis nos casos expressamente previstos na Constituição, deve-se, igualmente, concluir que a nível infraconstitucional as restrições devem ser consagradas de forma expressa, donde há de resultar que a formulação de limitações ao direito de acesso à informação através de conceitos indeterminados, tais como informação de natureza científica, tecnologia, económica seja insuficiente e ininteligível.

Nos termos das críticas acima, assumimos a solução da necessidade de que o legislador, para além de definir o segredo do Estado, defina o que é informação científica, informação tecnológica etc. Mais do que isso, torna-se importante estabelecer em que casos tal informação deve ser considerada classificada. Por isso, para que a definição seja o mais exaustivo possível, é importante que o legislador faça intervir os sectores interessados, neste

caso a academia, as Empresas e demais entidades detentoras de informação tecnológica, assim como se aplicaria as informações econômicas e militares.

Um outro aspecto que mereça destaque tem a ver com o regime jurídico do segredo estatal, que é complementado pelo regime jurídico dos crimes contra a segurança do Estado, aprovada pela Lei n.º 19/91, de 16 de Agosto. No nosso entender, esta complementaridade resulta do fato de alguns crimes contra a segurança do Estado estarem relacionadas com a violação do segredo do Estado, como é o caso de espionagem, divulgação não autorizada de informação classificada, para além dos casos em que a busca de informação relativa à vida privada das entidades referidas na mesma lei possam ser considerada um ato preparatório do crime de difamação⁴⁰, calúnia e injúria contra elas.

Uma outra lei infraconstitucional aprovada para viabilizar o Direito à Informação é a Lei n.º 18/91, de 16 de Agosto – Lei da Imprensa. Esta lei, segundo Nahe, (s/d), garante o acesso à informação de interesse público, nos termos do disposto no seu artigo 3, no contexto do direito de liberdade de expressão e imprensa, cujo exercício, segundo este autor, pressupõe o direito de acesso à informação, o qual significa o direito de cada cidadão se informar e ser informado acerca de fatos e opiniões relevantes. Outrossim, este direito não deve ser exercido à margem dos princípios fundamentais, tais como a proteção da dignidade humana e os imperativos da política externa e da defesa nacional. Em relação à dignidade humana, releva os deveres já referidos a propósito da análise do regime constitucional de acesso à informação, enquanto os imperativos da defesa nacional remetem para o regime do segredo estatal constante da respectiva lei, tal como vimos descrevendo ao longo deste subtítulo.

Esta lei, de forma específica, surge com pretensão de efetivação da liberdade de imprensa, garantindo aos jornalistas o direito de acesso às fontes oficiais de informação, sem prejuízo das normas de segredo Estatal. Também, vale notar que, nos termos do disposto no artigo 48 da CRM, é clara a relação de reciprocidade entre o direito à informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, sobretudo no que concerne à vertente do acesso à informação e da liberdade de informar sempre em atenção aos limites constitucionalmente estabelecidos. No âmbito interpretativo desta lei, no espírito da letra constitucional, qualquer cidadão, órgão de comunicação social, jornalista e organização da sociedade civil, têm a faculdade de aceder à informação sobre questões de interesse público ou que relevam para a proteção dos direitos fundamentais, para se informar, conhecer a estrutura organizacional e

⁴⁰ Os atos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado são previstos e punidos nos termos do artigo 5 da Lei n.º 19/91, de 16 de Agosto.

funcional do País e poder informar a sociedade, neste caso, por via do gozo e exercício legítimo da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão.

Para terminar, embora a lista das leis sejam vastas, há que destacar a Lei n.º 10/ 91, de 30 de Julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais e Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto – Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público. Estas leis foram aprovadas com vista a estabelecer o dever de reserva aos magistrados e funcionários judiciais, impondo-lhes o dever de segredo de Justiça. De acordo com estas leis, entendendo-se por Segredo de Justiça, a situação em que se mantém sob sigilo de processos judiciais em curso ou investigações policiais que geralmente são públicos. Isso ocorre quando há risco de expor informações privadas dos intervenientes no processo e, quando o processo contém documentos sigilosos, como escutas telefónicas e extratos bancários. Nos termos definidos por estas leis, há quem diga que a proteção não possa ser absoluta, haja vista que o serviço de justiça é um serviço público abrangido, em princípio, pelo princípio da publicidade e, por isso seja de interesse público. Para que tal fato não aconteça, o legislador deve assegurar que o sigilo referido tenha período determinado para, findo, se ative o princípio de publicidade.

Na esteira de sigilo, enquanto exceção no direito à informação, a Lei n.º 7/98, de 15 de Junho, que estabelece normas de conduta aos dirigentes superiores do Estado, a Lei n.º 14/2009, de 17 de Março – Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e a Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto – Lei da Probidade, prescreve que os dirigentes têm a obrigação de guardar segredo do Estado após a cessação de funções, embora sem se referir o horizonte temporal da duração dessa proibição. Do mesmo modo que a lei acima, o EGFAE impõe aos funcionários e agentes do Estado o dever de manter sigilo sobre as informações obtidas no exercício da sua atividade profissional, mesmo depois da cessação de funções. Entretanto, este dever veio a ser reforçado e atenuado, segundo Nahe (s/d.), pelo artigo 16 da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto – Lei da Probidade, o qual veio impor aos servidores públicos o dever de reserva e descrição sobre as informações obtidas no exercício das funções, mas sem prejuízo do direito dos cidadãos ao acesso à informação.

Portanto, mesmo com estas leis, o regime jurídico da função pública tem sido visto como demasiado restritivo ao direito de acesso à informação, por se considerar que o dever de sigilo imposto aos funcionários impede o acesso à informação de interesse público na posse das entidades administrativas, pelo que uma capacitação neste âmbito aos funcionários ajude a encontrar os limites entre o sigilo profissional e a informação de interesse público, uma vez que os dados colhidos no âmbito desta pesquisa mostram que os funcionários consideram tudo como informação sigilosa, o mesmo debate se faça sobre a informação de interesse público e

o segredo de justiça.

2.6 A Cultura de Transparência Pública em Moçambique: Uma visão teórica e os contornos que minam o exercício da cidadania e de participação pública do cidadão

Sediyam et. al. (2016, p.3), citando Heald (2003), assumem que “a transparência passou a ser uma inquietude para a gestão pública há mais ou menos meio século, com a adoção de práticas da administração pública gerencial na Inglaterra”. Para op. cit.(p.3), “o conceito ganha expressão social na última década do século XX, quando passou a ser incorporada à agenda governamental”. Na mesma perspectiva, estes autores assumem que, a partir de então, países que buscam promover o processo democrático de acesso às informações sobre a gestão pública têm abordado, de forma crescente, as discussões sobre a transparência.

Para estes pensadores, nos últimos anos, observa-se uma intensificação da discussão sobre transparência na academia e, assumem que, no âmbito internacional, o foco está na reflexão de como envolver o cidadão no processo de gestão pública, o que requereria primeiramente a compreensão da ação do Governo e da estrutura de governança pública.

Já na visão de Fernandes (2014, p.427), “pelo contrário, é genericamente reconhecido e facilmente perceptível que, para os poderes públicos em geral e para a Administração em especial, a ideia de transparência comporta um sentido mais intenso, ao ponto de ser frequente, em nome desta, exigir daqueles um determinado tipo de conduta e impor-lhes um conjunto de sujeições”.

Na compreensão dos autores, a ideia de transparência pública impõe um conjunto de atitudes e condutas que permitem que o cidadão esteja confiante na delegação de poderes a um gestor público no âmbito do contrato social ligado à democracia e que imprime o oferecimento de confiança ao gestor. Neste quadro, segundo Sediyam et. al. (2016), diversos autores criticam a transparência em vários aspectos. A título de exemplo, Evans (2012) questiona o processo de governança como forma de promoção da transparência no setor público. Renzio e Mansud (2011), por sua vez, avaliam os efeitos da transparência nas contas públicas sobre a Governança e, Wong e Welch (2004) discutem as contribuições e limitações do uso da internet para a promoção da transparência e da *accountability*. Estes exemplos mostram que o debate sobre a temática da transparência pública é desencadeado por várias

perspectivas e escolas.

No campo pragmático e social, diz Fernandes op. cit. que, em suma, nos tempos que correm, toda a gente está a favor e reclama a transparência dos poderes públicos e, em concreto, a transparência administrativa, embora assumam dúvidas sobre o que isso significa exatamente. Sobre o mesmo assunto, Stiglitz (1999) diz que a transparência significa a redução das assimetrias informacionais entre cidadãos e agentes estatais, de maneira que sejam reduzidas falhas de gestão e permitam o controle do cidadão sobre os atos ilícitos cometidos no setor público. Assim, no seu entender, com a posse de mais informações, a sociedade é capaz de avaliar melhor o valor adicionado pela ação pública.

À luz deste debate, a transparência pública em Moçambique é prevista na Constituição da República, no artigo 48, na medida em que se assegura que “todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação” (art.48). Segundo o mesmo artigo, no seu número dois (2), estes direitos, “não podem ser limitados por qualquer forma de censura” (art. 48, número 2). De entre os princípios que asseguram estes direitos, destacam-se os de máxima divulgação e o de publicidade.

Numa reflexão sobre a disponibilização de dados, Cruz et. al. (2012) assumem que dar publicidade não implica necessariamente transparência, sendo esta condicionada à possibilidade do acompanhamento da execução orçamentária e das finanças públicas. No entender destes, as informações disponibilizadas devem ser capazes de comunicar o real sentido que expressam, de modo a não parecerem enganosas. Aliás, o dever de publicidade e transparência exige que as informações administrativas e legislativas estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples.

Neste aspecto, os dados desta pesquisa mostram que as informações disponibilizadas nas plataformas governamentais, na internet, em respeito ao princípio de publicidade proativa das instituições, não são exaustivos, tal como se pode visualizar nas tabelas abaixo.

Tabela 7: As instituições públicas têm páginas na internet onde disponibilizam suas informações?

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Total	Sim	22	95.7	100.0	100.0
	Não	1	4.3		
		23	100.0		

Fonte: O autor, 2020

Tabela 8: Se sim, são informações, na sua opinião detalhadas sobre todas as áreas da sua intervenção?

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Não	22	95.7	100.0	100.0
Válido	Sim	1	4.3		
Total		23	100.0		

Fonte: O autor, 2020

Tabela 9: Se sim, as informações disponibilizadas nas páginas, espelham todas as actividades prestadas

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Não	23	100.0	100.0	100.0

Fonte: O auto, 2020r

Tabela 10: Quais os dados que são disponibilizados nas páginas das instituições na internet?

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Simplemente os objectivos da empresa, missão e visão e abertura, número de contacto, endereços	23	100.0	100.0	100.0

Fonte: O autor, 2020

Portanto, tendo em conta as visões a cima e, partindo da ideia de que a democracia é baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem amplo acesso às informações da Administração Pública, nasce aqui a necessidade de disponibilizar dados aos cidadão, em obediência a esta visão. Aliás, ao ter livre acesso aos processos que norteiam a gestão, a sociedade tende a ser mais participativa e emancipada, auxiliando na formulação de propostas consistentes e eficazes. Nesta lógica, a ideia de abertura na gestão pública é fruto da disseminação na sociedade da chamada cultura do acesso, que prega a necessidade de agentes públicos se conscientizarem de que toda a informação pública é de propriedade do cidadão, cabendo ao Estado disponibilizá-la.

Como refere Fernandes (2014), quando fala da transparência pública Brasileira, também se diga para Moçambique, na medida em que, tendo em conta que não existe uma lei específica de transparência, pode-se dizer para o caso moçambicano que, à primeira vista, conduzir à conclusão de que a transparência não é acolhida, no nosso ordenamento jurídico, como verdadeiro princípio geral da Administração com conteúdo normativo próprio, mas simplesmente como valor ou interesse que o sistema reconhece e protege, com maior ou menor intensidade, através de outras normas.

Decorrente desta perspectiva, pode-se afirmar que a Lei de Direito à Informação é considerada um dos maiores esforços e conquista democrática para a efetivação da disseminação de informações públicas, uma vez que permite que qualquer cidadão possa exigir informações sem necessidade de justificativa prévia do governo central e dos governos municipais. Sendo assim, a transparência é uma das ferramentas mais eficazes dos cidadãos

no combate à corrupção, possibilitando que ela seja mais atuante no meio da administração pública e faça sua voz ser ouvida. Sobre este aspecto, Sediya et. al. (2016) indicam que, além da disponibilização de informações, é preciso que o cidadão possa ter acesso a informações complementares de interpretação necessária. Nesta senda, além disso, as informações disponibilizadas pelos gestores públicos devem ser compreensíveis e coesas, de forma que possam ser acompanhadas em sequência, ao longo do tempo, e não de forma isolada, de ano a ano por exemplo. Somente assim pode-se tratar a transparência em seu sentido amplo.

Em termos da importância da transparência pública, muitos autores dizem que ela serve para: a) possibilita a fiscalização da gestão pública, na medida em que a disponibilização de dados permite que a população acompanhe em tempo real os gastos e receitas das entidades que compõem a gestão pública, fazendo com que todo o cidadão conheça os caminhos dos valores que saem de seus bolsos no pagamento de impostos; b) permite que cidadãos acompanhem o que tem sido feito, quando a transparência ainda permite que a população acompanhe em que o dinheiro arrecadado tem sido investido, entendendo melhor qual a opção da administração de investimento, podendo manifestar ou não sua concordância e; c) faz com que cidadãos avaliem melhor a administração pública, pois, disponibilizar os dados que compõem a administração pública é uma forma de o cidadão avaliar como agiu o candidato eleito durante seu mandato, aprovando ou não suas decisões. Logo, a população pode escolher melhor seus partidos e candidatos nas eleições seguintes.

Por tudo que se diga, conclui-se por muitos autores, tal como Da Silva e Vacovski (s/d, p.82) que os gestores de todos os setores e esferas administrativas precisam colocar o tema 'Transparência Pública' entre suas prioridades, não apenas para atender à lei, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Aliás, op. cit.(p.81) concluem ainda que a "transparência deve ser entendida aqui como o início do processo de controle social e não como uma atividade fim, pois, é a partir dela que se originam as oportunidades de participação e acompanhamento das políticas públicas, como por exemplo, denúncias de irregularidades, canais de ouvidorias, participação da sociedade em processos administrativos e instâncias deliberativas e consultivas como os conselhos e as audiências públicas".

3 A LEI DE DIREITO À INFORMAÇÃO E OS CONTORNOS DA DEMOCRACIA MOÇAMBICANA NA CONCEPÇÃO DOS RESPONDENTES

3.1 Lei de Direito à Informação Moçambicana: Da aprovação para o baú

Tal como assume o CEDIMO⁴¹ (Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique) “Desde a entrada em vigor da Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei de Direito à Informação) e o Decreto nº 35/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento), o Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique - CEDIMO tem vindo a desenvolver as actividades com vista a implementação efectiva deste dispositivo”. Por outro lado, CEDIMO & MISA(2020, p. 4), em um estudo conjunto sobre as condições criadas pelas instituições públicas atinentes à implementação da lei, afirmam que, “A aprovação da Lei do Direito à Informação (Lei 34/2014, de 31 de Dezembro) – LEDI, e o respectivo regulamento (Decreto 35/2015, de 31 de Dezembro), trouxeram um conjunto de desafios, sobretudo na necessidade de garantir o seu conhecimento pelos diversos atores implicados na sua implementação, sejam eles os cidadãos que demandam informações, assim como a administração pública.” Tendo em conta a afirmação destas duas entidades, vislumbra-se a ideia de que, em primeira instância, após aprovação da lei, foram criadas condições para ótima implementação da lei em causa.

Em termos de condições referidas pelas duas instituições, op. cit. apontam o aperfeiçoamento dos arquivos, a criação de salas de consulta e a designação de oficiais para a disponibilização de informações solicitadas pelos cidadãos, como as condições institucionais e materiais pertinentes para a materialização da lei. Aliás, como avançam as entidades acima citadas, a própria Lei de Direito à Informação impõe a obrigatoriedade de as instituições disporem de condições infraestruturais para que o acesso à informação seja factual. O estudo feito por CEDIMO & MISA concluiu que “das instituições submetidas ao inquérito, quase a totalidade delas (97.2%) confirmou dispor de arquivos de conservação de informação. Apenas cerca de 1% não dispõe de arquivos, ao passo que 1.9% referiu não ter informação sobre a

⁴¹ Informação disponível em: <http://www.cedimo.gov.mz/index.php/aceso-a-informacao/implementacao-da-lei-do-direito-a-informacao>. Acessado em 02/02/2021. CEDIMO, entidade governamental designada para a coordenação do processo de implementação e monitoria da Lei

existência ou não de arquivos”.

O mesmo estudo, entretanto, aponta que, nem todas as instituições que dispõem de arquivos têm um catálogo (um índice de registro de informação disponível nas pastas) que facilitaria a consulta de informação. Já sobre a existência de uma sala de consulta de informação, o estudo mostra que mais da metade (50%) das instituições referiu não dispor de uma sala de consulta de informação, contra apenas 37.4% que respondeu existir uma sala e 1.9% que não tinha informação sobre a disponibilização de uma sala. Sobre a disponibilidade de página de internet, em pleno funcionamento, apenas 43.9% dispõe de uma página Web, contra cerca de 54.2% que afirmou não ter uma página. Sobre a página web, dados colhidos preliminarmente por este estudo confirmam a existência em 95.7%, como se vê no quadro abaixo sobre questão.

Tabela 11: Disponibilidade de página de internet

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Sim	22	95.7	100.0	100.0
Omisso	Sistema	1	4.3		
Total		23	100.0		

Fonte: O autor (Dados preliminares desta tese), 2020

Entretanto, de acordo com os mesmos dados preliminares deste estudo, quando os informantes foram-lhes pedido a caracterizar o tipo de informações disponíveis nas páginas, 95.7% diz que os dados que se encontram nas páginas não são detalhados e nem dizem respeito ao detalhe das atividades da instituição, pois têm a ver com informações relacionadas com objectivos da empresa, missão e visão e abertura, número de contato e endereços. Estes dados mostram que as instituições abrem páginas web sem dispor dados atualizados sobre a prestação de serviços diários, o que permite concluir que não existe, nas instituições, políticas claras de produção e publicação de conteúdos.

Já sobre a disponibilidade de funcionários ou agentes do estado para gerir pedidos de informação, segundo CEDIMO & MISA(2020), cerca 82.2% dos inqueridos afirmaram que as suas instituições têm alguém designado para gerir os pedidos de informação, contra cerca de 15.9%, que afirmaram não ter, e 1.9%, que julgaram não ter informação sobre isso. Nesta vertente, os dados desta pesquisa, sobre se as instituições têm pessoal preparado e informado na matéria de gestão da Lei de Acesso à Informação, indicam (69.6%) não existirem funcionário preparados e, apenas 30.4% diz existirem funcionários com essa preparação.

No que à existência de um responsável pela gestão de uma página Web e seus Níveis de treinamento/capacitação dos funcionários sobre a LDI, diz respeito (no estudo de CEDIMO & MISA), cerca de 97.9% dos inqueridos responderam que as suas instituições dispunham de

um responsável pela gestão da página Web, assim como cerca de 63.6% dos inqueridos responderam que as suas instituições já beneficiaram de formação em matéria de direito à informação no âmbito da LDI. Pelo contrário, cerca de 34.6% referiram que nunca beneficiaram de alguma formação. Sobre a capacitação ou se já houve alguma atividade de consciencialização ou capacitação, no âmbito de lei em estudo, dados colhidos a partir do nosso estudo, de académicos, jornalistas e pesquisadores, mostram que as instituições em que fazem parte nossos informantes não desencadearam atividades que visem a divulgação e consciencialização sobre a Lei de Direito à Informação, tal como se constata no quadro abaixo.

Tabela 12: Atividades sobre consciencialização levadas a cabo pelas instituições

Perguntas	Categorias escolhidas	Frequência	Percentagem
Para a implementação da lei, sabe dizer se a sua instituição ou o governo desencadeou alguma atividade de consciencialização sobre a lei e sua implementação	Colocou em um lugar de acesso fácil dos funcionários como (quadro de informações da empresa e pagina na internet).	7	11.5
	Formou ou capacitou os funcionários nesta matéria.	9	14.8
	Não levou a cabo nenhuma atividade sobre a lei que eu Conheça.	41	67.2
	Organizou debates e distribuiu a lei pelos funcionários.	4	6.6
	Total	61	100.0

Fonte: O autor, 2020

Portanto, o quadro ilustra que as instituições públicas em Moçambique não desenvolvem atividades que potenciem o uso da lei que temos vindo a citar, muito menos para a fazer conhecer, como dizem os dados desta pesquisa que mostram que 63.8% dos informantes ouviu falar desta lei, pela primeira vez, a partir da Televisão e 12.1% por Redes Sociais e não a partir de nenhum organismos público, se partirmos de princípio que quase todos os respondentes (conformem os dados da Tabela 1) são funcionários de alguma instituição em Moçambique.

Aliás, os dados deste estudo contrariam os dados apresentados pelo CEDIMO na sua página web, conforme citamos acima. Ainda, atendendo estes dados, podemos afirmar que este pode ser um dos fatores que faz com que um número maior de informantes não tenha usado esta lei para algum fim. Ou melhor, quando questionados sobre - para que fins já usou a lei, muitos disseram não terem tido nenhuma situação que os obrigavam a usar, entretanto, mostraram-se preocupados com a falta de facilitação no acesso à informação nas instituições

públicas e as que usam fundos do erário público. Não somente isso, também o fato de não publicitação desta lei nas instituições em referência, tal como mostram os dados, faz da maioria dos seus funcionários ou colaboradores não terem lido esta lei, desde que foi aprovada e entrado em vigor, tal como se pode ver no quadro abaixo.

Tabela 13: Sobre acesso do cidadão à Lei

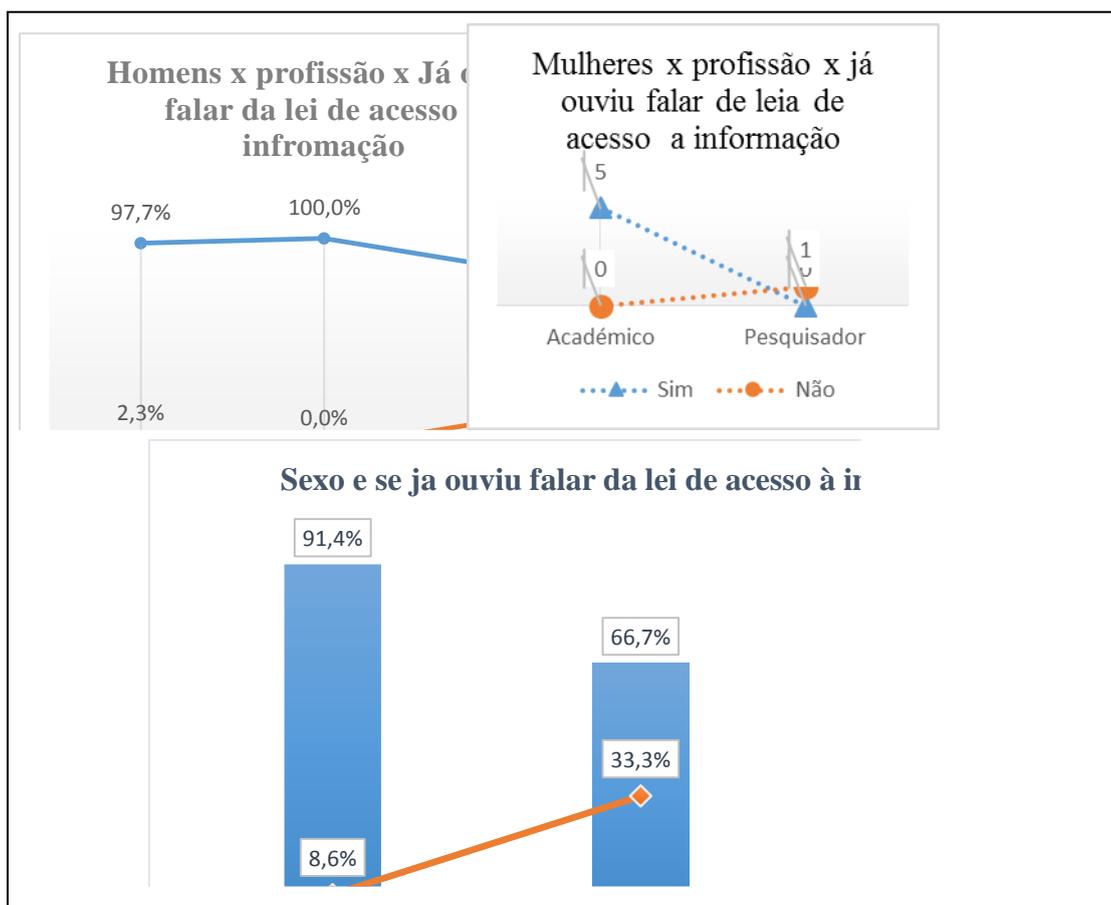
Perguntas	Categorias escolhidas	Frequência	Porcentagem
1. Se ainda não leu a lei de acesso à informação, justifique por quê	Porque não tive acesso	58	95.1
	Outros motivos	3	4.9
	Total	61	100.0
2. Se já teve acesso à lei, foi-lhe útil para	Nunca tive a ocasião de usar na busca de informação.	27	44.3
	Nunca usei a lei, porque tenho outras vias de obtenção de informação, uma vez que, por essa lei, é ineficiente.	5	8.2
	Pedir informações e sem sucesso.	10	16.4
	Pedir informações e tive sucessos.	10	16.4
	Total	61	100.0

Fonte: O autor, 2020

Por conseguinte, diante dos dados acima, concordamos com a visão de CEDIMO & MISA (2020, p.13) de que “O sucesso da implementação da LEDI, mas sobretudo a flexibilização do direito ao acesso à informação, depende muito do nível de socialização dos funcionários e agentes do Estado com o fundamento e relevância da transparência e participação, através do acesso à informação.” Entretanto, é ele que não desencadeia atividades para tal efeito. Por isso, Moçambique sendo parte da Comissão Africana, de acordo com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, deve criar condições de fazer com que este direito se materialize na ampla publicidade, como se advoga abaixo, de que “Os Estados Partes na Carta Africana (Estados) deverão criar um ambiente propício ao exercício da liberdade de expressão e ao acesso à informação, nomeadamente assegurando a proteção contra actos ou omissões de actores não-estatais que restrinjam o gozo da liberdade de expressão e o acesso à informação (COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 2019,p.10).”

Entre os respondentes (acadêmicos, pesquisadores e jornalistas), no que à distribuição do conhecimento da lei por sexo e profissão diz respeito, os dados revelam o disposto no gráfico a seguir.

Figura 7: Relação profissão e acesso à lei



Fonte: O autor, 2020

Diante dos números apresentados nos gráficos acima, os acadêmicos revelam relação mais próxima com a lei e os jornalistas, em segundo lugar.

3.2 O Impacto da Lei e os dilemas da sua implementação no olhar do cidadão

Como salienta Joint⁴² (s/d,p.2),

Depois de um conjunto de ações desencadeadas pela sociedade civil, em 2014 foi aprovada a Lei do Direito à Informação, após 10 anos da sua submissão à Assembleia da República, o que traz em si enormes desafios em termos da sua efectivação para o país, pois as entidades públicas e governamentais ver-se-ão obrigadas a fornecer informação a todos aqueles que a solicitarem ao abrigo desta lei, o que tornará a gestão da coisa pública cada vez mais transparente.

⁴² Liga de ONGs em Moçambique

Outrossim, Joint conclui que, por exemplo, “Grande parte dos processos de exploração dos recursos naturais decorrem num ambiente de falta de informação sobre a Lei do Direito à Informação nas comunidades, assim como na falta de consciência sobre direitos e deveres sobre outros instrumentos legais em defesa das populações” (p. 2). Esta afirmação nos remete à ideia de que a população vive uma realidade de falta de conhecimento de seus direitos e deveres no seu dia a dia na relação com diversos atores sociais. Deste modo, ele questiona até que ponto a Lei do Direito à Informação irá permitir que as comunidades e as OSCs participem de forma informada e ativa nos processos de governação local e consequentemente, na promoção de ações de desenvolvimento que lhes beneficiem?

A questão acima revela que há necessidade de fazer com que a lei seja do domínio do cidadão, para que logre os fins para os quais foi aprovada. Aliás, neste sentido, para esta entidade, espera-se que todo o processo de gestão pública seja de fato participativo, respeitando os princípios da Lei do Direito à Informação, caso particular do artigo 7, sobre o princípio da participação democrática, isto é, segundo este artigo, “A permanente participação democrática do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação de interesse público, de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da coisa pública e assim influenciar os processos decisórios das entidades que exercem o poder público”.

Ainda no capítulo do impacto da lei de direito à informação, no âmbito da celebração do dia mundial de acesso à informação na Embaixada da Suécia, Amanda Högber afirmou que

A lei de acesso à informação quando bem aplicada poderá trazer resultados positivos para a política nacional. Ela é vista como vital para capacitar todos os cidadãos, homens e mulheres, incluindo as pessoas vulneráveis e excluídas, para reivindicarem seus direitos. Uma sociedade que funciona bem precisa de mulheres e homens. Mas a participação em si também aumentará o estatuto das mulheres, porque serão informadas e reconhecidas como actores em assuntos de grande importância para toda a sociedade (PLATAFORMA AGIR)⁴³

Na mesma ocasião, no aprofundamento sobre a importância desta lei, op. cit. realçou que o direito à informação é um direito humano fundamental e é mais um instrumento essencial para a efetivação de outros direitos. Outrossim, a mesma salientou que um indivíduo só exerce a sua cidadania e participa de fato de uma coletividade se puder ter acesso à informações que lhe permitam refletir sobre o que acontece na sociedade. Para isso, é

⁴³ Disponível em: <https://www.agirmozambique.org/acesso-a-informacao-e-fundamental-para-uma-governacao-transparente/>

necessário ter acesso a informações completas, verídicas e de qualidade. Nesta mesma esteira, a diplomata reforçou a ideia de que o potencial contributo para a boa governação de acesso à informação assenta na vontade do governo ser transparente, bem como na capacidade dos cidadãos poderem exigir e utilizar a informação, tendo, finalmente, afirmado que, por isso e para terminar, espera que durante este evento todos os participantes possam discutir e contribuir em ideias sobre como melhorar o acesso à informação, eliminando as barreiras ainda existentes e tornando-o uma realidade inegável, para todos os cidadãos.

Os pressupostos acima apresentados mostram o impacto da correcta aplicação e implementação da lei, mas também, de forma geral, da existência desta lei. Também, evidencia-se aqui a ideia de que a pré-disposição do governo, na vontade de ver informações a chegarem ao cidadão, é fundamental para que o cidadão participe ativamente na vida pública e exerça a sua cidadania. Dados preliminares colhidos por esta pesquisa mostram que, mesmo com a lei em destaque, em Moçambique, o governo não incentiva o livre externamente de pensamento, senão vejamos no quadro a seguir que ilustra as opiniões dos nossos informantes, quando questionados sobre se de acordo com as suas experiências, achas que em Moçambique cada um pode apresentar suas opiniões ou ideias sobre a governação, de forma independente:

Tabela 14: Incentivo do governo ao livre pensamento do cidadão

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Sim	1	4.3	4.3	4.3
	Não	22	95.7	95.7	100.0
	Total	23	100.0	100.0	

Fonte: O autor, com dados do levantamento preliminares desta pesquisa, 2020

Diante dos números acima, fica evidente que as opiniões dos informante indicam que, em Moçambique, a manifestação do pensamento se configura algo vedado pelo governo. Os informantes alegam que causa principal (pode ser visto no quadro em anexo a tese com dados preliminares deste estudo) é que o ambiente político não permite livre opinião, pelo excessivo controle do estado pelo governo. Esta situação pode ser um indicativo da fraca participação da população na vida pública moçambicana e até da fraca aderência aos processos eleitorais que têm sido marcados por fraca participação popular. Aliás, sobre as eleições em Moçambique, as opiniões dadas neste estudo preliminar pelos respondentes ilustram que o executivo, por tanto controlar o estado, faz com que os resultados das eleições não sejam aqueles que refletem à votação dos eleitores, como se pode ver no quadro que se segue, fruto do questionamento aos informantes sobre se concorda com a ideia de que em Moçambique as vontades do povo expressas nas eleições são respeitadas, ao que se podem ver as resposta da questão:

Tabela 15: Sobre o livre pensamento em Moçambique

		Frequência	Percentagem	Percentagem válida	Percentagem acumulativa
Válido	Não	22	95.7	100.0	100.0
Válido	Sim	1	4.3		
Total		23	100.0		

Fonte: O autor, 2020

Portanto, no que à importância da Lei de Direito à Informação moçambicana diz respeito, tendo em conta os pressupostos que temos vindo a trazer ao longo desta análise, os dados colhidos por esta pesquisa secundam esta importância, porém, com a aprovação e entrada em vigor desta lei, no terreno, os académicos, jornalistas e pesquisadores ouvidos nesta pesquisa, mostraram suas constatações que constam da tabela que abaixo apresentamos. Ademais, vale salientar ainda que antes da aprovação e entrada em vigor desta lei, o acesso à informação de interesse público era feito por diversas formas, tal é, por exemplo, segundo muitos autores, o recurso aos assessores, como defende Sartor (2016, p.35), de que “de um lado, o repórter, defendendo a sociedade. De outro, o assessor, protegendo os interesses – e resguardando as informações – das organizações”. Nesta lógica, mesmo este assessor tivesse formação jornalística e, supostamente defendendo o interesse público, muitos autores não assumem estes profissionais como fazendo o papel jornalístico, porém alguns assim o acham. O caso específico dos nossos informantes, antes da aprovação da Lei, recorriam a outras formas de obtenção de informações de interesse público nas instituições, tal como se pode ver no quadro que se segue.

Tabela 16: Sobre outras fontes usadas na busca da informação para além da Lei

Perguntas	Categorias Escolhidas	Frequência	Percentagem
Para além do uso da lei, quais outras vias de obtenção de informações que se usavam antes e continuam a ser usadas hoje	A partir de credenciais.	21	34.4
	A partir de funcionários que tiram a informação quando eles têm interesse com domínio do circuito de informações nas empresas.	12	19.7
	Através de páginas de internet das instituições.	18	29.5
	Compra a funcionários que têm acesso à informação dentro das instituições e são fontes permanentes de informação.	2	3.3
	Não existem e nem conheço outras vias para além da lei.	8	13.1
Quais os benefícios que os interessados	Nada mudou, continuou na mesma porque toda a informação é vista como sigilosa pelos funcionários e dirigentes das instituições.	17	27.9

em informação têm, tiveram ou teriam, na prática, com a aprovação da lei de acesso à informação	O cidadão continuou a ter dificuldades mais burocráticas no acesso à informação nas instituições moçambicanas.	13	21.3
	Os jornalistas e cidadão passaram a ter facilidades no acesso à informação nas instituições moçambicanas.	18	29.5
	Pelo descrito na lei, é fácil ter acesso, mas, na prática, a lei não é respeitada pelas instituições.	13	21.3
	Total	61	100.0

Fonte: autor, 2020

Uma análise à tabela, é saliente a ideia de que a aprovação e implementação da lei não tem tido o impacto esperado, conforme os informantes, uma vez que as dificuldades que estes tinham antes se mantêm e há ainda a tendência de considerar tudo como sigilo. Embora os dados mostrem que 29.5% afirme que os jornalistas e cidadão passaram a ter facilidades no acesso à informação nas instituições moçambicanas, um global de quase 68.3% mostra que as dificuldades prevalecem no acesso a dados de interesse público (*Nada mudou, continuou na mesma porque toda a informação é vista como sigilosa pelos funcionários e dirigentes das instituições 27.9%; O cidadão continuou a ter dificuldades mais burocráticas no acesso à informação nas instituições moçambicanas 21.3% e Pelo descrito na lei, é fácil ter acesso, mas, na prática, a lei não é respeitada pelas instituições 21.3%*).

Já recuperando a ideia de fontes usadas em Moçambique, para além do uso da lei e da visão de Sartor (2016), de acordo com os dados colhidos, há ainda outras vias de obtenção de informações que se usavam antes e continuam a ser usadas hoje, mesmo com a vigência da lei. Em termos de distribuição dessas formas, a lista é liderada por busca de informação a partir de credenciais, com um total de 34.4%, seguida de busca de informação através de páginas de internet das instituições, com uma percentagem de 29.5% e, depois seguem as formas de busca de informação com recurso a funcionários que tiram a informação quando eles têm interesses com domínio do circuito de informações nas empresas (19.7%), *não existem e nem conheço outras vias para além da lei* (13.1%) e, finalmente, compra a funcionários que têm acesso à informação dentro das instituições e são fontes permanentes de informação(3.3%).

3.3 O Papel das Instituições Judiciais no acesso à informação e a transparência pública em Moçambique: um parceiro vilão? O que diz o cidadão?

Se partirmos do prescrito no Artigo 13 do Decreto n.º 35/2015 do Regulamento da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação, no capítulo do prazo para disponibilização da informação, este regulamento impõe que “As autoridades administrativas competentes devem facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões solicitadas, no prazo máximo de vinte e um dias, a contar da data da entrada do pedido.” Ainda nesta senda, o mesmo documento, no seu Artigo 14 (Informação não disponível), avança que

Se o funcionário ou agente responsável por assegurar o direito à informação tiver tomado todas as diligências necessárias e razoavelmente exigíveis e mesmo assim não encontrar a informação solicitada, lavrará certidão negativa, a qual deverá ser autenticada pelo dirigente competente, contendo a descrição dos locais onde a informação foi pesquisada, devendo tal certidão ser comunicada ao requerente no prazo dentro do qual a informação deveria ter sido disponibilizada. 2. A comunicação a que se refere o número anterior não exime a Administração de disponibilizar a informação se ela for localizada de forma superveniente.

Na mesma sequência, no âmbito do processo de acesso à informação, o documento, no seu artigo 15, salienta que, em casos de Indeferimento do pedido, “A recusa de prestação de informação, consulta ou passagem de documentos deve ser fundamentada com base nas exceções e restrições legais.” Em situação de recusa, o requerente, de acordo com o prescrito na lei e no regulamento, tem duas vias para impugnação: a) *Impugnação administrativa* e b) *Impugnação judicial*.

A Lei, sobre a impugnação judicial, afirma no artigo 36 da lei (o regulamento desta lei não regulamenta esta artigo, traz mesmo conteúdo) que “A impugnação judicial das decisões de indeferimentos de pedidos de informação, consulta de processos e passagem de certidões é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso e faz-se mediante: a) recurso contencioso de anulação; b) intimação para informação, consulta de processo e passagem de certidões; c) intimação de órgão administrativo, particular e concessionário para prestar informação”. Com base neste artigo, fica clara aqui o papel do judiciário no processo da implementação desta lei, por isso quisemos saber desta coadjuvação do judiciário aos nossos informantes, como forma de colher destes as suas experiências com este órgão no processo de acesso a dados e a recusa das instituições em disponibilizar os dados, nos termos desta lei.

Tendo em conta o previsto no artigo 36 da lei, conforme citamos acima, o papel do judiciário no processo de acesso à informação, em casos de recusa de prestação de

informação, consulta ou passagem de documentos, dados colhidos por esta pesquisa mostram que há fraca participação deste órgão em situações de nega e recusa de informação, nos seguintes termos.

Tabela 17: Sobre a contribuição das instituições de justiça na implementação da lei

Perguntas	Categorias Escolhidas	Frequência	Porcentagem
Acha que, no processo de acesso à informação a partir da lei em referência, as instituições de justiça em Moçambique têm colaborado a favor do acesso à informação, conforme apela esta lei?	As instituições de justiça não desempenham o seu papel para a implementação da lei em referência de forma didática.	1	1.6
	Omisso	1	1.6
	Não, se o fazem é com muita burocracia, tornando-se assim inviável e mau parceiro, em casos de demora das instituições na entrega de informações.	20	32.8
	Nunca tive situação que levasse aos tribunais, nos termos da lei, mas consta-me da fraca colaboração dos órgãos de justiça nesse sentido.	31	50.8
	Pelos média chegam informações de dificuldades persistentes no acesso a informações.	1	1.6
	Sim, fazem sem muita burocracia, tornando-se assim viável e um bom parceiro, em casos de demora das instituições no acesso.	7	11.5
De acordo com a sua experiência, em Moçambique, existe a cultura política de transparência pública em que sempre que se pede informação nas instituições públicas é disponibilizada	Não, acho que as instituições não têm consciência de que devem disponibilizar informação aos interessados, por isso não o fazem.	13	21.3
	Não.	27	44.3
	Sim, mas acho que as instituições têm consciência de que devem disponibilizar informação aos interessados, simplesmente ignoram.	13	21.3
	Sim.	8	13.1
	Total	61	100.0

Fonte: O autor, 2020

Tendo em conta os dados que perfilam no quadro acima, compreende-se que, em 50.8%, os informantes dizem que nunca tiveram uma situação que levasse aos tribunais, mas tem conhecimento da fraca colaboração dos órgãos de justiça nesse sentido. Em segunda instância, os informantes (32.8%) dizem que o judiciário pouco faz para forçar as instituições a fornecer dados de interesse público e, se o fazem, é com muita burocracia, tornando-se assim inviável e mau parceiro, em casos de demora das instituições na entrega de informações. Numa terceira categoria, os informantes (11.5%) dizem que a justiça sim o faz

sem muita burocracia, tornando-se assim viável e um bom parceiro, em casos de demora das instituições no acesso. De forma global, quase 80% de informantes avalia a prestação das instituições judiciais como menos colaboradoras no processo de nega ou recusa de informações.

Já no quadro da transparência das instituições moçambicanas, tal como reza Artigo 23 do regulamento da lei em estudo, (Formas de divulgação)

As entidades públicas ou privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem actividades de interesse público ou que, na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência, são obrigadas a dispor de um sítio próprio na Internet, para efeitos de divulgação de informação de interesse público, nos termos deste artigo. 2. A divulgação da informação pode ainda ser feita através do Boletim da República, jornal de maior circulação, em um ou mais órgãos radiofónicos e televisivos, e por afixação em vitrinas. 3. A divulgação referida no número anterior é feita em Boletim da República, nos casos indicados por legislação específica. 4. É permitida a utilização de técnicas de produção e edição radiofónicas e televisivas para a informação que, pela sua natureza, não possa ser difundida na íntegra ou no seu formato original.

O artigo citado impõe que as instituições devem encontrar formas de disponibilizar informações de interesse público ao cidadão como forma deste participar na vida da instituição, promovendo assim a transparência no agir público. Já a sua restrição e limite, conforme o Artigo 26 do mesmo regulamento, se dá conforme imposição de lei, senão vejamos “A aplicação concreta dos limites e restrições ao direito à informação deve ser necessária e proporcional ao interesse que se pretende proteger em cada situação, e em caso de dúvida deve adoptar-se o sentido mais favorável ao acesso à informação.” O artigo 27 acrescenta que “1. Para efeitos do exercício do direito à informação, o acesso à informação abrangido por limites e restrições previstos no artigo 20 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, e demais legislação específica, segue o regime que for estabelecido em normas próprias.” Portanto, estes dois artigos mostram claramente que o acesso a informações de interesse público é a regra e a exceção é a restrição. Neste diapasão, há vários movimentos que clamam pela transparência pública para o sucesso de uma governação, a título de exemplo, Da Silva e Vacovski (s/d, p.69) sublinham que

Os gestores públicos estão sendo cada vez mais orientados pelos órgãos fiscalizadores da responsabilidade que lhes é confiada quando o povo lhes concede o poder de gerir o património público e o interesse coletivo. Apesar desses cuidados, a sociedade ainda é surpreendida com os meios de comunicação, como a internet, a televisão, o rádio e etc., veiculando notícias sobre corrupção nos órgãos governamentais, causando na população revolta e decepção, por ver as pessoas por ela escolhidas para lutar por uma melhor qualidade de vida para todos, sendo protagonistas de atos tão vergonhosos.

À luz do exposto acima, op. cit.(p.70), asseguram que, assim, sendo o interesse coletivo o principal objetivo da Administração Pública, para que sua gestão obtenha êxito e

satisfaça as expectativas e necessidades da coletividade, faz-se necessário o planejamento, acompanhamento e controle da coisa pública por meio da divulgação dos procedimentos adotados pelos gestores. Nesta mesma linha, fundamentando a importância da transparência pública, os autores acima citados salientam que, em contrapartida, o tema da corrupção atravessa o fluxo de desenvolvimento das políticas públicas e, por vezes, impede a consecução do interesse coletivo. Não se trata de fato novo ou inédito, mas que ao longo dos anos, especialmente, a partir da década de 90 do século passado, segundo estes autores, vem ganhando destaque na mídia por meio de escândalos envolvendo agentes de órgãos públicos e privados que utilizam de recursos públicos.

Sobre esta temática, na análise sobre a transparência pública, os autores buscam Bruno Wilhelm Speck (2002), no seu livro “Caminhos da Transparência”, dizendo que:

A preocupação com a corrupção teve uma carreira rápida na última década. Em muitos países, a exposição e a investigação de escândalos de corrupção ganharam um espaço considerável na mídia. Os cidadãos manifestam insatisfação com representantes da classe política que não honram o compromisso com o bem público. Os políticos, na falta de divisões ideológicas claras, exploram cada vez mais transgressões éticas do adversário. Organizações da sociedade são constituídas especificamente para cobrar mais integridade dos atores nos quais deposita confiança e responsabilidade (SPECK, 2002, p. 5).

Neste campo, os dados desta pesquisa mostram que 44.3 % dos informantes assumem que, de acordo com a sua experiência, em Moçambique, não existe a cultura política de transparência pública, em que sempre que se pede informação nas instituições públicas é disponibilizada. Nesta perspectiva, atendendo “que o conceito de transparência está amplamente ligado ao de democracia” op. cit., (p.73), podemos assumir que desde a entrada do multipartidarismo em Moçambique, em 1990, estava lançada a semente sobre a transparência pública. A Lei de Direito à Informação, ao permitir que cada cidadão, com base nesta lei, tenha acesso a informações de interesse público, estaria sim a permitir ao que se chama de controle Social da administração pública. Por esta vertente, o controle social, no dizer de Da Silva e Vacovski (s/d) é aquele exercido por meio da fiscalização realizada pela população sobre a Administração Pública e é uma das maiores expressões do exercício da cidadania, pois permite que o particular fiscalize a atuação de seus representantes. Atendendo os quase 65% de informantes que afirmam que as instituições moçambicanas não primam por esta transparência, podemos afirmar que essas instituições estão a negar, ao cidadão, o direito ao controle social previsto no artigo 48 da Constituição da República de Moçambique.

3.4 A Lei de Direito à Informação: Na visão do cidadão, que estratégias são usadas em Moçambique para a sua implementação?

Partindo dos pressupostos constantes na Lei de Direito à Informação, Lei n.º 34/2014 de 31 de Dezembro, que regula o exercício do direito à informação, a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública e a garantia de direitos fundamentais conexos, segundo Artigo 1 desta lei e, tendo em conta o Decreto n.º 35/2015 de 31 de Dezembro, que regula a aplicação desta lei, ao abrigo do artigo 43 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, este regulamento fixa que

1. Os cidadãos, pessoas colectivas públicas ou privadas e órgãos de comunicação social interessados, gozam do direito de solicitar, procurar, consultar, receber e divulgar a informação de interesse público que está em poder das entidades públicas e privadas mencionadas no artigo 3 da Lei do Direito à Informação e no presente Regulamento. 2. Para os efeitos de concretização do princípio da máxima divulgação, nos casos em que a entidade pública ou privada ainda não tenha espontaneamente disponibilizado informação ou noutros que o requerente julgar conveniente, o direito à informação compreende: a) A consulta de documentos arquivados, contendo as informações referidas no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro. b) A transcrição ou emissão de certidões relativas ao conteúdo de qualquer informação contida em arquivos, processos ou qualquer outra forma de conservação de informação; c) A consulta de actas de quaisquer concursos públicos ou adjudicações; d) A consulta de contratos celebrados pela entidade pública visada; e) O fornecimento de informação oral ou escrita sobre a tramitação e andamento de determinado procedimento administrativo; f) Informação de qualquer entidade pública sobre orçamento, planos de despesas para o ano corrente e quaisquer anos financeiros anteriores e respectiva execução; g) Acesso, visualização ou escuta de arquivos magnéticos ou em filme, bem como a possibilidade de obter cópias, excepto as protegidas por direitos de autor e pelas limitações previstas por Lei.

Este regulamento nasce, como transcrito, por força de lei e, como ponto de partida para a consumação da lei em causa. Aliado a este regulamento e, considerado ao que CEDIMO & MISA (2020) assumem, de que

A aprovação da Lei do Direito à Informação (Lei 34/2014, de 31 de Dezembro) – LEDI, e o respectivo regulamento (Decreto 35/2015, de 31 de Dezembro), trouxeram um conjunto de desafios, sobretudo na necessidade de garantir o seu conhecimento pelos diversos actores implicados na sua implementação, sejam eles os cidadãos que demandam informações, assim como a administração pública. Por se tratar de um instrumento novo, a materialização da lei não passa somente pela sua divulgação, mas também por criar um conjunto de condições institucionais e materiais, tais como o aperfeiçoamento dos arquivos, a criação de salas de consulta e a designação de oficiais para a disponibilização de informações solicitadas pelos cidadãos.

Por outro lado, de acordo com CEDIMO, “desde a entrada em vigor da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei de Direito à Informação) e o Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro (Regulamento), o Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique-

CEDIMO tem vindo a desenvolver as actividades com vista a implementação efectiva deste dispositivo”. Entre as actividades desenvolvidas por esta instituição governamental, segundo dados constantes na sua página de internet, consta a Formação de Formadores, Divulgação da Lei do Direito à Informação, Produção de Brochuras, Folhetos, CDs e Cartaz.

No que tange à Formação de Formadores, esta entidade diz que “Para o ano de 2016 estava programada a formação 350 formadores responsáveis pela disseminação da Lei do Direito à Informação. A nível nacional foram formados 361 formadores.” Para melhor compreensão das actividades levadas a cabo nesta área e em diversas partes do território nacional, vale observação o quadro retirado da página desta instituição.

Tabela 18: Sobre actividades levadas a cabo pelo CEDIMO no país

Nº Ord.	Níveis	Número de Formadores
1	Central	86
2	Provincial	256
3	Distrital	19
Total		361

Fonte: Website oficial do CEDIMO em (<https://www.cedimo.gov.mz/index.php/acesso-a-informacao/implementacao-da-lei-do-direito-a-informacao>)

Analisando as previsões constantes no quadro acima, disponível na sua página de internet, permite tecer as seguintes considerações: em termos de formadores provinciais, dividindo 256 por 11 províncias, implica que cada província teria 23,2 formadores. Este número, olhando para a complexidade de cada província Moçambicana, pode-se considerar ínfimo, o que implicaria, para províncias com mais de 15 distritos, 1 formador por distrito, o que claramente se configura impraticável. Aliás, este quadro precisa de esclarecimentos, um dos quais é como seria a operacionalização destas formações por província, explicando quem seria formado e de onde viria, assim como para os 19 formadores distritais e 86 ao nível central.

Ademais, uma outra reflexão que se faça em torno da tabela é em relação ao número total de formadores para o total de número de habitantes em Moçambique. De acordo com o Instituto Nacional de Estatísticas, no censo de 2017⁴⁴ Moçambique tinha 28,8 milhões de habitantes, dos quais mais de 15 milhões são mulheres, de acordo com os resultados preliminares do IV Recenseamento Geral da População e Habitação divulgado neste sábado. Desta feita, o que representaria 361 formadores para um número de habitantes igual a 28.8

⁴⁴ Dados disponíveis em: <http://www.ine.gov.mz/iv-rgph-2017/mocambique/apresentacao-resultados-do-censo-2017-1>

milhões de habitantes, para a divulgação de uma lei que impulse a participação ativa da população na vida pública Moçambicana?

Outra reflexão é sobre como os vários estratos sociais da população moçambicana foi coberta por este número e de que forma foi a seleção destes participantes, uma vez que a lei em estudo apresenta formas de atendimento aos alfabetizados e aos não alfabetizados? Portanto, para além do número de formadores ser pequeno 361, correspondente a 0,0012534722% de todos os habitantes, fica aqui a questão de equilíbrio na cobertura de diversos extratos populacionais ou sociais que constituem a sociedade moçambicana. Fato para dizer que as projeções do CEDIMO, em relação a formação é, a priori, insustentável, se olhado para o número total da sociedade moçambicana.

No campo de Divulgação da Lei do Direito à Informação, os organismos que temos vindo a citar, assume que foram

Realizadas 38 sessões de divulgação das 50 planificadas, sendo 25 centrais, 5 províncias (Sofala, Cabo Delgado, Maputo, Inhambane e Cidade de Maputo) e 8 distritos, abrangendo 3.101 participantes com destaque para funcionários e agentes do Estado. As sessões do nível provincial incluíam os funcionários e agentes do Estado provenientes dos distritos e municípios de cada província. A meta planificada não foi alcançada devido exiguidade de fundos (CEDIMO, 2016)⁴⁵

De acordo com a informação constante na citação acima, baseando-nos com o número total de habitantes, conforme dados do censo 2017 acima apresentados, vale dizer que 5 sessões em todas as província se configuram insignificantes. Aliás, atentando-se à citação acima, as sessões foram levadas a cabo em apenas 5 províncias (Sofala, Cabo Delgado, Maputo, Inhambane e Cidade de Maputo) das 11, o que equivale a dizer que apenas 40% das províncias teve acesso a essas sessões que, *a priori*, são poucas para a vastidão de Moçambique (extensão territorial de aproximadamente 801 mil quilômetros quadrados).

Em termos de números e lugares onde as atividades decorreram, a entidade dispõe os dados no quadro abaixo

Tabela 19: Sobre atividades de divulgação da Lei do Direito à Informação

Nº Ord.	Níveis	Número de Sessões	Beneficiários
1	Central	25	2.451
2	Provincial	5	400
3	Distrital	8	250
Total		38	3.101

Fonte: Website oficial do CEDIMO

⁴⁵ Em: <http://www.cedimo.gov.mz/index.php/acesso-a-informacao/implementacao-da-lei-do-direito-a-informacao>

Tendo em conta a tabela de Divulgação da Lei em estudo, a reflexão feita sobre o quadro dos formadores é válida para o quadro de divulgação da lei acima, visto que 3.101 beneficiários, tendo em conta os 28.800.000 habitantes e a extensão do país, é insignificante. Fazendo a colação aos dados de fraca permissibilidade de expressão de livre pensamento em Moçambique, pode-se aventar a ideia de que seja uma estratégia governamental que consiste em impedir a emancipação do cidadão com base no acesso à informação.

No rola das atividades, também, esta entidade avança como atividade feita, a Produção de Brochuras, Folhetos, CDs e Cartaz. Quanto a esta atividade, segundo o disposto na página que temos vindo a citar, foram “Produzidas 9.000 brochuras da Lei do Direito à Informação (4.000 com fundos do orçamento do Estado e 5.000 resultante do Memorando entre o MAEFP e IBIS Moçambique) das quais foram distribuídos 7.005, sendo 4.000 para nível central, 330 provincial, 2.145 distrital, 530 municipal.” Ainda, nesta lista realça-se que foram

Produzidos e distribuídos 1.869 CDs contendo a brochura única da Lei do Direito à Informação, Regulamento, Manual de Procedimentos e outros folhetos sobre a legislação da Administração Pública. Produzidos 10.900 folhetos com conteúdos da Lei do Direito à Informação (5.900 com fundos do OE e 5.000 resultante do Memorando entre o MAEFP e IBIS Moçambique), dos quais foram distribuídos 9.500, sendo 6.600 “O Que o Servidor Público Deve Saber sobre a Lei do Direito à Informação”, 1.450 “Tratamento de Informação Classificada à Luz da lei do Direito à Informação” e 1.450 “Guião de Monitoria de implementação do SNAE e LDI” para nível central.

De forma descritiva, o CEDIMO apresenta um quadro detalhado que espelha as ações levadas a cabo pela sua entidade, conforme se pode ver abaixo.

Tabela 20: Sobre Material Produzido e Distribuído pelo CEDIMO no país

Ord.	Material		Produzidos	Distribuição				Total Distribuídos
				Central	Provincial	Distrital	Municipal	
1	Brochuras	Lei, Regulamento e Manual da LDI	9.000	4.000	330	2.145	530	7.005
2	Folhetos	O Que o Servidor Público Deve saber sobre a LDI	10.900	3.595	330	2.145	530	6.600
		Tratamento de Informação Classificada à luz da LDI		1.200	250	0	0	1.450
		Guião de Monitoria da Implementação do SNAE e LDI		1.200	250	0	0	1.450
3	CDs	Lei, Regulamento e Manual da LDI	1.869	1.500	200	119	50	1.869

Fonte: Website oficial do CEDIMO

Em termos teóricos, como ficou claro, foram estas as atividades levadas a cabo pelo CEDIMO, entidade responsável pelo processo de implementação da lei que constitui objeto de análise nesta pesquisa. Aplicado o nosso instrumento de recolha de dados, no capítulo das estratégias usadas ou a serem usadas na implementação da lei, obtivemos os seguintes resultados:

Tabela 21: Sobre a publicitação da lei após sua aprovação

		Frequência	Porcentagem
Após a aprovação da lei de acesso à informação, através de que meio ela tem sido publicitada	Internet e redes sociais.	8	13.1
	Não é publicitada desde que foi aprovada, se não apenas na fase de aprovação desta lei.	17	27.9
	Rádios comunitárias e organizações da sociedade civil.	1	1.6
	Simplemente nunca foi publicitada.	3	4.9
	Televisão pública e privada, rádios públicas e privadas.	32	52.5
Para a implementação da lei de acesso à informação, o governo usou alguma estratégia que conheça	Criou comissões para a sua implementação.	11	18.0
	Não criou nenhuma comissão para a sua implementação.	7	11.5
	Não sei se o governo criou alguma estratégia de implementação da lei de acesso à informação, se criou não foi informada.	42	68.9
	Responsabilizou um ministério ou gabinete do governo para tal efeito e nada faz no concreto.	1	1.6
Se o governo criou comissões para a implementação da lei, qual é a composição dessas comissões	Membros das organizações da sociedade civil.	3	4.9
	Membros do Governo e Membros das organizações da sociedade civil.	6	9.8
	Membros do Governo, Membros das organizações da sociedade civil e acadêmicos.	4	6.6
	Membros do governo.	4	6.6
	Não sei se criou alguma comissão, assim como não conheço a sua composição.	44	72.1
Se há trabalhos no terreno, levados a cabo pelo governo na implementação desta lei, existem formas de avaliação desta implementação	Não há trabalhos centrais, muito menos nas capitais provinciais.	6	9.8
	Não tenho conhecimento da existência de formas de avaliação.	40	65.6
	Não, não há critérios próprios de avaliação da implementação da lei.	3	4.9
	Sim, existem critérios próprios de avaliação desta implementação.	12	19.7
	Total	61	100.0

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Fazendo-se uma análise ao quadro acima, pode-se compreender que após a aprovação da Lei de Direito à Informação em Moçambique, 52.5% assume que esta lei tem sido publicitada pela Televisão Pública e Privada e Rádios Públicas e Privadas. No entanto, um total de 27.9% diz que não é publicitada desde que foi aprovada, se não apenas na fase de aprovação desta lei. A este grupo que vê a falta de publicitação desta lei, soma-se aos 4.9% que julga que simplesmente nunca foi publicitada, perfazendo quase 32.5%. Um fato que chama atenção nos dados no quadro acima, é, por um lado, o fraco aproveitamento dos mídias sociais e Internet (13.1%) na publicação e publicitação da lei e, por outro lado, também pouco aproveitamento das rádios comunitárias que se situam junto às comunidades e, que se supõem falarem uma linguagem mais próxima à comunidade e, também os poucos meios que usam em larga escala as línguas maternas locais, diferentes de português.

Nesta senda do uso das línguas maternas da população, vale dizer que, os dados apresentados na página do CEDIMO não fazem referência do uso das línguas maternas de base bantu, cuja maioria de Mocambicanos tem estas línguas como suas línguas maternas, como se pode conferir em Firmino (s/d), de que

Os dados do último censo indicam que as línguas autóctones, nas suas variada formas, são as mais faladas pela maioria da população moçambicana. Com efeito, considerando os dados obtidos no último Recenseamento Geral da População e Habitação realizado em 1997, que têm em conta os recenseados com mais de quatro anos de idade, as diferentes línguas autóctones, que constituem as línguas maternas para 93% da população, são as usadas com maior frequência por 90% da população. As línguas mais faladas são Emakhuwa, Xichangana, Elomwe, Cisena e Echuwabo, com 26%, 11%, 8%, 7% e 6%, respectivamente, de falantes como língua materna, totalizando 58%, contra 33% correspondentes às restantes línguas bantu e 6% correspondentes aos Português (FIRMINO⁴⁶, s/d, p.2).

Desta feita, podemos entender que a língua portuguesa não seria a escolha preferencial para a publicitação desta lei, se atendermos o número de falantes do português em Moçambique, conforme os dados na citação acima. Aliás, sublinha este autor que Moçambique é um caso típico de um país africano linguisticamente heterogéneo, onde coexistem diversas línguas, nomeadamente, línguas autóctones, de raiz bantu, faladas pela maioria da população, português, diversas línguas estrangeiras e ainda outras línguas de emigrantes oriundos do continente asiático e/ou seus descendentes, por isso, o CEDIMO deveria recorrer às línguas mais faladas para a divulgação e publicitação da lei. Pelo que, o desconhecimento da lei em referência pelo cidadão em Moçambique teve como base a estratégia errada na escolha de vias e línguas de publicidade pelo CEDIMO.

⁴⁶Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:K5pPVfg7MsJ:https://simelp.fflch.usp.br/sites/simelp.fflch.usp.br/files/inline-files/06_26.pdf+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=mz#1

Deste modo, julgamos que responderia, com sucesso, ao princípio de máxima divulgação previsto no Artigo 6, capítulo de Princípio da máxima divulgação, nos seguintes termos: “1. As entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei têm o dever de disponibilizar a informação de interesse público em seu poder, publicando através dos diversos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das exceções expressamente previstas na presente Lei e demais legislação aplicável.” No seu número 2, o mesmo artigo citado reforça que “Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades abrangidas pela presente Lei devem proceder à ampla divulgação da informação...”.

Dentro da esteira de estratégias usadas ou em uso na implementação da lei, dados dos informantes mostram, segundo o quadro acima que 68.9% não sabem se o governo criou alguma estratégia de implementação da lei de acesso à informação e, se criou não foi informada, 11.5% assume que o governo não criou nenhuma comissão para a sua implementação e, dos informantes 72.1 % também afirma não conhecer a composição de equipas, muito menos o ministério responsável pela implementação da lei em estudo.

Quanto às formas de avaliação desta implementação, 65.6% diz não saber da existência de formas de avaliação da implementação da lei e, apenas 19.7% assume que sim, existem critérios próprios de avaliação desta implementação. Contudo, para secundar a posição dos 65.6%, as dados constantes na página do CEDIMO não espelham os mecanismos da avaliação da implementação desta lei.

No que os dados de monitoria da aplicação da lei dizem respeito, o relatório do CEDIMO (2020) revela que, no que diz respeito ao uso deste dispositivo pelo cidadão e, registado por 201 instituições visadas, segundo esta pela lei em estudo, embora sem mostrar as estratégias de acesso aos dados que esta instituição apresenta no tal relatório, esta diz que recebeu dados de 30 instituições centrais, 86 provinciais, 83 distritais e 2 municipais. Esta entidade traz um quadro comparativo entre os dados de monitoria de 2019 e 2020, como se pode ver no tabela abaixo.

Tabela 22: Número de pedidos de informação, concedidas, denegadas e em tramitação

NÍVEL	Pedidos de Informação		Pedidos Concedidos		Pedidos Denegados		Processos em Tramitação 2020
	2019	2020	2019	2020	2019	2020	
Central	19.545	16.520	19.444	15.586	101	870	64
Provincial	72	19.417	72	18.425	0	342	650
Distrital	68	11.295	68	6.276	0	262	4.757
Municipal	0	10.410	0	3.155	0	820	6.435
Total	19.685	57.642	19.584	43.442	101	2.294	11.906

Fonte: Relatório CEDIMO (2021)

A tabela acima mostra claramente que a lei não tem constituído fonte de acesso a dados por maioria de Mocambicanos. Aliás, basta ver os dados alegadamente dos municípios, onde vive maior número de cidadão mais esclarecidos e estudados. Um outro aspecto que merece destaque é a não indicação das técnicas, o que nos permite dizer que inexistem estas técnicas e muito menos, na introdução do relatório, explicita-se quais as plataformas e concretamente quais municípios, províncias e ministerios forneceram estes dados e, a partir de que setores, muito menos dizem qual o grupo constitui instituicao de nível central ou provinciais.

No relatório que temos vindo a citar, ainda mostra-se a informação de máxima divulgação, sem dizer em que período e, assim como sem dizer como foi recolhida a informação. Entretanto, o relatório mostra-nos seguintes termos.

Tabela 23: Informação de máxima divulgação (Artigo 6 da LDI)

Organização e Funcionamento	Plano de Actividades, Orçamento e Execução	Relatórios de Auditoria, Inquéritos e Sindicância	Relatórios de Avaliação Ambiental	Actas de Adjudicação de Concursos Públicos	Contratos Celebrados	Legislação	Notícias	Total
63	46	0	0	0	0	89	170	368

Fonte: Relatório CEDIMO (2021)

Portanto, vale ressaltar que o relatório de nove páginas, de onde tiramos os dados, não se trazem novidades e nem atividades concretas realizadas no âmbito de uma política ou estratégia coerente de implementação da lei em análise, muito menos de monitoração desta implementação.

4 A CIDADANIA COMUNICATIVA EM MOÇAMBIQUE: O DESDOBRAMENTO DE UMA DEMOCRACIA TÍMIDA

4.1 Diálogo cidadão-governo em Moçambique: Caminhando para a cidadania comunicativa?

A Cidadania comunicativa é vista como um conceito recente nos estudos políticos e da democracia, por isso preferimos trazer a definição e a caracterização deste termo para melhor compreensão. Portanto, de forma clara e simples, entende-se cidadania comunicativa como sendo, para além da luta pela democratização dos meios de comunicação, do uso político e cotidiano do espaço midiático para visibilizar demandas e reivindicar direitos, sejam esses jurídicos, civis ou sociais, inscreve-se aqui a luta política pela democracia nos meios e pela visibilidade midiática de questões indenitárias (luta contra a homofobia, contra as desigualdades de gênero e discriminações de minorias e culturas etc). Com isso, é preciso também dar relevo à ação cotidiana e individual relacionada à mídia, por mais que se incorra no risco de considerar toda a atividade do receptor como sinônimo de resistência. Nisto, cabe ressaltar que a mídia, também pode ser opositiva.

Na mesma esteira, ainda é delicado, tendo como horizonte o multiculturalismo, distinguir formas culturais emancipatórias ou regressivas, pois isso implica em considerar em maior ou menor grau a cidadania. A hierarquização cultural leva a pensar na existência de cidadãos de primeira, segunda e terceira classe. Em Moçambique, de fato há manifestação de idéias que nos remete à sensação de que existe cidadão da primeira, cuja opinião é ouvida, são impunes, com melhor educação e saúde, o que desgasta à construção da cidadania comunicativa e isto mostra, de algum modo, a situação ou nível de democratização de Moçambique. Para pertencer esse grupo, *deve sofrer calado* e bater palmas às atrocidades, sob pena de ser visto como alguém que age sob interesses do estrangeiro, uma vez que, para a Frelimo, um moçambicano com autoestima não pode reclamar, fato vivido também logo depois da independência, nas aldeias comunais, senão vejamos em Florêncio (2002):

Os chefes espirituais, religiosos e políticos – acusados de colaboração com o regime colonial – foram marginalizados, humilhados e substituídos por representantes do partido no poder (Secretários do Partido e Comitês Dinamizadores). Simultaneamente, os rituais e as cerimónias religiosas, assim como as regras tradicionais regulamentando o casamento, a residência e a herança, foram duramente criticadas – como obscurantistas, supersticiosas e feudalistas – e na maior parte dos casos proibidas. Foi o tempo dos slogans «Abaixo com...» da Frelimo, repetidos ad

infinitem Este processo era parte de uma estratégia da elite do partido que visava a construção e o fortalecimento do aparelho estatal no campo, operando no sentido do estabelecimento de uma cidadania moçambicana, que negava as diferenças étnicas, regionais e históricas, num processo de esvaziamento identitário (FLORÊNCIO, 2002, p. 55).

Na mesma linha, importa dizer que os políticos moçambicanos devem-se preocupar com políticas sociais, pois, ao longo do tempo, o partido no poder quis, mesmo depois da independência, combater o colonialismo, esquecendo-se desta feita de políticas sociais, tal como sublinha Temudo (2005, p. 34)⁴⁷, de que “todos estes factores em conjunto conduziram ao desencanto progressivo dos agricultores, cujo apoio à Frelimo estava, segundo Geffray (1991), mais baseado em sentimentos anticoloniais, do que na adesão e compreensão do seu projecto socialista”.

É preciso também assumir que a Renamo não travaria uma guerra sem apoio, isso deve ser assumido pela Renamo, por uma questão moral e de lógica. Temudo (p. 34) clarifica muito bem esse aspecto, como se pode ver: A interferência de poderes externos pode explicar as origens e o poderio militar (em termos de sofisticação do armamento e dos sistemas de comunicação via rádio) da Renamo, mas não é suficiente para compreender como foi possível manter todo o país por tanto tempo em estado de guerra.

Ou melhor, o multiculturalismo, com respeito à identidade e à diferença, possibilita a constituição de uma cidadania mais plural. Como uma alternativa, Cortina (2005) propõe a interculturalidade enquanto projeto ético e político, que privilegia o diálogo entre as culturas, com respeito às diferenças e decisões conjuntas para a construção de uma convivência justa e pacífica. Através dessas reflexões, entende-se que a constituição de uma cidadania comunicativa deve, necessariamente, passar pelo debate cultural, o que implica pensar a dinâmica social em termos de redistribuição e reconhecimento, mas para tal, o governo deve permitir a criação de associações culturais, políticas e debates sobre a inserção política e social de várias culturas consideradas hoje menores e inferiores. A educação deve ter currículos multiculturais com uma formação para a cidadania, do que para obediência a traços políticos.

Para Chauí (1995), referindo-se a Moçambique, a estrutura social do país é fortemente marcada pelo autoritarismo, manifesto atualmente não na constituição de um sistema político, mas na forma de autoritarismo social, o que significa a incapacidade de lidar com o princípio da igualdade formal, vendo a diferença como desigualdade/inferioridade.

⁴⁷ Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1012045_2012_%20cap_1.pdf

Assim, as desigualdades econômicas e sociais (de gênero, étnicas, geracionais) são naturalizadas, não percebidas como uma construção social. Por isso, o autoritarismo social fala também da incapacidade de operar com o princípio liberal da igualdade jurídica na luta contra a opressão social e econômica. Assim, as leis não figuram no pólo público do poder e da regulação dos conflitos, nunca definindo direitos e deveres dos cidadãos. Por este motivo, as leis aparecem como inócuas, inúteis ou incompreensíveis, feitas para serem transgredidas e não para serem transformadas, tal como afirma Chauí (1995). Aliás, para op. cit., as disputas na criação de um novo marco regulatório para os meios no processo de democratização da comunicação brasileira, por exemplo, tornam-se uma ilustração desse ponto, o que se nota também em Moçambique.

Ademais, como assume o autor acima, [em Moçambique], tal como em Brasil, a grande mídia ocupa o espaço público como fórum de debates e demandas, endossando a parca percepção social da existência de uma esfera pública das opiniões, da sociabilidade coletiva, da rua como um espaço comum. Em Moçambique, tomar as ruas para reivindicar demandas é visto com desaprovação e desconfiança, pois conflitos e contradições são considerados perigo, crise e desordem para o partido no poder e, esses movimentos são combatidos com militares e forças policiais. Com este cenário, a mobilização popular como uma via para construção social da cidadania, torna-se difícil, apesar de hoje ser possível considerar a emergência das redes sociais e das novas mídias digitais como um caminho para tal e, especificamente em Moçambique, as redes sociais funcionam como ministério público, por inoperância do ministério público oficial que já controlado pelo partido governo e só funciona para os críticos ao partido Frelimo.

A sociedade civil auto organizada é vista como perigosa para o mercado e para o Estado, ainda mais quando o que está em questão é a configuração de uma cidadania comunicativa, que, não raras vezes, questiona diretamente as práticas e estruturas dos grandes meios, por isso, as demandas são confortavelmente silenciadas no seio daqueles que, na atualidade, possuem maior poder de publicitá-las. Naquele país africano, o que tem maior cobertura dos grandes mídia é o que interessa ao governo e tem, normalmente, muito patrocínio, por essa razão, Monje et. al. (2009) questionam até que ponto há mais ou menos condições para que a cidadania comunicativa se realize de forma independente dos meios de comunicação. Se a mídia se tornou espaço de visualização de pautas e demandas, como prescindir dela no exercício da cidadania comunicativa? Como fazer com que aqueles que não têm acesso aos principais meios, tenham as suas pautas e exigências debatidas e agregadas na agenda nacional? Como criar plataformas de agendamento das pautas desta minoria?

Autores moçambicanos que debatem a questão da cidadania, como Adélio e Elísio Macamo, trazem algumas reflexões sobre o quadro de exercício deste direito, a começar pela visão de Adélio (s/d.) que diz sobre Moçambique que.

Em Moçambique, realidade sobre a qual se assenta o presente trabalho, o fenômeno da cidadania, ultimamente, tem sido evocado com frequência. Nesse país, onde a democracia acabou de ser introduzida, a problemática em relação à cidadania encontra-se em pauta, o que leva a inferir que o entendimento sobre os direitos e deveres dos cidadãos ainda estejam aquém do desejado. Muitos cidadãos não conhecem, ou pouco sabem, sobre o real exercício da cidadania. Existe, em Moçambique, uma grande maioria da população excluída e sem acesso a bens materiais e intelectuais que possibilitem o exercício pleno da sua condição de cidadãos (ADELIO, s/d,p.12)⁴⁸.

O contexto descrito por Adélio op. cit., deixa claro a situação atual da democracia vivida em Moçambique. Entretanto, não cremos que a exclusão a que a maioria da população se encontra, no que o exercício da cidadania diz respeito, tenha a ver com o fato de a democracia ser nova, mas sim por enfraquecimento político das instituições que deviam viabilizar a implementação plena da democracia e, conseqüente exercício dos direitos do cidadão. Um outro elemento que em parte discordamos é o facto de op. cit.(p.13), apontar que, “assim, apesar dos direitos de cidadania serem direitos formalmente assegurados, constata-se que, nem sempre, estes são usufruídos em sua plenitude por todos os cidadãos moçambicanos, na medida em que o seu usufruto passa, em parte, pelo “domínio” da língua sobre a qual a informação é disseminada.” Sobre este pressuposto, nós assumimos que, por Moçambique ser um país reconhecidamente multilíngue, ao se adoptar um sistema de governação, deve ser o sistema a se adaptar às características sociais, linguísticas e antropológicas da sociedade. Com isto queremos dizer que, para além de a informação ser veiculada em uma língua em que a maioria dos moçambicanos não fala, como nos referimos no capítulo III deste trabalho, de que a língua portuguesa é falada como língua materna por apenas 6,5% da população moçambicana, então a informação deve sim ser veiculada nas diversas línguas faladas pela população. Aliás, como vimos defendendo, as plataformas de divulgação de informações devem ser adaptadas ou alinhadas aos meios próximos às comunidades, neste caso, aos mídias sociais e rádios comunitárias que, frequentemente, emite programas em línguas locais.

Outrossim, Macamo (2014, p.43), ao problematizar a cidadania em Moçambique, à luz dos pressupostos da Constituição da República de Moçambique, começa por questionar da

⁴⁸ Disponível em: http://www.enancib.ppgci.ufba.br/premio/UFMG_Dias.pdf, Acesso em 04/02/2021

seguinte forma: “Em que medida podemos falar de cidadania em Moçambique? A Constituição Moçambicana sugere uma concepção de cidadania baseada em direitos. Ela enumera, por exemplo, no seu capítulo V, uma série de direitos sociais e económicos, tais como o direito à educação, saúde, habitação, assistência na velhice e incapacidade e trabalho.” Macamo op. cit., faz este questionamento retórico com intuito de problematizar a questão sobre até que ponto o estado moçambicano pode prover um conjunto de direitos fundamentais conexos e, certamente, para a sua provisão, a comunicação cidadão e estado se configura fundamental? Para este, esta comunicação não pode ser unilateral, em que o Estado, por exemplo, através da lei que promove a transparência pública, apresenta as várias decisões na gestão de coisa pública e expõe dados de interesse público apenas. Deve sim, por outro lado, este mesmo estado, abrir linhas e plataformas através das quais o cidadão expõe os seus reflexos e visões ao estado, funcionando assim como feedback em relação ao exposto, garantindo assim a sua participação na gestão e nas grandes decisões tomadas pelo governo. Aliás, o mesmo Macamo op. cit., acredita que a simples enunciação deste conjunto de direitos sugere a ideia de que a cidadania se defina pelo seu usufruto e, por isso entende que é evidente, contudo, que, se abordássemos a cidadania na perspectiva da Constituição moçambicana, seria muito difícil falar dela para uma parte considerável da população moçambicana. Como argumento, o autor assume que o fato de o país registar ainda índices bastante elevados de pobreza absoluta, documenta a distância que, pelo menos em termos constitucionais, separaria Moçambique da cidadania.

Em torno das plataformas de negociação e exigência de direitos pelo cidadão, os dados desta pesquisa mostram que 45.9% admitem que em Moçambique não existem plataformas claras de interação governo-cidadão e vice-versa, assim como 27.9% assume que não sabe se há alguma plataforma em Moçambique de interação entre o estado e o cidadão, totalizando quase 72.9 % que não vê uma interação plena entre estado-cidadão e, apenas 19.7% dizem que o cidadão interagem com o estado através das organizações de sociedade civil. Quanto à visão do governo, em relação as organizações da sociedade civil, 55.7% considera que as organizações da sociedade civil são vistas como organismos contra o governo e cumpre agendas extras, fora das da população, tal como as especificidades se podem ver no quadro que se segue.

Tabela 24: Sobre como o governos interage com o cidadão e minorias

Perguntas	Categorias Escolhidas	Frequência	Porcentagem
Na sua opinião, como o governo interage com os cidadãos	Através da lei de acesso à informação.	4	6.6
	Através das organizações de sociedade civil.	12	19.7
	Não existem plataformas claras de interação governo-cidadão e vice-versa.	28	45.9
	Não sei se há alguma plataforma de interação com o cidadão.	17	27.9
Como o governo vê e considera as organizações da sociedade civil	Como grupos contra o governo e o povo.	16	26.2
	Como grupos cujas agendas são de vontades estrangeiras.	18	29.5
	Não sei qual é a visão do governo sobre a sociedade civil, embora sejam órgãos que legalmente representam a população e sejam grupos de pressão.	14	23.0
	Verdadeiros grupos de pressão e representam as vontades do cidadão.	13	21.3
Como é que os grupos sociais, cujos interesses não são integrados na agenda do governo e não são membros de partidos, dialogam com o governo para impor os seus interesses?	Através de manifestações cívicas.	7	11.5
	Canalizam às organizações da sociedade civil.	14	23.0
	Canalizam através de partidos com e sem assentos na Assembleia da República.	2	3.3
	Não existem plataformas de interação que se conheçam.	11	18.0
	Não sei de que forma o governo interage com este grupo.	27	44.3
	Total	61	100.0

Fonte: Elaboração do autor, 2021

Diante dos dados constantes no quadro acima e, retomando o debate de Macamo (2014), vale concordar com este autor quando diz que na verdade, parece mais útil falar de cidadania como algo potencialmente possível, mesmo que não seja gozada por todos. Para este, a cidadania parece ganhar a sua força como ideia normativa que serve de referência não só para os políticos como também para a população de um modo geral. Para este, quando é possível exigir a cidadania e colocar essa exigência no centro da confrontação política, torna-se legítimo falar de cidadania, mesmo quando a sua exigência resulta da sua negação. Aliás, quando o cidadão (44.3%) desconhece como interagir com o estado, em si, fica objetivamente uma violação de um direito fundamental, se considerarmos o direito à informação como um direito fundamental conexo.

Vistos na globalidade, os dados constantes do quadro acima, chamam-nos atenção ao que Macamo traz à reflexão, de que uma abordagem útil da cidadania em Moçambique exige uma reflexão que não só destaque a natureza da relação entre o Estado e a sociedade, como também a questão de saber de que maneira essa relação se insinua no tipo de problemas

políticos que surgem e comprometem a democracia no país. Por outro lado, Macamo acredita também que, ao problematizar a cidadania nos moldes aqui sugeridos, considera-se que seja possível, por essa via, compreender a crise político-militar vivida em Moçambique a partir do ano de 2013, cientes também de que o braço de ferro entre a Frelimo e a Renamo não só seria uma disputa entre dois partidos políticos, mas também um choque entre o Estado de direito e uma cultura política autoritária profundamente hostil à cidadania. Como assume Macamo, que temos vindo a citar, na verdade parte-se aqui do pressuposto segundo o qual o problema político de Moçambique seria o espírito iliberal dos seus políticos e de uma boa parte da sua esfera pública, incluindo os académicos.

4.2 Resistir em anonimato em debate público para não morrer calado: vale ser assim em busca de uma cidadania moçambicana

É preciso acreditar que o cenário da democracia e exercício da cidadania e cidadania comunicativa em Moçambique está em crise, basta olhar os dados avançados no subtítulo acima, que apresentamos neste subtítulo e do debate de autores que refletem em torno desta temática, incluindo Macamo op.cit.. Considerando a visão deste autor, de que

A crise político-militar vivida em Moçambique a partir de 2013 é uma crise de cidadania. Ela não começa, contudo, com a violação dos Acordos de Roma. Ela começa com a prerrogativa que alguns reclamaram para si próprios de serem os intérpretes da vontade do povo. O Acordo Geral de Paz veio na boleia de um processo que se iniciou com a abertura de Moçambique ao sistema económico capitalista e ao qual a Frelimo reagiu de forma bem coerente com a sua cultura política, nomeadamente com a ideia de que só ela poderia garantir a soberania nacional e que, portanto, todo o esforço de enriquecimento dos seus membros constituiria uma resposta patriótica ao assalto capitalista. Com isto não se pretende legitimar a corrupção e o enriquecimento desenfreado de certas pessoas, mas tão somente tentar mostrar que não é possível perceber certas coisas se este aspecto não for tomado a sério. Há, de certeza, gente no interior da Frelimo que acredita profundamente na ideia de que o seu enriquecimento individual é um acto patriótico. Quando a paz com a Renamo se impôs esta foi a preocupação que vingou, isto é defender o país do assalto pelas forças “retrógradas” representadas pela Renamo e seu conluio com os “inimigos do povo”.

Mas também agregando outro ponto de vista deste autor (p.55), de que “Nem a Renamo, nem a Frelimo discutem as condições da liberdade do indivíduo. O que estão a discutir é a sua prerrogativa de determinar os limites da nossa cidadania.” Por isso construíram uma democracia, de ambos os lados políticos, acreditando numa legitimidade histórica para governar, que encontram órgãos de justiça – que poderiam ter tido maior controlo sobre estas coisas já essencialmente ocupados e dirigidos por juristas (de grande

mérito técnico) que não têm nenhuma tradição democrática, que interiorizam a “disciplina partidária” do partido no poder, aliado a existência de diversos riscos ligados à cultura política autoritária, tendo em conta que a grande corrupção encontra-se enraizada na própria cultura política, pelas ligações promíscuas dos membros das elites políticas, o que fragiliza todos os tipos de formas combate a estes males e exercício de direitos políticos e civis, transformando no discurso político do seu combate e promoção destes direitos em simples actos de propaganda, com poucos resultados, assim como forte controlo político das instituições de justiça, a associação entre a corrupção política e o crime organizado, a morte de figuras proeminentes que investigam, denunciam crimes ligados à corrupção e outra índoles (NHANALE, 2017), desenham um ambiente e contexto político e social de medo e terror na crítica ao governo, políticos ligados ao regime do partido frelimo que comentem imoralidades, inoperância da polícia da República de Moçambique e ,que, em muitos casos, com medo de terminarem em assassinatos.

Para além das circunstâncias acima, associa-se ao fato de que, ainda em Moçambique, há muitos casos de assassinato de cidadãos, personalidades e jornalistas não esclarecidos pela justiça ou que reforça a ideia de impunidades dos assassinos e insegurança do cidadão. Diante destes cenários, o cidadão não se cala, procura formas de clamar pela justiça, pelos direitos violados e não concedidos pelo estado mas previstos constitucionalmente, pela sensação de insegurança, recorrendo ao anonimato. Como defende Cunha e Melo (s/d, p.2) “O anonimato é frequentemente utilizado pelos mais diversos grupos de pessoas para emitir opinião ou disseminar informações no debate público sem risco de represálias no mundo eletrônico ou físico.”.

Dados colhidos em Moçambique por esta pesquisa, no quadro de um país democráticos, sistemas que, para além possuírem governantes eleitos, agregam um conjunto de elementos que lhes deverão caracterizar, como por exemplo: o respeito pelo exercício das liberdades, a prestação de contas/transparência, e o Estado de Direito (Nhanale,2017) , mostram que 39.3% afirma que o cidadão não é ouvido no processo de tomada de decisões pelo governo e, 31.1% afirma que, se se ouve, as suas opiniões não são consideradas. Nesta senda, já um total de 70.5% afirma que nas instituições públicas e nas com financiamento do estado, não há cultura de gestão transparente, de fornecer informações e nem têm consciência de que nem tudo é informação sigilosa, considerando assim tudo como sigilo. Com medo de represálias e assassinato, caso critiquem o governo e a atuação da máquina pública, 59.0% diz recorrer ao anonimato como forma de resistência à intolerância do governo. Aliás, tal como fundamentam Cunha e Melo op. cit.,

Em apertada síntese, é possível identificar três motivos para se enxergar alguma relevância no anonimato na internet. Em primeiro lugar, o direito de evitar a vigilância – ou até a possibilidade de vigilância – é de extrema valia em um mundo que está progressivamente mais afeito a iniciativas de vigilância absoluta. E aqui vale lembrar que, ainda que não haja efetiva vigilância sobre todas as pessoas a todo o tempo, a possibilidade de vigilância provoca efeitos no comportamento das pessoas e na sua percepção de liberdade. É a ideia da sociedade no Panóptico. Em segundo lugar, o anonimato na internet também tem um viés libertador, de empoderamento, que é permitir o controle do fluxo de informações sobre si. Trata-se de dar aos usuários o poder de proteger seus próprios dados da vigilância privada ou do Poder Público – essa é uma das funções mais poderosas do anonimato na internet. Por fim, e em terceiro lugar, a internet é considerada o grande mercado de ideias hoje, um fórum público. Muitas ideias e opiniões, contudo, são objeto de represálias de todas as formas – inclusive pela violência física. Nesse sentido, vale registrar o trabalho de ONGs como a Association for Progressive Communications (APC), que combate violência contra mulheres na internet, da Derechos Digitales, que promovem campanhas para o uso seguro da internet para fins de propagação de ideias, da Electronic Frontier Foundation e da Access Now, duas das maiores organizações mundiais de defesa dos direitos civis na internet. Em muitos casos, esconder a identidade dos ativistas é a primeira fronteira de defesa contra violência na internet (CUNHA e MELO, s/d, p.3).

Por essa razão podemos enquadrar o recurso ao anonimato pelo cidadão Moçambicano como estratégia encontrada para a sobrevivência, por medo de represálias e outras consequências, em casos de crítica às práticas atidemocráticas do governo.

Numa outra situação, quase 82% acha que a falta da autonomia financeira dos acadêmicos e órgãos de comunicação social, aliado ao controle político destes, fazem com que estes não tenham uma atuação isenta, imparcial e, acima de tudo, temem pela crítica à atuação da máquina governamental, para garantir a sua sobrevivência, tal como demonstra o quadro abaixo, ou seja, não pautando por esta via, podem incorrer até ao seu desaparecimento, como aconteceu com outros órgãos e acadêmicos.

Tabela 25: Sobre a participação do cidadão na tomada de decisão e prestação de contas pelas instituições

Perguntas	Categorias Escolhidas	Frequência	Porcentagem
Tendo em conta a sua experiência, os cidadãos são ouvidos para as grandes decisões do governo ou na aprovação de leis?	Não são ouvidos e nem tidos em conta nas decisões tomadas.	11	18.0
	Não são ouvidos.	24	39.3
	São ouvidos, mas as suas opiniões não são consideradas.	19	31.1
	São ouvidos.	7	11.5
As instituições Públicas moçambicanas e as com apoio do estado devem prestar contas. Sendo	Apenas as privadas com apoio do estado têm essa cultura de prestação de contas e cultura de transparência pública.	8	13.1
	Há cultura de gestão transparente, de fornecer informações e têm consciência de que nem tudo é informação sigilosa.	10	16.4

assim, concorda que	Não há cultura de gestão transparente, de fornecer informações e nem têm consciência de que nem tudo é informação sigilosa, considerando assim tudo como sigilo.	43	70.5
Em debate em direto nas TVs e rádios, porque muitos falam em anonimato	É a melhor forma de falar.	7	11.5
	É uma forma de resistência à intolerância a críticas pelo governo.	36	59.0
	Outras razões	18	29.5
Órgãos de comunicação social e academias não são autônomos e não agem de forma isenta. Quais as razões	Porque não tem autonomia financeira e estão sob controle do poder político.	25	41.0
	São naturalmente assim.	4	6.6
	Tem a ver com linha editorial e academias, sua forma atribuição.	5	8.2
	Temem represálias caso critiquem o governo.	27	44.3
Total		61	100.0

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021

Recuperando o debate sobre o anonimato, para justificar as práticas descritas pelos dados no quadro acima, no debate público moçambicano, vale buscar a visão de Penaforte (2017) que acredita que há autores que defendem que fazer uso do anonimato é fazer uso da sua liberdade de expressão, como é o caso de Matthew Crozier (2009). Ademais, este autor reforça esta ideia convocando Robert Bodle (2011, p.1) que assume que "o anonimato, nas comunicações digitais em rede, é indispensável como um facilitador de outros direitos inalienáveis, incluindo a privacidade de informação e a liberdade de expressão." Com os pressupostos e argumentos avançados pelos autores acima, podemos legitimar o recurso ao anonimato pelos cidadãos moçambicanos como forma de militância cidadã destes heróis anônimos em um contexto em que o exercício de liberdade de expressão é vigiada, como é no contexto moçambicano, se partirmos dos dados da agência The Economist (2021 e 2022) que consideram Moçambique como um país de governo autoritário.

Na mesma senda, tendo em conta o descrito acima, sobre o contexto moçambicano, em que se vigiam pensamentos, podemos dizer que há aqui o manifesto da visão de Paul De Heart, que considera que o debate moderno sobre a legitimidade do anonimato também estava vinculado ao embate do pensamento liberal contra a visão republicana. Para De Heart, o republicanismo rejeita a esfera privada e subordina a liberdade individual aos interesses do coletivo social. Na lógica, as raízes desse pensamento vêm do pensamento político grego-romano, inspirado naquilo que Constant chamou de concepção de liberdade dos antigos. No dizer de Constant (1985, p. 11), "em Roma, os censores vigiam até no interior das famílias.

As leis regulamentavam os costumes e, como tudo dependia dos costumes, não havia nada que as leis não regulamentassem. (...) Assim, entre os antigos, o indivíduo, quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados”. Entretanto, com base na visão contemporâneo, tal como defende op. cit., a idéia de liberdade para os modernos, segundo Constant, incorpora a esfera privada e os direitos dos indivíduos diante das maiorias. Neste cenário, a escolha do anonimato em debates é deliberada e assenta na ideia de que a liberdade de expressão em Moçambique exige responsabilidades, ou seja, a necessária responsabilização daquele que fala, ou seja, para não ficar calado com uma opinião, vale falar em anonimato, pela inexistência da chamada **esfera pública interconectada**, que é um espaço comunicacional em que os sujeitos privados discutem e realizam suas críticas públicas ao poder, tal como ocorria na esfera pública burguesa (HABERMAS, 1984).

No que o enfraquecimento das academias diz respeito, importa dizer que, segundo Brito (2015)

das crises que Santos (2003) considera, a de hegemonia a mais ampla, porque nela está em jogo a exclusividade dos conhecimentos que as IES produzem e transmitem. A crise de legitimidade coloca a necessidade de democratização da transmissão do conhecimento; já a crise institucional, gerada principalmente pelos cortes financeiros do governo, têm se aprofundado muito nos últimos anos. A seu ver, mesmo sem conseguir resolver plenamente tais crises, as IES têm respondido à pressão, mesclando momentos de resistência e de passividade. Ainda assim, o autor avalia que o atual modelo não é capaz de continuar vigorando por muito tempo. É necessário, segundo ele, pensar em outra orientação, com metas em médio e longo prazo, em que as teses formuladas hoje sirvam de bússola para o enfrentamento dos problemas (BRITO et. al. 2015, p.13).

Consideradas as crises na sua globalidade, pode-se dizer que estamos diante do enfraquecimento total da voz técnica e criação de uma dependência no funcionamento, retirando as universidades da sua militância enquanto espaço politicamente emancipado e onde se exerce a cidadania. Aliás, quando a universidade se enfraquece, retira-se autonomia desta instituição e perde o foco no compromisso de marcar a transição paradigmática da ciência moderna para uma ciência pós-moderna e da modernidade para a pós-modernidade, caminhando para a ruptura e promoção da visão crítica. E é por isso que Macamo (2014, p. 45) conclui que, “na verdade, parte-se aqui do pressuposto segundo o qual o problema político de Moçambique seria o espírito iliberal dos seus políticos e de uma boa parte da sua esfera pública, incluindo os académicos.” Ademais, basta ver o conselho de Da Silveira (2009), quando se refere ao controle de comunicação cotidiana, nos seguintes termos:

O controle é avesso ao anônimo, ao incerto e ao nômade. Enquanto combates contra o anonimato são travados no terreno da definição dos códigos³ e protocolos, como também no plano dos Estados, onde parlamentos ensaiam legislações de controle da

rede, o Mercado prepara a agradável destruição da privacidade. O conforto, as facilidades, as tecnologias amigáveis vão se tornando importantes constituintes da sociedade do controle. Acima da privacidade e do não-controle de nossos fluxos está o ideal do conforto, da velocidade de atualização do virtual, da extrema funcionalidade e amigabilidade. Esses termos vão assumindo a mesma importância social que o direitos ao íntimo, a autonomia e a não intrusão em nossa comunicação cotidiana (DA SILVEIRA, 2009, p.131).

4.3 Restringindo o Acesso à Informação em Moçambique: A Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro – Lei sobre o segredo Estatal e outras, instrumentos usados

No âmbito da viabilização da Lei de Direito à Informação em Moçambique, muitas leis foram aprovadas, com especial para a Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro – Lei sobre o segredo Estatal que existe e, que surge, segundo a mesma lei, do pressuposto de que

Na sua acção, o inimigo tenta obter informação de carácter secreto para utilizá-la na perpetração de novos crimes e atentados contra o nosso Povo, Partido e Estado. Urge, assim, intensificar o processo de criação de instrumentos legais que permitam consolidar o exercido da ditadura democrática popular. Deste modo, torna-se necessário garantir os interesses fundamentais do Estado moçambicano, no que diz respeito à protecção do segredo estatal,' adoptando medidas que visam organizar um sistema de protecção e salvaguarda das nossas conquistas revolucionárias (LEI N.º 12/79, DE 12 DE DEZEMBRO, MOÇAMBIQUE).

Já Mário (2012), trata do regime jurídico desta lei e do contexto da sua aprovação, tal como caracteriza a lei na vertente ideológica de momento da sua aprovação, quando realça que

A Lei n.º 12/79 de 12 de Dezembro de 1979 define o regime jurídico da protecção do segredo de estado. Esta lei foi introduzida em ambiente revolucionário, ao qual se seguiu um conflito armado de 16 anos (1976-1992), e mantém-se em vigor até ao presente. A lei foi concebida para a protecção de um estado de partido único e em situação de uma transição conturbada: antes mesmo da eclosão plena da guerra, eram frequentes notícias sobre sabotagem económica, em referência a actos de destruição deliberada de infraestruturas e património nacional, o que veio apelar a uma intervenção urgente do estado, no sentido de proteger o bem público, no quadro do regime revolucionário vigente. Em tal quadro, era reconhecida uma multiplicidade de “inimigos”, visualizados numa perspectiva de “luta de classes”. Preparada para fazer face a um conflito presente, trata-se de uma lei marcada por elevado “calor ideológico” e preparada à flor da pele. Por conseguinte, a definição de “segredo de estado” (popular) estabelecida por esta lei é algo lata, ambígua e susceptível de interpretações subjectivas por entidades públicas (MÁRIO, 2012, p. 44).

De acordo com Mário op. cit. e a lei em causa, vale dizer que esta lei não define, com clareza, a informação que constitui segredo de estado, assim como se mostra ultrapassada ou desajustada a causa para a qual foi aprovada, *defender à sua acção do inimigo*. Diante do exposto, não se acredita e se entende de que inimigo se trata hoje e, lendo-se, tendo em conta

o contexto da sua aprovação, o inimigo seria o governo colonial. Desta feita, podemos assumir que o conteúdo se configura, pelo menos para este contexto, ambíguo, aliás, defende Mário op. cit.(p.44) que, “Em tal quadro, era reconhecida uma multiplicidade de “inimigos”, visualizados numa perspectiva de “luta de classes”. Desta constatação, pode-se afirmar que hoje não cremos que existam, pelo menos de forma oficial, reconhecimento de inimigos, entretanto, hoje, é o cidadão que busca informar-se das instituições públicas.

De acordo com Nahe, (s/d), esta lei estabelece o regime de proteção do segredo Estatal constante de documentos contendo dados e informações classificados, cuja direção foi outorgada aos Serviços de Segurança do Estado, tendo dividido em dois grupos os documentos, nomeadamente em documentos classificados e não classificados. Indo ao diapasão de Mário citado, citando esta lei, no seu Artigo 1, afirma que a lei destinar-se a proteger o segredo do estado em relação a todos os documentos contendo fatos e informação classificados. Na mesma perspectiva, citando o Artigo 4 desta lei, define documentos classificados como sendo: aqueles que contêm dados ou informações militares, políticas, económicas, comerciais, científicas, técnicas, ou quaisquer outras cuja divulgação ponha em causa, prejudique, contrarie ou perturbe a Segurança do Estado e do Povo, ou a economia nacional(Art.4).

Sobre a entidade que tem a competência de providenciar as necessárias instruções, no que tange à viabilização desta lei, o Artigo 2 desta norma indica o Diretor do Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP) como sendo a pessoa com competência para providenciar as instruções” destinadas a assegurar a proteção do segredo de estado, nos seguintes termos: “Compete ao Director do Serviço Nacional de Segurança Popular, dirigir, orientar e controlar a organização e funcionamento do sistema do Segredo Estatal, bem como estabelecer as instruções necessárias para melhor garantir a execução da sua defesa”.

Esta lei, pela causa e ambiguidade de que nos referimos, permitem-nos, certamente afirmar que não se destina a jornalistas, académicos e muito menos a pesquisadores, pelo facto destes não constituírem inimigos do governo moçambicano e muito menos das instituições públicas e, como entende Mario op. cit.(p.45), “Ela impõe fortes restrições sobre a liberdade de informação por bloquearem o acesso a documentos oficiais e dados contendo informação de interesse público.” Portanto, assumindo a visão de Mário citado, esta lei, para além de ser desajustada ao tempo, ela fere o Direito à Informação, enquanto direito fundamental previsto na Constituição da República de Moçambique e as convenções internacionais ratificadas por Moçambique, que defendem o direito à informação ao cidadão. Como se não bastasse, op. cit. ainda levanta mais uma constatação negativa (p.46), quando

alude que “O problema mais premente com esta lei é a ausência de quaisquer exceções ou de disposições específicas que expliquem de forma clara as razões que podem justificar tal retenção de informação, o nível de perigo ou prejuízo que justificaria tal retenção e como diferentes interesses se poderiam harmonizar antes que qualquer informação seja bloqueada”.

Desta feita, mereça destacar que a lei de segredo do estado foi aprovada em um contexto de partido único, antes do multipartidarismo, pelo que urge adequá-la ao sistema democrático. Também, um fato a destacar sobre esta lei gira em volta da excepcionalidade de acesso à informação e a sua conexão com a lei de Direito à informação, que funciona com regra. Nesta perspectiva, a lei exceção foi aprovada em 1979 e, a regra, em 2014, o que nos remete a ideia de que a regra se submete à exceção. Nestes termos, olhando para a visão de Mário op. cit. recomendamos uma análise fria e um debate aceso sobre a constitucionalidade desta Lei de Segredo de Estado, aliás, como se pode constatar, que até a constituição em vigor em Moçambique foi aprovada depois de quase vinte anos depois da aprovação da Lei do Segredo de Estado, que constitui objeto de estudo nesta parte da nossa tese, nos induzindo a ideia de que também a CRM se submete a esta lei, mesmo sendo infraconstitucional.

Nos termos desta lei, quem revelar qualquer informação não autorizada, objeto de proteção, como salienta o autor que temos vindo a citar, incorre a penas de prisão que vai de três meses a dois anos – se a informação revelada for classificada como “confidencial” –, de dois a oito anos — se a informação revelada for classificada como “secreta” – e de oito a doze anos - se a informação revelada for classificada como “Segredo de Estado”. Daí que a clareza e explicitude desses documentos em lei própria, se configura urgente, para além de que a própria lei deva-se ajustar à atualidade e à CRM. Esta explicitação de quais documentos são protegidos por esta lei, vai evitar que um inocente não incorra à violação do artigo 10 desta lei, pois, a não observância desta lei, segundo o artigo, traduz-se em crime contra a segurança nacional e a segurança do estado, podendo ser decidida e punida nos termos do Artigo 23 da Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado (Lei nº 19/91, de 18 de Agosto, ver a seguir).

Em relação à restrição de acesso à informação, para além de ser feita por via de segredo do estado, a Lei de Acesso à Informação, de forma expressa, prescreve que é feita também através do sigilo profissional, tal como se vê no Artigo 23 (Sigilo profissional). Nos termos desta lei, prescreve-se que “1. A informação relativa ao segredo profissional tem carácter sigiloso. 2. Os servidores públicos e qualquer pessoa que, em razão da sua actividade profissional, tenham acesso à informação classificada são obrigados a guardar sigilo profissional”. Aliás, como entendem Sampaio e Rodrigues (2014, p.86), o “sigilo profissional trata de uma informação a ser protegida, impõe uma relação entre privacidade e publicidade,

cujo dever profissional se estabelece desde a se ater, ao estritamente necessário ao cumprimento de seu trabalho, a não informar a matéria sigilosa”. Por outro lado, Ceneviva (1996) assume que o dever ético cujo cumprimento é atribuído a uma pessoa em razão de sua profissão lhe imputa uma atitude de “obter apenas a informação necessária para o cumprimento da missão profissional, e não mais que isso”.

Como se pode constatar nos números 1 e 2 do artigo acima, não se especifica o que de fato constitui sigilo profissional nas instituições públicas e muito menos se especifica quem tem a competência, neste caso, de determinar se uma informação é ou não sigilo profissional, assim como não está explícito o tempo em que dura ou durará o tal sigilo, para cada tipo de documento. Esta não clareza pode estar na origem do fechamento das instituições públicas em Moçambique ao acesso a informações e transparência pública e, pode ser por isso que os nossos informantes disseram que quase todos os documentos nas instituições públicas são considerados sigilosos.

Uma outra forma de restrição de informação e operacionalizada pelo segredo de justiça, a partir das Lei n.º 10/ 91, de 30 de Julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais e a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto – Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público. Como assume Nahe(s/d, p.18) “ As leis em referência estabelecem o dever de reserva aos magistrados e funcionários judiciais, impondo-lhes o dever de segredo de Justiça, entendendo-se por Segredo de Justiça a situação em que se mantém sob sigilo de processos judiciais em curso ou investigações policiais que, geralmente, são públicos”. Para op. cit., isso ocorre quando há risco de expor informações privadas dos intervenientes no processo e quando o processo contém documentos sigilosos, como escutas telefónicas e extractos bancários.

Diferentemente do que a Lei de Direito à Informação sobre sigilo profissional, estas leis especificam o que constituiria segredo de justiça, indicando como sendo escutas telefónicas e extratos bancários, o que, de alguma forma ajuda na identificação do que, de certo, é segredo de justiça. Porém, o que se tem assistido é que tudo que entra na justiça é considerado segredo de justiça e, por isso não tem sido público em Moçambique. Daí a necessidade de se especificar ainda melhor quais as informações do processo judicial não constituem segredo de justiça. Aliás, sendo a justiça um serviço público, este debate e reflexão se considera atual e importante, pelo que pode-se aqui, no diapasão referido acima, estar-se a restringir informação que não constitui segredo de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciamos a tese, nos comprometemos a “compreender a implementação da Lei de Direito à Informação moçambicana com base nas percepções e usos dos distintos setores sociais moçambicanos (jornalistas, pesquisadores, acadêmicos e instituições públicas que monitoram a implementação da Lei), assim como a construção da cidadania comunicativa neste país africano”, como forma de produzir conhecimentos que pudessem, principalmente, preencher a lacuna epistemológica existente sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação e a construção da cidadania comunicativa, a partir de percepções e uso dos distintos setores sociais em Moçambique. Nos propusemos também a mostrar as percepções e usos da Lei de Direito à Informação (Direitos políticos) por parte de distintos setores sociais moçambicanos (jornalistas, pesquisadores, acadêmicos); indicar as estratégias usadas na implementação da Lei de Direito à Informação, desde a sua aprovação em 2014 até a atualidade e seu confronto com as percepções dos distintos setores sociais em Moçambique; identificar as formas e os meios de publicidade usados para a divulgação da Lei de Direito à Informação no quadro da sua implementação; mapear o conjunto de itens que facilitam e dificultam a implementação da lei de Direito à Informação em Moçambique; apresentar, com base em dados qualitativos e quantitativos, como os diversos parceiros participam na promoção da lei e na construção da cidadania comunicativa, no quadro da democracia em Moçambicana; mostrar, entre as classes ouvidas, qual a que mais usa a lei e para que fins, na busca de informação nas instituições públicas e outras abrangidas pela lei; trazer as várias sugestões dadas pelos informantes, que visem a melhoria na implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e, finalmente, sugerir, caso se confirmasse tal necessidade, um conjunto de reformas teóricas e práticas, na Lei de Direito à Informação moçambicana, para sua melhor implementação na perspectiva de um verdadeiro estado de direito democrático.

Portanto, à luz das pretensões acima, formulamos, como pergunta de partida a responder, a seguinte: *Com base nas percepções e usos dos distintos setores sociais moçambicanos (Jornalistas, Pesquisadores e Acadêmicos), como tem sido implementada a Lei de Direito à Informação Moçambicana, assim como tem sido a construção da cidadania comunicativa neste país africano?*

Tendo em conta os objetivos e questão que orientou a pesquisa, construímos os instrumentos de recolha de dados que nos permitissem recolher dados dos setores acima, que foram analisados com base em questionários montados em Google Forms e processados por

Excel e o SPSS cujas conclusões se circunscrevem no seguinte:

- a) Quanto às estratégias usadas pelo governo na implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique, os dados desta pesquisa mostram que, embora o CEDIMO mostre na sua página da internet, que recorre a estratégias como formação de formadores e uso de materiais como folhetos e brochuras para divulgar a lei nos níveis centrais, provinciais e distritais, os dados deste pesquisa mostram que o cidadão desconhece estas estratégias de divulgação e uso da lei em referência. Os dados também mostram que esta lei teve a sua publicação, debate e publicização em canais de televisão e rádio e outros apenas após sua aprovação e, até 2020, pouco se conhecia sobre ações da sua divulgação e usos. Nestes termos, a não publicização, pouca divulgação, constitui-se um dos grandes fatores que está por detrás do desconhecimento e não uso e leitura desta lei pelo cidadão moçambicano, fazendo com que jornalistas, pesquisadores e acadêmicos recorram a outras fontes, muitas delas não oficiais, para a busca de informações de interesse público;
- b) No que diz respeito aos canais pelos quais os respondentes pela primeira vez ouviram falar sobre a lei, dados indicam que foi através da televisão, assim como a maioria nunca teve ocasião de usar a lei para fins de busca de informações, assim como nunca leu o texto, fato que indica que a lei tem sido pouco usada para fins para os quais foi aprovada. Diante deste fatos, pode-se dizer que a Lei de Direito à Informação moçambicana foi aprovada para ser “arquivada”. Aliás, a própria instituição responsável pelo acompanhamento da implementação desta lei confirma a falta de fundos para viabilizar as ações da implementação da lei, Ou seja, se considerarmos as ações levadas a cabo pelo CEDIMO, no âmbito desta missão e pudermos reflectir sobre elas, chegamos a concluir que estas atividades são insignificantes, se olharmos para a extensão do país e complexidade da sociedade moçambicana. Ademais, as ações levadas a cabo pela instituição não mostram como os analfabetos, deficientes visuais e outros moçambicanos, que constituem minoria, foram assistidos e cobertos pelas ações descritas na página da internet do CEDIMO, para além de serem ações insignificantes, se considerarmos os 28 milhões de moçambicanos;
- c) Sobre a importância da lei, dados mostram que o cidadão moçambicano considera esta lei como muito importante para os setores como jornalismo e academia, assim como para todos os cidadãos. Assumem, porém, que a sua aprovação não trouxe mudanças, uma vez que as anteriores dificuldades continuam ou prevalecem, uma vez que as instituições não mudaram a sua forma de atuação, no que diz respeito à sua abertura na entrega de documentos. Dito de outra forma, há dados do MISA-Moçambique que mostram que as instituições moçambicanas continuam fechadas no que se refere à disponibilização de informação de interesse público.

Estes dados permitem-nos afirmar que a aprovação da lei não foi acompanhada de consciencialização dos atores públicos e da sociedade, o que permitiria que todos compreendessem o espírito e intenção desta lei para o desenvolvimento do país;

- d) No âmbito da implementação da lei, os dados ainda confirmam que o cidadão desconhece qualquer atividade ou trabalho que esteja a ser feito pelo governo neste âmbito. Neste campo, sabendo-se que Moçambique tem províncias e regiões, os nossos informantes também desconhecem quaisquer eventos de divulgação desta lei nas províncias e regiões, assim como nunca tenha visto qualquer atividade sobre a implementação da lei na instituição em que trabalha. Com esta informação, permite-nos concluir que, se o CEDIMO desenvolveu alguma atividade nas três regiões ou províncias, tenha-o feito usando estratégias que não permitissem a maior cobertura de instituições ou pessoas;
- e) A própria lei prevê, em casos de negação de informação por qualquer instituição visada a um interessados, pode-se recorrer à impugnação administrativa e judicial. Quanto à participação das instituições judiciais na implementação desta lei, nos termos descritos, dados desta pesquisa mostram que as instituições de justiça têm fraca colaboração e, se o fazem, muitos mostram que nunca tiveram a experiência de estar em uma situação de negação de informação que os levassem às instituições judiciais para a arbitragem. Um segundo grupo (32.8%) disse, sobre a mesma questão, que as instituições judiciais não colaboram e, se o fazem, é com muita burocracia, tornando-se assim inviável e mau parceiro, em casos de demora das instituições na entrega de informações;
- f) No que tange à existência da cultura política de transparência pública, em que sempre que se pede informação às instituições públicas, esta é disponibilizada, os dados mostram que, em Moçambique, não há cultura de transparência pública em que as instituições se abrem ao público no que se refere ao fornecimento de informações de interesse público. Estes dados são sustentados com discursos segundo os quais toda a informação detida pelas instituições são por estas consideradas como sigilosas. Esta postura revela que as instituições têm dificuldades de diferenciar dados sigilosos dos não sigilos, ademais, a lei objeto de estudo também não especifica, com clareza, quais documentos constituem sigilosos e, por quanto tempo esta informação será considerada sigilosa, o que faz com que as instituições se aproveitem desta brecha e se fechem, sob o pretexto de que todos os documentos são sigilosos. Sobre o sigilo, registramos também a lei de segredo de justiça que, da mesma forma, não discrimina de forma nitida a informação que constitui segredo de justiça da que constitui de interesse público, capaz de ser disponibilizada e consumida pelo cidadão;

- g) No que diz respeito à interação do governo com o cidadão, para além desta lei, dados mostram que o governo moçambicano não possui plataformas de interação com o cidadão e, se existem, são desconhecidas pelo cidadão. Neste capítulo de interação governo-cidadão, as organizações de sociedade civil são vistas ou consideradas organizações cujas agendas são de vontades estrangeiras ou como grupos contra o governo e o povo, diminuindo assim, as linhas de comunicação oficial com a população. Pelo referido, os informantes dizem que, na tomada de grandes decisões, caso das leis que interferem diretamente na vida do cidadão em Moçambique, os cidadãos não são ouvidos e, se ouvidos, as suas opiniões não são consideradas, o que nos propicia concluir que as conclusões da *The Economist*, de que Moçambique é de governação autoritária, se confirmam, pois um país que se pauta pelo sistema democrático não pode tomar decisões estruturantes sem consulta ao cidadão. Esta atitude pode estar a esconder a falta de transparência na gestão pública, tal como argumentam os informantes desta pesquisa;
- h) Para além desta falta de transparência na gestão de coisa pública, em Moçambique, há mecanismos de intimidação aos críticos e aos que se sentem desconfortáveis com a forma como se faz a gestão do país. As formas de intimidação são circunscritas a morte, perda de emprego, caso seja funcionário público ou uma empresa com ligação direta com o governo, e ou ameaças constantes à família. Para se defenderem das ameaças, poderem falar, os cidadãos recorrem ao anonimato em debates públicos ou em emissoras de rádio e TV como forma de resistência e luta pela cidadania comunicativa. Por outro lado, estas formas de intimidação são feitas a académicos e jornalistas, o que faz com que estas classes sociais e as instituições em que trabalham não sejam autónomas, mas sim reprodutoras de vontades de políticos ligados ao governo;
- i) Examinada a Lei de Direito à Informação Moçambicana e demais convenções ratificadas por Moçambique no mundo, fica legitimada a inspiração da lei moçambicana na Declaração Africana sobre Direitos Humanos e Acesso à Informação. É esta declaração e seus princípios que obriga a todos os Estados membros da Comissão Africana a respeitarem o direito à informação, enquanto direitos fundamentais dos povos e, foi partindo destes pressupostos e pressão da comunidade internacional que Moçambique aprovou a Lei de Direito à Informação;
- j) Em termos de elementos teóricos que asseguram a implementação da lei em Moçambique, vale dizer que as informações disponíveis na página do CEDIMO não mostram a base teórica com base na qual sustenta a implementação da lei, o que nos permite concluir que a implementação da Lei de Direito à Informação não se baseia em qualquer experiência ou

modelo teórico, por isso as ações da implementação não têm o impacto esperado e, em quase seis anos de existência, a lei continua desconhecida e pouco acessada pelo cidadão.

Algumas sugestões

Diante das constatações apresentadas nas conclusões, importa traçar um conjunto de medidas capazes de viabilizarem, da melhor forma, a implementação da Lei de Direito à Informação em Moçambique e impulsionar a participação do cidadão na tomada de decisões no país. Estas propostas estão no quadro do compromisso que assumimos no último objetivo específico deste estudo - “sugerir, caso se confirme tal necessidade, um conjunto de reformas teóricas e práticas, na Lei de Direito à Informação moçambicana, para sua melhor implementação na perspectiva de um verdadeiro estado de direito democrático”.

Por isso, como constatamos lacunas na implementação da lei e do diálogo cidadão-estado, sugerimos:

- (i) Quanto à constatação da falta de uma estratégia clara e modelo teórico assumido de implementação da lei, torna-se urgente delinear fases de socialização e consciencialização da norma legal que permitam uma avaliação à implementação deste dispositivo, seguindo a seguinte proposta: (i) planificação e identificação dos mecanismos e parceiros de implementação da lei - Nesta parte ou fase, a instituição responsável pela implementação desta lei, estuda e encontra uma base teórica de socialização deste documento e toda a estrutura de implementação da lei, que estratégias se vão adotar na implementação para que se consiga atingir todos os estratos da sociedade moçambicanas, desenho de atividades, as fases, horizonte temporal, identificação de parceiros (organizações não-governamentais que trabalham em defesa de direito à informação e direitos fundamentais) e meios de publicitação que vão acompanhar o processo, assim como indicar a responsabilidade de cada interveniente no processo.
- (ii) Desenho do orçamento do processo de implementação – Nesta fase, depois de conhecido o modelo teórico e todos parceiros, atividades e formas, estima-se o orçamento capaz de cobrir estas despesas. Aqui, o executivo saberá e indicará se poderá arcar com todo o orçamento ou contará com parte de parceiros. Com isto, se vão selecionar as atividades que vão ser cobertas por cada orçamento e verifica-se a disponibilidade e, se não a sua busca.
- (iii) Preparação para a implementação - Nesta parte, faz-se a verificação das condições existentes

para o início da primeira fase de implementação. Desta feita, compulsam-se as estratégias e adequação às camadas sociais que serão alvo de cada tipo de ação.

- (iv) Implementação e monitoria das atividades - Nesta etapa, levam-se a cabo todas as atividades planificadas, ao mesmo tempo em que se faz a sua avaliação ou monitoria, a partir de mecanismos mensuráveis e estudos de medição de opiniões. Aqui, a parceria com instituições de pesquisa e academias de pesquisa de opiniões conta muito para verificar se as atividades que se estão a levar a cabo estão surtindo o efeito nos cidadãos ou se as que estão a ser praticadas constituem as planificadas e, se o modelo teórico está sendo respeitado e adaptado ao contexto de Moçambique e sua complexidade. Caso se constate ineficiência de alguma estratégia, esta será objeto de revisão depois de análise técnica. A implementação deve contar com equipa técnica, equipa de atividades de propaganda e equipa de ligação com parceiros de publicidade e de financiamento;
- (v) Na primeira fase da implementação, os implementadores devem explicitar com clareza as faixas etárias e classes sociais a serem abrangidas pelas estratégias e ações, assim como explicar a sua adequação. Aqui também, deve-se dizer quem e que intervenção cada equipe vai fazer em cada ação e como o fará, assim como se poderá fazer a avaliação e monitoria destas ações e quais instrumentos serão usados. Nesta intervenção, as línguas locais e agências devem ter maior destaque e valorização nas ações de implementação, assim como uma definição clara sobre que ações serão desenvolvidas para consciencializar as instituições públicas e visadas por esta lei que existam localmente.
- (vi) A consciencialização da sociedade e dos agentes das instituições deve ser prioridade na implementação desta lei. Os respondentes desta pesquisa dizem ser importante a existência desta lei, porém na prática não se faz sentir esta importância, uma vez que as instituições não têm consciência da importância de informação de interesse público e muito menos do papel do agente público, daí que se devem: a) criar uma equipa em cada instituição que se responsabilize da criação de ambiente e condições para o acesso à informação e consciencialização dos funcionários sobre a lei; b) criar equipa de preparação de arquivos e organização de informação de interesse público que poderá analisar as informações a ser entregue, assim que solicitada.; c) criar equipa de monitoria que fará a avaliação da implementação da lei nessa instituição.
- (vii) A equipa técnica de implementação deve desenvolver e produzir instrumentos e ações de formação de formadores comunitários que, em conjunto com a equipa de propaganda, desenham ações de sensibilização de cada estrato populacional em cada bairro ou lugar em concreto. Campanhas nas emissoras de TV e rádio convencionais e nas rádios comunitárias e

maior aproveitamento das redes sociais devem ser prioridades e de grande relevo, assim como ações nos lugares de maior fluxo populacional. Os artistas, influenciadores digitais devem ser chamados a contribuir com as suas influências nesta fase.

- (viii) As instituições judiciais devem fazer parte dos parceiros de implementação, daí que memorandos sejam assinados em vários níveis. Estes memorandos devem permitir que os processos ligados ao acesso à informação sejam considerados prioritários (Por ser Direito Fundamental), assim como sejam indicadas e criadas equipas específicas que tratem destes casos. Aqui, a ação da Assembleia da República é imprescindível e outras competentes na gestão legislativa, podendo, em casos necessários propor a aprovação de leis que viabilizem estes processos, enquanto direito fundamental.
- (ix) Que a análise e o estudo da lei de segredo de Estado, Segredo da Justiça e outras que restringem o acesso à informação em Moçambique seja prioritária, para que fique claro o que constitui ou não dado em situação de proteção ou restrição, assim como os horizontes temporais dessa restrição. Desta feita, o papel dos *mídia* e influenciadores digitais é importante no debate franco e na explicação dos contornos destas leis e consciencialização do processo.
- (x) Acadêmicos e outros atores sociais devem desencadear pesquisas e questionamentos sobre as linhas que o governo usa ou poderia usar em situação de democracia participativa. Aqui, o ativismo social e grupos organizados com cobertura midiática serão chaves na luta pela cidadania na relação povo-Estado. As organizações nacionais e internacionais que lutam pelos direitos fundamentais são importantes no agenciamento de debates e promoção associações nacionais dos mesmos direitos cujas ações não são patrocinados por governos, tendo em conta os mecanismos de intimidação; e
- (xi) A vontade política e a independência do poder judiciário, da academia e da *mídia* são pressupostos fundamentais para o sucesso do modelo a ser usado, assim como das atividades a serem levadas a cabo na consciencialização sobre a lei e seu uso pelo cidadão, de forma que se as instituições não agirem de forma técnica, esta lei não logrará e não será usada para os fins para os quais foi pensada e aprovada.

REFERÊNCIA

ACCESS Info Europe. Disponível em: <https://www.access-info.org/>

ADELIO. *A atuação informacional do Centro Cultural Português do Instituto Camões de Moçambique*. Disponível em: http://www.enancib.ppgci.ufba.br/premio/UFMG_Dias.pdf

ALDÉ e SANTOS. *As manifestações de Junho e a desobediência Civil*: Belém, 2014

ALEXANDRE, Marcos & FERNANDES, Renata. O poder hoje está na mídia. *Comum*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 26, jan-jun. 2006, p. 145-168. Disponível em: <http://www.sinpro-rio.org.br/admin/assets/uploads/files/3fb14-o-poder-esta-na-midia.pdf>

ALVES-MAZZOTTI, Alda J. **Relevância e aplicabilidade da pesquisa em educação**. *Cadernos de Pesquisa* nº 113, jul. 2001, p. 39-50. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n113/a02n113.pdf>

AVRITZER, L. *Os Impasses da Democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AYUDA, Fernando Galindo. *Democracia, Internet y Gobernanza: una concreción*. Revista Seqüência, Florianópolis, v. 33, n. 65, p. 33-56, 2012.

BARTUNEK, J. M. & SEO, M. Qualitative research can add new meanings to quantitative research. *Journal of Organizational Behavior*, v. 23, n.2, mar., 2002

BOURDIEU, P. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOYCE, George. The Fourth Estate: the reappraisal of a concept. In: BOYCE, G; CURRAN, J.;

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Dispõe sobre o acesso a informações públicas*. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2013.

BULMER, M. *Sociological research methods*. London: Macmillan, 1977

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de. Em busca do Método: Contribuições para um novo paradigma científico. *8º Simpósio de Pesquisa e Intercâmbio Científico da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Psicologia - ANPEPP*, 2000.

CENEVIVA, Walter. *Segredos profissionais*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

CHAUÍ, M. Cultura política e política cultural. *Estud. Av.* [online]. v. 9, n. 23, PP.71-84. ISSN 010340-14. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 dez 2012.

CIVIO. *Datos que Cuentan Contra la Opacidad*. Disponível em: <https://civio.es/>

Comparative Studies in Society and History, v. 10, n. 3, April 1968, p. 290-317. Em: <https://www.ijpc.org/uploads/files/JSTOR%20Comparative%20Studies%20on%20Society%20and%20history.pdf>

CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Revista Filosofia Política, N. 2, pp. 9-25. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985.

CORREIA, João Carlos. *Teoria e Crítica do Discurso Noticioso: Notas sobre o jornalismo e representações sociais*. Covilhã: Livros LabCom - Universidade da Beira Interior, 2009. Acesso em, [http://www.labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/20110819correia teoria critica discurso noticioso.pdf](http://www.labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/20110819correia%20teoria%20critica%20discurso%20noticioso.pdf)

CORTÊS, E. *Porquê o Conflito Armado em Moçambique?* Enquadramento Teórico, Dominância e Dinâmica de Recrutamento nos Partidos da Oposição, 2016.

CORTINA, Adela. Para uma teoria da cidadania. In: CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. São Paulo: Loyola, 2005.

CUNHA e MELO. *Anonimato, proteção de dados e devido processo legal: por que e como conter uma das maiores ameaças ao direito à privacidade no Brasil*. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Mariana-Cunha-e-Melo-V-Revisado.pdf>, acessado em 06/02/2021

CUNHA FILHO, Marcio C.; XAVIER, Vítor C. *Lei de Acesso à Informação: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DA SILVA e VACOVSKI .*A Transparência na Administração Pública como Instrumento Facilitador para o Controle Social*.(s/d)

DA SILVA e VACOVSKI. *A transparência na administração pública como instrumento facilitador para o controle social*. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/592-1088-1-PB%20(2).pdf, Acesso em: 03 de Fevereiro de 2021

DA SILVEIRA, *Redes cibernéticas e tecnologias do anonimato*, 2009. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/856-1030-1-PB.pdf. Acessado em 07 fev. 2021

DAUSSE.E.(2015):inhttps://www.academia.edu/21552253/Direito_%C3%A0_informa%C3%A7%C3%A3o_em_Mo%C3%A7ambique_Factores_que_condicionam_a_aplica%C3%A7%C3%A3o_da_lei_na_Assembleia_da_Rep%C3%BAblica,

DE ALMEIDA, *Cidadania Comunicativa: Vozes Cidadãs Negras na Emissora Comunitária*. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-0699-1.pdf>.

DEFLEUR, Melvin L.; BALL-ROKEACH, Sandra. *Teorias da Comunicação de Massa*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

DELLAGNELO, Eloise Helena Livramento; SILVA, Rosimeri Carvalho. Análise de conteúdo e sua aplicação em pesquisa na administração. In: VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; ZOUAIN, Deborah Moraes (Org.). *Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

DIX, Alexander. *Proactive Transparency for Public Services: the Berlin Model*. *FreedomInfo.org*, 21 outubro 2011. Disponível em: <http://www.freedominfo.org/2011/10/proactive-transparency-for-public-services-the-berlin-model/>

ELIAS, N. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1994.

ESSER, F. & HANITZSCH, T. (Eds.). *The Handbook of Comparative Communication Research*. London: Routledge, 2012.

FEDERAL Data Protection Act (BSDG). Germany. *Federal Law Gazette I*, 30 Jun 2017, p. 2097. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bds/englisch_bds.pdf

FERNANDES D. *O princípio da Transparência Administrativa: mito ou realidade?*, 2014

FIGUEIREDO; LEMONGI. *Executivo e Legislativo na nova era da Ordem Constitucional*, 2ª Ed., 2001.

FLICK, U., von Kardorff, E. & Steinke, I. (Orgs.) (2000). *Was ist qualitative Forschung? Einleitung und Überblick. [O que é pesquisa qualitativa? Uma introdução.]*. In. U. Flick, E. von Kardorff & I. Steinke, (Orgs.), *Qualitative Forschung: Ein Handbuch [Pesquisa qualitativa - um manual]* (pp. 13- 29). Reinbek: Rowohlt.

FREIRE, Ayalla Cândido; FREITAS, Lúcia Santana. *A aplicação da Teoria da Expectância de Victor Vroom na perspectiva de jovens universitários em seus primeiros empregos*. Acesso em: 10 set. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2235574.pdf>.

FREIRE, Ayalla Cândido; FREITAS, Lúcia Santana. *A aplicação da Teoria da Expectância de Victor Vroom na perspectiva de jovens universitários em seus primeiros empregos*. Acesso em: 10 set. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2235574.pdf>.

GADAMER, H.G. *Verdade e Método*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

GELATTI, J. R. *Comunicação e Recepção. Anagrama - Revista Interdisciplinar da Graduação*. São Paulo, Ano 2, edição 4, junho-agosto 2009.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

GODOY, A. S. *Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades*. Revista de Administração de Empresas, Rio de Janeiro, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr., 1995.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2003.

GRADIM, Anabela. *Manual do Jornalismo*. BOCC - Universidade da Beira Interior, 2000. Disponível em: <http://bocc.ubi.pt/pag/gradim-anabela-manual-jornalismo-1.html>

GROHMANN, Rafael do Nascimento. O trabalho do jornalista a partir dos processos comunicacionais e produtivos: dimensões teóricas em cenário de flexibilização e tensionamentos identitários. *Estudos em Jornalismo e Mídia*, v. 13, n. 1, p. 6-18, jan.-jun. 2016. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2016v13n1p6/32811>

GÜNTHER, I. A. (2006). *Pesquisa para conhecimento ou pesquisa para decisão? Psicologia: Reflexão e Crítica*, 1(1), 75-78.

HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HALL, Stuart. *Policing the Crisis: Mugging, the State, and Law and Order*. New York: Holmes & Meier, 1978.

HAUÍ, M. *Cultura política e política cultural*. Estud. Av. [online]. V. 9, n. 23, PP.71-84. ISSN 010340-14. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 dez 2012.

HAYATI, D; KARAMI, E. & SLEE, B. *Combining qualitative and quantitative methods in the measurement of rural poverty. Social Indicators Research*, v.75, p.361-394, springer, 2006.

JERÓNIMO et. al. *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 2008

JOINT. *Monitoria da aplicação da Lei de Direito à Informação em defesa dos direitos da população no sector de indústria extractiva em Moçambique*. Maputo. Disponível em: https://www.joint.org.mz/public/assets/documentos/resumo_do_projecto.pdf

LEAL, Rogério Gesta. *A difícil relação entre o direito fundamental à informação e o acesso*

aos documentos produzidos pelo regime militar brasileiro. Revista de Direito Brasileira, RDBras., Brasília, DF, ano 1, 1, julho-dezembro de 2011. (Coord. Vladimir Oliveira da Silveira).

LEI n.º 8/2003 de 27 de Março. *Imprensa Nacional de Moçambique*, 2003.

LEI n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Lei de Acesso à Informação (Brasil)*. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

LEI n.º 26/2016. *Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (Portugal)*. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 160, 22 de agosto de 2016, p. 2777-2788. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/75177807>

LEI n.º 34/2014. Lei do Direito à Informação. *Boletim da República*, Publicação Oficial da República de Moçambique, I Série - n.º 205, 31 dezembro 2014, p. 33-37. Disponível em: www.portaldogoverno.gov.mz/por/.../Lei%20de%20Direito%20a%20Informação.pdf

LEI n.º 46/2007. *Regula o acesso a documentos administrativos e sua reutilização, revoga a Lei n.º 65/93 de 26 de agosto (Portugal)*. *Diário da República*, 1ª Série, n.º 163, 24 de agosto de 2007, p. 5680-5687. Em: <https://dre.pt/application/conteudo/640919>

LEI n.º 65/93. *Lei do Acesso aos Documentos da Administração (Portugal)*. *Diário da República* n.º 200, Série I-A, 26 de agosto de 1993, p. 4524-4527. Em: <https://dre.pt/application/conteudo/632408>

LEY n.º 19/2013. *Ley de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno (España)*. *Boletín Oficial del Estado* num. 295, sec. I, de 9 dezembro 2013, p. 97922-97952. Em: <https://www.boe.es/boe/dias/2013/12/10/pdfs/BOE-A-2013-12887.pdf>

LIMA e MANINI, *Metodologia para Análise de Conteúdo Qualitativa Integrada à técnica de mapas mentais com o uso dos softwares Nvivo e Freemind*. 2016, Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/46624>

LISBOA, Sílvia e BENETTI, Marcia. *O jornalismo como crença verdadeira justificada*. *Brazilian Journalism Research*. v. 11, n. 2, p. 10-29, 2016. <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/664/666>

LOBATO, Elvira. *Universal moveu 11 ações contra reportagem sem contestar dados*. *Folha de S. Paulo (Opinião)*, 09/07/2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2017/07/1899665-universal-moveu-111-aco-es-contra-reportagem-sem-contestar-dados.shtml>

LOPES, Rita. *O poder dos media na sociedade contemporânea*. *Agora.net – Revista sobre Novos Media e Cidadania*, n.º 4, 2004. Disponível em: <http://labcom-ifp.ubi.pt/files/agoranet/04/lopes-rita-media-e- poder.pdf>

LOPEZ F. G., *Cargos de Confiança no Presidencialismo de Coalizão Brasileiro*. Brasília: IPA, 2015.

LÜDKE, Menga & ANDRÉ, Marli E. D. A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3990916/mod_resource/content/2/Lud_And_cap3.pdf

MACAMO, E., *cultura política e cidadania em Moçambique: uma relação conflituosa*, 2014. Disponível em: https://www.iese.ac.mz/~ieseacmz/lib/publication/livros/des2014/IESE-Desafios2014_02_CultPol.pdf

MAINENTI, Geraldo M. P. *O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade*. *Alceu*, v. 14, nº 28, jan-jun 2014, p. 47-61.

MALIN, Ana. *Experiência de outros países com lei de acesso à informação (LAI)*. Seminário IplanRio, maio 2012. Disponível em: <http://obgi.org/wp-content/uploads/2013/08/Produ%C3%A7%C3%A3o-Intelectual-2012-Experi%C3%A7%C3%A3o-de-outros-pa%C3%ADses-com-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Infoma%C3%A7%C3%A3o-LAI.pdf>. Acesso em 06 junho 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: Editora Atlas, 2003. Em: https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india

MÁRIO T. *Guia de Reforma das Políticas e Legislação da Comunicação Social em Moçambique*. 2012, Disponível: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/mosambik/09494.pdf>

MARQUES, L.,R.: *Democracia Radical e Democracia Participativa: contribuições teóricas à análise da democracia na educação*.s/d

MARQUES, L.,R.:*Democracia Radical e Democracia Participativa: contribuições teóricas à análise da democracia na educação*.

MAYRING, Ph. (2002). *Einführung in die qualitative Sozialforschung [Introdução à pesquisa social qualitativa]*. (5ª ed.). Weinheim: Beltz.

MAYRING, Philipp. *Qualitative content analysis: theoretical foundation, basic procedures and software solution*. Klagenfurt, Austria: GESIS/Leibniz-Institut, 2014. Disponível em: Acessado em: 10 janeiro de 2021.

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado* (2ª ed.). Brasília: UNESCO, 2009. Em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado* (2ª ed.). Brasília: UNESCO, 2009. Em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de->

conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução Pedro Madeira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MINAYO, M. *Amostragem e Saturação em Pesquisa Qualitativa: consensos e controvérsias*, 2017, <https://www.researchgate.net/publication/315756131>

MISA-MOÇAMBIQUE. *Ponto de situação sobre o acesso a informação em Moçambique*: Relatório de Pesquisa: 2010

MOÇAMBIQUE. Constituição (2004). *Constituição da Republica de Moçambique*. Maputo: Assembléia da República, 2004.

MONJE et al. *Cidadania Comunicativa: aproximaciones conceptuales y aportes metodológicos*. In: PADILLA FERNANDEZ, A. ; MALDONADO, E. (Orgs). *Metodologias Transformadoras: tejiendo la red em comunicación, educación, ciudadanía y integración em America Latina*. Caracas, Fondo Editorial CEPAP: UNESR, 2009.

MONJE et. al. *Cidadania Comunicativa: aproximaciones conceptuales y aportes metodológicos*. In: PADILLA FERNANDEZ, A.; MALDONADO, E. (Orgs). *Metodologias Transformadoras: tejiendo la red em comunicación, educación, ciudadanía y integración em America Latina*. Caracas, Fondo Editorial CEPAP: UNESR, 2009. <file:///C:/Users/User/Downloads/artigorevistabrasileiradireitomunicipaltransparencia.pdf> https://www.researchgate.net/publication/282853011_O_principio_da_transparencia_e_a_participacao_popular_na_Administracao_Publica/link/561eb84008aef097132cea56/downloadfile:///C:/Users/User/Downloads/DialnetPrincipioDaTransparenciaNoNovoDireitoAdministrativ-6167547.pdf

MOREIRA, Fabiana Barbosa. *Os valores-notícia no jornal impresso: análise das “características substantivas” das notícias nos jornais Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo e O Globo*, Porto Alegre, 2006. [Dissertação disponível em www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7773/000556586.pdf].

MOREIRA, Fabiana Barbosa. *Os valores-notícia no jornal impresso: análise das “características substantivas” das notícias nos jornais Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo e O Globo*, Porto Alegre, 2006. [Dissertação disponível em www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7773/000556586.pdf].

MOREIRA, Sonia Virgínia. Análise documental como método e como técnica. In: DUARTE, Jorge & BARROS, Antonio (org.). *Métodos e técnicas de pesquisa em Comunicação*. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MOREIRA, Sonia Virgínia. Análise documental como método e como técnica. In: DUARTE, Jorge & BARROS, Antonio (org.). *Métodos e técnicas de pesquisa em Comunicação*. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

NOBLAT, Ricardo. *A arte de fazer um jornal*. 7ª edição. São Paulo: Contexto, 2008.

O'BOYLE, Lenore. *The Image of the Journalist in France, Germany, and England, 1815-1848*.

PALMEIRA, Moacir e GOLDMAN, Márcio. *Antropologia, voto e representação política*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1996.

PALMEIRA, Moacir e GOLDMAN, Márcio. *Antropologia, voto e representação política*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1996.

PATEMAN C. *Participação e Teoria Democrática*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

PENAFORTE. *Opiniões "sem rosto" O comentário anônimo e construção da opinião pública*. 2017. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/14848/1/AnonimatoRede_PG_67535.pdf

PEREIRA, José Esteves. *Manual Prático de Jornalismo*. 2ª Edição. Lisboa: Editorial Notícias, 1980.

PEREIRA, José Esteves. *Manual Prático de Jornalismo*. 2ª Edição. Lisboa: Editorial Notícias, 1980. RODRIGUES, Fabiana. A concentração midiática brasileira e a desejada liberdade de expressão. *7º Encontro Nacional Rede ALCAR – Associação Brasileira de Pesquisadores de História da Mídia*, 2009. Em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009- expressao.pdf>

PIRES, M. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 1999

PODER EXECUTIVO FEDERAL. *Relatório da implementação da lei nº 12.527: Lei de Acesso à Informação*. 2013

RODRIGUES, Fabiana. A concentração midiática brasileira e a desejada liberdade de expressão. *7º Encontro Nacional Rede ALCAR – Associação Brasileira de Pesquisadores de História da Mídia*, 2009. Em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009- expressao.pdf>

SÁ, Maria Irene de Fonseca; MALIN, Ana Maria Barcellos. *Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países*. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 2012. Em: <http://www.bgi.org/wp-content/uploads/2013/08/Produção-Intelectual-2012-Lei-de-Acesso-à-Informação-Um-Estudo-comparativo-com-outros-países.pdf>

SÁ, Maria Irene de Fonseca; MALIN, Ana Maria Barcellos. *Lei de Acesso à Informação: um estudo comparativo com outros países*. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação, 2012. Em: <http://www.bgi.org/wp-content/uploads/2013/08/Produção-Intelectual-2012-Lei-de-Acesso-à-Informação-Um-Estudo-comparativo-com-outros-países.pdf>

SAMPAIO e RODRIGUES. *Ética e sigilo profissional*. (2014)

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Da idéia de Universidade à Universidade de idéias*. In: *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berges; ROVER, Aires José. *Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SARTOR, Basílio Alberto. *A noção de interesse público no jornalismo*. Tese de doutorado. Porto Alegre: PPGCI, 2016, p 219. Disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140712/000988790.pdf?sequence=1>.

SEDIYAM et. al. *Gestão Transparente da Informação em uma Instituição Pública Brasileira*. (2016)

SEN, Amartya. *Ideia de Justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, D. G. D. *Análise sobre o uso dos relatórios de atividades do Moodle no acompanhamento do processo de aprendizagem de alunos em cursos de graduação*. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2011. Disponível em: Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

SOARES, Joarle Magalhães. *Como é que os acontecimentos se tornam notícia: um estudo sobre os valores notícia no Jornal nacional*. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007. Trabalho de pesquisa disponível em: www.ufjf.br/facom/files/2013/04/JoarleMagalhaesSoares.pdf

SOARES, Joarle Magalhães. *Como é que os acontecimentos se tornam notícia: um estudo sobre os valores notícia no Jornal nacional*. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007. Trabalho de pesquisa disponível em: www.ufjf.br/facom/files/2013/04/JoarleMagalhaesSoares.pdf

SOUSA, Janara; GERALDES, Elen. *A Lei de Acesso à Informação no Brasil, Portugal e Espanha: internet, transparência e cidadania*. *Razón y Palabra* [Cuba], v. 20, nº 1-92, diciembre 2015- marzo 2016. Em: <http://www.revistarazonypalabra.org/index.php/ryp/article/view/292/pdf>

SOUSA, Janara; GERALDES, Elen. *A Lei de Acesso à Informação no Brasil, Portugal e Espanha: internet, transparência e cidadania*. *Razón y Palabra* [Cuba], v. 20, nº 1-92, diciembre 2015- marzo 2016. Em: <http://www.revistarazonypalabra.org/index.php/ryp/article/view/292/pdf>

SOUSA, Jorge Pedro. *Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media*. 2ª ed. Porto, 2006. Em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-teoria-pequisa-comunicacao-media.pdf>

SOUSA, Jorge Pedro. *Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media*. 2ª ed. Porto, 2006. Em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-elementos-teoria-pequisa-comunicacao-media.pdf>

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *O Cidadão, a sociedade, a mídia e a justiça. Direito à Privacidade*. Coord. Ives Gandra Martins Filho, Antônio Jorge Monteiro Junior. Aparecida, SP. Ideias & Letras; São Paulo, Centro de Extensão Universitária, 2005.

STEPHANE Monclaire, *Democracia. Transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, Universidade de Paris I p.68-69.

STEPHANE Monclaire, *Democracia. Transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, Universidade de Paris I p.68-69.

STEPHANE Monclaire, *Democracia. Transição e consolidação: precisões sobre conceitos bestializados*, Universidade de Paris I p.68-69.

STUMPF, Ida Regina C. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge & BARROS, Antônio (org.). *Métodos e técnicas de pesquisa em Comunicação*. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

STUMPF, Ida Regina C. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge & BARROS, Antonio (org.). *Métodos e técnicas de pesquisa em Comunicação*. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

TEMUDO, M. *Campos de batalha da cidadania no Norte de Moçambique: 2005*, in <file:///C:/Users/maputo/Downloads/cea-1064.pdf>.

TERENCE e FILHO. *Abordagem quantitativa, qualitativa e a utilização da pesquisa-ação nos estudos organizacionais*. 2006. In http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006_tr540368_8017.pdf

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo (vol. II)* 2ª ed. Florianópolis: Insular, 2008.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo (vol. II)* 2ª ed. Florianópolis: Insular, 2008.

VANNUCHI, Camilo. *O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil*. Galaxia (São Paulo, online), n. 38, mai-ago., 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2554232145>.

VIZEU, Alfredo. *A Produção de sentidos no jornalismo: da teoria da enunciação à enunciação jornalística*. BOCC – Universidade da Beira Interior. Disponível em: www.bocc.ubi.pt/pag/vizeu-alfredo-producao-sentidos-enunciacao.pdf. Acessado em 10 março 2015.

VIZEU, Alfredo. *A Produção de sentidos no jornalismo: da teoria da enunciação à enunciação jornalística*. BOCC – Universidade da Beira Interior. Disponível em: www.bocc.ubi.pt/pag/vizeu-alfredo-producao-sentidos-enunciacao.pdf. Acessado em 10

março 2015.

WARD, Mike. *Jornalismo Online*. 1ª ed. São Paulo: Editora Roca, 2007.

WARD, Mike. *Jornalismo Online*. 1ª ed. São Paulo: Editora Roca, 2007.

WINGATE, P. (Eds.). *Newspaper history from the seventeenth century to the present day*. London: Constable, 1978.

WOTTRICH. L., *Cidadania comunicativa: Apontamentos escassos de um campo de batalhas*: acessado em <http://www.midiacidada.ufpr.br/wp-nt/uploads/2013/09/Laura-Hastenpflug-WOTTRICH.pdf>, dia 13/10/2018, 11h02 pm.

APÊNDICES A - QUESTIONÁRIOS

QUESTIONÁRIO AOS JORNALISTAS, PESQUISADORES E ACADÊMICOS

Este questionário tem como objetivo recolher dados para fins exclusivamente acadêmicos, para pesquisa em desenvolvimento no âmbito do doutorado, no Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), cujo tema central é *Democracia & Direito à Informação: Estudo sobre a Lei de Acesso à Informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique*. Pedimos que o responda da forma sincera e com clareza. Por razões éticas, não escreva o seu nome, apenas coloque X por de frente da sua profissão e nas opções ao longo das perguntas.

0 1		Dados profissionais do entrevistado (Assinale com X as alternativas destacadas pelo entrevistado)						
Local de trabalho								
Tempo de serviço	0 - 5	0 5 -	1 0 -	1 5 -	2 0 -	2 5 -	+	d e 2 5
Tipo de vínculo	Funcionário contratado							
	Funcionário do quadro							
	Outro vínculo							
Profissão								
Função								
0 2		Conhecimento sobre a lei de acesso à informação (Assinale com X as alternativas destacadas pelo entrevistado)						
Já ouviu falar da lei de acesso à informação através dos seguintes meios:	Jornal							
	Rádio							
	Televisão							
	Redes sociais (WhatsApp, Fecebook e Instagram).							
	Fonte oral							
	Ativistas							
Já leu alguma vez a lei de acesso à informação moçambicana?	Sim							
	Não							
Se não (a ser preenchida só	Porque não me diz respeito.							
	Porque não tive acesso.							

pelos que responderam não a pergunta anterior)		
Com a lei,	Já pedi informações e tive sucessos	
	Já pedi informações e não tive sucessos.	
	Nunca tive a ocasião de a usar na busca de informação,	
	Nunca usei a lei porque tenho outras vias de obtenção de informação.	
Outras vias de obtenção de informações sem usar a lei são	A partir de funcionários que tiram a informação quando eles têm interesse com domínio do circuito de informações nas empresas.	
	A partir de credenciais ou requerimentos.	
	Não existem e nem conheço outras vias para além da lei	
	Através de páginas de internet das empresas	
A aprovação desta lei trouxe os seguintes impacto no acesso à informação ?	Os jornalistas e cidadão passaram a ter facilidade no acesso à informação nas instituições moçambicanas.	
	O cidadão continuou a ter dificuldades no acesso à informação nas instituições moçambicanas.	
	Nada mudou, continuou na mesma.	
	Pelo descrito na lei, é fácil ter acesso, mas na prática a lei não é respeitada pelas instituições.	
03	Implementação da Lei de acesso a informação (Assinale com X as alternativas destacadas pelo entrevistado)	
<i>Após a aprovação da lei de acesso a informação, ela tem sido publicitada na</i>	Televisão pública e privada, rádios públicas e privadas.	
	Rádios comunitárias e organizações da sociedade civil.	
	Internet e redes sociais.	
	Não é publicitada desde que foi aprovada.	
Para a sua implementação, o governo	Criou comissões para a sua implementação.	
	Responsabilizou um ministério ou gabinete do governo para tal efeito e nada faz no concreto.	
	Não criou nenhuma comissão para a sua implementação.	
Se o governo criou comissões para a sua implementação, essa comissão é	Membros do governo.	
	Membros das organizações da sociedade civil.	
	Membros do governo e Membros das organizações da sociedade civil.	

composta por.		
Se há trabalhos no terreno, levados a cabo pelo governo na implementação desta lei,	Tem critérios próprios de avaliação desta implementação.	
	Não há critérios próprios de avaliação desta implementação.	
	Não tenho conhecimento	
Para a sua implementação, a sua instituição ou o governo	Formou ou capacitou os funcionários nesta matéria.	
	Organizou debates e distribuiu a lei pelos funcionários.	
	Não levou a cabo nenhuma atividade sobre a lei.	
	Colocou em um lugar de acesso fácil dos funcionários como (quadro de informações da empresa e pagina na internet)	
	Sobre as plataformas de interação do governo-cidadão	
Como o governo interage com os cidadãos?	Através das organizações de sociedade civil	
	Através da lei de acesso à informação	
	Não existem plataformas claras de interação governo-cidadão e vice-versa	
As organizações da sociedade civil são vista, na prática, pelo governo como	Verdadeiros grupos de pressão e representam as vontades do cidadão.	
	Como grupos contra o governo e o povo.	
	Grupos cujas agendas são de vontades estrangeiras.	
Como é que os grupos sociais cujos interesses não são integrados na agenda do governo dialogam com o governo?	Através de organizações da sociedade civil	
	Manifestações cívicas	
	Não existem plataformas de interação que se conheçam.	
	Através de partidos com e sem assentos na Assembleia da República	
Tendo em conta sua experiência	Não são ouvidas.	
	São ouvidas.	

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO USADO PARA DADOS PRELIMINARES

PRÉ-QUESTIONÁRIO AOS JORNALISTAS E ACADEMICOS/PESQUISADORES SOBRE DEMOCRACIA E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

Este questionário tem como objetivo recolher dados para fins exclusivamente acadêmicos, para pesquisa em desenvolvimento no âmbito do doutorado em curso no Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), cujo tema central é **Democracia & Direito à Informação: Estudo sobre a Lei de Acesso à Informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique**. Pedimos que o responda da forma sincera e com clareza. Por razões éticas, não escreva o seu nome, apenas coloque X por de frente da sua profissão e nas opções ao longo das perguntas.

Jornalista ()

Acadêmico/Pesquisador ()

1) Já ouviu falar da lei de acesso à informação aprovada pela Assembléia da República e atualmente em uso em Moçambique?

Sim ()

Não ()

1.1 Já leu alguma vez essa lei de acesso à informação moçambicana?

Sim ()

Não ()

1.2 Se já leu, acha que, com ela, ajuda a ter toda a informação que um jornalista ou cidadão ou pesquisador quer?

Sim ()

Não ()

1.3 De acordo com o seu conhecimento, há ações de divulgação desta lei para toda a população?

Sim ()

Não ()

1.4 Pode detalhar quais seriam essas ações?

.....

1.5 Tendo em conta o conhecimento que tem sobre a lei de acesso à informação em Moçambique, esta lei prevê como os analfabetos ou população que não dificuldade de acessar internet, possam ter acesso à informação sobre esta lei e sobre a sua utilidade?

Sim ()

Não ()

1.5.1. Qualquer que seja a sua resposta anterior, como analisa esta lei em termos de inclusão das classes sociais no acesso à informação?

.....

1.6 Já usou alguma vez esta lei de acesso à informação para solicitar alguma informação?

Sim ()

Não ()

1.7 Caso sim, para que fins ou fim?

Mandar informação ()

Receber informação ()

Pedir informação ()

Para pesquisa ou estudo ()

1.8. Conseguiu ter acesso à informação que pretendia?

Sim ()

Não ()

1.8 Caso não, porque?

.....

.....

.....

.....

2 As dificuldades que tinha antes da sua aprovação em obter informações das instituições públicas ou privadas, acha que depois da lei ser aprovada e, implementada:

Passou a ter informações sem dificuldades ()

Aumentaram ainda mais as dificuldades de ter acesso às informações ()

Mantiveram as dificuldades de antes de aprovada a lei ()

2.1 Explique por favor a sua escolha

.....

.....

.....

.....

2.2 Quais as dificuldades tem tido quando se desloca às instituições públicas ou privadas com fundos do estado em busca de informação do seu interesse ou da sua profissão?

.....

.....

.....

.....

3 Para além da lei aprovada e em vigor em Moçambique, existem ou há outras formas de obtenção de informações nas instituições públicas ou privadas com fundos do estado?

Sim ()

Não ()

3.1 Explique por favor a sua escolha

.....

.....

.....

.....

3.2 As instituições públicas têm páginas na internet onde disponibilizam suas informações?

Sim ()

Não ()

3.3 Se sim, são informações, na sua opinião, detalhadas sobre todas áreas da sua intervenção?

Sim ()

Não ()

3.4 Se sim, as informações disponibilizadas nas páginas, espelham todas as atividades prestadas e o dinheiro investido por atividade?

Sim ()

Não ()

3.5 Quais os dados que normalmente são disponibilizados nas páginas das instituições na internet?

.....

4. As instituições privadas com fundos de estado e as sem fundos de estado, têm páginas na internet onde disponibilizam suas informações?

Sim ()

Não ()

4.1 Acha que as instituições têm pessoal preparado e informado sobre a gestão da lei de acesso à informação, a própria informação da instituição e, a relação com o cidadão interessado na busca de alguma informação?

Sim ()

Não ()

4.2.Explique por favor a sua escolha indicando as razões

.....

5. Acredita que os jornalistas de órgão de comunicação privado têm mesmas oportunidades na disponibilização de informação como os dos órgãos de comunicação públicos?

Sim ()

Não ()

5.1.Explique por favor a sua escolha

.....

5.1 Como jornalista ou acadêmico/pesquisador, acha que há meios de impedir o direito de informar, emitir opinião nos órgãos de comunicação social públicos e privados, assim como nas academias/universidades e no governo?

Sim ()

Não ()

Explique por favor a sua escolha

.....

5.2 Na sua opinião, é fácil ou difícil licenciar ou abrir um órgão de comunicação social em Moçambique (tendo em conta as taxas e as exigências para tramitação)

Fácil ()

Difícil ()

Explique por favor a sua escolha

.....

 5.3 Na sua opinião, é fácil ou difícil oficializar um organização civil que promova o direito à informação e cidadania, bem como formas de participação da sociedade na governação em Moçambique?

Fácil ()

Difícil ()

Explique por favor a sua escolha

.....

 5.4 Considerando a sua experiência, há mais meios de comunicação (jornais, rádios, TV e revistas) a fecharem por não conseguir sobreviver ou a abrirem as suas portas?

A fechar ()

A abrir ()

Explique por favor os motivos

.....

 5.5 Os meios de comunicação que fecham, na sua maioria, foi devido a razões:

() Económicas e criticarem o governo

() Económicas e não criticarem o governo

() Económicas e defenderem o governo

() Por outros motivos

Neste último caso, quais seriam os motivos?

.....

 5.6 Os meios que resistem e continuam a funcionar, na sua maioria, é por razões:

() Económicas e criticarem o governo

() Económicas e não criticarem o governo

() Económicas e defenderem o governo

() Por outros motivos

Neste último caso, quais seriam os motivos?

.....

 5.7 Na sua opinião, os meios de comunicação (públicos e privados) informam com isenção e imparcialidade

Sim ()

Não ()

O quê o faz optar pela resposta positiva ou negativa?

.....

5.8 Acha que os meios de comunicação em Moçambique (públicos e privados), assim como instituições académicas são independentes na sua atuação?

Sim ()

Não ()

O quê o faz optar pela resposta positiva ou negativa?

.....

6. De acordo com a sua experiência, acha que em Moçambique cada um pode apresentar suas opiniões ou idéias sobre a governação de forma independente?

Sim ()

Não ()

6.1 Detalhe por favor a sua resposta dando exemplos concretos

.....

7. Na sua opinião, por que em Moçambique não há alternância de poder na governação do país desde a independência em 1975?

.....

8. Concorda com a idéia de que em Moçambique as vontades do povo expressas nas eleições são respeitadas e mantidas durante o governo?

Sim ()

Não ()

8.1. Explique por favor a sua opção

.....

9. Como moçambicano, como avalia a maneira de organização e realização das eleições?

.....

10. Como jornalista e/ou académico/pesquisador, acha que a sociedade civil, a mídia e os académicos participam ativamente na governação do país?

Sim ()

Não ()

Detalhe, por favor, a sua opção

.....

11. Os membros dos partidos políticos apresentam suas opiniões por via dos seus partidos. O governo criou alguma plataforma em que estes que não têm partido apresentem suas opiniões?

Sim ()

Não ()

Caso não, como acha que esses cidadãos apresentam suas opiniões sobre a gestão ou grandes questões do país?

.....

12. Tendo em conta sua experiência, acha que a sociedade civil ou a população é ouvida sobre a aprovação de uma lei, na Assembléia da República, pelo governo, assembleias provinciais ou municipais?

Sim ()

Não ()

Explique por favor a sua opção

.....

13. Por que, na sua opinião, muitos quando querem opinar em rádio, jornal ou TV preferem fazê-lo por via do anonimato?

.....

14. Se tiver algo a acrescentar além das perguntas deste questionário, faça por favor a seguir.

.....

-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

Obrigado pela sua atenção e pelas informações concedidas a esta pesquisa, elas são muito importantes!